

6



VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA  
& CIDADANIA

**VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 6: Direito em Perspectiva  
(Inter)(Trans)(Multi)Disciplinar**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-87-6224-160-1**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)

Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa: Palmeiras, de Tarsila do Amaral (1925)**



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (8. : 2021 : Bom Jesus do  
v.6 Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência, v.6: direito em perspectiva  
(Inter)(Trans)(Multi)Disciplinar. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza  
Mária de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana  
São Carlos, 2021.

6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>

ISBN: 979-87-6224-160-1

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VIII Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobrepõe mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de

ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua oitava edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>11</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>DIREITO EM PERSPECTIVA (INTER) (TRANS) (MULTI) DISCIPLINAR.....</b>	<b>14</b>
<b>A Família na Idade Antiga .....</b>	<b>15</b>
Adriany Carvalho Rodrigues Pimenta & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A insanidade na Idade Moderna: reflexões à luz do ordenamento brasileiro.....</b>	<b>21</b>
Alison Moreira de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A mulher na Idade Contemporânea: nascer mulher ou ser domesticada mulher? .....</b>	<b>31</b>
Ana Luiza Lamão Pessanha & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A família na Idade Média .....</b>	<b>41</b>
Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A loucura na Idade Média: o toque do demônio e a nau dos loucos.....</b>	<b>50</b>
Bruna Almeida Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Sexualidade biológica versus socio-psicológica: os desafios da sexualidade enquanto construção social .....</b>	<b>60</b>
Bruna Medeiros Sobreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Meio ambiente ecologicamente equilibrado alçado ao <i>status</i> de direito fundamental – transfronteiriço, intergeracional.....</b>	<b>70</b>
Cláudia Castro & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>A evolução histórica da família e seus contornos jurídicos em tempos pretéritos.....</b>	<b>79</b>
Dayane Bartolazzi Raposo & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A formação de uma agenda internacional sobre o meio ambiente: a escola biocêntrica em exame.....</b>	<b>89</b>
Diego de Lucas Guimarães & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Teorias demográficas em debate: breve análise acerca do fenômeno da fome a partir da teoria malthusiana sobre a produção de alimentos.....</b>	<b>99</b>
Douglas Souza Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A evolução legislativa brasileira acerca da criança e do adolescente .....</b>	<b>109</b>
Edmar Abdallah Marques Filho & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A evolução do Estado .....</b>	<b>120</b>
Emanuel Quirino Angelo & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A pena como vingança divina: uma análise do passado visando o direito de punir do futuro .....</b>	<b>130</b>
George Victor de Souza Rodrigues, Hector Luiz Martins Figueira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A insanidade na Idade Contemporânea: dignidade e respeito aos portadores de doenças mentais .....</b>	<b>140</b>
Gissely Nascimento da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Contextualização histórica da família na Grécia e em Roma.....</b>	<b>148</b>
João Batista Barbosa & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A Primeira Onda Renovatória de acesso à justiça: eliminação dos obstáculos econômicos de acesso à justiça.....</b>	<b>167</b>
João Paulo Lazarini Pimentel & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>A família na Idade Antiga e na Idade Média</b> .....	172
Juliane Izabela de Oliveira dos Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A família em um contexto histórico-evolucionista</b> .....	179
Lays Nascimento de Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A violência no período republicano</b> .....	189
Leonardo Laurindo Zanon & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A evolução histórica do meio ambiente: do antropocentrismo ao holismo ambiental</b> .....	197
Leticia de Moura Magalhães & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito penal em uma perspectiva histórica</b> .....	206
Lorena Alves Sá Viana Pimentel & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Culturas de comunidades ligadas à pesca e o reconhecimento como população tradicional</b> .....	215
Luan Augusto Diniz & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O Código de Mello Mattos de 1927 e a doutrina do menor em situação irregular</b> .....	227
Lucas Borges de Abreu Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O Estado Democrático de Direito como garantidor do direito fundamental à segurança pública</b> .....	238
Magdiel dos Reis Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Uma nova fronteira? Direitos Humanos de Quarta e de Quinta Dimensão</b> .....	248
Maurício Fernandes de Andrade & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>A sexualidade como constructo: pensar o desejo, pensar a pulsão e pensar a representação .....</b>	<b>261</b>
Maysson Azevedo Lacerda & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A construção histórica dos direitos humanos .....</b>	<b>271</b>
Pândhia Milani Crespo & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A evolução histórica do direito penal.....</b>	<b>282</b>
Ramon do Nascimento Rangel & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito penal como vingança privada .....</b>	<b>291</b>
Ramon Vargas Martins & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A família durante a vigência do Código Civil de 1916.....</b>	<b>298</b>
Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O período colonial brasileiro: indígenas e traficados como força de trabalho.....</b>	<b>308</b>
Renato Alves Pereira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Os Direitos Humanos da Primeira Dimensão.....</b>	<b>316</b>
Samuel Oliveira Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>326</b>
Thiago Ribeiro de Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A constituição da família brasileira no período colonial e imperial e a família sob a égide do Código Civil de 1916: uma revisão bibliográfica .....</b>	<b>335</b>
Valquíria de Souza Ribeiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A polícia no período republicano brasileiro .....</b>	<b>347</b>
Wender Gonçalves da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A evolução histórica dos direitos da criança .....</b>	<b>354</b>
Yana Larissa Sousa Passalini & Tauã Lima Verdán Rangel	

**A Família na Idade Antiga ..... 363**  
Yanka do Carmo Dias Bernardes & Tauã Lima Verdán Rangel

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as

mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente

acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do VIII Seminário*  
*“Ensino, Pesquisa & Cidadania em*  
*convergência”*



DIREITO EM PERSPECTIVA  
(INTER)(TRANS)(MULTI)DISCIPLINAR

## A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

Adriany Carvalho Rodrigues Pimenta<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No que diz respeito ao planejamento, o conceito de família oferece um paradoxo para sua compreensão. No Código Civil não há uma definição expressa a respeito da família, apesar da Constituição Federal trazer em seu artigo 226 algumas referências a respeito. O grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A família sofreu mutações em suas várias definições, sendo um marco importante o reconhecimento da união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente.

Além disso, a vedação de qualquer discriminação em virtude da origem da filiação traduz-se como um avanço nos estudos acerca da família. A família após a Roma antiga e o período colonial brasileiro tomou forma jurídica e ganhou liberdade, podendo ser chamado de família um grupo de duas pessoas ou mais que não fazem parte do mesmo laço sanguíneo. Antes de avançar para os conceitos doutrinários do que seja família na contemporaneidade, cumpre realizar um constructo histórico acerca do tema.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: adrianycrp@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

Ao partir do pressuposto tema: A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA utilizou-se a internet para elaboração da pesquisa desse resumo. Fundamentado essencialmente em revistas eletrônicas, artigos, e relatos sobre este tema. Foi utilizado o método indutivo visto que se este se baseia na experiência, com casos concretos e particulares.

## DESENVOLVIMENTO

A família na Roma antiga era patriarcal, ou seja, todo poder era dado ao homem e ao pai. A família romana era uma fusão de tudo sob o poder da família patrilinear. O patriarca era o primeiro da família, por isso desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais necessárias, e a riqueza material pertencia apenas a ele. O representante da família romana era simbolizado pelo pai, e todo poder investido nele termina com sua morte. Sendo o homem o senhor da família, a mulher romana não desempenhava o papel de dona de casa porque era considerada parte indispensável do homem. As mulheres casadas cumpriam todos os códigos de boa conduta e gozavam de certo grau de liberdade social. A antiga Roma que caracterizou a família como uma sociedade patriarcal. (WALD, 2004).

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por

peças que estavam sob a autoridade do *pater*. (WALD, 2004, p.57)

A despeito do afeto natural que une os seres humanos em núcleos familiares, em Roma não era esse o fundamento basilar que compunha o entendimento acerca da família. Assim sendo, nem o nascimento, nem a forma de afeto formam os fundamentos da família Romana. Membros da família antiga participavam de vínculos mais poderosos que o nascimento, tais como a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos (COULANGES, 2002). Por muito tempo, entre a organização social no século XIV, o casamento ficou longe de qualquer conotação emocional. De acordo com Coulanges (2002), a família era então uma unidade religiosa, observando que:

[...] o casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face a religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (COULANGES, 2002 *apud*, VENOSA, 2011, p. 05).

A família era composta como o conjunto de pessoas que estava sobre a guarda do ascendente comum mais velho, ou seja, pelo chefe da família. O conceito de família independia de consanguinidade. O *pater familias* (único, *sui juris*, exercido pelo pai ou avô) tinha função de exercer a sua autoridade sobre todos os seus descendentes emancipados, até sobre sua esposa e também sobre as mulheres casadas com seus descendentes, podendo até vender seus filhos. (WALD, 1993 *apud* SIQUEIRA, 2010).

O *pater familias* tinha como objetivo a administração da justiça dentro do limite da casa. Equiparava-se a uma unidade política e o senado era composto pela reunião dos chefes da família. Também, administrava, inicialmente, o patrimônio, só a partir de uma fase mais evoluída do direito romano que esse patrimônio passou a ser individual, a ser administrado por aqueles que estavam sob a autoridade do pater (GONÇALVES, 2021).

Pereira (2020) destaca que o pai exercia o poder sobre a vida dos filhos, podendo puni-los fisicamente, poderiam vendê-los ou até mesmo lhes tirar a própria vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade do casamento, e não tinha autonomia alguma, pois ao se casar passou da condição de filha que era dominada pelo seu pai, para ser esposa, que automaticamente na idade antiga seria dominada pelo seu marido, ou seja, sua identidade não mudou e não tinha seus próprios direitos. (PEREIRA, 2020).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A primeira instituição estabelecida pela religião doméstica foi o casamento. O laço matrimonial era considerado no direito romano como um fato social, que tinha consequências jurídicas. Havia o casamento *sine manu* que se dava sem a subordinação da mulher à família e o *usus* o que acabaria com o casamento e a mulher passasse três noites consecutivas longe do marido (BARBOSA, 2002 *apud* SIQUEIRA, 2010).

Em Roma, o casamento era basicamente monogâmico, definido como a união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de estabelecer uma vida íntima e duradoura em comunhão. No plano jurídico tratava-se de um estado de

fato, não de uma troca de consentimento inicial, mas de uma união permanente baseada na coexistência e na intenção de ser marido e mulher. Era indispensável que uma mulher fosse dominada pelo marido. A entrada de uma mulher na casa do marido é a melhor prova (CÂMARA, 2001 *apud* SIQUEIRA, 2010).

Com o tempo, a estrutura familiar se diversificou, formando parte integrante de cada sociedade de acordo com sua ética, cultura e principalmente normas sociais, nesta época somente a maternidade era conhecida, e cabia a mãe cuidar e alimentar seu filho (VENOSA, 2001).

No entanto a evolução histórica mostra que novas formas de formação de família surgiram, abrindo espaço para as concubinas. No período clássico "o concubinato não gerava efeitos jurídicos, admitindo-se apenas doações à concubina e a legitimação dos filhos naturais no direito justinianeu." (CHAMOUN, 1957 *apud* SIQUEIRA, 2010, p. 56).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse conceito desempenha um papel importante na história, mas vale destacar que hoje, o casamento não é mais a única instituição que prevê e legaliza a família. Ao longo da história, os modelos de família primitivas são diferentes, a maioria das quais com as características básicas de proteção e segurança mútuas. A composição da família mantém contato estreito com a unidade de culto e a conexão misteriosa. A formação de uma família depende da necessidade de sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. LEITE, Jonas Camargo; FONSECA, Eduardo (trad.). São Paulo: Hemus, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. 28 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar> . Acesso em 16 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. ed. rev., atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004.

## **A INSANIDADE NA IDADE MODERNA: REFLEXÕES À LUZ DO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Alison Moreira de Souza<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>4</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O resumo em comento pretende delinear acerca da Insanidade na idade moderna, uma vez que, a sociedade está mudando constantemente, e por causa dessas transformações o comportamento humano muda, assim como as leis, conceitos, e assim por diante. No contexto psicológico, percebe-se que diversos transtornos estão envolvidos na atitude e na personalidade do hospedeiro. Dentre todos os transtornos, há aquele em que se centra o desenvolvimento deste trabalho: a psicopatia.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente trabalho foi desenvolvida através de artigos, teses, dissertações, sites eletrônicos. Com isso, foram feitas as devidas

---

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alisom32@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

análises para esclarecer e desenvolver o tema sobre o trabalho, cujo escopo é entender sobre direito penal e psicopatia.

## DESENVOLVIMENTO

A psicopatia é um estado psicológico patológico caracterizado principalmente por desvios de caráter, que podem desencadear comportamentos antissociais. Desde a infância, esse desvio de personalidade tende a ser estruturado. A palavra *psicopatia* poderia levar à impressão de que se trata de uma patologia, pois a partir de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (do grego, *psyche*= mente; e *pathos*= doença) (SILVA, 2008, p. 37 *apud* PIMENTEL, 2016, sp).

Gominho e Santos (2018, s.p.), explanam que o conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. Descrições desses pacientes e tentativas de criar categorias nosográficas adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia.

Bittencourt (1981, s.p.) delineia que, o conceito de psicopatia tem sido, ao longo da evolução dos conhecimentos no campo da psicopatologia, objeto de muitas controvérsias devido à multiplicidade de aspectos envolvidos neste distúrbio (social, moral, criminal etc.). A literatura existente se caracteriza por um grande número de posições, o que torna difícil, numa primeira abordagem, uma clarificação do conceito, tanto em termos descritivos como etiológicos e patogênicos.

Conforme dissertam Silva, Santos e Vasconcelos (2018):

Como exposto, a palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle de seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus (SILVA; SANTOS; VASCONCELOS, 2018, s.p.).

Vasconcellos (2014, p.125) clarifica que, apesar da sobreposição de alguns sintomas, a psicopatia é um transtorno de personalidade distinto do Transtorno da Personalidade Antissocial (TPA), conforme descrito no DSM-5 (APA, 2013). Os critérios do TPA são destinados apenas a avaliar os aspectos comportamentais antissociais da psicopatia, sem contemplar as características afetivas e interpessoais nucleares do transtorno. Letner, Paines e Periolo (2013) relatam que, a psicopatia é muito difícil de ser reconhecida em um indivíduo, pois esse transtorno de personalidade anti-social se enquadra normalmente em pessoas que parecem inofensivas, simpáticas, sedutoras, dentre outras características as quais não nos levaria a acreditar ser alguém com distúrbios mentais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Durante toda a infância, os psicopatas apresentam características iguais. Na adolescência, essa característica tem dois caminhos, elas desaparecem ou se agravam, tendo seu ápice aos 18 anos, onde os atributos se tornam mais

freqüentes. (MONTEIRO; FREITAS; SOARES, 2013, p. s.d.) Nesta linha de pensamento Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009) argumentam acerca das características do psicopata:

As características da psicopatia listadas por Cleckley (1941/1976) foram as seguintes: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.(HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 337).

Gomes e Almeida (2010, p.13) explanam que a impulsividade, uma característica importante também presente nos psicopatas, é uma tendência à não inibição de comportamentos de risco, mal adaptados, mal planejados e que são precocemente executados. Ela pode ser hereditária, um traço da personalidade ou, até mesmo, pode ser adquirida por lesão no sistema nervoso central (SNC).

Silva (2020, p.19) esclarece que as descrições sobre o comportamento e característica dos psicopatas se assemelham ao fazer menção a sua personalidade fria, isento de qualquer tipo de remorso; também não se comportam de acordo com uma moral social, tendo insensibilidade a danos materiais e sentimentais a terceiros, não cumprindo responsabilidades que a vivência social demanda.

Rodrigues (2019, p.12) expõe que, Hervey M. Cleckley é descrito como um dos primeiros pesquisadores a apresentação de conceituação mais clara quanto à psicopatia em seu livro *'The mask of insanity'*. Nesta senda, Matthew Huss (2011) disserta que, foi capaz de identificar, 16 características diferentes que definem o perfil do psicopata:

- a) Charme superficial e Boa inteligência;
- b) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia não deve ser considerada doença mental, mas sim um transtorno mental);
- c) Ausência de nervosismo;
- d) Não confiável;
- e) Falsidade e falta de sinceridade
- f) Ausência de remorso ou vergonha;
- g) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- h) Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência;
- i) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- j) Deficiência geral nas reações afetivas principais;
- l) Perda específica de insight;
- m) Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- n) Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;
- o) Suicídio raramente concretizado;
- p) Vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e fracasso em seguir um plano devido. (HUSS, 2011, p.88)

Reis e Menuzzi (2017, p.7) delineiam que essas características são natas dos psicopatas, os quais visam apenas ao seu próprio ego, independentes de quais as armas que precisarão usar, apenas apresentam grande sede em alcançar os seus objetivos, sabendo exatamente quais seriam as consequências das suas condutas, não dando a mínima importância para elas.

Silva (2016, p. 16) argumenta que esses indivíduos são aparentemente normais, podendo-se até serem confundidos com um ser humano normal e

mentalmente saudável, entretanto seus atos são de extrema periculosidade. Possuem como característica em sua personalidade o raciocínio rápido, a capacidade de manipulação, capaz de qualquer coisa para satisfazer suas vontades.

Silva (2020, p.16) leciona que, a psicopatia, considerando as características pessoais que compõe o perfil de cada indivíduo psicopata, pode abranger até três espécies, dividindo-as em grau leve, moderado e grave. Os graus servem para delimitar e separar aqueles que têm certa tendência a serem grandes assassinos, como os seriais killers, daqueles considerados menos nocivos à sociedade. Dessa maneira, Lane Ribeiro (2015, p. 12) evidencia os níveis de psicopatia:

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Hermida (2021, p.21) explana que ao analisar esses detalhes, é possível que surja a sensação de que algum conhecido possui as características que se encaixam em alguma espécie de psicopatia antes citado. Provavelmente poucas pessoas têm consciência que alguns atos ilícitos considerados comuns em sociedade são praticados por psicopatas, porque parte da população ainda tem a idéia de que o psicopata é somente o indivíduo que mata cruelmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia pode variar em gravidade de pessoa para pessoa, o que significa: que nem todos vão a extremos de violência. É imprescindível ter mais pesquisas na área, sugerindo tratamentos e maneiras de evitar a violência associada para: divulgar o assunto de forma mais clara, sem criar falsas crenças ou mal-entendidos.

Segundo os inúmeros estudos já realizados sobre psicopatia, os indivíduos que apresentam este diagnóstico, além de se comprometerem crimes bárbaros e violentos, têm pouca empatia, falta de culpa ou remorso, e têm como características marcantes a frieza, a crueldade e as mais importantes deles, a falta de aprendizado com punição. Embora a maioria dos pesquisadores acredite que a psicopatia decorra de um transtorno de personalidade, deve-se enfatizar que a relação do sujeito com a sociedade também afeta o comportamento e a personalidade de um indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *In: Arquivos Brasileiros de Psicologia FGV*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out.-dez. 1981. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>>.  
Acesso em: 09 ago. 2021.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. *In: Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, abr. 2010. Disponível em  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 16 ago. 2021.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 9 ago. 2021.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *In: Aval. psicol.*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337, dez. 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 16 ago. 2021.

HERMIDA, Jade Alves de Castro Costa. **A sanção à psicopatia no Direito Penal**. 21f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Sociesc de Blumenau (UNISOCIESC), Blumenau, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15040>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HUSS, Matthew. **Psicologia Forense**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/x15080v>. Acesso em 13 Ago. 2021.

LETNER, Loiva; PAINES, Vitória; PERIOLO, Vitória. **Psicopatia e SUAS características**. Disponível em: [https://www.redeicm.org.br/revista/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/a9\\_psicopatia\\_cmdset2013.pdf](https://www.redeicm.org.br/revista/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/a9_psicopatia_cmdset2013.pdf). Acesso em: 13 ago. 2021.

MONTEIRO, Stefano Carlos Martins; FREITAS, Victor Hugo Caetano de; SOARES, Vinícius Martins. Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PIMENTEL, Déborah. Psicopatia Da Vida Cotidiana. *In: Estud. psicanal.*, Belo Horizonte, n. 33, p. 13-20, jul. 2010, p. 15. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372010000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 15 ago. 2021.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível

em:<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia#:~:text=Analisa%2Dse%20as%20quest%C3%B5es%20relevantes,do%20caso%20em%20concreto%20juridicamente>. Acesso em 13 ago. 2021.

REIS, Suélin Cardoso dos; MENUZZI, Jean Mauro . A psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro. *In: Revista Jurídica – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea*, v. 1, ed. 1, p. 7, 2017. Disponível em: [http://revista.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/issue/view/179](http://revista.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/issue/view/179). Acesso em: 13 ago. 2021.

RODRIGUES, Ludimila Maria Barros. **Criminosos Psicopatas no Banco dos Réus**. 12f. Monografia (Bacharel em Direito) - UniEvangélica, ANÁPOLIS, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/8591/1/TCC%20-%20Ludimila%20-%20Completo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Thamires C. Olivetti Albieri da. **A penalização do psicopata frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. 16f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5862/5572>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Caroline Rodrigues; SANTOS, Mauro Carvalho dos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **A psicopatia e o direito penal na busca da sanção penal adequada**. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3071>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Erica Fernandes da. **Psicopatia e suas expressões na sociedade**. 19f. Monografia (Graduação em Psicologia) - Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://repositorio.faema.edu.br/handle/123456789/2741?mode=full>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SILVA, Laís Volpato. **Análise da psicopatia e a resposta do Estado sob a ótica do Direito Penal**. 16f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8885/67650>  
415. Acesso em: 13 ago. 2021.

## A MULHER NA IDADE CONTEMPORÂNEA: NASCER MULHER OU SER DOMESTICADA MULHER?

Ana Luiza Lamão Pessanha<sup>5</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>6</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Jogar bola não é coisa de menina”, “Mulheres precisam ter cabelo cumprido”, “ Uma mulher que se respeita não se veste como um menino !”. Todas essas frases detêm um traço em comum, elas disciplinam de forma taxativa como uma mulher deve ser, ou melhor, disciplina como uma fêmea humana deve se portar. O comportamento de encaixar a criança nascida no sexo feminino aos parâmetros sociais é replicado de maneira instantânea, pois aquela mãe foi criada assim por sua mãe, e assim perpetua-se o ciclo. Porém, deve ser pensar de como a sociedade estruturou a figura da mulher como algo doce, meigo, passivo, calmo, e frágil.

A identidade feminina foi construída através de diversos paradigmas, levando em consideração diversos fatores bem como cultura, localização geográfica, instrução, escolaridade, contexto histórico. Contudo, todas essas características, na esmagadora maioria das vezes, são suprimidas acopladas em

---

<sup>5</sup> Graduanda do 10º período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, analuizalamaopessanha@gmail.com;

<sup>6</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

uma justifica mais “fácil” de ser digerida, que é a relação da pessoa ao seu sexo biológico. Cria-se um parâmetro do que é ser mulher a vista de ser oposto do que é ser um homem, pra ser mulher é necessário seguir uma serie de requisitos. Portanto ao nascer, portanto o sexo feminino, aquele bebê já assina um contrato social de seguir os parâmetros associado a cada sexo biológico.

Esse contrato tem um peso e uma relevância vital, principalmente no que versa o ser mulher. Caso um ser humano do sexo biológico feminino não cumpra o que é esperado, automaticamente a sociedade como um todo irá tentar a enquadrar a força. Portanto, se nascer mulher é algo distinto e distante do ser mulher. O presente trabalho tem como objetivo elucidar como se dá a (des)construção do gênero feminino.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho terá como base a análise bibliográfica, no intuito de esclarecer e argumentar, sobre como a mulher se reconhece como mulher considerando as perspectivas dos debates de gênero. Foram utilizados artigos científicos, e livros renomados no âmbito acadêmico.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os movimentos femininos nunca ficam adormecidos com o decorrer dos anos, mesmo que muita das vezes ele aparecesse de forma sutil, com a ruptura de algumas regras, e quanto mais às gerações de mulheres cresciam, mais vibrantes esses movimentos se tornavam. As mulheres passaram a entender que

historicamente, se esperava delas um comportamento passivo, submisso, onde ela não se coloca como um indivíduo independente, mas como um gênero subsidiário. Sob a influência de uma educação estrutural voltada para o respeito das ordens, tanto sociais, como as ordens proferidas por seus senhores, que por sua vez, usam a religião, ou os valores sociais, como respaldo para misoginia. (CORRÊA, 2019, p. 49; FUSER, 2010, p. 5; PIGATTO, PIGATTO, 2010, p. 10)

A fim de se libertar das amarras sociais que as colocavam como inferiores aos homens, as mulheres passaram a idealizar, e liderar um processo emancipação. O movimento de feminista de emancipação foi um desdobramento do movimento sindicalista e sufragista feminino, o começo da luta para que suas reivindicações fossem atendidas. Além de reivindicar os direitos trabalhistas, e o direito ao voto, entravam em pauta os direitos provenientes de ser reconhecida como sujeito de direito. Nos meados do século XIX, as normas que regiam a sociedade, evidenciavam a distinção entre os sexos onde a mulher era posta em restrição à vida familiar, devendo respeitar seus tutores, e se dedicar a família. Caso trabalhasse fora não gozariam de seus plenos direitos trabalhistas, e viviam em situação de vulnerabilidade. (CORRÊA, 2019, p. 49; FUSER, 2010, p. 5; PIGATTO, PIGATTO, 2010, p. 10)

A inserção da mulher no mercado de trabalho, e foi a primeiro gatilho responsável pelo processo de emancipação do gênero feminino, foi a partir da liberdade financeira que a mulher começou a perceber que poderia alcançar novos horizontes. Podendo gerir sua vida financeira, e alcançando o sufrágio, a figura feminina começa a sofrer embates a cerca de ser um “sujeito de direito”, tendo em vista que as mulheres não eram compreendidas como seres humanos pensantes, capazes de decidir por si só o que seria melhor para elas. Deste modo, se inicia

uma série de movimentações a fim de se estabelecer a mulher como sujeito pensante, o desejo de mudança versa sobre o reconhecimento social, político, e jurídico da mulher como indivíduo, não apenas como uma derivação do homem que a tutela. (CORRÊA, 2019, p. 49; FUSER, 2010, p. 5; PIGATTO, PIGATTO, 2010, p. 10)

Dentre esse reconhecimento, estava presente a possibilidade de ser divorciar, poder ter uma educação que não fosse baseada na vida doméstica e matrimonial, o acesso aos cargos públicos e políticos, acesso as faculdades, e a possibilidade de controle de seus próprios corpos com o uso de métodos contraceptivos. As pioneiras na disseminação dessas pautas foram às mulheres francesas, que passaram disseminar esses pensamentos, de forma que se alastrou no cenário social, conquistando diversas adeptas ao movimento. Não obstante, o movimento feminista como foi intitulado, fosse majoritariamente protagonizado por mulheres mais novas, que não aceitavam as regras a elas impostas, havia algumas mulheres mais velhas intelectuais que alicerçavam o movimento trazendo o potencial teórico e filosófico. (CORRÊA, 2019, p. 49; FUSER, 2010, p. 5; PIGATTO, PIGATTO, 2010, p. 10)

Sob a luz das reivindicações, começaram a emergir grupos de conservadores que pregavam que o movimento feminista e suas pautas iam de encontro à natureza feminina, que a mulher tinha com destino biológico ser inferior ao homem. O conservadorismo machista colocava a mulher como sendo um segundo gênero indefeso intelectualmente por sua própria natureza, usando o fato de ter a estrutura corpórea diferente para justificar a posição de inferioridade. Nessa senda, o conservadorismo abre uma pauta para debate do que era fator genético, ou do que era uma mera regra social do que se esperava da mulher, o

debate do que se caracteriza gênero surge no embate da emancipação. (CORRÊA, 2019, p. 49; FUSER, 2010, p. 5; PIGATTO, PIGATTO, 2010, p. 10)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No arcabouço das discussões de gênero, a francesa Simone Beauvoir lança seu livro “O Segundo Sexo”, onde ela estabelece que a sociedade entendeu por muito tempo que o que diferenciava o homem da mulher era seu destino biológico. Porém, com o estabelecimento da sociedade de forma patriarcal e androcentrica, o binarismo entre o macho e a fêmea não compreendia, como um todo, as noções de gênero, existia nessa vereda questões que não eram validadas. O binarismo não compreendia a distinção de gênero, pois se esperava mais do que apenas ter uma vulva para ser considerada mulher, as fêmeas humanas eram incumbida de carregar diversos deveres para ser considerada mulher, como ser mãe, esposa, saber cuidar da casa, não falar alto, não ser insubordinada, ser doce e meiga. Nesse ensejo, nasce a frase mais emblemática sobre a construção de gênero que é “Não se nasce mulher, torna-se mulher.” (BEAUVOIR, 1970, p. 109; SOUSA, 2016, p. 29; CYFER, 2015, p. 21)

Desta forma, não há condições de considerar gênero apenas o fato de ter nascido no sexo feminino, ser mulher trás encargos e obrigações muito mais densas. O embate fica ainda mais complexo quando Beauvoir coloca a mulher como o segundo sexo, essa teoria a autora coloca a mulher como ligo marginalizado e posterior, não sendo a protagonista, mas sim a que fica atrás de uma sombra vivendo experiências medíocres por conta de ser mulher. Para os movimentos intelectuais da época, a obra de Simone Beauvoir, não deveria ser

levada em consideração, pois a escrita dura da autora sobre a realidade do gênero, era julgada como amargura e frustração, como se ela fosse infeliz e julgasse a discussão de gênero como algo muito mais cruel do que a realidade. Tal julgamento apenas validava tudo que a autora queria expor, considerando eu por conta da sua escrita dura sem floreios, foi marginalizada e classificada como frustração só por ser uma mulher na escrita. (BEAUVOIR, 1970, p. 109; SOUSA, 2016, p. 29; CYFER, 2015, p. 21)

Após a construção de Beauvoir, emerge uma nova escritora que também trouxe a o debate de gênero à baila, Judith Butler chega ao debate se pautando no ensejo dos movimentos feministas. No núcleo do movimento feminista se lutava pelos direitos femininos, portanto haviam uma nata de mulheres cisgênero, que poderia fazer parte do movimento, portanto só essa parcela não compreendia todos os indivíduos que possivelmente poderiam fazer parte dessa consolidação. Em análise ao que foi estabelecido por Simone Beauvoir, Butler, passa-se a entender que o fato do ser humano com vulva se tornar mulher é um processo quase que compulsório, contudo é a possibilidade do ser que não nasceu com a genitália feminina performar feminilidade, ou seja, se tornar mulher. (BEAUVOIR, 1970, p. 109; SOUSA, 2016, p. 29; CYFER, 2015, p. 21; COELHO, 2018, p. 59; FIRMINO, PORCHAT, 2016, p. 54; BUTLER, 1990, p. 55)

Seguindo por esse viés, se um ser humano não nascido sob a genitália feminina, que performa feminilidade não poder ser considerado mulher faz com que todo o movimento seja injusto e separatista, acarretando ainda a quebra de toda ideologia de gênero sustentada. Ainda há crítica relacionada à estrutura social formada por Foucault, para Butler a estrutura que se estabeleceu criou uma perspectiva em relação ao gênero sobre o prisma heteronormativo, o que se espera

do homem é que ele seja o macho viril que busque sua presa feminina e assim procrie. Se for levado por esse raciocínio, o macho da espécie está preso a ser o predador, não podendo ter postura considerada feminina se mantendo dentro dos parâmetros esperado em detrimento de seu sexo biológico. (BEAUVOIR, 1970, p. 109; SOUSA, 2016, p. 29; CYFER, 2015, p. 21; COELHO, 2018, p. 59; FIRMINO, PORCHAT, 2016, p. 54; BUTLER, 1990, p. 55)

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levado ao seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de "homens" aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, e que o termo "mulheres" interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante como a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 1990, p. 24-25)

Considerando que para ser mulher, precisaria se tornar mulher e ter uma vulva, e para ser homem deveria ser dentro dos padrões de masculinidade e ter um pênis. Os nascidos fora desses aspectos deveriam ter um respaldo chamado de terceiro gênero, que seria o que não se enquadra nem no feminino pela falta de uma vulva, nem no masculino, pois não aferrem a masculinidade. Esse terceiro

gênero foi denominado com de Queer, que não seguem os parâmetros esperados por seu sexo biológico. No seguimento lógico explanado por Judith Butler, o gênero se discute muito mais do que sua formação de aspectos e características pré definidas, se discute a forma central de como aquele ser se sente a vontade em sua própria pele. O se tornar mulher, ou ser um homem são aspectos extremamente opressores que não abarcam todas as essências da completude humana. (BEAUVOIR, 1970, p. 109; SOUSA, 2016, p. 29; CYFER, 2015, p. 21; COELHO, 2018, p. 59; FIRMINO, PORCHAT, 2016, p. 54; BUTLER, 1990, p. 55)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente resumo vislumbra que a construção do gênero feminino não é algo puramente biológico, há uma serie de fatores externos que qualifica o individuo como mulher. O simples nascer feminino não torna aquele bebê uma mulher, mas a deixa vinculada ao dever de ser aprender e se tornar uma mulher. Esses ensinamentos não são tão simples, são extremamente difíceis, conta com uma carga história de doutrinação feminina que faz a mulher entender que para conseguir ser aceita ela não pode ser masculinizada. Sendo que o conceito de homem e mulher é regido sob uma ótica machista e patriarcal, onde se exclui qualquer saber ou interesse feminino. Oprimem-nas, suprimem, deixam seus planos e carreiras debaixo do pano, afinal “por traz de um grande homem, há uma grande mulher” sempre por traz, nunca protagonista, a mulher nunca vai ser destaque pelo fato que a vida toda ele foi ensinada a ser discreta.

Há de se mencionar ainda, que a performance de uma mulher é tudo de mais essencial, ara uma mulher ser reconhecida no meio social seu dotes em

performance devem ser perfeitos. Performar a feminilidade de forma sutil e misteriosa, não buscando nenhum traço masculino é o que se espera. Qualquer brecha de algo masculino deve ser cortado, e coagido, todas as regras sociais binárias fazem com que Beauvoir esteja cada vez mais certa, não se nasce mulher é domesticado a ser uma. É cruel partir da perspectiva, de que quantas mulheres brilhantes se perderam, por elas não poderem fazer coisas de meninos. As formações das experiências humanas deveriam ser feita em sua plenitude, não de modo binário e segregado.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo I: fatos e mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. 2 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BUTLER, Judith, **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

COELHO, Matheus Gustavo. **Gêneros Desviantes: o conceito de gênero em Judith Butler**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/191493/PFIL0320-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>> Acesso em: 25 set. 2021.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. *In: Lua Nova*, São Paulo, v. 94, p. 41-77, 2015  
Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNBXJFXCMmCKzKbnnP6t/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 25 set. 2021.

CORRÊA, Lorrany Mirielle Santos. **Emancipação feminina na sociedade contemporânea**: reflexões sobre o papel formativo da mulher na família.

Disponível em:

<<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9454/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Lorrany%20Mirielle%20Santos%20Corr%C3%AAa%20-%202019.pdf>>

Acesso em: 21 set. 2021.

FIRMINO, Flávio Henrique, PORCHAT, Patricia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. *In: Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ.*, Araraquara, v. 19, n.1, p. 51-61, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<https://www.readcube.com/articles/10.30715%2Frbpe.v19.n1.2017.10819>> Acesso em: 25 set. 2021.

FUSER, Marina Costin, **Marxismo e Emancipação da Mulher**, Disponível em: <[http://metodistacentenario.com.br/catedra/publicacoes/a\\_emancipacao\\_feminina\\_-\\_catedra.pdf](http://metodistacentenario.com.br/catedra/publicacoes/a_emancipacao_feminina_-_catedra.pdf)> Acesso em: 21 set. 2021.

PIGATTO, Liz Helena, PIGATTO Lisete Maria Massulini. **A Emancipação Feminina: uma re-leitura**, Disponível em: <[http://metodistacentenario.com.br/catedra/publicacoes/a\\_emancipacao\\_feminina\\_-\\_catedra.pdf](http://metodistacentenario.com.br/catedra/publicacoes/a_emancipacao_feminina_-_catedra.pdf)> Acesso em: 21 set. 2021.

SOUZA, Ana Paula. **As mulheres e o feminismo no movimento sindical**: um estudo das experiências do ANDES-SN. Disponível em: <[https://www2.ufjf.br/ppgservicosocial/wp-content/uploads/sites/131/2016/08/ana\\_paula\\_souza.pdf](https://www2.ufjf.br/ppgservicosocial/wp-content/uploads/sites/131/2016/08/ana_paula_souza.pdf)> Acesso em: 15 set. 2021.

## A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz<sup>7</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É necessário trazer um contexto histórico da maneira em que se vivia na Idade Média, dito isto, o presente trabalho abordará sobre a família como cânone religioso, sobre o matrimônio como sacramento e como única forma de constituição familiar, sobre a influência da Igreja no processo de constituição familiar e sobre adultério e divórcio na idade média.

Na Idade Média, que ocorreu entre os séculos V e XV, o modelo familiar era patriarcal. Era o homem que organizava e ordenava a família naquela época, e como a família era fortemente influenciada pela Igreja, passou a ser vista como “célula- mãe da Igreja”, como apontou Siqueira (2010, s.p.) em seu texto. De acordo com os entendimentos de Santana (2018, p. 36), no período medieval, a mulher tinha que obedecer ao homem, pois a figura masculina era detentora de toda a organização, dessa forma a mulher sempre dependia da figura masculina, seja ela o seu pai ou seu marido. Carvalho (2015, s.p.) diz que com relação às decisões familiares, o homem sempre era detentor da última palavra.

---

<sup>7</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: babiqueiroz62@gmail.com

<sup>8</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em uma análise sobre a família na Idade Média. Foram utilizados artigos científicos.

## DESENVOLVIMENTO

Sobre a Idade Média, Santana (2018, p. 36) diz que para o homem a mulher tinha duas finalidades “a satisfação sexual do desejo masculino e a geração de filhos”. De acordo com Carvalho (2015, s.p.), a mulher tinha o papel de cuidar dos filhos e da casa, já o homem tinha o papel de sustentar a casa/família. Santana (2018, p.36), ainda, apregoa que “todos os membros da família mereciam devida assistência, mesmo aqueles acometidos por doença e incapazes.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.61), citado por Dill e Calderan (2011, s.p.), fala que “a influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa”. O autor, ainda, completa dizendo sobre o marido ao dizer que “este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo” (PEREIRA, 2003, p. 61 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.). Já sob a visão de Coelho (2010, s.p.), no período da Idade Média o homem não é mais a figura mais importante como era na Roma e Grécia antiga, mas si a linhagem, ele complementa dizendo ainda que “existe uma migração clara nos valores sociais onde a preponderância da vida privada move-se para a vida pública”.

Na visão de Chaui (1991, s.p., *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p.480), até determinado momento, na Idade Média, universal e indissolúvel não eram características pertencentes ao casamento. O autor complementa dizendo que “diante da alta taxa de mortalidade, incentivava-se uma determinada quantidade de moças e rapazes solteiros, em reserva de espera para um futuro casamento” (CHAUI, 1991, s.p., *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p.480). E ainda completa dizendo em seu texto que, o casamento poderia ser anulado com a esterilidade sendo descoberta. Ainda sobre o casamento, informa também que o cônjuge viúvo poderia se casar de novo.

## DISCUSSÃO

Locks (2012, s.p.) diz que “durante a Idade Média o Direito de Família e a estrutura familiar eram regidas inteiramente pelo Direito Canônico”. Moura (2016, s.p.), por sua vez, complementa em seu texto que “o Direito canônico firmou-se na Idade Média, entre os séculos X ao XV”. Dill e Calderan (2011, s.p.) mencionam, em seu texto, que “o Direito Canônico, diferente do Direito Romano, foi marcado pelo advento do cristianismo. A partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa”. Dessa forma, pode-se dizer que este Direito é considerado “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana [...]”, como foi bem mencionado por Wald (s.d., p.53-4), citado por Dill e Calderan (2011, s.p.).

De acordo com Fernandes (2018, s.p.), existiam dois modelos de matrimônio “o modelo leigo, fortemente ligado a moral e aos costumes da aristocracia, e o modelo eclesiástico, baseado nos princípios e moral cristã”. Destes modelos, o que

se sobressaiu foi o casamento cristão. Sobre a Igreja Católica na Idade Média, Ferreira (2019, s.p.) diz que “detentora do poder espiritual, a Igreja influenciava o modo de pensar, a psicologia e as formas de comportamento [...] também tinha grande poder econômico”. Ainda sobre o casamento, Vainfas diz que

O casamento sob a chancela cristã se baseava como uma instituição divina onde não se deveriam possuir concubinas, a castidade da esposa deveria ser respeitada, a virgindade deveria ser mantida até a noite de núpcias, o ato carnal sempre visava à procriação e não ao prazer, a esposa não poderia ser repudiada e o incesto era proibido até o quarto grau de parentesco. (VAINFAS, 1992, p. 19 *apud* FERNANDES, 2018, s.p.)

No entendimento de Rigueti (2015, s.p.), o caráter unitário da Igreja, o domínio do direito privado, a codificação perpetuada e a influência sobre o direito laico foram alguns quesitos que ajudaram a Igreja a ter um grande poder na Idade Média. O único direito universal e escrito, no período da Idade Média, era o direito canônico. (RIGUETI, 2015, s.p.). Siqueira (2010, s.p.) diz, em seu texto, que “com o Cristianismo sendo reconhecido como religião oficial de praticamente todos os povos ditos civilizados, o culto familiar deslocou-se para capelas, deixando o *pater* de ser o seu sacerdote”.

A Igreja Católica não era de acordo com outras formas de se constituir uma família. (SIQUEIRA, 2010, s.p.) Quando o Cristianismo se iniciou, a Igreja era “aderente apenas ao ascentismo que possuía como valores primordiais a virgindade e a continência” (SILVA, 2012, s.p. *apud* LOCKS, 2012, s.p.). A Igreja Católica se viu obrigada a aceitar este sacramento, pois era por meio deste que a constituição e continuação familiar era possível (LOCKS, 2012, s.p.) Por essa razão, Siqueira (2010, s.p.) relatou, em seu texto, que “durante a Idade Média, a Igreja

impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento”.

Na visão de Ribeiro (2002, s.p.), citado por Moura (2016, s.p.), o casamento na visão canônica “era uma representação volitiva das partes, que assumia feições contratuais, e ao mesmo tempo representava o ato divino do sacramento matrimonial”. Moura (2016, s.p.), ainda, completa que “a Igreja jamais aprovou que existisse entre os fiéis a dissolução do vínculo matrimonial, afirmando proteger assim o lar, a família e a prole”.

Como foi bem mencionado acima, o casamento é de caráter indissolúvel, porém, essa indissolubilidade passa a ser discutível quando o assunto é o divórcio por motivo de infidelidade, pois em caso de traição o casamento perde o revestimento de caráter religioso. (VASCONCELOS, 2018, p. 9-10) Sobre o adultério, Dill e Calderan (2011, s.p.) dizem que “a supremacia do casamento fez com que o adultério fosse abominado pela sociedade, sendo praticado de forma discreta”. Para completar, Freitas (2007, s.p. *online* apud BARBOSA, 2015, s.p.) diz que “a doutrina canônica estabeleceu um sistema de impedimentos para o casamento, já que este era indissolúvel”

Geralmente, na Idade Média, os pais escolhiam os pretendentes de seus filhos e filhas. Carvalho (2015, s.p.) conta, em seu texto, que “dois senhores feudais faziam um acordo em que prometiam ajudar-se em tempos de guerra, para garantir que o acordo seria cumprido o filho de um senhor feudal casava com a filha de outro senhor feudal”. Dessa forma, pode-se perceber que o casamento nestes casos era visto como um negócio entre os pais, pois, assim, conseguiam unir suas famílias.

De acordo com Santana (2018, p.36), “o casamento era arranjado, visando sempre o crescimento de terras e propriedades pelos nobres, desta forma, os pais decidiam com que seus filhos deveriam casa”. Neste mesmo sentido, Lins (2007, s.p. *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p.480) diz que “aconselhava-se a união entre duas pessoas do mesmo nível socioeconômico para a manutenção dos bens, riquezas e títulos de uma família”.

E, ainda, sobre o casamento, Santana (2018, p. 37) diz que depois que o padre da Igreja Católica abençoa o casamento de um casal, aquela união passava a ser vista como sagrada aos olhos de Deus e, também, da sociedade. Contudo, é importante dizer que, depois do século XII, passou-se a levar em consideração “o consentimento dos futuros cônjuges, vendo-o como prioritário para o casamento”. (LINS, 2007, s.p., *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p. 482)

No que diz respeito à criação das crianças na Idade Média, Carvalho (2015, s.p.) diz que as meninas “eram criadas para serem mães e esposas, desde pequenas aprendiam a bordar, cozinhar, limpar casa e obedecer ao futuro marido. As mulheres nunca aprendiam a ler ou escrever”. Após alcançarem certa idade, os pais decidiam se a filha se casaria ou se tornaria freira. Caso não aceitasse qualquer das duas escolhas, a menina poderia então ser expulsa da família e ser obrigada a viver, em outro feudo, sozinha.

No que diz respeito aos meninos, de acordo com Carvalho (2015, s.p.), estes “eram criados para comandar e trabalhar, desde pequenos aprendiam a se comportar como homens, deveriam ser fortes e espertos, os meninos de família mais pobre aprendiam a fazer exatamente o que o pai fazia [...]”.

Durante o período medieval, a adoção passou a não ser mais usada, pois de acordo com Tainara Mendes (2011, s.p.) “a Igreja, que possuía uma grande

influência na sociedade, era contrária a aplicação de tal instituto, permitindo que os pais só tivessem filhos de sangue”. A adoção só voltou a ser usada após o início da Idade Moderna, no Direito Francês, pois, ainda de acordo com Mendes (2011, s.p.), “Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi relatado, pode-se concluir que, o modelo familiar na Idade Medieval era patriarcal, a mulher estava sempre submissa a figura masculina. O único papel feminino naquela época era o de gerar filhos e dar prazer aos homens. Até determinado momento, o casamento naquela época não era universal e nem indissolúvel. Após o direito canônico, que adotava o cristianismo, as famílias só podiam ser constituídas por meio de uma cerimônia religiosa. Eram os pais que decidiam com quem seus filhos se casariam. A criação de meninos e meninas era nitidamente diferente. E, por fim, a adoção naquela época deixou de existir, pois a Igreja só permitia filhos naturais.

## REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Analedy Amorim; MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias. **A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância.** Disponível em: <file:///C:/Users/detin/Downloads/1456-5315-1-PB.pdf >. Acesso em: 26 jul. 2021.

BARBOSA, Everton G. Casamento uma trajetória de influência Jurídico social contemporânea. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:<<https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/191589812/casamento-uma-trajetoria-de-influencia-juridico-social-contemporanea>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CARVALHO, Rafael. A família na Idade Média. *In: Scribd*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/272070247/A-Familia-Na-Idade-Media>>. Acesso em: 27 jul. 2021

COELHO, Heidi Miriam Bertolucci. “De tempos em tempos...” eis a sua família. *In: Rev. Mal-Estar Subj. [online]*, v. 10, n.3, p. 787-807, 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482010000300005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000300005)>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, ANAIS...*, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013. Disponível em: <[https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515\\_ARQUIVO\\_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf](https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução Histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>> Acesso em: 14 jul. 2021.

FERNANDES, Jian Antônio dos Santos. Casamento na Idade Média. *In: WikiMedieval*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <[http://coral.ufsm.br/wikimedieval/index.php?title=Casamento\\_na\\_Idade\\_M%C3%A9dia](http://coral.ufsm.br/wikimedieval/index.php?title=Casamento_na_Idade_M%C3%A9dia)>. Acesso em: 27 jul. 2021.

FERREIRA, Alessandro. A Igreja Católica na Idade Média. *In: História Viva*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<http://historiaviva.com.br/idade-media/a-igreja-catolica-na-idade-media/>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

FORMIGONI, Beatriz de Moraes Salles. **Da Idade Média a Idade Moderna**: um panorama geral da história social e da educação da criança. Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/09-artigo-8.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades de família. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2682/as-novas-modalidades-familia>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MOURA, Luciana. O Direito de Família e a sua evolução. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

RIGUETI, Victor. Direito Canônico. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SANTANA, Thiago da Silva. **Direito da família quilombola: sobre a dimensão interdisciplinar para a resolução de conflitos familiares em comunidades tradicionais.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30143/1/Thiago%20da%20Silva%20Santana.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

VASCONCELOS. Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

## A LOUCURA NA IDADE MÉDIA: O TOQUE DO DEMÔNIO E A NAU DOS LOUCOS

Bruna Almeida Gomes<sup>9</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Faz-se necessário abordar, um contexto histórico, da forma que se vivia e os costumes na Idade Média. Iniciando pelo crescimento feudal da época, que tornou muito mais intensa a hierarquização. A era medieval foi considerada uma sociedade agrária onde se baseavam as associações em suserania e vassalagem. Entende-se que naquela época, se o nobre suserano doasse terra a um camponês, esse estaria em dívida com o mesmo, devendo lealdade e obediência ao senhor, como participação em seus lucros nas terras.

Sobre o poder da Igreja na época, entende-se que quanto mais terras em sua posse, maior era o poder nas mãos da Igreja Católica. Considera-se que o poderio da igreja ia muito à frente do campo espiritual, o Cristianismo proporcionou o nascimento de uma classe social, instituída por membros do clero que possuíam um poder predominante na época feudal.

---

<sup>9</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: brunaagomess1@hotmail.com

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Evidencia-se o quanto o poder da Igreja infiltrou-se nas relações de grande poder na era Medieval. Assim, era possível perceber que a religião à época detinha de um poder indescritível uma vez que eram ditadores das regras na sociedade. Via-se a Igreja Católica como parte importante na administração do governo da época, sendo responsável pela desenvoltura das teorias políticas em uma perspectiva religiosa. Historicamente, foi durante a alta Idade Média, que o poderio da Igreja ganhou força em diversas áreas, inclusive nos feudos existentes, sendo vista como a grande senhora dos feudos. Assim, evidencia-se que, havendo qualquer ameaça de se destituir o poder do Estado feudal, a igreja interviria. O poderio da igreja se estendeu absurdamente, atingindo até mesmo a educação da época, de forma que pudessem controlar o que era ensinado, a fim de normatizar as condutas Católicas pregadas pela Igreja.

Com a chegada do século V, ocorreu uma transferência do poder de Roma para o líder da Igreja Católica Romana que tratou de desenvolver o Direito Canônico fundando em um sistema dualístico sendo laico e religioso que se estendeu até o século XX. A consequência dessa desenvoltura de um Direito Canônico fez com que a justiça fosse ditada pela Religião, abrangendo ainda mais seu poder e, afirmavam que tudo decidido por eles era decisão Divina, pois se consideravam intérpretes de Deus na terra.

Devido a essa nova formação de organização na sociedade Medieval, em que se concentrava o poderio nas mãos da Igreja Católica, ocorreram dois marcos importantes para a sociedade da época, quais sejam: a Inquisição Católica e a Reforma Protestante. Evidencia-se que, além do tratamento do clero ser radicalista, foram adquiridos muitos bens por parte da Igreja, criando-se um

abismo entre a riqueza da Igreja e a pobreza da sociedade, tornando-se cada vez mais visível para o povo, fez-se com que a revolta aumentasse.

A fim de combater a revolta despertada na sociedade, a Igreja criou o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição com o intuito de se manter no poder. Foi iniciada assim, a caçada por aqueles que não seguiam a doutrina da Igreja, os alvos dessa caça eram aqueles que iam contra os mandamentos da Igreja e dos intitulados “endemoniados” que agiam diferente do que era costumeiro da época. Os endemoniados eram interpretados nas figuras dos doentes e dos loucos na maioria das vezes, fazendo com que sofressem por serem diferentes.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em uma análise sobre a loucura na Idade Média e a forte influência da Igreja Católica à época. Foram utilizados artigos e análises de informação.

## **DESENVOLVIMENTO**

Acredita-se que a Idade Média é assinalada por uma relação intensa com o sobrenatural, os medievais tinham a ideia de que, na maravilhosa criação divina também se atuava as forças do Diabo, denominado por Matias (2015, p.35) como sendo “uma das maiores e mais originais criações do cristianismo.”, na sociedade Medieval atribuía-se ao Diabo quaisquer manifestações do mal que se encontravam neles próprios. Compreendia-se no Medieval que, qualquer tipo de disfunção corporal ou mental era originado do pecado cometido por aquele que

estava sofrendo por perturbações da mente ou fisicamente. Sobre a visão de pecado na era Medieval, Matias expõe que:

Todas as noções de Diabo e controle social e espiritual, bem como a ação de agentes benéficos, os santos, por exemplo, estão intimamente ligadas ao Pecado. Toda a vida e visão de mundo do homem medieval gira em torno da presença do pecado. A moralidade cristã é controlada pela transgressão dos preceitos religiosos. Os vícios, os comportamentos sexuais, os prazeres mundanos, tudo o que fugisse à um ideal de vida cristã era considerado pecado. E, para se redimir e tentar conseguir o perdão divino, o ser humano, portador do pecado por natureza, pois é marcado pelo pecado original, apela para a penitência e para os intercessores de Deus na terra. (MATIAS, 2015, p.37).

As penas que se usavam na época, segundo preceitua Ferreira (2011, p.7), eram “castigos corporais, [...] mutiladas em sessões de tortura ou como forma de punição por um erro, outras permaneceram até a morte com a pele marcada do ferro quente ou dos açoites que sofreram pelos tribunais”. Considera-se que os indivíduos, que agiam sob a influência da Inquisição, não propagavam somente a violência com os hereges, mas também evitavam a aplicabilidade da pena de morte, com intuito de que o indivíduo pecador se convertesse, aplicando-se penitências para que os pecadores fossem corrigidos. Segundo Ferreira (2011, p. 7), a Igreja Católica buscava aconselhar os Inquisidores a fim de se evitar erros que manchassem a imagem da instituição no momento de lidar com os pecadores. No entanto, existiam-se Inquisidores que não seguiam os conselhos da Igreja e agiam com ódio e usavam-se da violência a fim de extinguir os hereges. (FERREIRA, 2011, p.7).

Na visão de Matias (2015, p.20), durante o período Medieval, se afastavam diversos indivíduos da convivência em sociedade, considerando-os dignos de

exclusão por não se encaixarem em nenhum grupo social que tivesse um papel ativo e por serem considerados marginais. Ademais, o autor expõe que: “Alguns fatores podem definir a marginalidade dos indivíduos. Fatores geopolíticos, fatores econômicos, fatores religiosos, fatores patológicos e fatores morais estabelecem meios para a marginalização”. O autor preceitua que os mantinham afastado, mas nem tanto, com intuito de usá-los, segundo Le Goff:

A Idade Média tratara também com ambiguidade os loucos. Em certas ocasiões eram todos quase por inspirados, e o bufão do senhor feudal, que seria o bobo do Rei, foi uma espécie de conselheiro. Nesta sociedade campestre, o idiota da Aldeia era um fetiche para a comunidade. No Jeu de la Feuillée é o dervés, o jovem camponês louco, quem extrai a moralidade. Vemos mesmo ‘os furiosos’ e os frenéticos, doentes que se podia tentar tratar ou, mais frequentemente, fechar em hospitais especiais; [...] os melancólicos, cuja bizarria era também física, relacionada com os humores malignos, mas que necessitavam mais de padre que de médico; e, finalmente, a grande massa de possessos, que só o exorcismo poderá libertar do seu perigoso hospede. (LE GOFF, 1985, s.p. *apud* MATIAS, 2015, p.22).

Segundo Oliveira (2002, p.109): “Com a Idade Média, assiste-se ao retorno de puras concepções demonológicas e místicas da doença mental. O louco é revivido como uma encarnação do mal [...]”, o louco era excluído, humilhado e, ainda, marcado. Como preceitua, também, Matias (2015, p. 21): “a loucura também tinha seu sinal distintivo imposto pelo meio: o corte dos cabelos. Tal ação servia, ao mesmo tempo, como meio de identificação e de cuidado para com o indivíduo”. Matias (2015, p.21) preceitua que: “Por isso, a cabeça dos doentes mentais era raspada ou era feito um tipo de tonsura em forma de cruz”. Acreditava-se que, dessa forma, seria possível diferenciá-los facilmente e, era

possível proteger-se o louco de si mesmo em seus ataques de fúria. (OLIVEIRA, 2002, p.109; MATIAS, 2015, p.21).

Na Inquisição, a loucura era compreendida como manifestação do mal, do sobrenatural e até do que era satânico. Ainda, classificava-se como representação de bruxaria do qual, praticava-se a perseguição aos portadores de deficiência. Segundo Millani e Valente (2008, s.p.): “Em virtude do forte poder da Igreja, o movimento de caça às bruxas, liderado pela Inquisição, objetivava manter a aceitação e a concordância da crença religiosa.”, acredita-se que, os que discordassem da ideologia do cristianismo predominante eram titulados como loucos, bruxos e feiticeiros que serviam forças malignas. (MILLANI, VALENTE, 2008, s.p.).

Segundo Oliveira (2002, p.109): “O louco é revivido como uma encarnação do mal, uma figura maldita e particular objeto de superstição e feitiçaria” (OLIVEIRA, 2002, p. 109). Na época que se intitula como sombria, na Idade Média os marginalizados eram castigados apenas por serem diferentes. Segundo Matias (2015, p.22): “As doenças e as deficiências eram marcas exteriores do pecado, marcas de uma maldição divina à qual os homens deveriam compactuar e, [...] maldizer os indivíduos que carregavam.”. (OLIVEIRA, 2002, p.109).

## DISCUSSÃO

No entanto, ressalta-se que, com o progresso histórico, o poder do Cristianismo foi abalado, concedendo-se dessa forma, uma nova visão para o portador de doença mental. Aproximando-se o fim das Cruzadas, os adoecidos pela lepra se alastraram por toda Europa, a doença se espalhou por todo Oriente e

se findou apenas com o final das Cruzadas restando-se apenas os leprosários sobreviventes. Segundo Oliveira (2002, p.109), “na sociedade e cultura medieval que a lepra e a figura do leproso inspiraram práticas severas de segregação que seriam depois aplicadas na marginalização dos doentes mentais”.

Confinavam-se os leprosos distantes das cidades, em estruturas reservadas para os mesmos a fim de, proteger o restante da sociedade de um possível contágio. Maxwell (s.d., p.17) preceitua que: “[...] os hospitais gerais e as Santas Casas abrigavam todos os necessitados de cuidados: como leprosos, as prostitutas, os loucos e até criminosos.”. Segundo Zahar (1978, s.p.), citado por Millani e Valente (2008, s.p.): “No século XVII, com o declínio do poder da igreja e da interpretação religiosa do mundo, o complexo inquisidor- feiticeira desapareceu e, em seu lugar, surgiu o complexo alienista-insano mental”.

Compreende-se que, a partir de uma visão inovadora da loucura, começa-se a era da internação dos loucos que, eram completamente excluídos do convívio social. Oliveira (2002, p.109) preceitua que: “Em ambas estas figuras (leproso e o louco), são associados imagens contraditórias de exclusão e representação sagrada.”. Foucault preceitua que:

A lepra se retira, deixando sem utilidade esses lugares obscuros e esses ritos que não estavam destinados a suprimi-la, mas sim a mantê-la a uma distância sacramentada, a fixá-la numa exaltação inversa. Aquilo que sem dúvida vai permanecer por muito mais tempo que a lepra, e que se manterá ainda numa época em que, há anos, os leprosários estavam vazios, são os valores e as imagens que tinham aderido à personagem do leproso; é o sentido dessa exclusão, a importância no grupo social dessa figura insistente e temida que não se põe de lado sem se traçar à sua volta um círculo sagrado. (FOUCAULT, 1972, p.9).

No período Renascentista, a visão que se tinha do louco ficou cada vez mais impiedosa, segundo Millani e Valente (2008, s.p.): “os loucos eram atirados rio abaixo, como cargas insanas em embarcações que recebiam o nome de Nau dos Loucos. Essas embarcações dispunham de um valor simbólico, como um ritual que libertava a sociedade dos doidos”. Foucault (1972, p.15) preceitua que: “É que esta circulação de loucos, o gesto que os escorraça, sua partida e seu desembarque não encontram todo seu sentido apenas ao nível da utilidade social ou da segurança dos cidadãos”. Aliás, o autor questiona sobre o propósito do costume de se atirar loucos em navios e, ainda traz uma compreensão de que:

[...] a curiosa sobrecarga que afeta a navegação dos loucos e que lhe dá sem dúvida seu prestígio. Por um lado, não se deve reduzir a parte de uma eficácia prática incontestável: confiar o louco aos marinheiros é com certeza evitar que ele ficasse vagando indefinidamente entre os muros da cidade, é ter a certeza de que ele irá para longe, é torná-lo prisioneiro de sua própria partida. Mas a isso a água acrescenta a massa obscura de seus próprios valores: ela leva embora, mas faz mais que isso, ela purifica. Além do mais, a navegação entrega o homem à incerteza da sorte: nela, cada um é confiado a seu próprio destino, todo embarque é, potencialmente, o último. É para o outro mundo que parte o louco em sua barca louca; [...]. (FOUCAULT, 1972, p.16).

Considera-se que, para a sociedade à época Medieval, os loucos viviam de uma forma errante que, fugia-se dos padrões de normalidade aceitos na Idade Média e, via-se como necessário, a exclusão dos loucos para o mais distante objetivando-se a proteção da sociedade. Oliveira (2002, p.110) preceitua que: “O significado subjacente à nau dos loucos é que eles se tornarão prisioneiros da sua própria partida [...]”. Segundo Foucault (1972, p.16) a navegação do louco simboliza a exclusão e, uma passagem absoluta para um destino indefinido.

Assim sendo, Foucault (1972, p.16) expõe que a nau dos loucos era: “[...] privilégio que se dá ao louco de lhe serem fechadas as portas da cidade: sua exclusão serve para encerrá-lo, se ele não pode e não deve ter outra prisão que em seu próprio mundo, seja seguro, encerrado, em um lugar de passagem”. Acredita-se, ademais, que a água e o navio tinham o papel de entregar o louco ao rio, Foucault acreditava que, a loucura e a água estariam interligadas por longos anos na mente das pessoas europeias. (FOUCAULT, 1972, p.16; OLIVEIRA, 2002, p.110)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, na Idade Média, a influência cristã predominou o Ocidente, e a crença de que os problemas da mente relacionavam-se com os pecados e o sobrenatural perdurou por um longo período, promovendo-se grandes mudanças na forma que se via a loucura. Os represados aquela época sofreram grandes torturas em nome do poder Divino com o fundamento de que estavam possuídos pelo demônio, muitos foram mortos e exilados.

Em outro período eram atirados ao rio em barcos, que os levavam de uma cidade para outra, a fim de afastá-los para o mais longe de suas cidades, via-se essa situação como uma forma de se proteger a sociedade e afastar o mal. Se faz evidente os períodos sombrios vivenciados pelos anormais na Idade Média, foram torturados e atirados ao mar à sua própria sorte, visto muitas das vezes como seres irracionais, iguais a animais. Ocasionalmente assim, uma grande marca histórica de um período Medieval perturbador.

## REFERÊNCIAS:

FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição Católica. *In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, ANAIS...*, Salvador, ago. 2011, p. 1-16. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Aline-Ferreira.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

LOPES, Maria Helena Itaquí. **Pesquisa em Hospitais Psiquiátricos**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/psiqpes.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

MATIAS, Kamilla Dantas. **A loucura na Idade Média**. 81f. Dissertação (Mestrado em História da Idade Média) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

MAXWELL, Puc Rio. **As formas históricas de abordagem da loucura até a virada do século XIX**. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15056/15056\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15056/15056_3.PDF). Acesso em 18 out. 2021.

MILLANI, Helena de Fátima Bernardes; VALENTE, Maria Luisa L. de Castro. O caminho da loucura e a transformação da assistência aos portadores de sofrimento mental. *In: SMAD: Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog. (Ed. port.)*, Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, ago. 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-69762008000200009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200009). Acesso em 18 out. 2021.

OLIVEIRA, Sandra Santos. **Trechos da História da Loucura**, 2002. Disponível em: [file:///C:/Users/win%208/Downloads/52-Texto%20do%20Artigo-165-1-10-20101031%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/win%208/Downloads/52-Texto%20do%20Artigo-165-1-10-20101031%20(1).pdf). Acesso em 18 out. 2021.

## SEXUALIDADE BIOLÓGICA *VERSUS* SOCIO-PSICOLÓGICA: OS DESAFIOS DA SEXUALIDADE ENQUANTO CONSTRUÇÃO SOCIAL

Bruna Medeiros Sobreira<sup>11</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o início dos tempos, as associações entre os indivíduos decorrem por razões de poder, independentemente da fonte, militarismo, economia ou qualquer meio. O Poder (do latim *potere*) se conceitua na capacidade de ordenar por meio arbitrário ou, dependendo da constância do fato, pela forma de agir, o que implica no exercício como soberania, autoridade e/ou império. Assim, o poder propriamente dito, também, se dará por uma vinculação direta pela capacidade de realização de algo, logo, aquele que detém o “poder” o possui para fazer ou realizar algo.

Nesse sentido, a formação do “poder” pode se relacionar como, por exemplo, no minuto em que um indivíduo almeja algo que, para se realizar, dependerá da vontade de outrem, estabelecendo uma dependência com outros. As atitudes de uma autoridade, independentemente do Poder Estatal que esteja

---

<sup>11</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brunasobreirabji@gmail.com.

<sup>12</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

vinculada, só será legítima quando a atuação ocorrer dentro das limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Assim, constatado qualquer dano ao direito, advindo do Estado ou do indivíduo, será exercido, em última trincheira, o Poder Judiciário para buscar a justiça e a ordem jurídica, a partir de conformações hegemônicas e contra-hegemônicas. Nessa linha, a criação das normativas legais existentes na sociedade não poderá ser realizada de forma direta, ou seja, não cabe diretamente e unicamente ao povo modificar a lei para melhor enquadrar aos seus desejos de vivência no Estado contemporâneo. A sua origem se dá pelo Poder Constituinte, que vem de um Poder Originário, cuja sua finalidade é constituir, reformular ou reconstituir o ordenamento jurídico de um Estado, dando início a um constructo jurídico, introduzindo suas raízes e estabelecendo seus fundamentos

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O estudo tem como base a pesquisa de forma qualitativa, com o uso das leis voltadas ao tema, assim como, o texto constitucional, artigos científicos publicados em sites, jurisprudência e doutrinas. De acordo com a evolução história, é possível observar que a sociedade atualmente vivencia os conceitos arcaicos heteronormativos, no qual, o que foge dos padrões taxados como “normais”, são excluídos e discriminados. Haja vista que, diante dessa problemática, que o ordenamento jurídico como dever dele, proteja as pessoas, resguardando os seus direitos fundamentais.

## DESENVOLVIMENTO

O Poder Constituinte é, em suma, o que executa o Poder Soberano, estabelecendo os limites de atuação de cada um dos Poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), de maneira harmônica e independente. No âmbito internacional, constrói-se uma esfera jurídica em que os Estados soberanos convergem em prol de um propósito comum, o que implica em formação de Organizações e Organismos Internacionais (RIOS, 2006, p. 89). Pedro Pais de Vasconcelos, ao discorrer sobre a personalidade jurídica, traz o conceito de que:

A personalidade jurídica é a qualidade de ser pessoa no Direito. O direito, por sua vez, existe pelas pessoas e para as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito (VASCONCELOS, 2006, p.5 *apud* MALVEIRA, 2018, s.p.).

O Estado Democrático de Direito tem como ponto de limitação o princípio da legalidade, ou seja, a fiel observância e obediência ao que é disposto no ordenamento jurídico. Neste sentido, é importante não apenas estabelecer o ordenamento jurídico como limitação de sua atuação, mas, e principalmente, observar os ditames que aquele ordenamento estabelece. Então, é necessário que o Estado, em decorrência do super princípio da dignidade da pessoa humana, que figura como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, respeite o ser humano como um fim em si mesmo (RIOS, 2006, p. 89). Tais premissas se fundam em reconhecer que a contemporânea ordem jurídica, devido aos eventos vivenciados nas duas grandes guerras mundiais, estabelece um freio na atuação

do Estado e, em uma dimensão humanística, se traduz na própria dignidade da pessoa humana.

Nessa consonância, o Poder, enquanto expressão de hegemonia de grupos sociais sobre outros grupos mais vulneráveis, sempre foi entendido como um atributo cerceado a grupos determinados, os quais proliferam seus interesses em detrimento de outros sub representados, invisibilizados e/ou marginalizados, a partir de valores e aspectos hegemônicos e a tensão de subordinação de grupos contra-hegemônicos. Acerca disso, como exemplo, para Karl Marx, o meio social sempre foi dividido em classes e o conflito entre elas. Aliás, ainda de acordo com Marx, é o conflito de classes, mascarados por interesses colidentes, que faz a movimentação histórica, o que implica que haja um exercício de Poder de uma classe sobre a outra. Logo, para os economistas, incluindo Marx, o Poder está no mercado que envolve o dinheiro ou a detenção do dinheiro na classe social (MALVEIRA, 2018, s.p.).

No ano de 1978, na formação do intitulado curso “Segurança, território, população”, Foucault determina como norte de suas pesquisas a temática do biopoder, conceituando-o como:

O conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder (FOUCAULT, 2008a, p. 3 *apud* DELLAGNEZZE, 2015, s.p.).

Ademais, ao usar o termo “biopolítica”, Foucault defende o critério que, com o surgimento do capitalismo, emergiram, também, não só a privatização do exercício médico, mas a progressão da Medicina em âmbito público

(DELLAGNEZZE, 2015, s.p.). Então, aludida expressão traz o seguinte significado, "vivemos num regime em que uma das finalidades da intervenção estatal é o cuidado do corpo, a saúde corporal, a relação entre as doenças e a saúde, etc." (FOUCAULT, 2010, p. 171 *apud* FURTADO; CAMILO, 2016, s.p.).

Conseqüentemente, a biopolítica foi se constituindo com fins e requintados aprimoramentos políticos e tecnológicos, fazendo com que o corpo se tornasse um objeto público e "somatocrático". Nesta visão, a expressão "somatocrático" deve ser compreendida como o avanço da função política da medicina, que foi dada a partida no século XX, objetivando as intervenções do Estado para cuidar da saúde do corpo e a relação entre o adoecimento e a vitalidade dos seus cidadãos. A vivência dos homens é apresentada como objeto amplo de um procedimento de medicalização (DELLAGNEZZE, 2015, s.p.).

No mais, Foucault ao adotar a concepção de "biopolítica", acaba por reconhecer a condição para que o procedimento de medicalização ocorra na esfera social, logo, há uma alteração dos aspectos inerentes ao papel simbólico do hospital, convertendo-se no setor terapêutico. Assim, tal modificação se esclarece pelo aparelhamento hospitalar nos mecanismos disciplinares (Foucault 1979 p. 180 *apud* DELLAGNEZZE, 2015, s.p.).

Presente no curso "Em defesa da sociedade", originado no ano de 1976, assim como, o primeiro capítulo da "História da sexualidade: a vontade de saber" (1976), Foucault regatará a problemática do "biopoder". Nessa situação, o estudioso apura a classificação das sociedades no ocidente de um poder que cria vida enquanto objeto de uma regulamentação. Além disso, essa concepção foucaultiana de "biopoder", também, implica na transformação do poder e que tem sua origem a partir do século XVII. Sob uma perspectiva crítica, o biopoder

implicou em uma transformação firme na inclusão dos mecanismos biológicos nas realizações do poder soberano (FURTADO; CAMILO, 2016, p. 35).

Com base nessa temática, a definição de biopoder apresenta-se de forma relevante para chegar ao entendimento da sociedade contemporaneamente. Em tom de complemento, tal entendimento implica na possibilidade de ressaltar a atuação de duas linhas fortes, a saber: a uma, a importante necessidade reconhecida pela biotecnologia e, a duas, pelas Ciências Biomédicas nos últimos anos. Assim, os conhecimentos e os métodos de controle à vida trouxeram novos aprendizados que levaram a diversos desenvolvimentos para esclarecer os benefícios e os riscos (FURTADO; CAMILO, 2016, p. 35).

Na prática, alguns direitos sociais de meio prestacional apresentam-se de forma apta para abraçar uma série de circunstâncias que persistem sobre o ato da sexualidade e acerca da reprodução. Ao ser incluído através das políticas públicas, a sua preservação, com base nos direitos humanos, fornece proteção com o objetivo de evitar a predominância na concentração dos discursos religiosos ou a medicalização (RIOS, 2012, s.p).

Segundo Ventura (2003), diversas prestações foram elencadas e discutidas, acerca do dispositivo da proteção de direitos humanos sexuais e reprodutivos, em âmbito internacional, tais como:

- 1) acesso a informações e educação sexual e reprodutiva; 2) serviços de saúde sexual e de saúde reprodutiva, acessíveis, seguros e adequados a toda população, incluindo o acesso ao progresso científico através da oferta de tratamentos e medicamentos, que garantam o controle por homens e mulheres de sua fecundidade; 3) serviços social e legal de suporte para o exercício desses direitos; 4) políticas de segurança para coibir e eliminar todo o tipo de violência; 5) políticas que promovam e garantam a igualdade e equidade

entre os sexos, não permitindo a submissão das mulheres e meninas, eliminando toda e qualquer discriminação sexual; 6) políticas que promovam e estabeleçam a responsabilidade pessoal e social dos homens em relação ao seu comportamento sexual e fertilidade, e pelo bem-estar de suas companheiras e filhas (VENTURA, 2003, p. 51 *apud* RIOS, 2006, s.p.).

Howard Saul Becker traz um questionamento do que deve ser seguido perante a sociedade e que, sob a sua ótica, é considerado desviante ou não:

Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, pela rotulação desse comportamento como desviante, devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constitui objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade. (BECKER, 1960, p.30 *apud* ALBUQUERQUE, 2015, s.p.).

No seio da sociedade, prevalece relações de poder oriundas do domínio e poder do masculino sobre o feminino e os demais sujeitos, os quais não são “encaixados” nos padrões normativos do gênero, raça/etnia e orientação sexual (ALBUQUERQUE, 2015, s.p.). Erving Goffman (1988, p.139 *apud* RIOS, 2006, s.p.) propôs uma alteração através da visão hegemônica acerca dos desvios, focalizando na predominância dos padrões normalizados e os desdobramentos em um ordenamento jurídico alinhado àqueles.

Goffman, no esforço de construir a teoria a partir dos padrões “normais”, acaba aludindo às regras sociais e os seus desdobramentos. A partir disso, ele traçou as características das pessoas vistas como “normais”, a saber: “um homem jovem, casado, pai de família, branco, urbano, do Norte, heterossexual, protestante, de educação universitária, bem empregado, de bom aspecto, bom peso, boa altura e com um sucesso recente nos esportes” (GOFFMAN, 1988, p.139

*apud* RIOS, 2006, s.p.). Então, qualquer atitude que fugisse do padrão estabelecido seria socialmente julgada, avaliada e rotulada.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Mediante a todo o conhecimento exposto, vem à tona a complexa e hermética realidade daqueles que sofrem a repressão por não se “encaixarem” naquilo que é taxado como o “correto” ou “o padrão normal”, implicando na rotulação dessas pessoas consideradas “desviantes”. Essa visão bipartida – entre o normal e o anormal/desviante – implica na construção, sobretudo em relação ao grupo caracterizado como “desviante”, de pensamentos de desprezo em relação a si próprios e erros, no tocante ao comportamento e atitudes perante o meio social. Por via reflexa, a construção social da ideia de “normal” traz consigo uma normalização impositiva aos “desviantes”, padrões a serem atendidos, sob pena de exclusão do meio social. A intolerância a esse desvio subsiste com o objetivo de disciplinar a conduta conforme o padrão estabelecido por um definido grupo (ALBUQUERQUE, 2015, s.p.).

Não obstante a isso, o Grupo Gay da Bahia (GGB) apresenta os dados complexos acerca dessas atitudes de não aceitação. Assim sendo, pode-se aludir a um cenário complexo e contraditório em que há a descriminalização formal e estatal das orientações sexuais e, em contraste, o preocupante número de mortos que constituem o grupo de pessoas violentadas e marginalizadas no Brasil, em razão da sua orientação sexual (OLIVEIRA; MOTT, 2020, p.31).

Com base nisso, o Brasil, no ano de 2020, manteve a sua classificação como o país em que mais ocorrem homicídios de pessoas transexuais (OLIVEIRA;

MOTT, 2020, p.31). Aludida classificação, frise-se, perpetua-se por doze anos seguidos. Assim, a contradição a se pensar é estabelecida justamente em razão da dicotomia da “normalização” de padrões, os quais ressoam a cultura androcêntrica, e o aumento da vitimização dos padrões “desviantes” como algo característico e inerente às orientações sexuais minoritárias (OLIVEIRA; MOTT, 2020, p.31).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo dessa premissa, torna-se importante elucidar a maneira como o direito brasileiro vem desenvolvendo a proteção jurídica em face da discriminação por conta da orientação sexual, em especial a partir dos direitos sociais e econômicos. As liberdades de caráter negativo, desdobradas a partir da primeira dimensão de direitos humanos, no contexto do Estado Democrático de Direito, requerer por parte deste uma atuação absenteísta, ou seja, de não-intervenção nem estabelecimento de tratamento não isonômico, com base na sexualidade dos indivíduos.

Como exemplo da postura absenteísta, pode-se fazer alusão a não criminalização de práticas consideradas, em termos históricos, como desviantes, a exemplo da sodomia, por parte do Estado Brasileiro. Sem embargos, as liberdades negativas, no caso brasileiro, desdobram para a descriminalização da orientação sexual, o que, por consequência lógica, trouxe repercussões para os direitos de cunho social, como saúde e seguridade social.

## REFERÊNCIA

ALBUQUERQUE, Helena Maria Rodrigues. Uma nova ótica do desvio social sobre a perspectiva da homossexualidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/36903/uma-nova-otica-do-desvio-social-sobre-a-perspectiva-da-homossexualidade>. Acesso: 18 out. 2021.

DELLAGNEZZE, René. O poder do estado soberano e a microfísica do poder no pensamento de Michel Foucault. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 137, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-137/o-poder-do-estado-soberano-e-a-microfisica-do-poder-no-pensamento-de-michel-foucault/>. Acesso: 18 out. 2021.

FURTADO R. N.; CAMILO, J. A. O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. *In: Rev. Subj.*, Fortaleza, v. 16, n. 3, dez. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692016000300003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003). Acesso: 18 out. 2021.

MALVEIRA, Jamille Saraty. **Direito à Sexualidade: Uma perspectiva Juscivilística**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ec0c5782be255c0>. Acesso: 18 out. 2021.

OLIVEIRA, J. M. D.; MOTT, L. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019: relatório do Grupo Gay da Bahia**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/04/relatc3b3rio-ggb-mortes-violentas-de-lgbt-2019-1.doc>. Acesso em: 18 out. 2021.

RIOS, Roger Raupp. Para um Direito Democrático da Sexualidade. *In: Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/YWPnQB8XXj5ZkmtCkxQgdXs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso: 18 out. 2021.

## **MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ALÇADO AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL – TRANSFRONTEIRIÇO, INTERGERACIONAL**

Cláudia Castro<sup>13</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>14</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma importante garantia constitucional para a salvaguarda e o gozo de direitos básicos como o direito à vida e à saúde. Entretanto, a Carta Magna visa dotá-lo de um mecanismo de garantia de sua preservação, elevando-o à condição de garantia básica, principalmente quando habilita o público e a comunidade a protegê-lo para as gerações presentes e futuras.

Quando todos os sujeitos interessados, na proteção do meio ambiente, institucionalizados ou considerados pessoalmente, têm a capacidade de influenciar a tomada de decisões e a implementação de estratégias para a manutenção dos recursos naturais, as políticas públicas costumam garantir maior eficácia porque o público participa da tomada de decisões. Neste caso, para garantir a participação pública, é necessário recorrer ao princípio democrático da

---

<sup>13</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:claudiptycastro@gmail.com

<sup>14</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

participação pública e garantir que os atores intervenientes efetivamente intervêm no planeamento das políticas públicas para a questão ambiental.

## **METODOLOGIA**

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise de revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

A definição jurídica brasileira estabelece que os direitos fundamentais são indissociáveis, de todos os seres humanos. São indispensáveis, e, segundo Silva (2000, p.480), são “prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. A maioria delas está listada no Título II da Constituição Federal, denominada “direitos e garantias fundamentais”, e envolve questões como direito à vida, liberdade e saúde.

Portanto, há uma discussão sobre o reconhecimento do direito ao equilíbrio ecológico como um direito básico. Embora as disposições sobre a proteção do meio ambiente na Carta Magna não estejam no Título II, que trata especificamente da rejeição de direitos básicos tradicionalmente considerados, não há dúvida de que o direito de proteger o meio ambiente é definido como um direito básico. Porque algumas outras garantias constitucionais, como o direito à vida e à saúde, exigem

um ambiente que permita o exercício desses direitos. Além disso, a própria Constituição Federal estipula em seu parágrafo 2º de seu art. 5º, o reconhecimento do estatuto de direitos básicos estipulados em outras cláusulas e mesmo noutros documentos legais podem ser visto a partir da leitura dos diplomas legais acima mencionados: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1998, s.p)

Em nossa opinião, não há a menor dúvida tratar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CR, de um direito fundamental da pessoa humana. Adota-se uma compreensão material – e não formal – do direito fundamental. É na ideia de fundamentalidade material que se permite a abertura da Constituição a dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais. (AMOY, 2007. p. 4555)

Neste diapasão, também Benjamin (2007, p. 73) defende reconhecendo que o direito à proteção ambiental é um direito fundamental, com os seguintes argumentos:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguardas suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida”. (BENJAMIN, 2007, p.73)

Portanto, pode-se dizer que a proteção do meio ambiente é uma das prioridades para garantir que existam condições para o gozo de outros direitos. “Uma vez tendo sigo erguido ao status de matéria constitucional e reconhecido como direito fundamental, que as normas relativas ao meio ambiente passam a gozar de aplicabilidade imediata, conforme declina o parágrafo 1º do art. 5º da Constituição Federal”.(ANTUNES, 2005, p.19)

Alguns autores, como Milaré (2007, p. 147), afirmam que “a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada uma “constituição verde”, vez que a mesma trouxe diversas determinações no sentido de assegurar a proteção do meio ambiente”. Silva (2000, p. 46) ressalta que “a matéria ora em comento foi tratada pela primeira vez no âmbito constitucional por ocasião da edição da Carta Magna de 1988”.

Nos dizeres de Silva (2000, p. 46) “a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”. Uma vez que o direito ao equilíbrio ecológico é entendido como um direito básico e as características decorrentes, é necessário explicar o princípio democrático da participação. (SILVA, 2000, p.47). Do ponto de vista otimista, a governança global, como principal meio de gerenciamento dos problemas ambientais globais, surge no cenário atual, ou seja, os níveis de poluição são transfronteirissos, mas esses problemas comuns devem ser tratados com cautela quando surgirem problemas. A gestão e a tomada de decisões continuam asseguradas por atores com certo reconhecimento legal, e assim, “novas configurações de poder ainda podem ser analisadas com cuidado nos processos decisórios, mesmo a ação coletiva, no que se refere ao tratamento da questão ambiental, ainda carece de um poder soberano global”. (FELIX, s.d, p. 4)

Delimitando a questão, citamos a alínea “a” do artigo 1º da Convenção de Genebra sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longo Alcance, a qual descreve que poluição do ar consiste: na introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou energias no ar resultando em efeitos deletérios capazes de por em perigo a saúde humana, prejudicar recursos vivos e ecossistemas, a propriedade material e prejudicar ou interferir com atividades recreativas e outras formas legítimas de uso do meio ambiente, e os “poluentes do ar” devem ser interpretados em conformidade. (FELIX, s.d, p.5)

No campo do direito ambiental internacional, cabe destacar que os danos causados pela poluição do ar ao meio ambiente geraram um número considerável de fontes legais, a partir de 1979. (FELIX, s.d, p. 6)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Atualmente, cobre questões como a poluição transfronteiriça de dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e compostos orgânicos voláteis; além dos aspectos transfronteiriços dessa poluição, a questão de entrar no campo dos danos globais envolve a busca internacional pela proteção da camada de ozônio e a prevenção do aquecimento global que causa as mudanças climáticas, apesar de, na prática, os instrumentos jurídicos internacionais deste último ainda são insuficientes em termos de eficácia. (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009, p. 342).

Os efeitos nocivos decorrentes do avanço da industrialização acabaram por demonstrar que a poluição do ar pode atingir recursos naturais atmosféricos compartilhados por mais de um Estado, denominados bacias atmosféricas, o impacto nos danos bilaterais ou regionais fora do país fonte da poluição indica a necessidade de proporcionar proteção jurídica mais adequada ao assunto, além

das legislações internas de cada país soberano (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009, p. 338). Ainda afirma Beyerlin e Marauhn (2011, p. 145) que “neste contexto, enfim surgiram fontes internacionais, inicialmente bilaterais e posteriormente regionais, a cuidarem do tema denominado poluição atmosférica transfronteiriça”

Obviamente, embora não seja o objeto deste trabalho, a poluição do ar não só causa danos ao meio ambiente local ou regional, mas também causa danos ao meio ambiente global. (FELIX, s.d, p. 7). Os efeitos deletérios do processo de industrialização mostram, finalmente, que a poluição do ar pode afetar os recursos naturais da atmosfera compartilhados por múltiplos países, chamados de bacias atmosféricas. As descobertas científicas revelam uma gama mais ampla de danos ambientais, não apenas os aspectos transfronteirissos que afetam toda a humanidade: a destruição da camada de ozônio e o aquecimento global causado principalmente pela poluição do ar causada pelo homem.

Destarte, preferimos considerar, juridicamente, a atmosfera como preocupação comum da humanidade, mas não restringindo tal natureza jurídica apenas à dimensão global de proteção (normas jurídicas sobre proteção da camada de ozônio e sobre o problema do aquecimento global), mas percebendo a multidimensionalidade de sua proteção jurídica, a qual abrange também a dimensão local (as normas jurídicas que tratam do problema das poluições urbanas nas cidades); a bilateral (as normas jurídicas que tratam da poluição transfronteiriça entre dois Estados, denominada de curto alcance ou curta distância) e a regional (as normas jurídicas que tratam da poluição transfronteiriça entre mais de dois Estados, denominada de longo alcance ou longa distância). (CAMPOS, 2020, s.p)

Os direitos intergeracionais devem ser entendidos como direitos coletivos, ou seja, os direitos intergeracionais são mantidos na forma de grupos. Portanto, esses direitos não têm nada a ver com a identidade de cada geração de

combinações individuais e beneficiam geração após geração de membros, não apenas indivíduos. “Mas nada impede o reconhecimento do indivíduo como titular potencial do direito fundamental ao patrimônio comum ecológico ou que os futuros indivíduos venham se beneficiar das normas constitucionais que preveem os direitos fundamentais relativos ao ambiente”. (CAMPOS, 2020, s.p).

Segundo Canotilho (s.p, s.d), *apud* Silveira e Grassi (2014, p. 76), “é preciso reconhecer também um direito subjetivo ao meio ambiente para que este seja afirmado como bem jurídico autônomo em moldes jurídico-constitucionais”. Portanto, o direito à proteção ambiental como obrigação/tarefa nacional não é constitucionalmente suficiente, visto que não oferece operabilidade suficiente para reduzir o alcance das normas que garantem as posições subjetivas dos indivíduos sobre o meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confirmar a existência de direitos de propriedade intergeracionais é confirmar os direitos das gerações futuras aos bens comuns ecológicos, mas em outras palavras, equilibrar direitos ambientais também é um direito subjetivo básico, podendo até assumir um caráter verdadeiro. No entanto, a necessidade de um desenvolvimento coordenado e de um planejamento sustentável e racional decorre da demanda por solidariedade intergeracional. A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano no Princípio indica que o planejamento razoável é uma ferramenta indispensável para reconciliar as diferenças que podem surgir entre as necessidades de desenvolvimento e as necessidades de proteção e melhoria do meio ambiente.

Portanto, os direitos de propriedade intergeracionais são direitos de propriedade das gerações futuras e, embora o tempo e o espaço sejam limitados, são projetados do presente para o futuro por meio do planejamento contínuo do uso dos recursos naturais.

## REFERENCIAS

AMOY, Rodrigo de Almeida. A Proteção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Direito Interno e Internacional. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **ANAIS...** Belo Horizonte: Editora Fundação Boiteux, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International law & the environment**. 3 ed. Oxford: Oxford University, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

CAMPOS, Adérica Ynis Ferreira. **Direito de Propriedade Intergeracional**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317778/direito-de-propriedade-intergeracional>. Acesso em: 15 ago. 2021

FELIX, Adriano da Silva. **A poluição atmosférica transfronteiriça e o direito internacional ambiental**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5ea363a74cddf7e0>. Acesso em: 08 out. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo da; GRASSI, Karine. Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 8, 2014, p. 76-93.

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS EM TEMPOS PRETÉRITOS

Dayane Bartolazzi Raposo<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>16</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto tem como objetivo discorrer acerca do tema fazendo um adendo ao conceito de família no período medieval e o posicionamento do Estado em relação à família. Nesse sentido, o direito de família no Brasil, passou por muitas mudanças como: a evolução do Brasil Colônia até o presente momento em que vivemos legal e culturalmente sob a égide Constituição Federal e Código Civil.

Assim, o que antes predominava valores patriarcais na figura masculina, em que o homem era o responsável por ganhar a vida em prol do bem-estar de todos os membros da família e que esses deveriam obedecer aos valores econômicos e morais da moradia. Hoje, a legislação brasileira reconhece a diversidade da constituição familiar, sendo o afeto a pedra angular que caracteriza o conceito de família, trazendo inovação principalmente pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

---

<sup>15</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: dayanebarth16\_@hotmail.com

<sup>16</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Antes do século XX, o Estado não se importava com a família no que tange à sua formação e a educação, o pai era o provedor financeiro puro e a mãe uma auxiliadora. Com a introdução de uma característica de status social no Brasil em 1988, a responsabilidade da família e de seus membros passa a ser sua responsabilidade e dever do Estado que passou a elevar o nível básico da sociedade sendo garantido pela Constituição. Dentre as várias transformações relacionadas à família, é importante enfatizar a unidade e a cooperação que ambos os pais têm em relação aos filhos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Ao partir do pressuposto tema: “A evolução histórica da família e seus contornos jurídicos em tempos pretéritos” utilizou-se a internet e livros para elaboração da pesquisa desse resumo. Fundamentado essencialmente em revistas eletrônicas, artigos, e relatos sobre este tema. Foi utilizado o método indutivo visto que se este se baseia na experiência, com casos concretos e particulares.

## **DESENVOLVIMENTO**

Não é possível precisar o momento da instituição da primeira, mas pode-se perceber que ela sempre existiu perdurando até a atualidade, aliás, Ana Carolina Santos Lima destaca:

A família, em relação à organização social, é a primeira expressão humana, levando-se em conta que a mesma surgiu com o próprio homem e, o modelo familiar foi resultante do desenvolvimento

social e cultural dele, tendo, portanto, como função básica reproduzir e defender seus membros (LIMA, 2018, s.p.).

Destarte, a família se refere a um grupo de pessoas cujos membros são parentes, independentemente de poderem morar na mesma casa. Por exemplo, um pai separado continuará a fazer parte da família do filho, mesmo que ele more em outra casa. Uma família composta por pai, mãe e filhos é intitulada de família nuclear, já os outros parentes (como avós ou tios) moram com o casal e seus filhos, é conhecido como uma família extensiva (GOMES, 2018).

Na lei romana, no século VI, A.C, a palavra família podia ser usada para pessoas e coisas, simultaneamente, ou seja, representava uma coleção de ativos, como uma pessoa ou como uma unidade, indicando o grau de ativos parentesco. Nesse período era relacionado com o seu poder familiar ou *estatus familiae*, onde teriam direito de exercerem as suas capacidades e gozarem dos seus direitos como chefes de família (ROMANO, 2017).

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o pater familias tinha *vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (nalguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam *sub manu*, "sob sua mão". Para um escravo se tornar livre (alguém com *status libertatis*), teria que ser libertado "da mão" do pater familias, daí os termos *manumissio* e *emancipatio*. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o pater familias tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição (ROMANO, 2017, s.p).

Assim, na Idade Média, por exemplo, a família foi fortemente influenciada pela igreja católica, os cultos e todas as decisões familiares não partem mais do chefe de família e sim da Igreja. A instituição da família deixou de ser apenas

sanguínea e se tornou um sacramento, em que a celebração era parte primordial para estar casado de fato, o divórcio era estritamente proibido e os filhos eram muito desejados para manter a linhagem da família.

A família, surgida necessariamente com o casamento, enquanto instituição legítima, deveria reproduzir-se, sendo considerado um casal sem filhos inferior aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a satisfação do desejo masculino – a mulher era considerada incapaz de sentir prazer –, e a geração de filhos, razão pela qual as famílias eram muito numerosas (SIQUEIRA, 2010, p.1).

A família medieval se baseava na união de homens e mulheres e futuros filhos, o casamento é entendida como uma espécie de contrato estabelecido entre casais heterossexuais. Como não existem vínculos afetivos dentro da família, os próprios filhos não possuíam importância emocional para a família. Para a sociedade renascentista, a essência da família é a preservação do patrimônio, a transferência de nomes e a prática das transações adjacentes, ou seja, a família tem uma vida social e profissional conjunta (GOMES, 2018).

As pessoas não conservavam as próprias crianças em casa: enviavam-nas a outras famílias, com ou sem contrato, para que elas morassem e começassem suas vidas, ou, nesse novo ambiente, aprendessem as maneiras de um cavaleiro ou um ofício, ou mesmo para que frequentassem uma escola e aprendessem as letras latinas (ARIÈS, 2006, p.157).

A família era chefiada pelo marido com base no patriarcado e no direito do casamento, portanto tem as características do patriarcado vigentes na época. Existe uma estreita ligação com a ideia de casamento e parto, todos os quais estão de acordo com as tradições religiosas (CORDEIRO, 2016).

Nesse diapasão, além dos filhos serem úteis para os serviços domésticos, apenas algumas famílias permitiam que eles estudassem e aprendessem outro ofício fora dos lares familiares. Com o passar do tempo, esse pensamento foi sendo modificado e, só no século XVII, é que a criança começa a assumir um papel central na família, e a sua importância (CALADO, 2020, s.p).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o advento da revolução industrial, movimentos sociais, ideologias conflitantes, a popularização da sociedade e a revolução tecnológica constituíram o palco da demanda liberdade e igualdade material e o surgimento de novos direitos. Assim, alguns clérigos começaram a estudar em escolas ou eram ensinadas em casa por pedagogos, devido à revolução industrial e os avanços da tecnologia e transformações como: científica, social e econômica. Ariès destaca que:

A escola latina, que se destinava apenas aos clérigos, aos latinófonos, aparece como um caso isolado, reservado a uma categoria muito particular. E a escola era na realidade uma exceção, e o fato de mais tarde ela ter-se estendido a toda a sociedade não justifica descrever através dela a educação medieval: seria considerar a exceção como regra (ARIÈS, 2006, p.157).

Outra mudança se deu pelo fato de as escolas assumirem o ensino educacional retirando a educação puramente técnica das famílias que envolviam apenas a caça e os trabalhos domésticos. Entretanto, essa educação ainda era muito rudimentar, pois as filhas ainda eram educadas em casa e os filhos

primogênitos ainda eram os que herdavam a herança familiar e representavam a família (CALADO, 2020, s.p.).

As meninas permaneceram sendo educadas em casa, ou na de parentes, de vizinhos ou outros. Isto é, enquanto alguns iam para a escola para serem educados, as meninas continuavam sendo educadas sob uma antiga prática de aprendizagem, como de costume: em casa. Enquanto entre os meninos a escolarização também era restrita primeiramente. (DEMENECH, 2013, p. 5.).

Aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro vai mudando, visando humanizar, democratizar e diversificar a família existente, mas não reconhecida, fazendo com que a família ocupe o lugar onde a pessoa cria a raiz social, que formará a sua personalidade e definirá seus valores (DUDERSTADT, 2019). Maria Berenice Dias, desta que a família como conhecemos pelo sistema jurídico não se igualam às famílias como de fato são, ela destaca que às famílias sempre estiveram à frente do Direito, justamente por serem construídas pela cultura, períodos históricos e convivência, não estando sempre ligadas a consanguinidade (DIAS 2016 *apud* DUDERSTADT, 2019).

Por conseguinte, devido a crescente mudança cultural e social, viu-se necessário reformular a Lei que versa sobre filiação ampliando o *pater familiae*, atribuindo a ambos os pais o poder familiar sobre a prole. O século XX tornou-se um marco histórico na mudança das famílias tornando ambos os pais responsáveis pelo desenvolvimento, proteção e educação dos filhos (VENOSA 2017 *apud* DUDERSTADT, 2019). O Código Civil de 1916 consagrava apenas a relação de direitos sucessórios para os filhos legais, havidos dentro do casamento, enquanto casos extraconjugais e laços de filhos ilegítimos, eram

tratados com indiferença, onde os filhos havidos fora do casamento não gozavam dos mesmos direitos dos filhos legítimos (SANTANA, 2018, p. 10).

Nesse sentido Santana explica: “entre um código e outro, houve várias leis que regulavam o direito de filiação, isso ocorreu para que os filhos, independentes de sua origem, pudessem ter sua dignidade respeitada e sua isonomia garantida”. (SANTANA, 2018, p. 12). Por esse motivo o Código Civil foi modificado dando lugar ao novo Código Civil de 2002. Sobre o tema, Guimarães compartilha:

A Constituição de 1988 consagra a Dignidade da Pessoa Humana como também, exclui o pátrio poder e adota o fim da hierarquia familiar deixando assim, a família de forma igualitária e linear. No entanto, o que percebemos ante a doutrina é que a família patriarcal, com o advento da Constituição cidadã, entrou em colapso, caindo por terra o modelo trazido desde a época da colônia e império, tendo em vista os valores introduzidos na Constituição de 88. (GUIMARÃES, 2020, s.p).

Diante desses fatos, atualmente, os filhos são iguais, não dando às crianças categorias ou distinções. Filhos consanguíneos ou afetivos, não há diferença de tratamento ou direitos de parentesco ou adoção (GUIMARÃES, 2020). Vale ressaltar, mesmo que brevemente o princípio da responsabilidade dos pais e planejamento familiar, Pires (2013) apontou que isso se traduzirá em uma palavra, a saber: Responsabilidade, isso vai começar desde a concepção até que seja razoável, embora o planejamento familiar seja encontrado facilmente no artigo 226, parágrafo 7º da CRFB/1988 é livremente decidido por ambos os cônjuges, conforme será detalhado em tópico posterior.

Atualmente, a família é vista como um “sistema inserido numa diversidade de contextos e constituído por pessoas que compartilham sentimentos e valores

formando laços de interesse, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios” (SIMIONATO; OLIVEIRA, 2003, p.58).

Assim, compreende-se que o contexto familiar passou por diversas mudanças significativas para se tornar o que atualmente se conhece. As famílias, hoje, não se resumem ao contexto medieval e nem pré-histórico, existem novas configurações de famílias, como a monoparental de pais solteiros, mães solteiras, de irmãos, avós e netos, etc., verifica-se, portanto, que as famílias se constituem de pessoas que compartilham o mesmo sentimento e são estruturadas através da afetividade (LEVY, 2010, p.7).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível precisar o momento da instituição da primeira família, mas pode-se perceber que ela sempre existiu perdurando até a atualidade. Dessa forma a família como é conhecida pelo sistema jurídico não se igualam às famílias como de fato são, ela destaca que às famílias sempre estiveram à frente do Direito, justamente por serem construídas pela cultura, períodos históricos e convivência, não estando sempre ligadas a consanguinidade.

Assim, compreende-se que o contexto familiar passou por diversas mudanças significativas para se tornar o que atualmente se conhece. As famílias, hoje, não se resumem ao contexto medieval e nem pré-histórico, existem novas configurações de famílias, como a monoparental de pais solteiros, mães solteiras, de irmãos, avós e netos, etc., verifica-se, portanto, que as famílias se constituem de pessoas que compartilham o mesmo sentimento e são estruturadas através da afetividade.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

CALADO, Ana Clécio Alves. **O papel da família no acompanhamento da vida escolar dos filhos**. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/>. Acesso em: 16 ago. 2021

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder- poder familiar. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em 16 ago. 2021.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, ANAIS...*, Campinas, 10-13 set. 2013. Disponível em: [https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515\\_ARQUIVO\\_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf](https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf). Acesso em 17 set. 2021.

DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; PASIN, Elizabeth Regina Machado. A constitucionalização da família: o valor jurídico do afeto. *In: Revista da Faculdade de Direito*, v. 35, n. 2, p. 87-120, 2015. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/298>. Acesso em 17 set. 2021.

GOMES, Manoel Messias. **A evolução da família: concepções da infância e adolescência**. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. *In: Webartigos*, portal eletrônico, 2010. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/familia-constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/32467/>. Acesso em: 20 ago. 2021

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções Gerais da Família no Direito Romano**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SANTANA, Larissa Leite *et al.* A alteração das normas ao longo do tempo com destaque ao direito de filiação do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/768>. Acesso em 17 set. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e transformações da família ao longo da história**. Disponível em: <<http://www.abpp.com.br/abppprnorte/pdf/a07Simionato03.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

## A FORMAÇÃO DE UMA AGENDA INTERNACIONAL SOBRE O MEIO AMBIENTE: A ESCOLA BIOCÊNTRICA EM EXAME

Diego de Lucas Guimarães<sup>17</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>18</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente é fundamental para o desenvolvimento da vida humana, a existência da vida humana se baseia em uma simples harmonia com os ecossistemas, harmonia essa baseada com a necessidade humana nos recursos providos pela natureza.

O biocentrismo consiste em uma teoria que dispõe que todas as formas de vida são importantes, retirando assim a ideia de que apenas o homem permaneceria como centro de todas as coisas, devido a sua inteligência e capacidade. O biocentrismo impõe que todas as formas de vida estão em uma posição igualitária, aonde não há superioridade sobre elas, não existindo assim divisões entre homem e o meio ambiente, mas apenas uma dependência mútua.

---

<sup>17</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: Diego.guire@gmail.com

<sup>18</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em uma análise sobre o título, “A formação de uma agenda internacional sobre o meio ambiente: A escola biocentrica em exame” foi utilizada de artigos científicos.

## DESENVOLVIMENTO

Ainda em explanação, o biocentrismo é uma corrente ética ambiental. Assim, afirmam Stroppa e Viotto (2014, p.6) que “o biocentrismo, ou para alguns, ecocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo”. O biocentrismo de acordo com Almeida (2008), citado por Silva (2014, *online*), “[...] defende o valor não instrumental dos ecossistemas e da ecosfera, cujo equilíbrio pode obrigar a limitar determinadas atividades humanas”.

A escola biocentrica surgiu a partir da edição da Lei nº 6938/81 e tem como fundamento estrutural considerar todas as formas de vidas importantes. Sobre isso, inclusive, discorre Antunes:

A vida, em todas as suas formas e não apenas a humana, passou a ser considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio do ambiente. (ANTUNES, 2019, p.5)

O ecocentrismo, portanto, surge através da necessidade de modificar o entendimento aonde apenas o homem importa, assim valorizando não apenas o

homem, mas todos os seres vivos, mostrando, dessa maneira, que todos são importantes. (STROPPA; VIOTTO, 2014). Assim, comenta Levai, citado por Stroppa e Viotto,

Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo. (LEVAI, 2010, p.129 *apud* STROPPA; VIOTTO, 2014, p.6)

A corrente biocêntrica preza pela proteção e pelo equilíbrio do ecossistema. Neste contexto, expõe Antunes (2019, p.6) que “a escola ecocêntrica (ou biocêntrica, como muitos preferem) coloca em primeiro plano de discussão e proteção o equilíbrio dos ecossistemas e do meio ambiente natural”. O biocentrismo combate a ideia de que o homem pode explorar o meio ambiente da maneira que lhe calhar. Sobre isso, expõe Bastos:

Diferentemente de seu antônimo, o biocentrismo surgiu como intuito de informar ao animal racional os seus deveres diante do meio ambiente, os direitos de equidades dos animais não racionais enquanto seres vivos, além de combater a concepção de que o homem pode subjugar e explorar a natureza, erroneamente pensando ser ela um recurso infinito. (BASTOS, 2014, p.22)

O valor da natureza está muito além da sua utilidade para os homens e, sobre isso, fomenta Silva (2014, *online*) “Assume-se que a natureza, assim como qualquer ser que nela exista, tem um valor além daquele associado à sua utilidade para os homens”. Para o biocentrismo a Terra é como uma mãe e, conforme discorre Silva (2014, *online*), “a perspectiva ecocêntrica considera que a Terra é a mãe que

dá a vida e constitui uma teia onde os homens se situam. O planeta é visto como vivo, ativo, frágil e sagrado. ”

## DISCUSSÃO

Em 1972, houve a primeira grande Conferência sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo, discorre Passos:

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente, e como tal é considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais. (PASSOS, 2009, p.1)

A Conferência de Estocolmo, portanto, foi um marco para o Direito Ambiental. Assim, expõe Japiassú e Guerra:

A Conferência de Cúpula realizada em Estocolmo, no ano de 1972, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi um marco para o Direito Ambiental, pois os Chefes de Estado reunidos discutiram e aprovaram diretrizes comuns para enfrentar os problemas relacionados ao uso dos recursos naturais, concernentes aos impactos causados sobre o meio ambiente originados de processos industriais e relacionados à exploração predatória da natureza. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p.4)

Após o reconhecimento da fragilidade do meio ambiente que surgiu a preocupação em preservá-lo. Em tom de complemento, expõe Passos (2009, p.2) que “O reconhecimento da fragilidade do planeta Terra contribuiu para privilegiar

um enfoque mundial dos problemas relativos ao meio ambiente”. Teve-se, portanto, uma mudança no pensamento econômico.

Ademais, ressaltam Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p.8) que “Após a conferência de Estocolmo, o pensamento que antes havia decrescimento econômico teve uma mudança, pois a maioria dos ambientalistas passou a conceber o desenvolvimento econômico a partir da sustentabilidade ambiental”

Em 1983, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a criação da comissão sobre o meio ambiente, designando como a presidente da mesma a primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017). O relatório elaborado pela Comissão forneceu indicadores preparatórios para a Conferência de 1992. Assim, expõe Japiassú e Guerra:

O relatório elaborado pela Comissão, denominado “Nosso Futuro Comum”, forneceu os lineamentos e os indicadores preparatórios para a Conferência de Cúpula de 1992, realizada no Rio de Janeiro, de forma que trazia as bases para a inserção do desenvolvimento sustentável na construção dos textos dos diversos documentos firmados e compromissos assumidos pelos Estados que participaram da reunião de Cúpula e para aqueles que assinaram os acordos nos tratados aprovados. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p.4)

O relatório de Brundtland demonstrou a incompatibilidade entre os métodos utilizados pelas indústrias e, conforme apresenta Pies e Graf,

O Relatório de Brundtland faz parte de uma série de iniciativas que têm uma visão crítica do método usado pelas cidades e pelos países industrializados e discutem sobre os riscos do uso desordenado e impensável dos recursos naturais. O relatório mostra que a uma grande incompatibilidade entre os padrões

usados pelas indústrias e o modelo de desenvolvimento sustentável. (PIES; GRAF, 2015, *online*)

O relatório de Brundtland foi um passo robusto para o desenvolvimento sustentável. Em complemento, ainda, disserta Wedy (2019, *online*) que “representou um grande passo na definição do desenvolvimento sustentável, ao concebê-lo como aquele que atende às gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Alguns anos após a Conferência de Estocolmo, realizada na Suécia em 1972, foi realizada, em solo brasileiro, a Rio-92. Sobre a conferência de 1992, expõe Ignacio:

A Conferência Eco-92 ou Rio-92 foi a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992. A Conferência teve desdobramentos importantes dos pontos de vista científico, diplomático, político e na área ambiental, além de ceder espaço a debates e contribuições para o modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável. (IGNACIO, 2020, *online*)

A Rio-92 teve como um dos seus objetivos a preservação ambiental. Além disso, de acordo com o que ressalva Ignacio,

O relatório foi marcado como um dos primeiros estudos científicos a respeito da preservação ambiental, e que relacionava quatro grandes questões que deveriam ser solucionadas para que se alcançasse a sustentabilidade: o controle do crescimento populacional, o controle do crescimento industrial, a insuficiência da produção de alimentos, e o esgotamento dos recursos naturais. (IGNACIO, 2020, *online*)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso. Ademais, consoante dissertam Japiassú e Guerra (2017, p.2), “o meio ambiente

ecologicamente equilibrado está incluído entre os chamados direitos difusos, que têm como características a indivisibilidade, seus titulares são indeterminados e não estão unidos por nenhuma relação jurídica base”. Nesse sentido, proteger o meio ambiente é também proteger a própria vida. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017). O meio ambiente é um direito fundamental, expõe Japiassú e Guerra:

Meio ambiente seguro é um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, de titularidade transindividual, isto é, indivisível e pertencente a toda a coletividade. Trata-se de um bem que é indisponível e imprescritível e, por isso, incumbe a todos, cidadãos e Poder Público, unir esforços para a sua proteção. Vale dizer que os direitos fundamentais configuram “o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo”, portanto estão relacionados à dignidade humana. (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p.2)

O princípio do desenvolvimento sustentável está atrelado ao princípio da solidariedade intergeracional, aponta Wedy:

O princípio da equidade ou solidariedade intergeracional apresenta evidente correlação com o princípio do desenvolvimento sustentável (do qual o da sustentabilidade é uma das suas manifestações e decorrências) e evoluiu, conforme analisado anteriormente, desde uma análise de *necessidades materiais* das gerações presentes e futuras, avançando para a consideração do *padrão de vida* e, com Sen, das *liberdades e capacidades substantivas das pessoas*. (WEDY, 2019, online)

Ainda sobre a solidariedade intergeracional, comenta Veiga (2015), citado por Wedy (2019, online), que “nenhuma delas pode deixar de contemplar seu âmago: a novíssima ideia de que as futuras gerações merecem tanta atenção quanto as atuais”. Todas as gerações, neste contexto, possuem direitos iguais

frente ao meio ambiente, o que plasma a própria concepção de solidariedade em um viés não apenas circunscrito às gerações presentes, mas que também compreende as gerações futuras. Assim, expõe Wedy:

A justiça intergeracional, assim, reconhece que todas as gerações humanas – do passado, presente e futuro – possuem igual posição normativa em relação ao sistema natural, e as gerações presentes têm o dever de proteger o ambiente para os ainda não nascidos. Visão, aliás, de cunho holístico, mas totalmente compatível com o texto constitucional de 1988 que permitiu a elevação do meio ambiente equilibrado a direito fundamental de novíssima geração ou de terceira dimensão. (WEDY, 2019, *online*)

A compreensão acerca proteção do meio ambiente para as futuras gerações teve sua gênese, em território brasileiro, em 1916. Ademais, conforme expõem Brandão e Souza (2010, p.4), o fato decorreu “[d]a Lei de Criação e Proteção dos Parques Nacionais, na qual se dispôs que era necessário “conservar a paisagem e a vida silvestre, de modo a protegê-los para o desfrute das futuras gerações”. Também citado durante a Conferência de Estocolmo, em 1972, de acordo com Brandão e Souza (2010, p.4), “tanto as gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se no decorrer deste resumo que, a escola biocêntrica exerce um papel importante em nossa sociedade, retirando a ideia que apenas o homem detinha superioridade sobre todas as formas de vida, colocando-o em uma posição igualitária com as demais formas de vida, a qual exercem uma relação de

harmonia e de interdependência. Para a escola biocêntrica não existe diferença entre o homem e o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Lauren dos Reis. **Os animais como sujeitos de direito no cenário jurídico brasileiro**: diálogo entre antropocentrismo e biocentrismo. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2014. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Lauren%20dos%20Reis%20Bastos.pdf>>. Acesso em 05 de jul. 2021.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. SOUZA, Carmo Antonio. O princípio da equidade intergeracional. *In: Planeta Amazônia*, Macapá, n. 2, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/348/n2Brandao.pdf>> Acesso em 25 jul. 2021.

GURSKI, Bruno. GONZAGA, Roberto. TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *In: Administração de Empresas em Revista*, v. 1, n. 7, 2012. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466/356>> Acesso em 2 ago. 2021.

IGNACIO, Julia. **Eco-92**: O que foi a conferência e quais foram seus principais resultados? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/eco-92/>>. Acesso em 6 jul. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do Relatório de Brundtland: Nosso Futuro Comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *In: Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>>. Acesso em 8 jul. 2021.

PIES, Willian. GRAF, Claudir Olipio. Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do método Safe. *In: REGET: Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, Santa Maria, v. 19, n. 2, p. 794-804, mai.-ago. 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/231164390>>. Acesso em 8 jul. 2021.

WEDY, Gabriel. Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>> Acesso em 12 jul. 2021.

## TEORIAS DEMOGRAFICAS EM DEBATE: BREVE ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DA FOME A PARTIR DA TEORIA MALTHUSIANA SOBRE A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

Douglas Souza Guedes<sup>19</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>20</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O embate acerca da temática do crescimento das populações, ou a própria ciência da população, para com as consequências socioambientais e econômicas não é algo recente. É comum que populações inteiras vivam conforme as limitações socioambientais presentes na região que habitam, isso impacta o modo de vida com relação à alimentação, habitação, vestuário e outros fatores.

A chamada ciência da população é um ramo da ciência que possui certa complexidade e cuja discussão é de suma importância, haja vista a existência de bolsões de pobreza, miséria e fome principalmente nos países subdesenvolvidos. Nesse cenário a atuação estatal a partir das políticas públicas é de suma importância. Entretanto, a teoria malthusiana surge como um contraponto ao entendimento anteriormente exposto.

---

<sup>19</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Com relação as teorias demográficas, o malthusianismo, e posteriormente o neomalthusianismo, exerceu grande influência nos meios científicos, acadêmicos, políticos e econômicos à época de sua publicação e nos séculos seguintes. O estudo dessa teoria, a primeira teoria acerca do crescimento da população, é de suma importância para os que procuram trabalhar a temática.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração dessa pesquisa foi de suma importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas, artigos, livros e a legislação referente ao tema proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Ao se trabalhar a chamada ciência da população, a partir de uma perspectiva histórica, tem-se Thomas Malthus enquanto referência por seus estudos teóricos nessa área do conhecimento. Autor da obra “Ensaio sobre a População”, do ano de 1798, Thomas Malthus foi responsável por elaborar uma das mais influentes teorias acerca da relação existente entre o crescimento da população e a produção de alimentos. O pensamento malthusiano prevaleceu por muitos anos no pensamento político, científico e econômico, ressurgindo na

década de 1960 na forma do neomalthusianismo (SOUZA; PREVIDELLI, 2017, p. 02).

Uma das obras de grande influência na Ciência Econômica do século XX foi a “Teoria Geral”, escrita por John M. Keynes, e que afirma ser a teoria malthusiana inovadora, com potencial de projetar a teoria econômica a um grau de avanço superior ao alcançado. Malthus, em que pese a sua teoria acerca do aumento da população e disponibilidade de alimentos, foi criticado até mesmo por seus semelhantes do clero, “ao apontar as consequências de um crescimento populacional desenfreado combinado a uma oferta insuficiente de recursos materiais” (SOUZA; PREVIDELLI, 2017, p. 02).

Em meados dos anos 1750, período historicamente marcado pelas mudanças advindas da Revolução Industrial, a Grã-Bretanha contava com pouco mais de 5 milhões de habitantes. Ocorre, então, um rápido crescimento da população, impulsionado pelas mudanças que então ocorriam na forma de vida dos indivíduos, por conta da primeira fase da revolução industrial. Tendo como referência essa etapa inicial da revolução, são feitas as observações e estudos que culminariam na primeira teoria acerca do crescimento da população (LUCCI *et al.*, 2005, p. 316 *apud* COSTA *et al.*, 2015, p. 115).

A teoria malthusiana, exposta no ano de 1798, é considerada a primeira teoria demográfica amplamente adotada pelos “meios acadêmicos, políticos e econômicos”, sendo até hoje, uma das mais influentes, embora possuidora de diversas falhas. Tendo em vista os problemas oriundos da Revolução Industrial, quais sejam o desemprego, o aumento da pobreza urbana, a fome e o crescimento da população, observados no contexto socioeconômico da época, Thomas Malthus

publicizou sua teoria acerca do crescimento demográfico (COSTA *et al.*, 2015, p. 115).

Malthus defendia a ideia de que a população poderia crescer ilimitadamente, e em sentido contrário, os recursos naturais eram limitados, a capacidade de produção de alimentos também, logo havia um embate entre o crescimento desenfreado da população e a capacidade limitada de se produzir alimentos (LUCCI *et al.*, 2005, p. 316 *apud* COSTA *et al.*, 2015, p. 115). De acordo com a lógica malthusiana não ocorrendo guerras, epidemias ou desastres naturais, a população duplicaria a cada 25 anos, crescimento que ocorreria, portanto, em “progressão geométrica (2, 4, 8, 16, 32...)”. Por sua vez a produção mundial de alimentos cresceria em “progressão aritmética (2, 4, 6, 8, 10...)”, não acompanhando, portanto, o crescimento da população (COSTA *et al.*, 2015, p. 115).

Enquanto teoria de ordem econômica, o pensamento malthusiano fundava-se na afirmativa de que somente era possível obter uma renda per capita razoável se a população fosse mantida em determinado nível, ao passo em que qualquer alteração no contingente populacional prejudicaria a economia do país. Tecendo uma perigosa relação entre contingente populacional e disponibilidade de alimentos, Malthus afirmava que o crescimento da população se daria de forma geométrica, enquanto que a oferta de alimentos de forma aritmética, quando muito (PINAZZA, 2007 *apud* NEVES, 2008, p. 131).

Conforme a lógica malthusiana, “o controle externo da superpopulação vem com a fome ditada pela escassez de alimento disponível no ambiente e o surgimento de predadores como guerras, epidemias e miséria” (PINAZZA, 2007 *apud* NEVES, 2008, p. 131). Ao considerar os postulados do crescimento da população e da disponibilidade de alimentos, Malthus, em seu pessimismo

exacerbado, aduzia que um dia todas as áreas cultiváveis se encontraram utilizadas/esgotadas e a população continuaria a crescer (COSTA *et al.*, 2015, p. 115-116).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir dos ideais propostos por Adam Smith, Hume e Alfred Russel Wallace, Malthus elaborou dois principais postulados: “Primeiro: que o alimento é necessário à existência do homem. Segundo: que a paixão entre os sexos é necessária e permanecerá aproximadamente em seu presente estado” (GENNARI, 2009, p. 02).

Uma vez estabelecidos os postulados anteriormente explicitados, Malthus aduziu que o crescimento da população tende a ser muito superior à capacidade do planeta de prover com os recursos necessários. “Uma ligeira familiaridade com números mostrará a imensidade da primeira capacidade comparativamente à segunda” (GENNARI, 2009, p. 02).

“O Ensaio”, uma das obras escritas por Malthus, foi publicado de forma anônima em 1798, sendo revisado diversas vezes pelo autor. “O Ensaio” sofreu forte influência da Revolução Francesa e da Revolução Industrial Inglesa, dialogando de forma direta com os ideais de mudança na ordem social, presentes na primeira, e com os problemas oriundos da desigualdade na distribuição de riquezas, que marcam a segunda revolução (SOUZA; PREVIDELLI, 2017, p. 05).

“O Ensaio” aborda três temáticas principais, quais sejam a população, a produção e a pobreza. Sob forte influência do Iluminismo vigorava a tese de que as variáveis população e riqueza caminhavam juntas. Malthus, em tese contrária,

defendia no seu Ensaio sobre a população que: “A população, quando não controlada cresce numa progressão geométrica. Os meios de subsistência crescem apenas numa progressão aritmética” (MALTHUS, 1982, p. 282 *apud* SOUZA; PREVIDELLI, 2017, p. 06).

Os defensores da teoria malthusiana rechaçavam a utilização dos chamados métodos contraceptivos, com escopo de limitar o crescimento da população. Aludidos defensores defendiam o método do controle de natalidade, “sendo que o referido controle deveria basear-se na sujeição moral do homem (casamento, abstinência sexual, etc.)” (COSTA *et al.*, 2015, p. 116). A lógica malthusiana é simples, com o decréscimo nos níveis populacionais diminuiria conseqüentemente a pobreza e a fome (COSTA *et al.*, 2015, p. 116).

Em que pese o pessimismo da referida teoria, conforme Malthus essa tragédia só poderia ser evitada a partir de um rígido “controle moral”, o que é fruto de sua formação religiosa. As normas ditadas por Malthus atingiam em cheio a população pobre, condição que, conforme a lógica malthusiana, seria uma consequência dos “casamentos precoces” e da “reprodução ininterrupta” (COSTA *et al.*, 2015, p. 116).

Na atualidade, não bastasse a não concretização das previsões feitas por Malthus e seus adeptos, ocorrera um erro grosseiro com relação às estatísticas estabelecidas à época. O contingente de indivíduos no planeta nem de longe duplicou a cada 25 anos, tampouco ocorrera diminuição da produção de alimentos, muito pelo contrário, a cada dia se produz mais em decorrência dos avanços científicos na agricultura (COSTA *et al.*, 2015, p. 116).

A lógica malthusiana não trabalha a possibilidade de que a sociedade poderia viver com abundância de recursos, em razão do pessimismo teórico

entendia-se que ainda que se partindo de uma sociedade melhor estruturada, os chamados vícios, atribuídos por Malthus a natureza humana, bem como o aumento populacional levariam a pobreza e a fome. Para Malthus: “todas as crianças nascidas além do necessário para manter o nível populacional devem, necessariamente, perecer, a menos que haja lugar para elas em virtude da morte de adultos” (CORAZZA, 2005, p. 6).

Como se pode observar, ao considerar a pobreza enquanto um problema natural, e não social, a solução proposta por Malthus para a pobreza, como resultante do aumento da população, deveria também ser natural, ou seja, a fome e a morte (CORAZZA, 2005, p. 6).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, fora realizada no ano de 1945 a conferência da paz em São Francisco, dando origem a Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse período começam a ser discutidas as estratégias para o desenvolvimento no mundo, de forma a evitar um novo conflito militar. Na ocasião, havia apenas um consenso entre os países participantes da conferência, qual seja a necessidade de diminuição das desigualdades econômicas existentes. Surge então um questionamento acerca das causas e do modo de enfrentamento da fome e miséria nos países pobres (COSTA *et al.*, 2015, p. 117).

Surge, então, o neomalthusianismo, como uma tentativa de explicar, a partir de uma teoria demográfica e fugindo a discussão econômica, a fome presente nos países subdesenvolvidos. Os adeptos da teoria neomalthusiana, temerosos, diante da tragédia da fome nos países subdesenvolvidos, “passam a responsabilizar esses países pelo quadro de fome e miséria e os seus elevados crescimentos demográficos” (COSTA *et al.*, 2015, p. 117).

Conforme o pensamento neomalthusiano, se um país possui um elevado contingente populacional, possuirá, na ordem inversa, menor renda per capita e pouco capital disponível para a manutenção dos agentes econômicos. A teoria neomalthusiana contraria o pensamento de Malthus em muitos aspectos, mas chega à mesma conclusão: “o crescimento populacional é o responsável pela ocorrência da miséria”. De acordo com os neomalthusianos, é necessário nos países subdesenvolvidos um rígido controle de natalidade, a partir da disseminação dos chamados métodos contraceptivos (COSTA *et al.*, 2015, p. 117).

A teoria neomalthusiana busca “solucionar” os problemas oriundos da desigualdade socioeconômica, pura e simplesmente, a partir do controle de natalidade, e não do enfrentamento da baixa remuneração e péssimas condições de vida presentes nesses países, à argumentação demográfica busca “mascarar” a necessidade de uma discussão acerca desses males. Os países em que fora possível identificar uma acentuada queda nas taxas de natalidade foram aqueles onde ocorrera uma melhor distribuição econômica, com melhoria da renda e melhor acesso a cultura (LUCCI *et al.*, 2005, p. 320 *apud* COSTA *et al.*, 2015, p. 118).

Em muitos países que foram adotadas as técnicas de controle de natalidade, inspiradas no neomalthusianismo, a fome e a pobreza extrema persistiram (COSTA *et al.*, 2015, p. 118). Nos dias atuais é importante ressaltar que a superação de problemas como a fome e a miséria não diz respeito a ampliar a produção de alimentos, tendo em vista que os grandes monopólios já o fazem, mas se encontra na redistribuição adequada do que é produzido (CARNEIRO, 2009, p. 29 *apud* RANGEL, 2018, p. 35-36).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento das populações dos países, embora seja um fenômeno mundial, possui, nos países pobres, características específicas. A existência da pobreza e da fome nesses países é apontada pelos malthusianistas como uma consequência do aumento da população.

A teoria malthusiana, e posteriormente o malthusianismo, tiveram muitos adeptos. A forma simplista como se propõe explicar a correlação entre pobreza, fome e população, enche os olhos daqueles que não se debruçaram sobre a temática. Teorias como Malthus e Vogt caíram em desuso a partir dos estudos apresentados pelo médico nutrólogo Josué de Castro. A fome guarda relação como as escolhas do Estado para se alcançar o desenvolvimento, e não pura e simplesmente com o crescimento da população.

## REFERÊNCIAS

CORAZZA, Gentil. Malthus e Ricardo: duas visões de economia política e de capitalismo. *In: Cadernos IHU ideias*, São Leopoldo, n. 39, 2005. Disponível em:<<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/039cadernosihuidias.pdf>>. Acesso em 23 de ago. 2021.

COSTA, Silvania Santana; FONTANA, Raphael Luiz Macêdo; RODRIGUES, Auro de Jesus; SILVA, José Adailton Barroso da. Teorias Demográficas e o crescimento populacional no mundo. *In: Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais Unit*, 2015. Disponível em:<<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1951/1209>>. Acesso em 23 de ago. 2021.

GENNARI, Adilson Marques. **Duas teorias da população no pensamento clássico: Karl Marx e Thomas Malthus.** Disponível

em:<[https://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2009/trabalhos/duas-teorias-da-populacao-no-pensamento-classico-karl-marx.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/duas-teorias-da-populacao-no-pensamento-classico-karl-marx.pdf)>. Acesso em 23 de ago. 2021.

NEVES, Evaristo Marzabal. A pressão da demanda por alimentos: Malthus tinha razão?. *In: Revista Visão Agrícola*, São Paulo, 2008. Disponível em:<<https://www.esalq.usp.br/visaoagricola/sites/default/files/VA08-mercado07.pdf>>. Acesso em 23 de ago. 2021.

Tauã Lima Verdán Rangel. **Fome**: segurança alimentar e nutricional em pauta. Curitiba: Editora Appris, 2018.

SOUZA, Luiz Eduardo Simões de; PREVIDELLI, Maria de Fátima Silva do Carmo. Algumas considerações sobre a contribuição de Malthus ao Pensamento Econômico. *In: XII Congresso Brasileiro de História Econômica e 13ª Conferência Internacional de História de Empresas, ANAIS...*, Niterói, 28-29 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/8%20Algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Malthus%20ao%20Pensamento%20Econ%C3%B4mico.pdf>>. Acesso em 23 de ago. 2021.

## A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Edmar Abdallah Marques Filho<sup>21</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>22</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A criança e adolescente conquistaram o status de sujeitos de direito na Constituição Federal de 1988, contudo, essa foi uma inovação no ordenamento jurídico pátrio. Nem sempre foi assim, desde a primeira Constituição brasileira na época do recém independente Brasil Império, a primeira Carta Magna não trazia nada a respeito dos direitos da criança e adolescente.

O Brasil com o passar dos anos passou por diversas mudanças políticas, administrativas e legislativas, Constituições também foram promulgadas e substituídas, tiveram também as outorgadas. Contudo o ápice dos direitos da criança e do adolescente veio com a promulgação da CF/88, a primeira Carta Magna brasileira protetora dos direitos e garantias individuais e coletivos, e obviamente, acompanhando a evolução e o contexto histórico a época de sua promulgação, não poderia faltar de fato o reconhecimento da criança e adolescente

---

<sup>21</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, abdalla\_vp@hotmail.com.

<sup>22</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

como sujeitos de direito e a devida proteção da pessoa com menos de dezoito anos para um desenvolvimento saudável.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada neste trabalho consiste, em uma pesquisa realizada em legislação federal, notícias de jornais, e uma análise sobre a evolução da legislação brasileira acerca da criança e adolescente bem como o contexto político histórico do momento em que o legislador criou cada etapa da evolução.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para conhecer melhor a evolução legislativa do tema adolescente infrator no ordenamento jurídico pátrio, se faz necessário voltar a época do Império do Brasil, o primeiro registro do tema maioria penal no sistema jurídico brasileiro foi nessa época. No século XIX, entre os anos de 1822 até 1831, D. Pedro I era o Imperador do Brasil, e o país acabava de se tornar independente de Portugal (QUEIROZ, s.d., s.p.). A forma de governo no Império do Brasil era uma monarquia constitucional parlamentarista D. Pedro I foi quem outorgou a Constituição de 1824. Contudo, a primeira Carta Magna do Brasil não trazia nada relacionado ao tema maioria penal, o diploma legal garantia o poder moderador ao Imperador que exercia poder absoluto dentre outras medidas (BRASIL, 1824, s.p.).

Anos depois, foi instituído no Império do Brasil, a Lei de 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal, esse foi o primeiro diploma legal a versar

especificamente sobre o tema criminal no país. Na referida norma, a maioria penal era tratada no artigo 10 § 1º que dizia que não se julgarão criminosos os menores de quatorze anos (BRASIL, 1830, s.p.). Contudo, no art. 13 do Código Criminal de 1830 havia a previsão que se fosse comprovado que os menores de quatorze anos agiram com discernimento, o juiz poderia recolher crianças e pré-adolescentes para casas de correção até que completassem a idade de 17 anos (BRASIL, 1830, s.p.). O magistrado julgava se o agente agiu ou não com discernimento, um critério subjetivo, e se julgasse que a criança ou pré-adolescente havia agido com discernimento, estes sentariam no banco dos réus e poderiam até mesmo ir para a cadeia (WESTIN, 2020, s.p.).

O Código de 1830 vigorou por seis décadas durante o período do Império do Brasil sendo substituído pelo Código Penal de 1890, que por sua vez era conhecido como Código Republicano. O Código Republicano trazia inovações para a época considerando os menores de nove anos completos como inimputáveis criminalmente, e só considerava os maiores de nove até quatorze anos que agissem com discernimento como criminosos. Os maiores de nove anos completos até quatorze anos quando cometessem algum ato ilícito com discernimento deveriam cumprir suas penas em estabelecimentos disciplinares industriais (BRASIL, 1890, s.p.).

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; [...]

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (BRASIL, 1890, s.p.).

Apesar das inovações que garantiam a inimputabilidade penal à criança com menos de nove anos, o critério psicológico do discernimento ainda era utilizado como fator decisivo para classificar a conduta praticada como criminosa ou não. O critério de discernimento deveria ser verificado pelo juiz, e, era de extrema dificuldade sua comprovação, visto que, seria atestar ou não a compreensão da ilicitude do ato praticado a uma criança em formação (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

A parte do Código Republicano de 1890, que tratava da maioridade penal, foi revogada, no ano de 1921, pela Lei nº 4.242, o referido diploma legal foi inovador e abriu caminho para que se pudesse chegar a evolução dos direitos da criança e do adolescente presentes na atual CF/88. A Lei nº 4.242/21, garantia que o menor de 14 anos não seria submetido a processo penal de nenhuma espécie sendo ele autor ou cúmplice de crime ou contravenção penal (OLIVEIRA 2016 s.p.).

Art. 3. Fica o Governo autorizado:

I. A organizar o serviço de assistência e proteção á infância abandonada e delinquente, observadas as bases seguintes: [...]

§16º. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumpllice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva. [...]

§20º. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda (BRASIL, 1921, s.p.).

A Lei nº 4.242/21 surge com diversas inovações como, por exemplo, instituindo a figura do juiz privativo de menores que foi a base para vara da infância e juventude (BRASIL, 1921, s.p.). Ainda trouxe no texto a garantia de que o agente com mais de 14 anos e menos de 18 seria submetido a um processo especial que deveria levar em consideração as condições sociais e mental do agente e sua família (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Contudo, no ano de 1927, surge, no Brasil, o primeiro Código de Menores, conhecido como código de Mello Mattos esta lei replicou em seu texto o art. 3º da Lei nº 4.242/21 e trouxe inovações. O Código de Menores de 1927 manteve o direito de não ser submetido a processo penal de qualquer espécie a menores de 14 anos. Também foi mantida a garantia dos maiores de 14 anos e menores de 18 que, sendo-lhes atribuído fato criminoso ou de contravenção penal, estes não responderiam a processo penal de espécie alguma (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

A inovação veio em considerar que os maiores de 16 anos e menores de 18 quando cometessem crimes considerados graves pelas circunstâncias estes seriam punidos pelo código penal e não pelo código de menores. Cabe ressaltar, também, que havia previsão de cumprir a pena imposta em prisão comum separados dos detentos adultos (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que,

todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal (BRASIL, 1927, s.p.).

O Código de 1927 foi revogado pelo Código de Menores de 1979. Este definia a situação do menor como regular ou irregular, a época era dos governos militares e o tratamento dispensado ao menor em situação irregular era o de tirar do convívio social. O Código de Menores de 1979 era autoritário e não primava pela reinserção ao meio social do menor em situação de cometimento de infração penal, as crianças e adolescentes eram consideradas objetos de proteção e não sujeitos de direito (FONSECA, 2015, s.p.).

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979, s.p.).

O Código de 1979 foi revogado pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a época era a de redemocratização do Brasil com a reabertura política do país e com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A CF/88 foi inovadora sendo a primeira a formalizar em seu texto os direitos e garantias das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, s.p.).

A CF/88 foi resultado de muita luta e discussão por um ordenamento jurídico mais social e que não excluísse os que mais precisam de proteção do Estado (CHILDHOOD, 2016, s.p.). Ademais, a CF/88 trouxe consigo apenas o primeiro passo para a nova era dos direitos e garantias da criança e adolescente no Brasil, foi necessário a elaboração de uma Lei que completasse o que previa a Carta Magna, isso aconteceu no ano de 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente que revogou o Código de Menores de 1979 e inaugurou uma nova era no Brasil (BRASIL, 1990, s.p.).

## DISCUSSÃO

Atualmente, no Brasil a criança e adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada após 21 anos de governos militares no país(CHILDHOOD, 2016, s.p.). Ademais, para acompanhar a evolução trazida pela nova Carta Magna, foi necessária a elaboração de uma nova legislação que complementasse os artigos dispostos na CF/88.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988, s.p.).

Essa complementação veio no ano de 1990, com a promulgação da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente -, que pôs fim ao Código de Menores de 79 que já não estava mais alinhado com o novo contexto histórico democrático do país. O ECRID, como é conhecido, elencou diversos direitos garantias da criança e adolescente dispondo inclusive que em caso de o adolescente cometer algum ilícito, este ato será considerado ato infracional análogo a crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990, s.p.).

Como forma de punição, o ECRID trouxe nos incisos do art. 112 algumas modalidades como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990, s.p.). A medida mais severa é a de internação em estabelecimento educacional. Essa internação deverá ser utilizada como último recurso, e somente em casos de cometimento de atos infracionais considerados mais graves pela utilização de violência ou grave ameaça (REIS, 2016, s.p.).

O cumprimento de medida socioeducativa, no caso a de internação, não pode exceder o tempo máximo de três anos e deverá ser cumprida em estabelecimento apropriado conforme dispôs o legislador. Como se percebe, foi adotado no ordenamento jurídico pátrio a doutrina de proteção integral à criança e adolescente, isso se dá pelo fato de o legislador entender que a pessoa com menos de dezoito anos de idade não possui desenvolvimento biopsicológico suficiente

para entender a ilicitude dos atos que pode estar praticando (NASCIMENTO, 2014, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conforme demonstra a evolução da legislação referente a criança e adolescente, pede-se dizer que a CF/88 é o ápice dos direitos e garantias individuais a pessoa com menos de 18 anos. Devido à nova concepção, a criança e adolescente foram reconhecidas com sujeitos de direito e a sociedade brasileira teve que se adequar a essa nova realidade. A questão complexa a respeito do fato se dá sobre a doutrina adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro que foi a de proteção integral a criança e adolescente. Essa forma de proteção acabou por distorcer a intenção do legislador que era a de proteger aqueles que fossem excluídos da sociedade ou vivessem em situações de risco devido a falta de suporte familiar ou condições financeiras por exemplo.

Contudo, essa distorção acabou por criar uma necessidade de modificar a regra de proteção integral, pois, devido a este fato, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais já não demonstram eficiência em recuperá-los. A inovação defendida seria a alteração do art. 228 da CF/88 e criar uma exceção à regra no caso de atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência. O fato é que esta discussão já se arrasta por quase três décadas, e o assunto é delicado por se tratar de reedição de texto constitucional. Deve-se sempre buscar a adequação das Leis ao contexto social, contudo, o debate deve ser aberto para que a modificação atenda realmente os anseios da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.242 de 6 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921** Disponível em:  
[http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242\\_06\\_JAN\\_1921.pdf](http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123). Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 01 out. 2021.

CHILDHOOD. **Saiba como o ECA mudou o cenário da infância no país.**

Disponível em: <https://www.childhood.org.br/saiba-como-o-eca-mudou-o-cenario-da-infancia-no-pais>. Acesso em 01 out. 2021.

FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:

<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 01 de out. de 2021.

NASCIMENTO, Priscilla Braga. **A inimputabilidade penal do menor de idade.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34052/a-inimputabilidade-penal-do-menor-de-idade>. Acesso em 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Silvia Rabello Neves. **Conceito e evolução histórica da maioridade penal no Brasil.** Disponível em:

<https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/344812010/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil>. Acesso em 01 out. 2021.

QUEIROZ, Túlio. **Brasil Império.** Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/brasil-imperio.htm>. Acesso em 01 out. 2021.

REIS, Thiago. Em 1 ano, dobra número de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ. *In: G1: portal eletrônico de notícias*, 25 nov. 2016. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>. Acesso em 01 out. 2021.

WESTIN, Ricardo. **Há 190 anos, o primeiro Código Penal do Brasil fixava punições distintas para livres e escravos.** Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-07/ha-190-anos-o-primeiro-codigo-penal-do-brasil-fixava-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos.html>. Acesso em 01 out. 2021.

## A EVOLUÇÃO DO ESTADO

Emanuel Quirino Angelo<sup>23</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dispor sobre a origem e conceito de Estado é navegar entre os “sete mares”, desbravar o nascituro da Sociologia, da Política e do Direito. Não obstante a isso, diante da amplitude de significados do Estado, tem-se melhor ilustrado na condição social do homem perante a um governo dotado de prerrogativa e soberania para governar. Assim, de forma semelhante, observa-se a inerência do Estado frente à natureza humana – embora não seja o núcleo essencial da gênese estatal –, não deixa de ser uma tentativa fugaz de sobrevivência, sendo aperfeiçoada a cada momento, de tempos em tempos.

Atinente às faces do Estado, ressalva Santo Agostinho, em que, se imaginar o Estado sabe-se como o mesmo é; em contrapartida, se perguntar o que o mesmo é, não irá saber responder de maneira limpa e objetiva.

---

<sup>23</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emanuell\_angelo@hotmail.com;

<sup>24</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias, de cunho bibliográfico e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

De forma clara, o Estado pode ser conceituado em três esferas: concepção Sociológica, Política e de Direito. Diante de uma visão Sociológica, o Estado se coloca como uma instituição que desempenha inúmeras funções, sendo a principal delas a coerção de uma sociedade politicamente organizada (PEREIRA, 2018, p. 1). Nesse prisma, classificam em Estado Antigo e Estado Moderno, no qual o primeiro é marcado pelo anseio de gerenciar contingentes populacionais por questões lógicas e estratégicas de guerra; já o segundo, em contraponto, é um processo civilizatório, se distanciando de conflitos bélicos, e se aproximando de disputas comerciais. (PEREIRA, 2018, p. 1)

Com olhar social, sociólogos tentaram em conceituar o Estado, sendo a visão de Karl Max que retrata o Estado como uma classe, representando em essência a burguesia, voltado totalmente para uma estrutura social (PEREIRA, 2018, p. 3). Na mesma linha, Émile Durkheim conceitua o Estado como um construto da deliberação social, um conjunto de ideologias individuais e coletivas, corroborando, assim, com o fortalecimento do coletivo, segundo suas palavras: “assegurar a individualização mais completa que o estado social permita. Longe

de ser o tirano do indivíduo, ele é quem resgata o indivíduo da sociedade” (DURKHEIM, 2002, p. 96 *apud* PEREIRA, 2018, p. 3).

Por último, Max Weber coloca sua perspectiva do Estado como um poder, uma força dentro de um território capaz de regular o indivíduo. Dotado de legitimidade e dominação legal, logo, em síntese, o Estado seria uma “relação de dominação de homens sobre homens” (WEBER, 1999, p. 526 *apud* PEREIRA, 2018, p. 3). Dessa senda, o Estado, na visão das Ciências Políticas, encara a concepção de maneira singular, voltado para o governo e sua organização. Dentro desse juízo, o Estado é o ente que irá proporcionar as expectativas de um cenário mundial globalizado e tecnológico, bem como sustentar políticas econômicas, de saúde e habitação. Com efeito, o Estado deve existir para prestar serviço ao cidadão, todavia, não cria um condão de dependência, mas, tão somente, facilita como um apoiador de novas conquistas em novos cenários e paradigmas. Ao relacionar Estado e Política, sintetiza a forma de conduzir o governo, conforme pondera Foucault:

(...) o governo dos homens na medida em que, e somente na medida em que, ele se apresenta como exercício da soberania política. ‘Governo’ portanto no sentido estrito, mas ‘arte’ também, ‘arte de governar’ no sentido estrito, pois por ‘arte de governar’ eu não entendia a maneira como efetivamente os governantes governam. Não estudei nem quero estudar a prática governamental real, tal como se desenvolveu, determinando aqui e ali a situação que tratamos os problemas postos, as táticas escolhidas, os instrumentos utilizados, forjados ou remodelados, etc. Quis estudar a arte de governar, isto é, a maneira pensada de governar o melhor possível, e também, ao mesmo tempo, a reflexão sobre a melhor maneira possível de governar. (FOUCAULT, 2008, p. 4 *apud* SILVA, 2014, s.p).

No mesmo diapasão, o Estado, como concepção jurídica, pressupõe um ordenamento jurídico normativo, definindo-o como impulso de contrato ao qual tais cláusulas regem o bem-estar social. Nessa toada, Hegel “define o Estado como totalidade ética: a realidade da ideia ética o espírito ético enquanto vontade patente, evidente por si mesma, substancial, que pensa e conhece de si mesma, que cumpre o que sabe e como sabe”. (SOARES, 2004, p. 93 *apud* CASTRO, 2007, p. 5)

Dentro dessa esfera, vários autores o definem, sob a ótica jurídica do Estado, como Bordeau que “entende o Estado como institucionalização do poder” e Kelsen que “sintetiza o conceito de Estado: ordem coativa normativa da conduta humana” (SOARES, 2004, p. 94 *apud* CASTRO, 2007, p. 5). Na mesma sintonia, ainda, Kelsen fundamenta o Estado como bases de feições jurídicas assimiladas ao Direito. Assim, a face do Estado é ilustrado pelo Direito-norma. (SILVA, 2014, s.p.). Outrossim, Meirelles busca relacionar todas as faces do Estado, na tríplice visão, como assevera:

O Estado segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação de mando e coerção (Malberg); sob o prisma constitucional é pessoa jurídica territorial soberana (BiscarettidiRuffia); na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de direito público interno (BASTOS, 2002, p. 44 *apud* CASTRO, 2007, p. 6).

De qualquer sorte, diante da tríplice análise do Estado, qual seja: o Estado mecanismo político (prisma político), como fato social (prisma sociológico) e fenômeno jurídico (prisma jurídico), denota-se que há anseio de uma análise categórica dos elementos constitutivos, isto é, os componentes jurídicos que originam um Estado, para melhor completude da sistemática do Estado.

## DISCUSSÃO

De antemão, para se constituir um Estado são necessários: população ou o povo, o território e a soberania ou poder (CASTRO, 2007, p. 7). Assim, o povo e o território caracterizam o aspecto material do Estado, ao passo que a soberania caracteriza o aspecto formal, de forma atrelarem-se uns com os outros em um conjunto indispensável para existência do Estado (CASTRO, 2007, p. 8). Corroborado a isso, José Francisco Rezek defende:

O Estado ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior [...] Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências [...] já se terá visto insinuar, em doutrina, que os elementos constitutivos do Estado não seriam apenas o território, a população e o governo: a soberania seria um quarto elemento [...] Essa teoria extensiva encerra duplo erro. A soberania não é elemento distinto: ela é atributo da ordem jurídica, do sistema de autoridade, ou mais simplesmente do terceiro elemento, o governo, visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado –, e projetando-se sobre seu suporte físico, o território. (REZEK, 1996, p. 160, 226, 227 e 228 *apud* ORIHUELA, 2015, p. 3).

Diante de todos vetores teóricos, pode-se sintetizar a constituição do Estado nesses três aspectos. Dessa sorte, quando se pensa em território, remete-se o juízo de espaço territorial ao qual irá institucionalizar o Estado. Nota-se que o limite espacial do Estado se desdobra em outras dimensões, como solo e subsolo; espaço fluvial; espaço aéreo; espaço marítimo; espaço ficto (embaixada, navios e aeronaves) (ORIHUELA, 2015, p. 9).

Na mesma sistemática, o território se desdobra em dimensões imateriais, como espaço jurídico e político, espaço moral, ético e humano – servindo como

suporte jurídico para os outros elementos: povo e soberania. (ORIHUELA, 2015, p. 9). Desse íterim, é no território que o povo vive e o Estado exerce soberania, como reclama Silva, “território é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens” (SILVA, 2005, p. 98 *apud* CASTRO, 2007, p. 10).

Nesse caminho, o elemento constitutivo “povo” é formado pelos indivíduos-cidadãos dotados de dignidade da pessoa humana, que remonta à dimensão humana e humanizadora do Estado. Assim, o povo não figura apenas como extensão sociológica do Estado, mas também como extensão normativa, ética, jurídica e política. Vale salientar que o povo detém o poder soberano, titular único do seu governo, que se revira em um verdadeiro governo do povo, pelo povo e para o povo, como o afirmou Abraham Lincoln (ORIHUELA, 2015, p. 8).

De outra maneira, o povo é peça fundamental do Estado, como afirma Dallari – “é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e, é para ele que o Estado se forma” (DALLARI, 2003, p. 95 *apud* CASTRO, 2007, p. 8). Por fim, o último elemento constitutivo do Estado: A soberania. Dita como o poder que dá estabilidade e permanência do estado, atuando de forma interna e externa. De um passo, a soberania externa previne, por meios bélicos e diplomáticos, a estabilidade internacional; em outro passo, a soberania interna confere a coerção do Estado com sua nação (PEREIRA, 2018, p. 2).

De toda sorte, a soberania é o componente coercitivo do Estado, recebendo dimensões políticas e jurídicas, em forma de diretrizes. Não só instrumento coercitivo, mas também humanizador, a soberania, transcrito em poder, pode ser caracterizado em uno, indivisível, inalienável e imprescritível (ORIHUELA, 2015,

p. 10). Assim sendo, a qualidade de supremacia é inerente ao Estado, em que o povo que a detém o transforma em socialmente justa, dialógica, cooperativa, pacífica, vetorizando, assim, as diretrizes interna de um Estado (ORIHUELA, 2015, p. 13). Preconiza, por sua vez, Alexandre de Moraes no sentido de:

Um poder político supremo e independente, entendendo-se por ordem supremo aquele poder que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos. É a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. (MORAES, 2005, p. 16 *apud* CASTRO, 2007, p. 11).

Em apertada síntese, soberania é o elemento constitutivo pelo qual a ordem jurídica ganha efetiva fluência no povo – cidadãos – delineados dentro de um espaço físico – território – formando, portanto, o Estado (ORIHUELA, 2015, p. 10). De sorte, uma vez analisados a formação e seus elementos essências, o Estado é posto à prova. Ao caminhar por meio de uma perspectiva histórica, surge o absolutismo voltado em um sistema de governo, no qual a nobreza detinha o poder absoluto consentido pelos monarcas fracos e suplantado no processo decisório pela autoridade papal.

Vale dizer que, nesse período, o poder eclesiástico possuía tamanha influência que se confundia com o poder do Estado (ASSIS, 2016, p. 3). Conforme assevera Fábio Konder Comparato:

A autoridade moral e o poder temporal do papado nunca foram tão fortes quanto no século XIII. Sob o longo pontificado de

Inocência III (1198-1216), a soberania papal sobre os reis suplantou a do Imperador. O Papa obrigou o rei da Inglaterra a entregar parte de seu reino ao Monarca Francês, e dispôs livremente das coroas da Hungria, da Dinamarca, de Aragão e de Castela, como se fossem suas (COMPARATO, s.d., s.p. *apud* ASSIS, 2016, p. 3).

Assim, nota-se que o poder político era separado em três figuras: Monarca, Nobreza e a Autoridade Eclesiástica (ASSIS, 2016, p. 3). Não obstante, uma vez que, pela perspectiva do absolutismo, o Estado pode ser objeto de estudo e, como tal, com o ensejo de elucidar o poder político, surgem correntes contratualistas que induzem em modelos de Estados (MORAIS, 2007, p. 4).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a concepção de Thomas Hobbes, que defendia o estado natural – cômputo a premissa de o mais forte prevalecer sobre o mais fraco – e o estado político; o homem é um ser não sociável, em que o Estado (comumente chamado por Hobbes de Leviatã) é imposto ao homem para garantir sua segurança, sendo um meio de garantir a liberdade e integridade do homem.

Por sua vez, John Locke contemporâneo as ideias de Hobbes, também defende o estado natural, contudo, para Locke, o estado natural se desdobra em igualdade entre os homens, existindo regras divinas no qual o homem pode castigar uma ofensa a ele sofrida por parte de outrem a fim de reparar seus próprios danos. Nesse viés, Locke crítica, veementemente, o absolutismo, ao passo que defende que todos são iguais.

Todavia, Jean-Jacques Rousseau contrapõe o estado natural defendido por Hobbes e Locke, fazendo reflexões críticas de que as capacidades de fato do homem só podem ser percebidas se inseridas em uma comunidade política e

presentes princípios democráticos. Para Rousseau, portanto, o contrato social pode ser encarado como processo de humanização – o homem se torna um cidadão – e tem como condão o bem comum. Vale dizer que defende um Estado de liberdade e justiça, garantindo os direitos de cada um e o exercício democrático.

No mesmo âmbito, Jean Bodin defendia que um governo forte era pautado na soberania estatal, de forma que a divisibilidade do poder soberano tornaria um governo fraco. Segundo Bodin, um governo misto gera uma falsa impressão de que não há soberania e isso enfraquece o Estado. Em sua teoria, o autor defendia a monarquia absolutista, seguindo traços firmes na religião, de forma que – todas as leis da natureza nos guiam para a monarquia; seja observando esse pequeno mundo que é O corpo, seja observando esse grande mundo, que tem um soberano Deus; seja observando o céu, que tem um só Sol.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini De. O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.969.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CASTRO, Diego Luís. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <[https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.pdf](https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18831>. Acesso em: 13 jul. 2021.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4517, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44467>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PEREIRA, Vanessa Souza. **O conceito de Estado na visão da Sociologia**. Disponível em: <<https://territorioidigital.ufsc.br/files/2020/04/Semana-2-3ano-Texto-C-O-conceito-de-Estado-na-vis%C3%A3o-da-Sociologia.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SILVA, Marcos Antônio Duarte. A ciência política e a forma do Estado. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-ciencia-politica-e-a-forma-do-estado/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SOUSA, Rainer. **Jean Bodin**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/jean-bodin.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

## **A PENA COMO VINGANÇA DIVINA: UMA ANÁLISE DO PASSADO VISANDO O DIREITO DE PUNIR DO FUTURO**

George Victor de Souza Rodrigues<sup>25</sup>  
Hector Luiz Martins Figueira<sup>26</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>27</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, a presente pesquisa propõe uma análise do Comportamento histórico da Pena, no âmbito do direito de Punir, abordando em síntese a vingança divina, como era feita, se era imposta de forma objetiva ou subjetiva. Perpassa também, sobre os princípios da vingança divina para os povos primitivos, abordando a cultura dos povos que tivera grande destaque na sociedade antiga como Israel, Egito, Grécia, Roma.

### **METODOLOGIA**

Para desenvolvimento do trabalho foi usado na metodologia de pesquisa, por meios de consultas de materiais didáticos sobre o assunto, assim como sites

---

<sup>25</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: : kirigaya.gv@gmail.com;

<sup>26</sup>Professor Orientador. Advogado. Professor Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, RJ.

<sup>27</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

confiáveis. Neste caso, foi usada a consulta artigos e doutrinas sobre a temática, para a contextualização da pesquisa.

## DESENVOLVIMENTO

A vingança Divina surge na história da sociedade, com mais uma fase da aplicação e evolução do instituto pena, como observado a partir do surgimento da sociedade e sua organização em tribos e clãs, regulamentos precisaram ser elaborados para reger o meio social. Criou – se então o regimento da pena, para que fatos envolvendo as pessoas fossem sanados, discordâncias fossem resolvidas. Surgindo assim, o instituto da punição divina da pena na fase inicial da evolução desse instituto. (CORSI, 2016, on line). Segundo Fernando Capez (2003, p.02), “O direito penal, inicialmente, foi concebido como uma forma de exercer a vingança divina contra infratores, cujos crimes despertavam a cólera dos deuses (totem) e colocavam em risco a existência de toda a sociedade ou grupo”. (CAPEZ, 2003, p. 02)

Nas culturas humanas, há segundo a ciência histórica à presença em algum momento de sua história, da figura Divina punindo quem os desobedeceram, inclusive acreditando que as catástrofes naturais eram castigos divinos. (CORSI, 2016, *online*).

A partir disso, esses indivíduos começaram a acreditar que os fenômenos naturais eram provenientes das transgressões que certos indivíduos realizavam. As comunidades, então, puniam o indivíduo acreditando que estariam purificando a comunidade, libertando o clã da impureza que o crime causou. (CORSI, 2016, *online*)

Segundo Freud entende:

[...] o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos e, embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne. (FREUD, 1995 *apud* CORSI 2016, *online*)

Muitas civilizações foram se desenvolvendo ao longo da história, em cada uma delas, contribuições importantes em campos da humanidade foram sendo absorvidas por outras por meio de transmissão cultural e em todas elas mantinham – se em comum a vingança punitiva ligado ao âmbito religioso, na Grécia, Roma, Egito, civilizações clássicas desenvolveram o que se têm como princípios hoje. Na Grécia, por exemplo, o crime e a sentença tinham base religiosa, governada sobre a chefia de seu deus Zeus. Inclusive o pensador da época Peters, que viveu 700 A.C descreve como era essa relação em uma das suas obras, a do poema Hesíodo. (OLIVEIRA, 2016, *online*)

Poema de Hesíodo: “Aqui é a lei, como Zeus estabeleceu para os seres humanos; como para os peixes e animais selvagens, e os pássaros que voam, eles se alimentam uns dos outros, já que não há ideia de justiça entre eles; mas para os homens ele deu a justiça, e ela no final está provado que é a melhor coisa que eles têm. (OLIVEIRA, 2016, *online*).

No Império Egípcio, seguia se a mesma ideologia da Grécia, o soberano desse estado, era inclusive chamado, também, de deus, ou filho de deus, o principal deus da sua mitologia, era Rá, o chamado deus Sol, que era a maior divindade daquela sociedade, que segundo os historiadores, mantinham a ordem

cósmica e através de seu filho julgava e processava os crimes e governava a terra de seu povo, as penas adotadas pelo regime para quem transgredissem a lei do faraó, variavam de acordo com o crime cometido (OLIVEIRA, 2016, *online*).

Os primeiros registros de prisões datadas no Egito são a partir do período do Reino Médio (2050 -1786 A.C.). Os faraós do Império do Meio reconheceram o sagrado dever de preservar a ordem pública. (OLIVEIRA, 2016, *online*).

O império Romano surge trazendo consigo inovações importantes, contudo o direito penal primitivo do mesmo, ainda tinha suas vinculações ligadas à religiosidade. Uma dessas influencia noutros regimes vieram através da absolvição da cultura da igreja cristã primitiva. (OLIVEIRA, 2016, *online*).

De acordo com Leonardo Aguiar, o estado Romano:

De inicio, em Roma, a religião e o direito estavam intimamente ligados. O *Pater Familias* consistia no poder de exercitar o direito de vida e de morte (*jus vitae et necis*) sobre todos os seus dependentes, inclusive mulheres e escravos. (AGUIAR, 2016, *online*).

Além disso, ao se falar do povo Hebraico, que tinha também forte influência em seu conjunto de leis chamado *Torah*, baseado em leis instruídas segundo a crença em um único Deus, este povo regia também seus julgamentos de acordo com a proporcionalidade do compendio de talião. (SILVA, 1979, p. 20 -26)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a cultura hebraica, a história junto com a arqueologia trouxe informações de como o Deus criador também fazia presente na evolução do instituto da pena. Por exemplo, tem - se a passagem no livro de Romanos, aonde o autor expressa que foi a transgressão a ordem de Deus no início da humanidade que entrou o pecado e por consequência a morte e isso é de fato o juízo e justiça divina. (SILVA, 1979, p. 20 -26)

O pecado entrou no mundo por meio de um só homem, e o seu pecado trouxe consigo a morte. Como resultado, a morte se espalhou por toda a raça humana porque todos pecaram. Antes de a lei ser dada, já existia o pecado no mundo; porém, quando não existe lei, Deus não leva em conta o pecado. Mas, desde o tempo de Adão até Moisés, a morte dominou todos os seres humanos, mesmo os que não pecaram como Adão, quando ele desobedeceu à ordem de Deus. (Romanos cap. 5, verso 12 -14, 2021)

A presença da vontade de Deus estava presente em toda a vida do povo Israelita, desde as condutas, sociais - cívicas, morais, e religiosas, os crimes do código penal hebraico, eram organizados em dois agrupamentos que regulavam toda a estrutura da sociedade basicamente, todas as demais normas, condutas e leis derivavam desses dois princípios basilares, sendo estes os títulos de Crimes contra a Divindade e Crimes contra seus Semelhantes. (SILVA, 1979, p. 20 -26).

Jayme de Altavila, em seu livro “Origem dos Direitos dos Povos” afirmava que “no cotejo dessa constituição político-religiosa do Velho Testamento, encontramos normas jurídicas que influíram não somente no direito que a sucedeu, como no direito moderno.” (ATAVILA, s.d, p. 19).

A lei é dada como uma instrução, um guia que conduz à efetivação da aliança firmada com Deus, permitindo um desenvolvimento da vida e da liberdade. É a própria voz de Deus cabendo ao homem, a missão do homem é efetivá-la. (SILVA, 2009, p.31)

Sendo assim o direito punitivo hebraico é um dos que mais buscaram raízes na teologia e na punição divina, inclusive influenciando outros povos circunvizinhos e posteriormente até mesmo o Império Romano, Germânico – Otomano e chegando a estar presente com a sua evolução na era medieval com o direito Canônico e com os ideais Cristãos. (SILVA, 1979, p. 20 -26)

Destarte, é possível alegar que nesta região o desenvolvimento religioso e social era semelhante entre os povos, onde princípios comuns eram apenas adaptados às peculiaridades de cada grupo. Entretanto, enquanto outras nações centravam a vida política no homem, os hebreus acreditavam que o homem devia agir segundo a vontade de Deus, por ser esta a própria origem da lei, devendo considerar cada ato seu como atendimento e realização de anseios divinos; prova maior de que não é possível separar o sobrenatural das regras legais do comportamento humano. (SILVA, 2009, p.30-31)

O período do império germânico veio para trazer inovações ainda maiores na culturalização romana, voltado às culturas dos povos bárbaros, iniciou com seus ataques a queda do famoso império romano, surgindo assim uma nova forma governamental. Na era medieval a pena passou a ser marcada ainda mais pelo caráter religioso e com a presença de um poder Estatal de origem teleológico, inclusive dando ao estado o poder absoluto para agir dentro das crenças com a punição divina. Nesse período histórico a igreja apostólica romana, muito banhada nos ideias cristãs fixou domínio de poder sobre os regentes do continente europeu. (AGUIAR, 2016, *online*).

Já o Direito Canônico é composto por um conjunto de normas religiosas, válidas entre os fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana. Deste modo, trata-se de uma legislação de caráter religioso, (SILVA, 2009, p.41)

A expressividade do direito canônico da igreja medieval, não estava presente apenas nas condutas e normas eclesiais, mas também na sociedade em geral, ditava normas para vivência extraclerical da sociedade e do governo monárquico, inclusive os reis eram nomeados assim pelo líder da igreja, recebendo a bênção divina. A divisão do direito canônico era formada por: *Delicta Eclesiastica*, *Delicta mere secularia* e *delicta mixta*. (BITERN COURT, 2012, p. 34).

Inicialmente, teve caráter meramente disciplinar, destinando-se apenas aos seus membros. Aos poucos, com a crescente influência da Igreja e enfraquecimento do Estado, estendeu-se a religiosos e leigos, (MASSON, 2015, p. 74).

A Igreja então influenciava em todas as decisões tanto do estado quanto do não, a era medieval é marcado por esse grande ponto de poder clerical, os delitos cometidos da classe *Delicta Eclesiastica*, eram julgados pela igreja católica apostólica romana, o Tribunal do Santo Ofício, conhecido como Tribunal da Santa Inquisição da igreja julgou e condenou milhares de pessoas, por crimes que ofendiam a Deus. (BITERN COURT, 2012, p. 34)

Tinha o objetivo de recuperação dos criminosos através do arrependimento, mesmo que fosse necessária a utilização de penas e métodos severos. Os delitos eram classificados em: 1) *Delicta eclesiastica*: Quando havia uma violação ao chamado "direito divino". O julgamento era de competência dos tribunais

eclesiásticos. A punição do infrator era dada em forma de penitências. (AGUIAR, 2016, s.p)

Entre essas espécies de crimes estavam, a bruxaria; a renegação da fé Cristã e muitos pensadores iluministas que buscavam a ciência para explicação dos fatos ocorridos no universo e na sociedade, inclusive, eram dados a estes últimos à opção de escolha entre morrer de força, fogueira, ou decapitação, mantendo seu pensamento do que defendiam da ciência ou voltar a trás e pedir perdão a igreja para continuarem vivos (BITERN COURT, 2012, p. 34).

Por fim, uma das maiores contribuições do Direito Canônico, foi ter contribuído para o surgimento da prisão moderna, inclusive o surgimento da palavra penitenciária e penitenciária, afirmando as ideias de fraternidade, redenção e caridade da igreja. (BITERN COURT, 2012, p. 34). Preceitua Cleber Masson (2015, p.75) sobre: “contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, principalmente no tocante à reforma do criminoso. Do vocábulo "penitência" derivam os termos "penitenciária" e "penitenciário” (MASSON, 2015, p.75)

A fase do direito punitivo, como vingança divina fomentou muito durante a linha histórica o surgimento de crenças e de misticismo que temos atualmente, voltada muito a cultura de cada povo, com regramentos específicos que embasavam o direito de represália e punição a transgressores. (BITERN COURT, 2012, p. 34)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados pela observação dos aspectos mencionados o Direito como em um todo, está em constante evolução e é ao olhar para o passado, que podemos compreender o atual momento e dos princípios fundadores do direito penal. Observando este fator é possível desenvolver estudos que fomentem a temática e permitam a melhor observação de preceitos fundamentais.

Portanto o Direito penal é resultado da evolução cultural de longos séculos, perpassando pela fase divina de punição, aonde o direito de punir era envolto em características de cunho religioso, e muitas sociedades impunham aos transgressores penas cruéis, resguardadas pela narrativa da punição dos seus deuses. No entanto, agora na contemporaneidade do direito penal é que observamos como o direito de punir, não está fundamentado no caráter teocrático e sim, nas bases do anseio social.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Evolução Histórica do Direito Penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em 04 set. 2021.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1963.

BATISTA, Francesca Alvez. ROCHA, Lucas Evangelista Neves da. A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado. *In: Jus Navigandi*, Teresina,

2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado>. Acesso em 04 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed., rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em 04 set. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral**. v.1. 9ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Gabriel Garcia de. Prisões na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/>. Acesso em 04 set. 2021.

SILVA, Jorge Medeiros da. Revista *Justitia*. O Direito Penal dos Hebreus. *In: Revista Justitia*, São Paulo, v. 41, n. 107, p. 19-26, 1979. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/9wd65b.pdf>. Acesso em 04 set. 2021.

SILVA, Priscila Rezende da. **Fundamentos do Direito Hebreu refletidos na legislação brasileira: institutos do Direito Penal Brasileiro sob a ótica do decálogo cristão**. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2009. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/209/3/20504419.pdf>. Acesso em 04 set. 2021.

## A INSANIDADE NA IDADE CONTEMPORÂNEA: DIGNIDADE E RESPEITO AOS PORTADORES DE DOENÇAS MENTAIS

Gissely Nascimento da Silva<sup>28</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>29</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A guisa introdutória está relacionada aos pensamentos bem comuns acerca da correlação errônea advindas da sociedade em relação à psicopatia à loucura. “Loucura” é quando uma pessoa apresenta delírios e alucinações. Como por exemplo, os esquizofrênicos que vivem em uma “realidade paralela”, ou seja, não possuem noção dos atos praticados. O psicótico é o doente mental e não o psicopata.

A figura do psicopata, especialmente as características que formam a personalidade de criminosos psicopatas, devido ao elevado grau de perversidade e escárnio que eles possuem pela vida alheia. Traços comportamentais e psíquicos de psicopatas que praticam crimes monstruosos e elucidar de maneira crítica, a punibilidade desses indivíduos diante do ordenamento jurídico brasileiro.

O psicopata não é doente mental, ele possui um transtorno de personalidade antissocial, isto é, um estado de ser onde existem razões e

---

<sup>28</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gisselyferrine@gmail.com.

<sup>29</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

ausências de emoções. Ele sabe exatamente o que faz, com quem faz e porque faz, sabem que estão infringindo leis e regras e que a vítima sofre, e isto é o que os fazem sentirem mais prazer.

Portanto, um ser humano “comum” quando decide fazer algo, põem em prática três coisas: vontade, razão e sentimentos. Já o indivíduo psicopata pratica apenas da sua razão, do que ele deseja, sem medir as consequências, não importando a quem eles irão destruir psicologicamente ou mortalmente e devido as suas habilidades características da psicopatia, ele dificilmente será reconhecido por alguém até que seja destruído por ele.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento de pesquisa foi necessário análise de pesquisas teóricas, empregando o método indutivo, através de pesquisas bibliográficas, com fundamentos em artigos, legislações e doutrinas.

## **DESENVOLVIMENTO**

Rompendo com tudo que foi abordado historicamente à visão religiosa, passando por uma abordagem técnica e científica a insanidade mental reduz a capacidade de entendimento dos fatos de seus portadores, causando alterações patológicas à sua saúde mental. No que diz respeito a norma jurídica, a insanidade mental revela-se como um estado psíquico apto a gerar inibições profundas em sua inteligência ou desejo no instante da ação ou omissão (SOUZA, 2019, s. p).

De acordo com Fuhrer (2000, p. 55 *apud* SOUZA, 2019, s. p), a doença mental tem o poder de provocar incapacidade psicológica e afetar o entendimento sobre o caráter ilícito do fato, sendo tida uma “manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica “, ressaltando ainda, a falta de entendimento ou a incapacidade de autodeterminação é o suficiente para caracterizá-la (SOUZA, 2019, s. p).

Outrossim, destaca-se que a doença mental pode acometer qualquer indivíduo, existindo diversos fatores que interfira de modo direto em sua composição, entre elas as substâncias tóxicas, as condições genéticas e o estilo de vida (SOUZA, 2019, s.p.). Em contrapartida, existem outros transtornos que podem interferir sistematicamente a vida de uma pessoa, a qual abrange não apenas a incapacidade de discernimento, como também características inalteráveis que afetam a personalidade. Um dos principais sintomas no desvio de comportamento que um indivíduo possui é a indiferença sobre suas responsabilidades e a total falta de empatia (SOUZA, 2019, s.p.).

A personalidade é uma forma de comportamento, com traços peculiares, e de como são manifestados os sentimentos, e como essas emoções são vivenciadas. Já a pessoa diagnosticada com transtorno de personalidade se conecta de um jeito incomum com a sociedade, há uma desordem diante as situações enfrentadas (VIEIRA, 2015, s. p).

Personalidade refere-se a uma característica individual de modelo de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, a personalidade é interna, reside no indivíduo, manifesta-se globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais. A personalidade descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações. De acordo com essa definição, a psicopatia pode ser entendida como

um modelo particular de personalidade. Aliás, a ideia de psicopatia como uma configuração da personalidade não é nova, pois a descrição inicial de Cleckley é um estudo sobre a personalidade (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 59 *apud* VIEIRA, 2015, s.p.).

Os transtornos de personalidades de acordo com CID 10 (Código Internacional de Doença) são:

1) Transtorno paranóide: predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de autoreferência; 2) Transtorno esquizóide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção; 3) Transtorno antissocial: prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos; 4) Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e borderline. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O borderline, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da autoimagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio; 5) Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios; 6) Transtorno anancástico: prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo; 7) Transtorno ansioso (ou esquivo): prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional; 8) Transtorno dependente: prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos (MORANA, 2003, p. 2 *apud* VIEIRA, 2015, s.p.).

A psicopatia é definida como um transtorno psicológico tipificado por comportamentos impulsivos e antissociais, afora escárnio e a total falta de empatia pelas pessoas. O indivíduo diagnosticado com psicopatia tende a ser bastante manipulador e centralizador, apresentando assim, condutas narcisistas e se eximindo de qualquer responsabilidade sobre seus atos (FARIA, 2019, s. p).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A OMS (Organização Mundial de Saúde), qualifica a psicopatia numa tabela de doenças, empregando o termo Transtorno de Personalidade Dissocial, classificado com o código F60.2, no CID 10, o transtorno abarca:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Esses indivíduos apresentam uma personalidade amoral, anti-social, e associal (RATH, 2019, s. p).

De acordo com Ana Beatriz Barbosa da Silva:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são

considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos (SILVA, 2008, p. 37).

Contudo, diferentemente do indivíduo acometido por uma doença mental, os psicopatas não são indivíduos desorientados, não são atormentados por alucinações, delírios, não perdem o contato com a realidade, sintomas peculiares manifestados por indivíduos portadores de doenças mentais (FERNANDES, 2018, s.p). Ao contrário, os psicopatas são plenamente racionais e conscientes no que diz respeito ao que estão fazendo, e sua conduta é resultante de escolhas exercida de maneira livre, não havendo interferência de qualquer enfermidade. O que compromete o psicopata é a falta de capacidade de formar um juízo de valor moral relacionado à sua conduta (FERNANDES, 2018, s. p).

Os psicopatas não possuem a capacidade de criar alguma conexão emocional, possuindo, algumas vezes, relacionamentos desimportantes e pouco duradouros. Ademais, são mentirosos natos e manipuladores, podendo assim, fingir emoções sem senti-las. As características centrais de um psicopata são (FARIA, 2019, s. p):

A ausência de empatia é uma das características mais marcantes para identificar um psicopata. Uma vez que, indivíduos que apresentam traços de psicopatia são insensíveis e indiferentes aos sentimentos alheios, sem demonstrar qualquer reação, tanto de felicidade ou tristeza (FARIA, 2019, s. p). Assim como não se importam com os sentimentos alheios, os psicopatas propendem a ter comportamentos impulsivos, sem ter consideração por outros indivíduos e

tampouco ponderar os prós e contras de suas ações. Além disto, os psicopatas não sabem lidar com a frustração e rejeição, podendo ter comportamentos agressivos (FARIA, 2019, s. p).

Normalmente, os psicopatas não se responsabilizam pelos seus atos, muito pelo contrário, eles responsabilizam as outras pessoas por suas atitudes. Diante do fato, de nunca reconhecer seus erros, também não há remorso de qualquer ato cometido. Os indivíduos com traços de psicopatia tendem a se colocar como centro das atenções, em razão de considerarem extremamente importantes, podendo descrever esse comportamento como narcisista (FARIA, 2019, s. p). Logo, os psicopatas estão habituados a mentir de forma exagerada, ao ponto de nem se darem conta de que estão mentindo. Geralmente o objetivo dessas mentiras é ludibriar outras pessoas e, inclusive, manipulá-las para conquistar a sua confiança (FARIA, 2019, s. p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial é um distúrbio difícil de ser diagnosticado, caracterizado por comportamentos impulsivos, narcisistas e pela ausência de empatia em relação ao outro como também escárnio pelas obrigações sociais.

Os psicopatas são pessoas perigosas para à sociedade, pois além de não terem sentimento de culpa ou compaixão pela dor do próximo, não respeitam normas sociais. Calculistas, frios, manipuladores e inteligentes, utilizam da mentira, praticada de maneira envolvente e com jogos teatrais, sempre na intenção

de alcançar seus objetivos. A pessoa alheia a eles, é simplesmente um objeto de manobra, sem valor algum.

## REFERÊNCIAS

FARIA, Cláudia. Como identificar um psicopata. *In: Tua Saúde*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/como-reconhecer-um-psicopata/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Psicopatia**: o limiar entre a sanidade e a insanidade mental. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psicopatia-sanidade-insanidade-mental/>. Acesso em: 13 set. 2021.

RATH, Ferdinando Resende. **Psicopata**: o que é? Doença ou transtorno de personalidade. Disponível em: <https://resenderathferdinando.jusbrasil.com.br/artigos/707110585/psicopata-o-que-e-doenca-ou-transtorno-de-personalidade>. Acesso em: 13 set. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O Psicopata Mora ao Lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Transtorno de personalidade e a insanidade mental. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-de-personalidade-insanidade-mental/>. Acesso em: 13 set. 2021.

VIEIRA, Nivia Kelly Oliveira Vieira. **Psicopatia**: A máscara da Insanidade. Disponível em: <https://niviakelly.jusbrasil.com.br/artigos/284165185/psicopatia-a-mascara-da-insanidade>. Acesso em: 13 set. 2021.

## CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA GRÉCIA E EM ROMA

João Batista Barbosa<sup>30</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>31</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intervenção da cultura na união sexual humana se desenvolve no espaço por dois processos fundamentais. Ocorrem pelos fenômenos da “difusão” e do “paralelismo”. Através do processo de difusão, os grupos portadores de cultura entram em contato uns com os outros, ocasionando mudanças, em virtude da influência de uma cultura sobre a outra. A difusão cultural é, decisivamente, a responsável pela adoção de um mesmo sistema de uniões sexuais por incontável número de diferentes grupos sociais. O paralelismo entende o processo de criação independente de manifestações culturais idênticas ou similares em grupos distintos. Tais grupos podem chegar a criar traços culturais idênticos, sem influência mútua. Isto ocorre porque se trata de uma natureza humana defrontando-se com as mesmas necessidades e em circunstâncias parecidas.

As tendências naturais dos homens estão, pois, neles arraigadas independentemente da cultura a que pertençam. Cabe ressaltar, que, a cultura

---

<sup>30</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, João Batista Barbosa, Email: jbpbarbosa@outlook.com

<sup>31</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

tende a ser resistente em relação às mudanças. E, geralmente, essa resistência, quando obsessiva e intransigente, é mais um desarticulador social do que defesa para que não ocorra “regressão cultural”. Uma das principais causas da resistência intransigente é a tendência à ruptura entre as normas jurídicas e a realidade social ou entre os costumes de uma geração com os costumes de outra geração. Por isso, é muito aconselhável que o condicionamento cultural não deve ser intransigente na preservação dos elementos culturais adquiridos. Deve, sim, preservar os elementos culturais adquiridos, mas com espaço para absorção dos novos costumes e das manifestações que significativamente, vão surgindo na sociedade. A intervenção da cultura na união sexual natural, fez com que essa se diversificasse, ao longo da existência humana, ao sabor dos costumes, multiplicidade de leis e dos pensamentos dominantes em cada cultura e em cada época. Os costumes constituem o código moral de um grupo, e, a forma básica de controle está no casamento, que é um instituto variável e flutuante e que já passou por todas as formas possíveis. Nas sociedades primitivas, não se vislumbra amor romântico, já que as relações pré-maritais são abundantes e a paixão não intervém na escolha da mulher. Tal amor só aparece nas civilizações mais elevadas, em que a moral opõe barreiras ao desejo e a riqueza dá a alguns homens elementos para viver a vida de romances; os povos primitivos eram muito pobres para isso.

Daí se pode extrair a tese no sentido de que, na pobreza extrema, desaparecem os elementos necessários para a predominância da monogamia estável delineada pelo amor romântico. Por outro lado, o acúmulo individual de riqueza superior à média também tende a enfraquecer o casamento monogâmico, ante a eterna vontade de se distinguir acentuadamente dos demais e ante a possibilidade de se manter duas ou mais uniões sexuais ao mesmo tempo,

sustentando-se economicamente a disponibilidade, exclusiva ou não, de um consorte sexual; enfim, os ricos não têm muita inclinação às uniões duradouras e à monogamia, pela facilidade com que podem satisfazer-se numa relação sexual “ilícita”.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia aplicada neste resumo foi a de pesquisa direta em obra doutrinária que versa sobre o assunto, destacando pontos relevantes acerca do tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O casamento, entre quase todos os povos primitivos era obrigatório, qualquer que fosse a forma assumida pela união de sexos. Em consequência, o homem primitivo solteiro era, na maior parte das vezes considerado meio homem. Acrescenta-se, que, nessa fase, a exogamia se fizera obrigatória, ou seja, o homem tinha que tomar esposa em outro clã que não o seu. Essa exigência tinha por finalidade a união politicamente dos grupos, com intuito de melhorar a organização social e diminuir o perigo de guerra, ou a captura de uma mulher de outro grupo. A família sindiásmica baseava-se no predomínio do homem, a sua expressão era a de procriar os filhos cuja paternidade fosse indiscutível; exigia-se essa paternidade indiscutível, porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entravam, um dia, na posse dos bens de seu pai (SILVA, 2015, p. 116).

A família sindiásmica surgiu em um período da barbárie e triunfou. Dela se evoluiu para a família monogâmica, que se diferencia do matrimônio sindiásmico em vista de uma solidez muito maior dos laços conjugais. No casamento monogâmico, como regra, só o homem podia romper os laços conjugais e repudiar a sua mulher, bem como, ao homem, se concedia igualmente o direito à infidelidade conjugal, sancionando, ao menos, no costume. O direito do homem à infidelidade conjugal era, por exemplo, outorgado expressamente no Código Napoleônico, desde que ele não trouxesse a concubina para o domicílio conjugal. Esse direito era exercido cada vez mais amplamente, à medida que se processava a evolução da sociedade (ENGELS, 2021, p. 56).

A melhor avaliação da monogamia em sua origem pode ser feita ao se analisar as relações habituais acontecidas entre os gregos, uma vez que, entre aquele povo, já se encontrava, com toda sua severidade, a nova forma de família. Na Grécia as mulheres ocupavam uma posição mais livre e de maior consideração. Entretanto, Engels (2021, p. 100) assevera que nos tempos heroicos já se via a mulher humilhada pelo predomínio do homem e pela concorrência das escravas. A mulher grega da época heroica, era socialmente mais respeitada que a do período civilizado. Entretanto, para o homem, não passava da mãe de seus filhos legítimos e seus herdeiros. A mulher era aquela que governava a casa e vigiava as escravas que ele podia transformar, e transformava, em concubinas, à sua vontade (FUNARI, 2021, p.118).

No período civilizado, após a época heroica, havia, entre os gregos, duas divisões principais: os “*dórios*” e os “*jônios*”. Entre os *dórios*, a cidade de Esparta era a que mais se destacava. E, apesar da época marcada pela sua influência, lá se tinha, sob muitos aspectos, relações conjugais mais primitivas, ou seja, existia um

matrimônio sindiásmico modificado pelo Estado. Conforme as concepções ali dominantes e que conservava inúmeros vestígios do matrimônio por grupos. Em Esparta, o celibato era considerado crime e os celibatários não tinham direito de votar, na *Apella*<sup>32</sup>. O casamento era monogâmico, sendo proibida a bigamia. No entanto, entre os espartanos o casamento era permitido somente entre famílias de cidadãos esparciatas. Em Esparta, as uniões estéreis eram rompidas sem maiores delongas (SILVA, 2015, p. 119).

Além disso, vários irmãos podiam ter uma mulher em comum; o homem que preferia a mulher de seu amigo podia partilhá-la com ele; e era considerado decente pela própria mulher ficar à disposição do amigo de seu marido, ainda que este não fosse um concidadão. Pode-se deduzir que existia uma liberdade de costumes ainda maior. Por esta razão, em Esparta, não se tinha qualquer noção do que era um adultério efetivo e da necessidade de uma infidelidade da mulher às escondidas do marido. A escravidão doméstica também era desconhecida entre os espartanos, pelo menos no seu apogeu (FUNARI, 2021, p. 46).

Os servos "*hilotas*"<sup>33</sup> viviam separados, nas terras de seus senhores, e, por conseguinte, entre os cidadãos livres espartanos era menor a tentação de se divertirem com as mulheres daqueles. Por tudo isso, as mulheres, em Esparta, encontravam-se numa situação maior respeito que as outras mulheres gregas. De forma que as mulheres da antiga Grécia das quais os antigos falam em consideração. Entre os *jônios* ocorria situação bem diversa das dos *dórios*. O regime em Atenas foi o que mais se destacou entre os *jônios*. A família jôniana se limitava

---

<sup>32</sup> *Apella*, era uma assembleia popular composta por espartanos com atribuições de legislador. Esta assembleia também fazia à escolha dos membros para formar o Gerousia (Senado).

<sup>33</sup> Hilotas era diferente de escravo era servo da Grécia pertenciam ao Estado

às pessoas que habitavam o mesmo teto e era constituída pelo casamento. Os dois cônjuges, deviam ser cidadãos atenienses (ARIÈS, 2002, p.121).

Prevalecia entre os *jônios* a regra de que a noiva tinha de obter sempre o consentimento dos pais ou tutores, o noivo, apenas se fosse menor. A necessidade de consentimento para o noivo se casar era muito rara, uma vez que não era costume o homem se casar cedo demais; muito pelo contrário, a diferença de idade em geral era grande entre marido e mulher. As moças, praticamente, se deixavam casar, quase não importando as convivências recíprocas, salvo no que referia aos interesses materiais, regulados cuidadosamente. Entretanto a mulher não mais era comprada, como nos tempos primitivos. Tinham, sim, muitas vezes, um dote e garantias previstas por contrato (TURKENICZ, 2013, p. 79).

Entre os *jônios*, não havia casamento civil. As núpcias eram puramente religiosas e desenrolavam-se na casa do pai da noiva. Se a mulher deixava, pois, a tutela do pai ou, quando órfã, de um parente do sexo masculino, caía sob a tutela do marido. Dessa tutela só escaparia para sofrer, caso divorciada, a tutela de um parente ou, se viúva, a tutela do filho adulto ou da pessoa designada pelo agonizante. Na juventude a mulher recebia, mesmo que pertencesse a família de recursos, instrução medíocre e educação doméstica. Em Atenas, as donzelas aprendiam apenas a fiar, tecer e coser e, quando muito, a ler e escrever (ENGELS, 2021, p. 122). As atenienses eram praticamente cativas e só lidavam com outras mulheres e, dentro de casa, desempenhavam papel de utilidade prática, onde o mundanismo não tinha lugar. As mulheres habitavam um aposento separado, situado no alto ou atrás da casa. Os homens, sobretudo os estranhos, não entravam com facilidade na parte reservada para elas e, mesmo quando estavam em outros cômodos da casa, as mulheres se retiravam quando chegava algum

estranho. Em certa época, as mulheres atenienses eram quase reclusas, porém, com o passar do tempo acabou-se admitir que saíssem de casa, mas com, pelo menos, uma escrava acompanhando-as. Mas tarde, chegou-se mesmo a aceitar que saíssem só (CUNHA, 2003, p. 723 *apud* SILVA, 2015, p. 122).

Entretanto, mesmo dentro de casa, eram literalmente submetidas à vigilância. Essa vigilância doméstica, em Atenas, geralmente era feita por alguns cães de fila. Assevera Cunha (2003, p. 724 *apud* SILVA, 2015, p. 123) que:

---

[...] alguns cães de fila grandes molossos ossudos e ferozes, que se afastavam devagar, com rosnadoras ameaçadoras, adivinhando no visitante o inimigo, o intruso irritante e mau, rosnavam ameaçadoramente para espantar adultérios (CUNHA, 2003, p. 724 *apud* SILVA, 2015, p. 123).

As mulheres atenienses eram proibidas de fazer compras da casa, uma vez que o mercado ficava em praça pública. Se os maridos recebessem algum hóspede à mesa, elas se apresentavam, porém em vez de deitarem-se, como os homens, ficavam sentadas, para melhor servirem a todos e vigiar o serviço e orientar os criados, mas, como estes, fiavam, teciam, bordavam e preparavam as refeições. Nas horas de lazer, cuidavam do seu banho e toucado, bem como, sozinhas, se adornavam. A mulher ateniense era designada o cuidar da casa e procriação de filhos. Apesar de estar resguardada contra o mau tratamento, sua conduta era vigiada pelos magistrados e seu adultério punido legitimamente, ao passo que, qualquer que fosse a atitude do marido em relação ao fato, as infidelidades deste não tinham consequências (COULANGES, 2009, p. 89).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O homem tinha os seus exercícios ginásticos e suas discussões públicas, coisas de que a mulher estava excluída, bem como, frequentemente ele acumulava com o casamento legítimo um concubinato juridicamente estabelecido, ou seja, costumava ter escravas à sua disposição e dispunha, na época florescente de Atenas, de uma prostituição bastante numerosa e, em todo caso, protegida pelo Estado. Inclusive com base nessa prostituição que, se desenvolveram aquelas mundanas mulheres gregas “*hetairas*”; mulheres que se destacaram no nível geral da mulher do Mundo Antigo pelo seu talento e gosto artístico, da mesma forma que as espartanas sobressaíram pelo seu caráter. Mas o fato de ser preciso transformar-se em hetaira, para se converter realmente em mulher, constituía a mais severa condenação da família ateniense (SILVA, 2015, p. 115).

Para os atenienses na maior parte das vezes era as hetairas era mais brilhante que a companheira legítima. Com isso, o casamento atravessou crise gravíssima e persistente desde o século V a.C.; o divórcio tornou-se extremamente frequente. A mulher conseguia o divórcio com muita dificuldade após aprovação de uma assembleia composta por nobres de Atenas. O marido, ao contrário, mesmo que não tivesse justas razões, obtinha-a à vontade, ainda que devesse simplesmente devolver o dote. Por sinal, os cônjuges separavam-se diante de testemunhas, em frente ao lar, e a divorciada voltava à antiga família, de onde poderia tirá-la, de novo, um segundo marido, às vezes indicado pelo primeiro (COULANGES, 2009, p. 84).

Discorre Silva (2015, p. 119) que esse regime familiar ateniense exerceu bastante influência, pois, com o tempo, chegou a ser o tipo pelo qual se

modelaram as relações domésticas, não apenas os *jônios*, mas de todos os gregos da metrópole e das colônias. Desta maneira apesar da vigilância, as gregas achavam muitas e frequentes ocasiões para enganar os seus maridos. Os homens atenienses, por sua vez, divertiam-se com toda espécie de jogos amorosos com as hetairas e se ruborizavam por demonstrar o menor amor pelas suas mulheres. Engels (2021, p. 127) discorrendo sobre as hetairas assinala que:

[...] A degradação das mulheres em Atenas, refletiu sobre os próprios homens e também os degradou, levando-os, segundo ele, a praticar até mesmo a pederastia e a desonrarem os seus deuses e a si próprio (ENGELS, 2021, p. 127).

Entretanto, vale ressaltar que, se há uma parte da vida grego-romana falseada pela lenda, é a de que a Antiguidade foi um paraíso da não repressão à vida sexual, não tendo ainda o cristianismo colocado o pecado no fruto proibido. Muito pelo contrário, bastava pouco para se passar por libertino. A origem da monogamia de modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha de comum, já que os casamentos, antes como até bem pouco tempo, atrás, permaneceram casamentos de conveniência. A monogamia foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e, concretamente, no triunfo da propriedade privada comum primitiva, originada espontaneamente (RUSSEL, 1955, s.p., *apud* TURKENCZ, 2013, p. 38).

Segundo Turkenicz (2013, p. 36), os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram predominância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para deles herdarem. O casamento era, para os gregos, uma carga; um dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados, dever que estavam obrigados a cumprir. Em Atenas, a lei não só

impunha o matrimônio como, ainda obrigava o marido a um mínimo determinado daquilo que se designava por obrigações conjugais. Assim, de modo geral, nos séculos VI a V a. C., os gregos consideravam mulheres, crianças e escravos propriedades dos homens. A mulher tinha de se manter absolutamente virgem para o casamento e completamente fiel ao marido. Este, porém, em boa parte dos casos, reservava o amor aos parceiros do mesmo sexo e às hetairas (BOLOGNE, 1999, p. 16 *apud* TURKENICZ, 2013, p. 36).

A mulher grega daquele período tinha pouca tão pouca importância que chegava ao ponto de seu noivado se passar sem sua própria presença. Por isso, na maior parte das vezes, ela se casava contrariada. Desta maneira o casamento romano estava, na Antiguidade, muito integralizado ao sistema patrimonial na família. Por sinal, a família em sentido próprio, entre os romanos, compreendia tudo o que estava submetido à autoridade do *pater famílias*, inclusive os bens os escravos e pessoas livres mesmo sem real parentesco com ele. Na realidade, o tipo patriarcal da família romana constitui o auge do despotismo do varão. Poucos povos a tinham semelhante. Os poderes do *pater famílias* eram absolutos e vitalícios (SILVA, 2015, p. 135).

Ao *pater famílias* cabia a propriedade de todos os bens da família, inclusive, aqueles que os outros membros da mesma família, mesmo que livres, pudessem ganhar, bem como os dotes das mulheres. Entretanto, primitivamente, essa propriedade era exercida sobre as coisas móveis e sobre lote de terra. Em relação às pessoas submetidas a sua autoridade, representava o papel de verdadeiro sacerdote encarregado de fazer respeitar as regras religiosas que presidiam à sua atividade. Os poderes de *pater famílias* era considerado com o poder de um juiz, que exercia por meio de sanções, podendo mesmo condenar à morte todos os seus

descendentes, mulheres livres que adotava ou que outro *pater familias* lhe cedera, libertos e escravos (VRISSIMTZIZ, 2002, p. 35).

É importante frisar, que, o poder do *pater familias* sofreu limitações, sendo diretamente pelo Estado e indiretamente pelos direitos que seriam reconhecidos aos seus subordinados. A Lei das XII Tábuas era antiga legislação que deu origem ao Direito Romano. Formava o cerne da Constituição da República Romana. Foi uma das primeiras Leis que ditavam normas eliminando as diferenças de classes, atribuindo a tais grande valor. As mulheres, quer se tratasse da esposa de um descendente do *pater familias* ou da esposa deste, eram tratadas no mesmo pé de igualdade que os descendentes masculinos. As mulheres romanas eram muito honradas e gozavam de liberdade extraordinária entre os povos primitivos. Entretanto eram, por outro lado, consideradas como perpétuas menores e ficavam sob a tutela de seu *pater familias* (HESÍDIO, 2006, p. 51).

A razão disso não era a fragilidade do sexo, mas, sobretudo, a constante preocupação dos romanos de evitar que os bens da família passassem para as mãos de estranhos. Pelo Direito Romano, a mulher entrava na família civil do marido e ficava submetida ao poder do mesmo *pater familias*, em consequência do casamento. No casamento, a mulher passava da dependência do chefe de sua família para a dependência de seu marido e do pai deste. O *manus* e o casamento eram inseparáveis no antigo Direito romano, o *manus* era uma consequência natural e inevitável do casamento. O matrimônio romano era denominado como a convivência do homem e da mulher sob a autoridade do marido, com a intenção efetiva e continua de serem marido e mulher (COULANGES, 2009, p. 73).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento primitivo não fazia referência à felicidade, nem ao prazer nem à simpatia entre marido e mulher. Um filho varão era necessário para continuar o culto familiar. O nascimento do filho, por si só, não o constituía sucessor do fogo doméstico. O casamento podia ser anulado pela esterilidade da mulher. Nesses casos, mais que um direito do marido, o divórcio chegou a ser considerado como uma obrigação. Caso a esterilidade fosse do marido, ele devia ser substituído por um parente próximo e a mulher estava obrigada a aceitar essa prática. A infidelidade mais temida dos antigos era a interrupção da descendência; ela faria desaparecer a religião do lar e lançaria os mortos no esquecimento. O celibato, era considerado uma falta grave era repudiado pelos costumes e pelas leis. Em Esparta, chegou a sê-lo com punições severas.

As leis, ao longo de várias gerações, não estiveram escritas; eram transmitidas, com as orações e crenças familiares, de pai para o filho. Uma vez escritas constituíram os livros sagrados. Entre os gregos e romanos as crenças religiosas e suas regras foram fixadas pelos antigos legisladores, a quem se atribuiu as instituições familiares. Tais legisladores não eram elaboradores das leis e sim pessoas esclarecidas que estabeleceram por escritos as normas que já eram vigentes há muito tempo pela religião. Essas leis tinham menos compromisso com a justiça e mais com as crenças antigas e o culto dos antepassados. Acreditava-se que as leis originavam nos deuses eram, assim, matéria sagrada e indiscutível.

A família grega não desejava um grande número de filhos, pelos conflitos que pudessem ocorrer devido à herança. As filhas eram ainda menos desejadas; além de não trabalharem, implicavam em dispor de um dote, o que também

diminua o patrimônio familiar. A moral grega impunha algum tipo de renúncia à atividade sexual externa ao vínculo matrimonial, ainda que não exigisse do homem uma fidelidade sexual estrita, como a que impunha à mulher. Para o homem, a mencionada renúncia lhe proporcionava prestígio social. Era sinal de que ele “fora” capaz de dominar seus impulsos. A relação entre marido e mulher era política, ou seja, implicava uma desigualdade em que ao homem atribuía-se a tarefa de governar a mulher.

O casamento não era o único modo de união existente em Atenas. Nesse diapasão, só os cidadãos tinham acesso ao casamento e era a união necessária para a produção de uma descendência legítima. É importante salientar, que, a condição de casado significava ser chefe de família, dispor de autoridade na casa e reputação de cidadão. Essas restrições não se deviam às expectativas dos próprios cônjuges, senão que eram determinadas pelo *status* social de homem casado e de mulher casada. Sua finalidade era a de fomentar a prosperidade do casamento, a geração de filhos legítimos como herdeiros. Pelo conjunto de costumes e tradições; exigia-se a fidelidade da mulher depois do matrimônio. Isso garantia a legitimidade dos filhos.

As normas da família, que constituíram o direito privado, existiam antes das leis da cidade. O legislador já encontrou as normas do direito privado estabelecidas, impregnadas nos costumes dos povos. O antigo direito, originado na família, não foi obra do legislador. Sua fonte eram convicções religiosas desses povos e sua repercussão sobre suas práticas cotidianas. No seio da família primitiva, os deuses domésticos eram as autoridades principais. Da família provieram todas as instituições assim como todo o direito privado dos antigos. A religião indicava ao homem seus deveres de família. O casamento era o mais

sagrado deles, por assegurar a continuidade da família. Uma das faltas graves contra a ordem familiar era o adultério da esposa, que devia punir a culpada com a morte e dar ao pai o direito de rejeitar o filho.

## REFERÊNCIA

ARIÈS, Philippe. **História da vida privada: Do Império Romano ao ano mil.** v. 1. 16 ed. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002.

BOLOGNE, Jean Claude. **História do Casamento no Ocidente.** Lisboa. Portugal. 1999.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** BINI, Edson (trad.). 4 ed. São Paulo: Ed. Edipro, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Best Seller, 2021.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** 6 ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2021.

HESÍODO, Teogonia. **A origem dos deuses.** São Paulo: Ed. Iluminuras, 2006.

RUSSEL, Bertrand. **O Casamento e a Moral.** São Paulo: Companhia Nacional, 1955

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de Família: Uniões Conjugais, Estáveis, Instáveis e Costumes Alternativos.** São Paulo: Ed, Cronus. 2015.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações Familiares Contextualização Histórica da Família Ocidental.** 2 ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

VRISIMTZIZ, Nikos. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga.** São Paulo: Ed. Odysseus Ltda, 2002.

## **A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: ELIMINAÇÃO DOS OBSTÁCULOS ECONÔMICOS DE ACESSO À JUSTIÇA**

João Paulo Lazarini Pimentel<sup>34</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>35</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O acesso à justiça teve grandes variações em seu conceito no decorrer do tempo, sendo que era tido como um direito natural do cidadão, no que o Estado não intervinha e, além disso, era alto o custo de ingressar no poder Judiciário. Desta forma, não era preocupação do Estado à efetividade da justiça e muito menos era um direito no qual todos tinham acesso. Contudo, muito pelo contrário, só ingressava com ações judiciais uma pequena parcela da sociedade, que tinham condições de pagar o alto custo das ações judiciais.

Nesse contexto, o direito de acesso à justiça era tido como apenas o direito formal de ingressar com uma ação judicial, um direito individualista. Porém, tal concepção é ultrapassada, apesar de a expressão acesso à justiça parecer apenas uma forma de ingresso no poder Judiciário, mas vai muito além dessa percepção.

---

<sup>34</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ e Graduado em Licenciatura plena em Matemática pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: joapaulolazarini@gmail.com;

<sup>35</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre o direito fundamental do acesso à justiça em uma análise da primeira onda de acesso à justiça de Cappelletti e Garth. Foi utilizado no presente resumo livros, textos, monografias que versam sobre assuntos referentes ao tema, a internet foi utilizada através de buscas em artigos científicos.

## DESENVOLVIMENTO

Nos países ocidentais, foram iniciados os esforços para implementação do acesso à justiça, buscando permitir que os pobres tenham possibilidades de utilizar os serviços jurídicos. Deste modo, é notório que, na maioria dos locais contemporâneos, é necessário o auxílio de um advogado e, até mesmo, fundamental para interpretações de leis, cada vez mais complexas e de procedimentos nada fáceis. Assim, mecanismos que possibilitam e permeiam a assistência jurídica aos que não podem arcar com os seus custos, são essenciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Nesse contexto, os métodos de assistência judiciária da maior parte dos países eram impróprios, tendo em vista, que eram serviços praticados por advogados particulares, mas que estes advogados não recebiam nenhuma remuneração para o serviço prestado. Com isso, os melhores advogados, isto é, os mais experientes e, conseqüentemente, mais competentes, optavam por trabalhar para o cliente que o remunerasse, ficando os mais pobres com os advogados menos experientes, causando uma disparidade na esfera de defesa técnica dos

litigantes. Desta forma, apesar de o Estado reconhecer o direito de acesso, este não agiu de forma positiva com mecanismos que buscassem garantir tal direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31). Dessa maneira, com esses problemas, iniciaram algumas medidas para solucionar esses impasses, conforme proclama Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

As falhas desses programas tornaram-se sempre mais evidentes. Foram introduzidas reformas relativamente cedo na Alemanha e Inglaterra, em ambos os casos sob regimes social-democratas ou trabalhistas. Em 1919-1923, a Alemanha deu início a um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária, a qual era extensiva a todos que a pleiteassem. Na Inglaterra, a principal reforma começou com o estatuto de 1949, criando *Legal Aid and Advice Scheme*, que foi confiado à *Law Society*, associação nacional dos advogados. Esse esquema reconhecia a importância de não somente compensar os advogados particulares pelo aconselhamento (“aconselhamento jurídico”) senão ainda pela assistência nos processos (“assistência judiciária”). Essas tentativas eram limitadas de diversas maneiras, mas começaram o movimento para superar os anacrônicos semicaritativos programas, típicos do *laissez-faire* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.32).

Nesse cenário, observa-se que foi inserido um robusto rol de mudanças para a busca do efetivo acesso à justiça, promovendo melhoramento nos sistemas de assistência judiciária dos países contemporâneos, no que, de acordo com o contexto fático e com os dados apresentados, buscavam uma forma alternativa que pudesse efetivar o acesso dos cidadãos à justiça. Desta forma, destacam-se como reflexos dessas mudanças ocorridas na primeira onda renovatória de acesso à justiça, três principais reformas, sendo elas o Sistema *Judicare*, o Advogado remunerado pelos cofres públicos e os Modelos Combinados (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

Nesse ínterim, o sistema *judicare*, usado por diversos países, como na Holanda e França, se permeava com a finalidade de estabelecer a assistência judiciária como um direito que todos que se encaixassem nos requisitos da lei podiam gozar e se beneficiar dessa assistência. Deste modo, o sistema garantia que os cidadãos tinham o uso de advogados particulares para resolverem seus litígios, e estes advogados recebiam do Estado os seus honorários. Sendo assim, o objetivo do sistema *judicare* é possibilitar que as partes processantes mais pobres, de baixa renda, tenha uma representação de advogado do mesmo modo que se pudesse contratar e remunerar um advogado. Com isso, a ideia do sistema *judicare* é que só mude quem paga os honorários advocatícios, mas a prestação do serviço continua com o litigante, como cliente, e o Estado apenas paga pelos serviços prestados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.35).

No moderno programa britânico, por exemplo, um requerente, verificada a viabilidade financeira e de mérito de sua causa, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços. A lista é extensa, uma vez que a remuneração para a assistência dada pelo advogado é suficiente para atrair quase todos os profissionais. É muitas vezes necessária assistência jurídica para demonstrar a própria qualificação formal com vistas a obter a assistência judiciária. Por isso, a reforma de 1972 possibilita que o requerente utilize até o limite de 25 libras esterlinas, em serviços jurídicos, sem necessitar de qualquer autorização. Tais serviços podem incluir o encaminhamento do pedido de assistência judiciária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.34-35).

Nesse sentido, nota-se que a remuneração paga pelo Estado é satisfatória, o que conseqüentemente, interessa quase todos os advogados a prestarem serviços para o sistema *judicare*. Desse modo, o sistema foi eficiente para dar aos pobres a possibilidade financeira para contratação de um advogado. No entanto, foi

criticado por ter exigências muito restritivas e também por não atender a maior parte dos tribunais especiais, no qual estes tribunais eram competentes para processarem os chamados “novos direitos”. Contudo, os resultados obtidos com o sistema *judicare* foram surpreendentes por anos, proporcionando assistência a cada vez mais pessoas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.36).

Contudo, apesar de o sistema *judicare* ter sido um robusto avanço na busca do acesso à justiça, ele apresenta algumas falhas, pois resolve o empasse no tocante às custas, mas não dá amparo aos pobres em relação aos seus direitos e o que pedirem. Assim, mesmo tendo a disponibilidade do advogado, os mais pobres não sabem seus direitos e acabam por não usar esses serviços. Dessa forma, o sistema “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 38).

Nesse seguimento, por não prestar informações acerca de seus direitos aos cidadãos, fica o sistema *judicare* sendo usado apenas em último caso, como nas causas criminais ou de família. Dessa forma, ficavam os outros direitos, como o direito de consumidor e outros mais novos, fora da discussão e não era usada a assistência judiciária nesses casos. Além disso, pode existir uma barreira cultural e geográfica entre as classes sociais mais desenvolvidas economicamente e os mais vulneráveis, eis que, em sociedade, vivem os advogados e os jurisdicionados afastados, por morarem em lugares diferentes e possuírem hábitos culturais diversos, dificultando essa relação de cliente e defensor no sistema *judicare*(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 38).

Ainda, tem-se a fragilidade de ser um sistema individualista e que não veem os pobres como classe, mas sim como indivíduos. Aliás, neste sentido, “os

pobres encontram muitos problemas jurídicos como grupo, ou como classe e que os interesses de cada indivíduo podem ser muito pequenos para justificar uma ação, remédios meramente individuais são inadequados” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesse interstício, ainda na primeira onda de acesso à justiça, tem-se o modelo de assistência judiciária que foi denominado “Advogados remunerados pelos cofres públicos” e que tinha uma finalidade diferente do sistema *judicare*. Destarte, os serviços eram feitos por escritórios de vizinhança, sendo que os advogados eram pagos pelo governo e tinham o compromisso de representar os interesses dos pobres, como classe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39). Nesse sentido, declara Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O objetivo era utilizar o dinheiro dos contribuintes de modo a obter a melhor relação custo-benefício. É claro que esse objetivo não excluía o auxílio a indivíduos pobres para defender seus direitos. Contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto, esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los. Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Nesse âmbito, o sistema dos advogados remunerados pelos cofres públicos possui muitas vantagens sobre o sistema *judicare*, pois, ao dar informação aos

cidadãos, gera uma economia jurídica causada pela desinformação dos litigantes. Além do mais, esse novo sistema tem enfoque em derrubar os obstáculos do acesso individual, atuando em causas de interesses difusos e/ou de classe das pessoas hipossuficientes. Ademais, por ser tratar de trabalho em equipe, com um conjunto de advogados trabalhando juntos, isso permite que adquiram conhecimento específico em relação aos problemas comuns dos pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

Nessa elipse, esse sistema de grupo também possui as suas desvantagens e limites, pelo fato de o advogado trabalhar muito o interesse de equipe, acontece de negligenciar o trabalho dos clientes particulares. Ainda, tem-se como desvantagem a visão de tratar os pobres como indivíduos que não possuam capacidades de se defender e perseguir seus próprios interesses, criando um tipo de vínculo paternalista. Além de tudo, uma falha maior desse sistema é que os advogados eram pagos pelo Estado e, para defenderem os direitos e interesses dos pobres, os advogados precisavam atuar contra o Estado que os remuneravam, com isso, sofriam perseguições políticas do governo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 42). Ademais, pode-se mencionar que

A solução de manter equipes de advogados assalariados, se não for combinada com outras soluções, é também limitada em sua utilidade pelo fato de que – ao contrário do sistema *judicare*, o qual

utiliza a advocacia privada – ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito. Para sermos realistas, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos. Por outro lado, e não menos importante, é o fato de que não pode haver advogados suficientes para estender a assistência judiciária à classe média, um desenvolvimento que é um traço distintivo fundamental da maior parte dos sistemas *judicare*(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 42-43).

O terceiro sistema destacado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, de assistência judiciária aos hipossuficientes na primeira onda, era chamado de “Modelos Combinados”, no qual era uma simples união do sistema *judicare* com o sistema do advogado remunerado pelos cofres públicos. Dessa forma, tal mecanismo possibilitava ao litigante escolher ser assessorado por um advogado particular pago pelo o Estado, ou de ser assistido pelos advogados de grupos, que eram especializados para o atendimento aos pobres e também eram pagos pelo governo (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p.7).

Apesar do Brasil não ter participado da pesquisa do projeto de Florença, nota-se alguns pontos que podem ser destacados como reflexos das ondas renovatórias de acesso à justiça no Brasil. Desse modo, como principais reflexos tem-se a assistência judiciária, que foi introduzida pela Lei nº 1.060/50, que garante assistência judiciária aos necessitados. Contemporaneamente, o nome passou para assistência jurídica e está presente como direito fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988, que garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ser hipossuficiente, no que também é conhecida como gratuidade de justiça e ela está elencada no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (BRASIL, 1988).

Mais tarde, também, como reflexos da primeira onda de acesso à justiça, no Brasil, foi criada a Defensoria Pública, pela Lei Complementar nº 80 de 1994. No qual, a defensoria também está presente na Constituição cidadã, em seu artigo 134 (BRASIL, 1988).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, que ocorreram grandes avanços no Brasil como reflexos da primeira onda renovatória de acesso à justiça, a gratuidade de justiça trazendo a possibilidade de os cidadãos ingressarem uma ação sem trazerem prejuízos para a subsistência de sua família. Assim, “a mudança no ordenamento proporcionou, para aquelas pessoas que não possuíam meios de garantir seus direitos, a oportunidade de reivindicá-los por eles sem comprometer o sustento de suas famílias” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p.). Além disso, outro ponto importante é o do órgão da defensoria pública atendendo os hipossuficientes e fazendo suas defesas, fazendo valer seus direitos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a primeira onda de acesso à justiça possibilitou aos cidadãos o acesso de todos ao poder Judiciário, tendo advogados pagos pelo Estado para atender aos indivíduos. Neste cenário, que anteriormente, somente os que podiam arcar com essas despesas que detinha a possibilidade de ingressar nesse mecanismo de resolução de conflitos e reconhecimento de direitos.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. *In: Vox Fadileste*, Vitória, 2018. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Po28y5EZYAUJ:https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. rev. e ampl. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 1988.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro; Tauã Lima Verdan Rangel. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 22 mai. 2021.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; Tauã Lima Verdan Rangel. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 1162. Disponível em: Acesso em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3031/a-morosidade-processual-como-entrave-ao-acesso-justica>. 19 ago. 2021.

## A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA E NA IDADE MÉDIA

Juliane Izabela de Oliveira dos Santos<sup>36</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>37</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A "família" é um fenômeno comum em todas as sociedades e diferentes culturas. Com isso, dizemos que todo sistema familiar é regido pelas normas de toda sociedade. A forma de organização dos grupos familiares é um fator importante na existência da sociedade, pois a família é responsável pelo processo de socialização entre seus membros, e a transmissão de normas, valores e padrões de comportamento está intimamente relacionada a cada sociedade.

Na Roma Antiga, a micro-religião dominou. Portanto, a família tem seu próprio culto, justiça, costumes e tradições. O culto adotado é a escolha do chefe da família, e que era denominado *pater*. Portanto, não é apropriado falar em "liberdade de culto" como a conhecemos hoje, porque os membros do clã obviamente teria que obedecer à decisão do *pater*.

Na Idade Média, o conceito de família adotou a forte determinação e influência da igreja. Como o Cristianismo foi reconhecido como a religião oficial de quase todas as chamadas nações civilizadas, o culto familiar foi transferido para as

---

<sup>36</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:julianeizabellasantos@gmail.com

<sup>37</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito" – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

igrejas, deixando o *pater* de ser o seu sacerdote. A família, desta feita, perde parte de suas funções, pois o sacrifício não é mais celebrado pelo patriarca como antes.

## **METODOLOGIA**

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

A origem das disposições legais do poder da família é baseada no Direito Romano, concebendo esse poder como um poder completamente diferente do poder atualmente exercido pelos pais sobre seus filhos. De acordo com Clarindo (2013, s.p), “em primeiro lugar, a própria denominação desta autoridade parental era diferente: chamava-se pátrio poder, e estava concentrado na figura de um *pater familias*.”

Em Roma, foi reconhecido que os homens podem se tornar o chefe da família, ou *pater familias*, o ancestral mais antigo no seio de toda a família extensa. Na verdade, a família romana ultrapassou os limites do núcleo formado por pais e filhos. (CLARINDO, 2013, s.p).

Dill e Calderan (2011, s.p) trazem que a família romana, como grupo de pessoas sujeitas ao poder familiar, ora é um grupo de parentes unidos por laços cognitivos, ora é herança, ora é patrimônio. O *pater familias* poderia tratar, criar,

vender, abandonar e punir seus filhos. Quanto à esposa, o *pater familias* exercia *manus* ou *potestas maritalis* semelhantes à *patria potestas*, o que impossibilita a mulher de ter qualquer tipo de poder sobre seus filhos, pois após a morte do marido, ela ficará sob a guarda de seus filhos homens.

Desde o século XIV, uma nova forma de família se iniciou. A vida familiar voltada um novo modelo de características próprio. Essas características do modelo serviram de base para a compreensão das diferentes transformações que a família enfrenta na atualidade. Ademais, uma característica muito comum da família medieval é o problema dos “ofícios”. Tais posições são consideradas o papel de cada sujeito na sociedade daquele momento. Esses artesanatos são as principais atividades do dia a dia dessas disciplinas. Este tipo de iconografia (ofícios) foram tão importantes na Idade Média que as pessoas lhes atribuíram valor emocional, ou seja, como se a vida privada de uma pessoa fosse principalmente o seu ofício (BONINI, 2009, s.p).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Houve outros fatores que deram novas características à família na Idade Média. Por exemplo, uma mulher era considerada uma “dama do amor” ou uma mulher que cuidava da casa. A partir de então, a aptidão da mulher administrar seu próprio patrimônio entra em declínio, ao mesmo tempo, os direitos de nascimento foram transferidos para famílias nobres (BONINI, 2009, p.15).

Depois, era uma figura masculina, um homem que trabalhava fora de casa, casado. Se tivesse filhos, não eram vistos como parte integrante da vida íntima da família. Mais tarde, quando surgiu um sentimento de família (o valor da

instituição família, sua estruturação), a criança passou a ser olhar de uma forma diferente, até o momento, considerada um "mini-adulto". Agora, as crianças vão à escola, ajudam nos serviços familiares (especialmente meninas) e começam a aprender a comerciar.

Os pais não se contentavam mais em pôr filhos no mundo, em estabelecer apenas alguns deles, desinteressando-se dos outros. A moral da época lhes impunha proporcionar a todos os filhos, e não apenas ao mais velho, – e, no fim do século XVII, até mesmo às meninas – uma preparação para a vida. (ARIÈS 1978, p.277 *apud* BONINI, 2009, p. 15).

Na Idade Média, essa família não era tão conhecida quanto imaginava hoje, nem dava às pessoas qualquer sentimento ou valor. “De acordo com Philippe Ariès, a vida, no passado, até o século XVII, era vivida em público não havia uma vida privada, nem a intimidade era preservada.” (BONINI, 2009, p. 16).

Ainda no final do século XVII, as relações sociais se davam com base em uma rede hierárquica de dependências que exigia contatos quotidianos através de encontros e visitas, com vistas a todo tipo de trocas e negociais. Como não havia separação entre vida pública e vida privada, todas as relações se davam simultaneamente nos mesmos ambientes, onde todos participavam de tudo, e era através delas que se alcançava ou não êxito na vida (CAMPOS, MATTA, s.d, p. 112).

O sentimento de existência, na Idade Média, era o sentimento de “clã”, expandindo-se sua solidariedade a todos os descendentes de um mesmo ancião. A honra do clã, a integridade da herança e a permanência do nome são as questões que mais preocupam as pessoas, ignorando valores como a manutenção da intimidade (CAMPOS, MATTA, s.d., p. 114).

A família cumpria a sua função de assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes, sem penetrar na questão da sensibilidade. Somente com a saída da criança da casa para a escola, é que outras preocupações foram surgindo. A criança entra, então, em um novo mundo e, com ela, tempos mais modernos estariam começando a penetrar na vida familiar (BONINI, 2009, p.16).

Segundo Melman (2002, p.42) *apud* Bonini (2019, p17) A transição da Idade Média para a família moderna significa a construção lenta e insidiosa de uma nova consciência familiar. Essa transformação é possível porque a família mudou a relação e atribuições com a criança.

Atualmente, novas características têm surgindo nesse modelo moderno de família:

A afeição entre pais e filhos passou a ocupar o lugar central na vida familiar; A escolarização atingindo a camada média da população; A casa da família deixou de ser aberta à visitação para se fechar em sua privacidade; Esse novo modelo familiar limitou-se, inicialmente, à burguesia e à nobreza; Divisão sexual do trabalho: homem provedor e mulher dona-de-casa; Ecloração da sexualidade na família (o homem podia se satisfazer sexualmente com amantes e prostitutas, uma vez que a finalidade do casamento não era a satisfação sexual e afetiva) e a medicina passa a ser a mediadora da família, tendo caráter esclarecedor à mesma sobre as doenças; A psicanálise entra na família como uma “ajudadora” dos pais com relação aos problemas comportamentais de seus filhos; Entram em cena os Terapeutas Familiares, porque com tantas mudanças refletindo no seio da família, a mesma acabou precisando de ajuda; Manutenção do patrimônio como condição *sinequa non* para criação e transmissão de bens, títulos e direitos, o que permitia manter e reforçar os laços internos (BONINI, 2009, p.17).

Desde o século XVIII, esse sentimento de família quase não mudou, exceto que se espalhou por todas as camadas sociais - e mais rapidamente entre a burguesia do que entre as classes populares- refira-se que até ao início do século XIX, a maior parte da população, também a mais pobre, ainda mantinha os hábitos típicos das famílias medievais, nomeadamente permitindo que as crianças vivessem noutras casas (CAMPOS, MATTA, s.d, p. 115). Contudo, mesmo essas entidades familiares começaram a absorver esse novo conceito de família, de modo que toda a sociedade se esqueceu de que esse novo arranjo familiar se originou das classes aristocrática e burguesa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Então, o conceito de família excede em muito os ideais que a maioria das pessoas pensam. Como você pode ver, a estrutura familiar passou por grandes mudanças ao longo dos séculos. Já passou por várias etapas. Antes era uma instituição que não valorizava a criança. Logo em seguida, passou a ter uma nova perspectiva sobre a criança. Como empregada doméstica, posteriormente passou a admitir que a criança é uma família membro e merece amor, atenção e cuidado. Em outras palavras, se a história da família apresenta que ela possuiu diversas configurações, porque hoje, em muitas instâncias, há a fixação de um modelo de família perfeita?A sua construção mostra que não é assim, já houve mudanças antes e há mudanças hoje, não há necessidade de seguir um modelo como base.

## REFERENCIA

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos Arranjos Familiares:** da família da idade medieval à família da atualidade. Disponível em:

[https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/N202644.pdf](https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021

CAMPOS, Mônica Regina de Moraes; MATTA, Gustavo Corrêa. **A Construção Social da Família:** elementos para o trabalho na atenção básica. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/39172/2/Modelos%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20A%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20Social%20da%20Fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda Unilateral: da alienação parental. *In:*

**Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 112, 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/guarda-unilateral-e-sindrome-daalienacao-parental/>. Acesso em: 12 abr. 2021

DILL, Michele Amaral; CALDERAN Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In:* **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 85, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 21 set. 2021

## A FAMÍLIA EM UM CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA

Lays Nascimento de Silva<sup>38</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, tratando-se do conceito histórico familiar com base no mundo grego, tem-se a ideologia do conceito de família abarcado pelo Grécia e Roma Antiga. Nesse período, não possuía-se uma visão afetiva a respeito de família, tinha-se como prioridade a economia, propriedades, e a política. A família nessa fase de iniciação, era de cunho patriarcal, isto é, possuía-se um *pater*, em que tinha o poder de comandar todos os que conviviam sob suas terras, desde mulher e filhos, à escravos, não se desvincilhavam os escravos do conceito de família, visto que, todos os que sentavam-se a mesa, faziam parte da família.

Ainda, casais apenas eram considerados família pela sociedade e Estado se fossem formalmente casados, isto é, se unissem em matrimônio. É válido salientar que, o casamento perante o matrimônio, sofreu grande influência por parte da Igreja Católica, que possuía grande influência social nessa fase, e também era amparada pelo Estado. E assim foi por muitos anos, estendeu-se pelo Código Civil de 1916, e esse pensamento só se alterou diante da promulgação da Constituição

---

<sup>38</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laysnascimento2016@outlook.com;

<sup>39</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Federal de 1988 em que inseriu em seus artigos outras formas de formações familiares, como a união estável e a monoparentalidade.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Na elaboração da presente pesquisa, foi de grande relevância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental, realizando uma busca especializada pelos conceitos basilares importantes para auxiliar na construção do tema proposto. A Metodologia rege-se na elaboração do estudo exposto, onde pautou-se no desenvolvimento de método dedutivo. Em abordagem a técnica de pesquisa, utilizou-se a revisão de literatura sistemática, por meio de doutrinas e legislações referentes ao tema.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, a família veio a ser considerada a primeira forma de formação do mundo grego, devido ao fato de que os Gregos acreditavam que tudo em que viesse a surgir de forma natural, viria a ser eterno. Nesse período, possuía-se a estrutura familiar “tradicional”, bem como, um homem e uma mulher, filhos, e seus escravos. Para ser considerado parte da família, no conceito grego, bastaria, sentar-se à mesa e comerem da mesma comida, fazendo isso, já era suficiente para que se fosse considerado parte da família (REIS, 2010, p.12).

Para que se compreenda o conceito histórico de família, deve-se ter como base a origem da palavra família, em que possui origem latina, advinda do vocabulário *famulus*, onde possui o significado de “escravo doméstico”. Dito isso,

os antepassados entendiam que o conceito de família seria um grupo de pessoas, dentre elas, mulheres, filhos e escravos, que pertenciam e deveriam obedecer ao mesmo homem, considerado o chefe da família, o pater. Esse posto geralmente era ocupado por homens, sendo eles o pai ou o marido. Esse tipo de estrutura familiar era conhecido como famílias patriarcais, originadas da Grécia e Roma Antiga (REIS, 2010, p.12; OLIVEIRA; RANGEL, 2018, *online*).

Ainda nessa fase, o conceito básico de família era de cunho patriarcal e submisso, onde significava que um conjunto de pessoas pertencia e devia obediência a apenas um líder, tanto político, como religioso. E essa função era exercida pelo pater (pai ou o marido). Em Roma, durante o período da Idade Antiga, as famílias eram totalmente vinculadas a conceitos políticos, religiosos, econômicos e jurídicos, e com isso, não possuía grande importância o fato de consanguinidade como forma de estrutura familiar, muito menos traços contemporâneos como afeto. O *pater* exercia a função de chefe de sua família, em basicamente todos os âmbitos, constituía poder absoluto sob sua família, de certa forma, em que nem o próprio Estado possuía o poder de interferir caso houvesse necessidade (CORDEIRO, 2016, *online*; MOURA, 2015, *online*; OLIVEIRA; RANGEL, 2018, *online*).

Visavam-se, acima de tudo, bens patrimoniais, como terras e bens, nessa fase, até os matrimônios eram constituídos com intuitos patrimoniais, com a intenção de se unir poderes, e dessa forma, garantir fortuna aos futuros herdeiros. Não se visava em momento algum o afeto ou a felicidade dos casais, todas as cerimônias casamentarias apenas se visava a somatória de bens e o poder. Nessa época a mulher constituída a função apenas de reprodutora, e também era vista como uma forma de satisfazer os desejos e prazeres masculinos. Ainda, era

considera como uma figura invisível diante a sociedade e de sua família, não podendo estudar ou trabalhar, nem se quer tomar suas próprias decisões sem que fossem aprovadas por seu pai ou marido, tem-se o entendimento em que a mulher era obrigatoriamente submissa a figura masculina dominante (FERREIRA, 2012, *online*).

Após um longo período dominado pela figura do pater e também a Igreja Católica, em que as pessoas constituíram o poder de escolherem seus cônjuges, baseados no amor e na afetividade, passando assim a se visar a felicidade das pessoas. É válido destacar que o abandono da figura patriarcal e da indisponibilidade de escolherem seus cônjuges sem a necessidade da figura do *pater*, só veio a vigorar no período da contemporaneidade (CARVALHO, s.d, *online*).

A sociedade atual, apesar de contemporânea, ainda possui muitos pensamentos retrógrados e “opiniões” disfarçadas de preconceito. Pode-se dizer que não seria incomum se deparar com uma notícia em que um homem negro foi espancado até a morte ou algo desse cunho. Infelizmente não é uma situação rara, e sim frequente. E essa intolerância reflete diretamente nas formações familiares, onde muitas pessoas ainda possuem receio de assumir seus relacionamentos com medo de como a sociedade reagiria a isso, de forma negativa ou positiva, é uma situação considerada incerta. Diante disso, pode-se dizer que o conceito familiar ainda deve se modificar e ampliar suas idealizações (PAULA, 2015, *online*).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a observação da necessidade do auxílio da Igreja, visando possuir um meio jurídico/legislativo, culminou-se com a construção do Direito Canônico, cujo intuito de sua criação foi de estabelecer um conjunto de normas jurídicas, com antecedentes de origem divina. Assim, estabeleciam-se a formação e as atividades da própria Igreja e de todos aqueles em que a seguissem. Tem-se, ademais, a ideia de que o Direito Canônico constituiu fins próprios, de modo que visavam a cuidar de toda a organização da Igreja e das atividades de atuação de seus fieis. O direito canônico, portanto, era constituído por cânones que possuíam mecanismos originais da cidade laical (LAURENCINI, 2013, *online*).

Neste sentido, o casamento é considerado uma vocação na qual se tem um chamado divino para a vida dos seres humanos. Etimologicamente, o conceito de vocação tem origem latina, *vocare*, na qual significa convocar, chamar, escolher (MARISTA, 2020, *online*). Ora, é como se fosse uma alma que foi escolhida para o serviço de Deus. A Igreja determinava que todos os cristãos possuíssem uma espécie de chamado e de vocação, a saber: a primeira era santidade e a segunda seria a vocação específica, na qual se encaixava o casamento (CAIXETA, 2020, p.23).

Pedro Álvares Cabral, junto com a esquadra portuguesa, no ano de 1500, realizou uma das maiores descobertas navegacionais. Um dos momentos mais marcantes da história das grandes navegações veio a ser a chegada dos portugueses em território brasileiro, realizada no século XV. Após o “descobrimento” do Brasil, a presença dos portugueses em território brasileiro, era

algo constante, visto que possuíam grandes interesses nas especiarias produzidas pelas índias das terras brasileiras (NEVES, [s.d.], *online*).

Nessa fase, em nenhum momento, levantou-se a questão da possibilidade de se trazerem famílias europeias, e, assim, foi até as três primeiras décadas da fase seiscentista. Não se têm dados que comprovem a existência de constituições familiares em território brasileiro, apenas contatos físicos e atrações carnais entre os homens europeus e as ameríndias. É cabível ressaltar, que naquele período havia uma determinação que vedava a possibilidade de gentio constituir matrimônio com pessoas de etnia branca, de modo que impediria, diretamente, o casamento dos indígenas com os europeus, o que impossibilitaria a constituição familiar (OLIVEIRA, 2004, p. 02).

No período Imperial, mesmo o território brasileiro sendo agrário e gerando renda com a exportação de café, a zona rural, possuía uma insegurança jurídica, devido ao fato de que, pouquíssimos fazendeiros possuíam registro de suas propriedades. Esse tipo de fato, era conhecido como, donos sesmarias, isto é, suas terras haviam sido doadas de papel passado pelo rei português, ainda no início da ideia de colonização, com a intenção de cultivo territorial. E com isso, os sesmarias conviviam com a constante incerteza de suas terras serem confiscadas a qualquer momento (WESTIN, 2020, *online*).

A ideologia de família agasalhada pelo Código Civil de 1916, abordada entre seus artigos 233 a 242, amparava-se por conceitos de cunhos religiosos enraizados na sociedade, tornando a família um instituto hermético. Por consequência, todos que estavam fora desse modelo institucionalizado, como filhos ilegítimos, eram notoriamente diferenciados, o que implicava, inclusive, na ausência de acesso a direitos. Para que uma família viesse a ser considerada

legítima, ela deveria ter sido concretizada perante matrimônio. É válido ressaltar que as famílias da época eram de cunho hierarquizado, paternalista e com uma clara divisão dos sexos (homem e mulher) (RIOS, 2012, 08; LIMA, 2016, *online*; ALEMIDA JUNIOR, 2002, *online*).

Com isso, tem-se o entendimento que o poder do pátrio era exclusivo do pai, fazendo com que a mulher fosse submissa a todos os desmandos de seu marido, salvo em casos em que o pai/marido houvesse falecido (RIOS, 2012, p. 08). Nessa fase, a mulher possuía apenas a função de cuidar da casa e de seus filhos, bem como devia plena obediência a seu marido.

Qualquer desejo da mulher só poderia ser concedido se o marido autorizasse, como, por exemplo, trabalho ou estudos. Os filhos deviam obediência e o descumprimento daquela ensejava em punição para a prole. Pode-se dizer que a relação entre o pai e o filho era de mera obediência, na qual o filho deveria seguir as ordens de seu pai, sem quaisquer questionamentos; o pai, por seu turno, possuía pleno poder sob os filhos, desde o trabalho ao casamento (ALEMIDA JUNIOR, 2002, *online*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como salientado, o conceito de família, veio se modificando e se aprimorando com o passar dos anos, entretanto, deve-se salientar que ainda tem-se muitas mudanças a serem feitas. O conceito de família iniciado no mundo grego, foi um grande avanço histórico, onde passou-se a ser considerado família todos aqueles em que conviviam sob o mesmo teto. Ora, obviamente, tudo possui pros e contras, nessa mesma fase, as famílias eram controladas pelo poder do *pater*,

em que possuía poder sob todos os direitos daqueles em que faziam parte da família, isso inclui, política, economia e posse.

As mulheres nessa fase eram obrigadas a cederem suas posses ao marido e também de mudarem sua religião para a mesma de seu marido, se quer possuía-se nessa fase o direito de se divorciar, com isso, surgiu-se a separação de fato, o que ainda não era nomeada dessa forma, mas foi um meio em que encontraram para manterem-se separados fora do olhar preconceituoso da sociedade. Ora, com o passar dos anos, obtiveram mudanças significativas na lei brasileira, dentre elas a lei do divórcio e a conquista da afetividade em âmbito familiar. Para se tornar família, deixou-se de lado a questão da consanguinidade, e abriu-se espaço para a afetividade, que vem ocupando cada vez mais espaço em tempos contemporâneos.

## REFERENCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil – uma análise comparativa do Código Civil de 1.916 e do Movimento Reformista. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, nov. 2002. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/73/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+comparativa+do+C%C3%B3digo+Civil+de+1.916+e+do+Movimento+Reformista>>. Acesso em 21 jul. 2021.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Obstáculos ao Casamento no Brasil Imperial**. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fccb60fb512d13df>>. Acesso em 18 jul. 2021.

CAIXETA, Vinicius Martins. **Direito Canônico e Direito de Família**. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível

em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10085/1/VIN%C3%8DCIUS%20MARTINS%20CAIXETA.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2021.

CARVALHO, Andressa. A Família na Atualidade. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível

em:<<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

FERREIRA, Bruno. A Família Grega. *In: Historia Total*, portal eletrônico de informações, jun. 2012. Disponível em:

<<http://historiabruno.blogspot.com/2012/06/familia-grega.html>>. Acesso em 15 jun. 2021.

LAURENCINI, Antônio Rogério. O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mar. 2013. Disponível

em:<<https://jus.com.br/artigos/27059/o-direito-canonical-e-a-formacao-do-direito-ocidental-moderno>>. Acesso em 28 jun. 2021.

MACHADO, Mauricio Chaves. Tutela jurídica das famílias: das influências religiosas à proteção constitucional. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 90, jul. 2011. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/tutela-juridica-das-familias-das-influencias-religiosas-a-protacao-constitucional/>>. Acesso em 10 jul. 2021.

MARÇAL, Jéssica. Sacramento do matrimônio é ato de fé e de amor, diz Papa. *In: Canção Nova*, portal eletrônico de informações, mai. 2015. Disponível

em:<<https://noticias.cancaonova.com/mundo/sacramento-do-matrimonio-e-ato-de-fe-e-de-amor-diz-papa/>>. Acesso em 28 jun. 2021.

MOURA, Luciana. O Direito de Família e a sua evolução. *In: Jus Navigandi*,

Teresina, mai. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao>>. Acesso em 18 jun. 2021.

NEVES, Daniel. Descobrimento do Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimtobrasil.htm>. Acesso em 14 jul. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; Tauã Lima Verdan Rangel. O vocábulo “família” em redimensionamento. *In: Doutrina Pátria*, portal eletrônico de informações, mai. 2018. Disponível em:<<https://www.rkladvocacia.com/o-vocabulo-familia-em-redimensionamento/>>. Acesso em 16 jun. 2021.

PAULA, Camila. Modelo de Redação: A família contemporânea e a sua representação em questão no Brasil. *In: Descomplica*, portal eletrônico de informações, abr. 2015. Disponível em:<<https://descomplica.com.br/artigo/modelo-de-redacao-a-familia-contemporanea-e-a-sua-representacao-em-questao-no-brasil/47D/>>. Acesso em 27 jul. 2021.

REIS, Millena Pereira Nunes. **A construção do conceito de família na Grécia antiga**. 119f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista *Lato Sensu* em Terapia Familiar) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2010. Disponível em:<[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/N203277.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N203277.pdf)>. Acesso em 15 jun. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. A mulher no mundo colonial. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/a-mulher-no-mundo-colonial.htm>>. Acesso em 07 jul. 2021.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. *In: Senado*, portal eletrônico de informações, nov. 2020. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em 18 jul. 2021.

## A VIOLÊNCIA NO PERÍODO REPUBLICANO

Leonardo Laurindo Zanon<sup>40</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil experimentou na época da República uma grande transformação social, com significativas taxas de êxodo rural associadas às desigualdades nas crescentes cidades. O resultado destes fatores somados foi a multiplicação da desigualdade social que gerou grandes conflitos sociais e a explosão da violência e da criminalidade. Os regimes Estatais impuseram regras rígidas e cerceamento de liberdades individuais com o intuito de garantir a paz e a ordem, porém, a violência continuava uma constante crescente, e o sentimento que se tinha é que precisava de mais violência para combater a própria violência.

O escopo deste trabalho é apresentar tópicos relacionados à violência do Brasil no período do Brasil República, suas causas e impacto na sociedade. O tema faz parte do cotidiano da população brasileira e é essencial para o entendimento das raízes da violência no Brasil. Embora tenha um significado muito importante em um tema pouco debatido, faz-se necessário o conhecimento deste contexto histórico. Os resultados obtidos mostram que há uma ligação histórica sobre a violência na época do Brasil República com a violência vivenciada atualmente,

---

<sup>40</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, zanonleo@hotmail.com

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

portanto, este estudo mostra a conexão com período republicano, e demonstra a relação direta entre a violência deste período com a que é vivenciado atualmente.

Mostrarem os fatores sobre como a violência transcende gerações. Por sua vez, far-se-á uma reflexão da violência entre o período republicano e a atualidade. Por fim, apresentar conclusões e fornecer uma análise de pontos mais relevantes relacionados ao tema.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Os métodos utilizados para a obtenção dos dados é a consulta bibliográfica, artigos em sites legítimos, em que dados mais recentes são extraídos para tentar esclarecer os temas a serem discutidos neste trabalho. Os métodos processuais usados neste trabalho são pesquisas bibliográficas, sites da Internet sobre temas e leis.

## **DESENVOLVIMENTO**

A República do Brasil teve início, em 1889, com o declínio da monarquia e o início da chamada República Velha. O primeiro marco desse período foi a posse do marechal Deodoro da Fonseca, primeiro presidente republicano da história do Brasil. Foi um período marcado por grande crise econômica, com uma enorme insatisfação por grande parte da população que achava que a República não iria lhe beneficiar (FERREIRA, 2018).

Um fator expressivamente relevante também apareceu neste período, muitos mendigos e todos os tipos de excluídos não encontraram espaço na nova

estrutura urbana. A sobrevivência era limitada a quem tinha empregos formais, e quem estava fora dessa estrutura deveria buscar outras formas de vida, que poderia ser o mercado informal, a mendicância ou até mesmo o crime. A vida se tornou cada vez mais difícil porque o êxodo das áreas rurais para as urbanas aumentou significativamente, e os desafios de se viver neste novo ambiente gerou um alto índice de violência (OLIVEIRA, 2013).

Nesta época o crime começava sua ascensão, porém, era desorganizado porque estava nos estágios iniciais, como a própria cidade. Nos cem anos de 1870 a 1970, a população do Brasil aumentou de 9,8 milhões para 93 milhões. Menos de 1 milhão de pessoas viviam nas cidades em 1870, em comparação com 52 milhões em 1970. Em tão pouco tempo, o país precisava de uma organização e de uma estrutura para lidar com os novos desafios que enfrentava. A violência crescia com a cidade na mesma velocidade em que crescia a luta pela sobrevivência (CADERMATORI, 2012).

A sensibilização da violência e a redução da tolerância social constituíram os elementos de legitimidade para o desenvolvimento de agências de fiscalização e punição, responsáveis pela implementação da ordem e do direito como um mecanismo de frear a explosão da violência. O pressuposto estrutural era que o processo de apaziguamento e sensibilização à violência decorria do controle social e se baseava no monopólio estatal da violência legal (VELLASCO; ANDRADE, 2018).

A mobilização social aconteceu nas primeiras décadas do século XX, onde surgiram as primeiras indústrias no Brasil, seguidas dos movimentos sindicais e da mobilização operária, com base no anarquismo (imigrantes, principalmente italianos). Embora se organizassem para exigir melhores condições de vida e de

trabalho, o Estado se organizou para impedir sua organização, de modo que em 1924 foi criado o Ministério da Ordem Política e Social (DOPS). O DOPS foi também centro de tortura durante a ditadura do Estado Novo, retomando essa prática no regime militar. A agência desempenhou um papel ativo entre sua criação e sua extinção em 1986. Atuou principalmente na ditadura de Getúlio Vargas (1937-1945) e no exército (1964-1985), principalmente na área urbana (OLIVEIRA, 2013).

Por sua vez, Getúlio Vargas foi o primeiro governador a mobilizar o povo. Antes, nenhum deles colocava o povo na equação para governar o país, ou melhor, para obter o apoio da governança. Vargas utilizou o povo com muita manobra e apoio em seus projetos populistas. Esse fato perturbou os departamentos mais conservadores, que temiam ver a possibilidade de que as pessoas ousassem ter mais poder do que o permitido. Durante a primeira mobilização desses dois movimentos políticos (AIB e ANL) e de Vargas, eles demonstraram o poder que a sociedade podia ter diante de oligarcas e grupos de poder. Esse fenômeno causou medo na elite, acostumada a controlar uma população caótica e despreparada (OLIVEIRA, 2013).

## DISCUSSÃO

Sabe-se que o último período da era Vargas (1930-1945), denominado "Estado Novo", foi uma ditadura que durou de 1937 a 1945. A criação de um "estado policial" excepcional por Getúlio Vargas fez uma população sem garantias individuais de liberdade, sem liberdade de expressão e sem direitos políticos e civis. Um dos resultados mais desastrosos desse tipo de regime foi que as

autoridades policiais (delegados, oficiais e soldados) tinham o poder quase ilimitado sobre seus investigados. Isso significava que métodos como a tortura e até assassinatos fossem usados, como de fato aconteceu neste período. O herdeiro político de Vargas, João Goulart, foi além e mobilizou o povo de forma radical, ameaçando aprovar reformas básicas sem referendo parlamentar, ameaçando assim a ordem da sociedade vigente (FERNANDES, 2015).

Conseqüentemente pode se concluir que o Brasil viveu um período de radicalização de seu povo durante toda a ditadura no período republicano. O medo das ações das pessoas era tão grande que a base das ações do exército e de seus apoiadores era a doutrina da segurança nacional, que pregava que os inimigos internos eram tão perigosos quanto os inimigos externos. Em outras palavras, para as ditaduras, a população era um inimigo em potencial, e deveria ser contido de várias maneiras para garantir a sobrevivência da estrutura de poder existente. Portanto, em 1964 e nos anos seguintes, o Brasil viveu uma verdadeira guerra civil entre as agências repressivas do governo militar e os guerrilheiros de esquerda (OLIVEIRA, 2013).

Os militares brasileiros e seus apoiadores civis defenderam o país das ações violentas da democracia ocidental e estabeleceram um violento regime político, econômico e socialmente controlado, assim, a democracia, ou seja, a governança representativa coletiva do país estava à margem do caos. Outro fator que sempre esteve entre a democracia e a ditadura é o respeito aos direitos de seus cidadãos. Em um sistema democrático, a premissa básica é que os principais direitos dos cidadãos devem ser respeitados, o Estado não pode usurpar esses direitos, e, conseqüentemente todos são inocentes a menos que se prove a culpa. O papel do

Estado em um sistema democrático é proteger os cidadãos. Na ditadura, defender o país estava na linha da frente (OLIVEIRA, 2013).

Se olharmos a história da República brasileira, descobriremos que nunca houve tantos crimes como neste período em que estamos vivendo, possivelmente consequência de um reflexo sobre um período marcado por grande violência em toda a sociedade ou pela fragilidade das leis instituídas já neste período. No entanto, o governo antes de 1985 não enfrentou os mesmos desafios que se enfrenta hoje. Duas visões sobre crime e justiça podem ser discutidas: O primeiro está relacionado ao bom senso de quem os pratica, ou seja, o contexto que os leva a ser praticado; e o segundo é sensível a uma reflexão mais profunda num contexto sobre o tipo de crime e sua punição, porém, não se afastando da primeira visão (OLIVEIRA, 2013).

De fato, essa leitura está relacionada a questões econômicas e sociais desde a concepção de nossa sociedade. A partir deste contexto, enxerga-se que a lei aparenta ser extremamente sensível e branda somada a uma sociedade com injustiças e desigualdades. Além disso, há uma série de mecanismos legais para garantir benefícios à criminalidade, onde o agente que cometa um crime goze inclusive de reduções de pena, e garantam as vantagens legalizadas de quem cometa um ato ilícito (OLIVEIRA, 2013).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, acredita-se que a violência vivida no Brasil Republicano foi um período resultante de intenso conflito social; a incidência de confrontos sociais das classes mais baixas foi a marca de uma sociedade desproporcional e

desigual, acarretando assim, os mais diversos tipos de criminalidade. Acredita-se que grande parte do surgimento da violência deste período se deu em razão da grande desigualdade social e da própria desorganização da estrutura da sociedade de um povo que acabava de adentrar em um novo contexto urbano.

Contudo, vê-se que além de toda a fragilidade de uma sociedade que evoluiu rapidamente, e que não conseguiu se estruturar socialmente na mesma proporção, que a violência teve seu ponto marcante como uma suposta solução na busca pela sobrevivência. De fato, que mesmo com toda intervenção estatal, a sociedade já desgastada com um contexto violento e desigual não poderia seguir sem medidas que trouxessem um freio à violência experimentada nestes períodos. Assim, mesmo com todos os mecanismos criados por parte dos regimes políticos e ditatoriais à época, e toda a repressão, a sociedade jamais deixaria de ser conflituosa e violenta.

## REFERÊNCIAS

CADERMATORI, Ana Carolina. **Violência, criminalidade e relações de dominação: do Brasil colônia ao Brasil contemporâneo.** Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiozffg07HzAhX1H7kGHZHwBM0QFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unb.br%2Findex.php%2FSER\\_Social%2Farticle%2Fdownload%2F13007%2F11355%2F23551&usg=AOvVaw3Mgo6\\_GlkG9edQELhziluc](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiozffg07HzAhX1H7kGHZHwBM0QFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unb.br%2Findex.php%2FSER_Social%2Farticle%2Fdownload%2F13007%2F11355%2F23551&usg=AOvVaw3Mgo6_GlkG9edQELhziluc) Acesso em 04 out. 2021.

FERNANDES, Claudio. **A Tortura no Estado Novo.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/tortura-no-estado-novo.htm> Acesso em 06 out. 2021.

FERREIRA, Maria. **História da República no Brasil: República Velha e Marco Inicial do período republicano.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/09/19/republica-velha-e-marco-inicial-do-periodo-republicano-no-brasil> Acesso em 05 out. 2021.

OLIVERIA, Rodrigo Santos de. Ensaio sobre ditadura, democracia, liberdade e criminalidade. *In: **Historiae***, Rio Grande, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/3160> Acesso em 28 ago. 2021.

VELLASCO, Ivan. ANDRADE, Cristina Viegas. Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá: A reconstrução de estatísticas criminais do Império à República. *In: **Varia hist.***, v. 34, n. 64, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/vYdThnXLX9dggCrVHXVjRQb/?lang=pt> Acesso em 04 out. 2021.

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MEIO AMBIENTE: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL

Leticia de Moura Magalhães<sup>42</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>43</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo da temática ambiental vem se tornando cada vez mais relevante, além disso, é necessário destacar todo o contexto por trás do direito ambiental, pois houve grande evolução no pensamento histórico da seara ambiental. Desse modo, para compreender como se iniciou o direito ao meio ambiente, é de suma relevância destacar as escolas ambientais que foram essenciais no desenvolvimento da seara ambiental.

As escolas ambientais foram de extrema importância para que o assunto meio ambiente fosse colocado em pauta e que houvesse evolução do pensamento à respeito do direito ambiental. Dentro desse contexto ocorreram Conferências e encontros para se debater a pauta ambiental, ocorreram grandes Conferências como a de Estocolmo, Rio-92, Rio+10, Rio+20, além de trazer em sua bagagem histórica a Revolução Verde.

---

<sup>42</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leticiamagalhaesbj@hotmail.com.

<sup>43</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Entretanto, antes de entender o direito por trás das concepções éticas é necessário que se compreenda o conceito jurídico de meio ambiente, o qual foi abordado pela Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81. Nesse sentido, por fim vale destacar que a preocupação em assegurar o desenvolvimento sustentável e manter a unidade intergeracional sem dúvida entrou na agenda de países e organismos internacionais e influenciou os debates sobre o futuro da humanidade se tratando das questões ambientais.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica e dialogada sobre a evolução histórica do meio ambiente: do antropocentrismo ao holismo ambiental, pautada no entendimento de cientistas do Direito e no ordenamento jurídico.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, antes de abordar a perspectiva da evolução ambiental, é necessário trazer à luz o conceito do que vem a ser meio ambiente. Nesse sentido o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, a chamada Política Nacional do Meio Ambiente traz a previsão legal do meio ambiente, aduzindo que:

[...]Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;(BRASIL, 1981,s.p.)

Nesta toada, Melo aduz que “O conceito jurídico de meio ambiente é totalizante, com abrangência dos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas (não exclusivamente a vida humana)”. (MELO, 2017, p.39). Além disso, José Afonso da Silva aduz sobre o conceito de meio ambiente que este é:

[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2008, p.20 *apud* MELO, 2017, p.39-40).

Além do mais, Melo aduz que “O meio ambiente é uno, indivisível e, como tal, não há que falar em fragmentação ou divisão” (MELO 2017, p.40), porém, Trennepohl aduz traz a questão que: “O meio ambiente, para fins didáticos, pode ser dividido em quatro categorias iniciais de abordagem: natural, cultural, artificial e do trabalho.” (TRENNEPOHL, 2020, p.32). De início destaca-se que o meio ambiente natural, na perspectiva de Melo é “aquele integrado pela flora, fauna, os recursos hídricos, a atmosfera, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera.” (MELO, 2017, p.40).

Nesse sentido, Trennepohl aduz sobre o meio ambiente natural que neste, “talvez resida o mais comum elemento de identificação com a natureza, por se tratar diretamente de flora e fauna.” (TRENNEPOHL, 2020, p.32). Ao abordar a perspectiva de meio ambiente cultural, Melo aduz que este “por sua vez, constitui-se do patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras” (MELO, 2017, p.40), o meio ambiente cultural está relacionado à cultura de determinado local. O meio

ambiente artificial segundo Trennepohl “representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal.” (TRENNEPOHL, 2020, p.36). E por fim o meio ambiente do trabalho na perspectiva de Melo, “possui vinculação com a saúde e a segurança do trabalhador.” (MELO, 2017, p.40).

Desse modo, ao entender o conceito do que é o meio ambiente é que se pode partir para o contexto de evolução histórica do direito ambiental, e Wedy aduz que: “A legislação ambiental brasileira evoluiu na medida em que se ampliou a preocupação internacional com a necessidade de tutela do equilíbrio ambiental e dos direitos das presentes e das futuras gerações.” (WEDY, 2019, s.p.). E ainda, Abreu e Bussinguer aduzem que “O Direito Ambiental e o pensamento jurídico-ambiental sofreram modificações ao longo do tempo e evoluíram com as mudanças de paradigmas da sociedade.” (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.2).

Desse modo, através da evolução na história do meio ambiente é que hoje o artigo 225 da Carta Magna traz à luz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e já foi considerado como um direito fundamental.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao tratar da evolução histórica do direito ambiental, é necessário abordar as concepções éticas do direito ambiental, ou seja, as escolas de pensamento ambiental que foram essenciais para o processo de evolução ambiental. Nesta toada, FARIAS; COUTINHO; MELO aduzem que:

[...] A evolução histórica da legislação ambiental é dividida em três momentos distintos: fase individualista, fase fragmentária e fase

holística. É necessário salientar que essas fases não possuem marcos delineadores precisos, de maneira que elementos caracteristicamente pertencentes a uma fase podem estar cronologicamente relacionados às outras. (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2013, p.20).

Nesse sentido, é necessário abordar a primeira escola de pensamento ambiental, esta que perdurou em uma fase individualista, sendo chamada de antropocentrismo, que segundo Silva e Rangel “Na perspectiva antropocêntrica, o homem, em síntese, é o centro do universo.” (SILVA; RANGEL, 2017, s.p.) Além disso, Melo aduz que o antropocentrismo “Concebe o homem em uma verdadeira relação de superioridade com os demais seres.” (MELO, 2017, p.44), e nesse sentido Abreu e Bussinguer aduzem que:

[...] No antropocentrismo ambiental a proteção do bem ambiental, encarado como *res nullius* e não como bem autônomo, é vinculada às benesses trazidas à espécie humana, portanto, uma tutela mediata e indireta, cujo foco principal era o homem e seus interesses, sejam econômicos (fase econômica de proteção ambiental) ou sanitários (fase sanitária de proteção do meio ambiente). (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.2)

Nesta toada, Melo também aduz que: “A “ética antropocêntrica” não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza.” (MELO, 2017, p.44). E por fim, ao tratar do antropocentrismo, Morato Leite aduz que este pode ser classificado em economicocentrismo e antropocentrismo alargado, nesse sentido:

[...] o economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, em uma leitura do proveito econômico pelo ser humano. Já o antropocentrismo alargado centra-se na preservação

ambiental como garantia elementar da dignidade do próprio ser humano. (LEITE, 2007, p.137 *apud* MELO, 2017, p.44).

Desse modo, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo de antropocentrismo alargado. Nesse sentido, ao abordar o Biocentrismo, sendo este o oposto do antropocentrismo, Almeida aduz que este “contrariamente, nega, o antropocentrismo e defende uma relação igualitária entre os seres e um valor intrínseco à natureza, desvinculado de condições utilitárias”. (ALMEIDA, 2005, p.21.). Além disso, sobre o Biocentrismo, Melo aduz que:

[...] No biocentrismo, por outro lado, o homem não é superior aos outros seres vivos; mantém com eles uma relação de interdependência, de simbiose. Todos os seres vivos são igualmente importantes. O centro das relações não é, como no antropocentrismo, a humanidade, mas os seres vivos, humanos e não-humanos. Essa concepção reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, independentemente da utilidade ou interesse para a humanidade. O biocentrismo inspirou os defensores da luta pela defesa dos animais, como seres sencientes (que sentem dor, angústia, depressão etc.) (MELO, 2017, p.44)

Foi a partir dessa visão biocêntrica que foram surgindo os primeiros encontros e Conferências para tratar da pauta ambiental, como, por exemplo, a Revolução Verde, a Conferência de Estocolmo em 1972, Conferência Rio-92 e entre outras que ocorreram, e é de suma relevância destacar, que segundo Scherwitz “A visão Biocêntrica tem amparo normativo na Lei 6.938/81(Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.” (SCHERWITZ, s.d, p.13)

Por fim, é importante destacar o holismo ambiental que perdura até os dias atuais, e que é caracterizado como “visão segundo a qual todas as entidades físicas

e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes.” (GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA, 1997, p. 139 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 8) Além do mais, FARIAS; COUTINHO; MELO aduzem que a fase holística “é marcada pela compreensão do meio ambiente como um todo integrado, em que cada uma de suas partes é interdependente das outras e não fragmentada.” (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2013, p. 21). Desse modo, na fase holística foi compreendido que o meio ambiente não deve ser tratado de forma fragmentada, mas sim como um todo. E por fim, Wedy aduz que “A legislação ambiental brasileira evoluiu na medida em que se ampliou a preocupação internacional com a necessidade de tutela do equilíbrio ambiental e dos direitos das presentes e das futuras gerações.” (WEDY, 2019, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar da presente questão, pode-se concluir que todo cenário por trás da história do direito ambiental foi essencial para que houvesse a evolução dos direitos ambientais e também uma evolução na forma de tratar a questão ambiental. Por essa questão, a pauta ambiental deve ser tratada com suma relevância, visto que o meio ambiente faz parte da vida humana e a Carta Magna traz à a luz o direito ao meio ambiente. Por fim, ao abordar as escolas de pensamento ambiental, do antropocentrismo ao holismo ambiental, estas foram importantes em todo o processo de evolução para fosse compreendido de que o meio ambiente não deve ser visto como algo puramente com fins econômicos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo.

Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: **Derecho y Cambio Social***, Lima, n. 34, out. 2013.

Disponível em:

<[https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 9 out. 2021.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental: Coleção Sinopses para Concursos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. *In: **Revista Zumbi dos Palmares***, n. 3, s.d.. Disponível em:

<<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>>

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: **Âmbito Jurídico***, São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>.

Acesso em 10 out. 2021.

WEDY, Gabriel. A evolução do direito ambiental e a sua definição no Brasil. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil> > Acesso em 10 out. 2021.

## O DIREITO PENAL EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Lorena Alves Sá Viana Pimentel<sup>44</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>45</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pena que teve a sua origem entrelaçada a um castigo proveniente de crimes, cuja sanção imposta era demasiadamente sofrida e cruel, em um período onde a sociedade não era organizada e necessitou-se de agrupamentos para a sobrevivência da própria espécie humana. Neste período, as penas eram aplicadas pelo próprio ofendido, gerando uma vingança privada nos clãs. Em outro momento, a pena é compreendida como um castigo divino, em que o indivíduo ao cometer um crime estaria desobedecendo aos deuses.

O presente trabalho na forma de resumo expandido tem como finalidade discorrer acerca da parte histórica da criação do Direito Penal, que seja estudado a partir da evolução sistemática promovido pelos ordenamentos jurídicos em redor do mundo no que diz respeito sobre as penas compradas em cada sociedade e tempo, e como esse tema afeta a ciência criminal nos dias de hoje.

---

<sup>44</sup> Graduanda do 10º período do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lorena19pimentel@gmail.com;

<sup>45</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODO**

Para a confecção deste presente trabalho acadêmico na forma de resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas qualitativas com revisão de literatura de obras jurídicas e de outras áreas, bem como a ajuda do professor orientador. Outrossim, O presente trabalho tem por base o método de pesquisa qualitativas e dedutivas, que tem como marca a construção historiográfico do Direito Penal. O que será traçado a partir da análise e pesquisas bibliográfica sobre o tema em questão, com material de doutrinas jurídicas e fundado em legislações.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estado passa a evoluir em sua estruturação social e política e se fortalece por meio de uma figura soberana, este é responsável por ditas as leis, logo, toda lei que não é cumprida é considerado um desrespeito a autoridade soberana. Neste tempo as penas eram aplicadas em público, como um espetáculo para a população, numa forma de intimidar os cidadãos a não praticarem mais delitos, as penas continuam com uma carga de crueldade e desumanidade (ASSIS, 2018, p. 257). Neste sentido Carvalho (2017, s.p) ensina que “com o desenvolvimento dos Estados, a adoção de regras e princípios foram parte essencial do desenvolvimento do sistema penal, buscando proteger os cidadãos do poder de punir que lhe é incumbindo”.

Desde a origem da humanidade o homem, quanto ser social, necessitou se agrupar a fim de manter a espécie e de sobreviver, contudo, apesar da formação

estrutural ser rudimentar, havia um controle social por parte da comunidade. Assim, aponta Veiga (2016, p. 15) que “nos primórdios das relações humanas, quando inexistia um Estado Soberano, as relações sociais eram baseadas no estado natural das coisas, ou seja, não havia normas escritas e predefinidas entre os homens”. E foi a partir da aglutinação social que se formaram as comunidades que começaram os integrantes a violarem as regras de convivência, tornando a aplicação de punição uma realidade.

O primeiro período a ser estudado é o da pena como vingança privada, o qual, segundo Souza (2018, p. 19) “o Direito e as leis se apresentavam não como uma forma de promoção da justiça, mas sim com o caráter punitivo e de vingança modulado por penas cruéis e desumanas”. O período da pena como vingança privada nada mais foi que combater o mal com o mal provocado. Para Greco, “essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido” (GRECO, 2017, p. 78).

Observa-se que as penas aplicadas a quem cometessem um delito tinha natureza de vingança, não tinha um perfil de repreender e ressocializar o indivíduo, pois uma das espécies de pena era o de banimento. “As penas de banimento eram aplicadas quando o ofendido fazia parte do grupo” (CARVALHO, 2017, s.p). Neste período as penas eram totalmente desproporcionais ao mal injusto provocado pelo membro da família ou tribo. Com o passar dos anos este tipo de “pena” estava criando um problema geográfico (SILVA, 2015, p. 15).

Conforme esclarecem María José Falcón y Tella e Fernando Falcón y Tella:

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo

mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente (FALCÓN Y TELLA, 2005, p. 97 *apud* GRECO, 2017, p. 48).

O período em que a pena é compreendida como uma vingança divina há uma confusão entre as normas de cunho social e as normas emanadas pelos deuses, pecado e crime se confundem, bem como a ideia de religiosidade e direito. Neste sentido, esta fase da vingança pelos deuses era uma forma de aplicar castigos severos pelos sacerdotes a fim de punir os criminosos. Para Mirabete (2009, p.16), *apud* Thumé (2015, p. 12) “fase da vingança divina deve-se a influência decisiva da religião na vida dos povos antigos, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social”.

Os povos antigos influenciados pela religião fizeram nascer uma nova forma de punição, conhecida como vingança divina, em que afeta diretamente a estrutura criminal da época. Aponta a doutrina de Nucci (2009, p.60) *apud* Veiga (2018, p. 17) “acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, como chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses”. Salienta o professor Guilherme de Souza Nucci, que

o vínculo existente entre os membros de um grupo era dado pelo totem (estátuas em formas de animais ou vegetais), que era o antepassado comum do clã: ao mesmo tempo, era o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe enviava oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhecia e poupava os seus próprios filhos (Freud, Totem e tabu, p. 13). Na relação totêmica, instituiu-se a

punição quando houvesse a quebra de algum tabu (algo sagrado e misterioso). Não houvesse a sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo (NUCCI, 2020, p. 83).

Além dos delitos cometidos e conseqüentemente os castigos aplicados pelo sacerdote, os eventos naturais como enchentes, tempestades, secas e terremotos eram considerados descontentamento e fúria dos deuses. Alguém que fosse apontado como o culpado pela ira divina deveria ser severamente punido, para satisfazer as vontades místicas, não havia uma dosagem para a pena, haja vista ser uma sanção misteriosa. “Não existe, pois, uma relação direta entre comportamento e castigo, basta que os escolhidos pelos deuses digam que o indivíduo é culpado para que seja punido”. (CARVALHO, 2017, s.p).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em um momento onde o Estado já estava mais estruturado com uma dinâmica social mais elaborada, houve a aparição da figura do soberano em que se acredita ser a presença de Deus na terra. Neste sentido, aduz Assis (2018, p. 257) “a sociedade agora tem uma estrutura muito mais complexa do que as fases anteriores, o Poder Público é central na vida da população que detém para si como meio de se manter no poder o *ius puniendi*”. O período denominado pela ciência penal de vingança pública é um reflexo da evolução da estrutura social e política da época.

A pena perde a sua característica de divindade e passa a ser interpretada como um castigo a ser imposto àquele que desobedece às normas do soberano, este é a autoridade pública de maior representatividade dos interesses daquela sociedade. Pacheco (2006, s.p) afirma que “não era mais o ofendido, ou mesmo os

sacerdotes, os agentes responsáveis pela sanção, mas sim o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades”.

A vingança divina cede naturalmente lugar à vingança pública, produto da paulatina afirmação do direito no contexto socio-cultural. As várias sociedades, já politicamente organizadas, contam com um poder central, procurando por todos os meios se afirmar e manter a coesão e a disciplina do grupo social. Leis severas são ditadas e a sociedade não demora muito a sentir a enorme perda que está sofrendo dia a dia, com a aplicação da justiça. As mortes e as mutilações apenas enfraqueciam a tribo, sendo necessário então outra forma de retribuição (MESTIERE, p. 26 *apud* GRECO, 2017, p. 49).

Houve neste período a centralização do poder nas mãos do soberano, em que editava as leis a serem seguidas pela sociedade e também possuíam o poder de julgar quem as descumprissem, na forma que melhor achava correto. Não significou um avanço considerável no que diz respeito de penas, mas é claro a intervenção Estatal, pois as penas aplicadas eram duramente severas, apenas replicando o que já acontecia na vingança privada, contudo, agora as sanções eram aplicadas como espetáculos públicos (ASSIS, 2018, p. 256).

Com o avanço da ciência criminal e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos é que se chega a um patamar de uma pena justa, humana e recheada de principiologia. Segundo Drigo (2017, p. 13), “começa a ser difundida a ideia de que a humanidade de cada homem deve ser respeitada. O Iluminismo operou na sensibilidade coletiva, que não mais suportava os sangrentos espetáculos”. Houve a necessidade de adequar a pena com o delito praticado pelo indivíduo, assim com a proporcionalidade da pena aplicada em relação ao crime

cometido. (GRECO, 2017, p. 61).

O exercício das vinganças, seja ela privada, divina ou pública e a desproporcionalidade das sanções pelo delito cometido, é coisa arcaica. “A própria Constituição Federal inclui um rol de Direitos Fundamentais, com dispositivos legais que acabam e proíbem com as práticas violadoras de direitos fundamentais” (ASSIS, 2018, p. 257). De acordo com Jesus (2012, p. 563) *apud* Thumé (2015, p. 22) pena “é a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”.

O Brasil que é um país constituído sob a égide do Estado Democrático de Direito, tem como tentáculos a igualdade na sociedade e homenageia os princípios presentes na Constituição Federal, instrumento jurídico de maior valor para o Estado. Também é atribuído aos cidadãos direitos e deveres que devem ser positivados e efetivados pelo Estado, visto que o indivíduo é o centro das relações jurídicas, até mesmo quando ele cometer um crime, é necessário a preservação de sua dignidade. “O artigo 5º da CF, por exemplo, contém inúmeros dispositivos da matéria de direito penal que objetiva resguardar a dignidade da pessoa humana” (ASSIS, 2018, p. 257).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico hoje é contemplado de princípios e leis que garantem que a pena seja executada de forma humana e proporcional ao delito cometido pelo apenado. O que não acontecia a tempos atrás, a legislação brasileira é composta por princípios e regramentos que contemplam a dignidade da pessoa

humana, e com uma aplicação de uma pena justa e proporcional, além dos tratados internacionais a respeito do tema.

Houve claramente uma evolução no que se diz respeito a pena, pois antes era vista como vingança, hoje é compreendida como uma sanção imposta pelo Estado a fim de que o cidadão possa entender o caráter sancionatório de sua conduta ilícita, mas também que possa voltar a conviver em sociedade de forma pacífica e harmoniosa. A individualização, personalização e humanização da pena são garantias criminais repressivas impostas pela ciência e pela técnica, assegurando ao homem delinquente o tratamento mais justo possível.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Ismael de Oliveira. **Direito e a história da vingança divina, privada e pública**. Disponível em:  
<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%C3%93RIA%20DA%20VINGAN%C3%87A%20DIVINA%20PRIVADA%20E%20PUBLICA.pdf>>. Acesso em 02 out. 2021.

CARVALHO, Phillippe Oliveira. **Evolução da pena**: análise sobre o desenvolvimento das punições e sua crise. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/57820/evolucao-da-pena>>. Acesso em 02 out. 2021.

DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18611/6/IneficaciaAplicacaoPenas.pdf>>. Acesso em 02 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em 02out. 2021.

SILVA, Gilson Divino Araújo da. **A preservação dos direitos constitucionais não alcançados pela sentença dos apenados da casa de detenção do município de Cacoal-RO**. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/412/1/TCC%20-%20GILSON%20%20sem%20anexo.pdf>>. Acesso em 02out. 2021.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A vingança privada no ordenamento jurídico seus reflexos na contemporaneidade**. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>>. Acesso em 02 out. 2021.

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma abordagem acerca das penas e sua execução na legislação penal brasileira**. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/865/1/Paulo%20Renato%20Thum%20C3%A9.pdf>>. Acesso em 02out. 2021.

VEIGA, Arlan Lopes da. **Justiça privada: o (des)crédito do direito e o perigo da volta da vingança privada**. Disponível em: <<http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2017/04/DA-VEIGAA.L.-JUSTI%20C3%87A-PRIVADA-O-DESCR%20C3%89DITO-DO-DIREITO-E-O-PERIGO-DA-VOLTA-DA-VINGAN%20C3%87A-PRIVADA.pdf>>. Acesso em 02 out. 2021.

## CULTURAS DE COMUNIDADES LIGADAS À PESCA E O RECONHECIMENTO COMO POPULAÇÃO TRADICIONAL

Luan Augusto Diniz<sup>46</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>47</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesca é exercida em todo o mundo no Brasil não é diferente, pois a pesca já era praticada pelo nativo antes da chegada dos colonizadores, sendo assim o país já mantém íntima interação com meio ambiente aquático. A população nativa desenvolveu atividade pesqueira junto dos apetrechos inserindo pelos colonizadores e deste modo a pesca se desenvolveu e deu origem a inúmeras culturas litorâneas ligada à pesca artesanal.

A pesca artesanal é compreendida por ter na maior parte manejo artesanal desde a captura até chegar ao mercado ou para subsistência que hoje somente exercida em áreas remotas, a pesca artesanal é praticada no território brasileiro e deu origem a várias culturas ligada a essa modo de vida, cultura como Jangadeiros, caiçara e jangadeiros. Dito isto, busca compreender que tais culturas sendo reconhecida como população tradicional.

---

<sup>46</sup>Graduando do 10º período do curso de direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: luan12899@gmail.com

<sup>47</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada foi através de métodos dedutivos com técnicas de pesquisas em artigos, livros, e teoria específica sobre a temática, como uma forma de revisão para melhor abordagem no apontamento de seus diversos aspectos específicos sobre o tema e seus elementos para uma melhor compreensão.

## DESENVOLVIMENTO

A atividade pesqueira, segundo Galvão (2020, s.p.) e Diegues (1999, p.361), já era praticada anteriormente ao período de colonização brasileiro e, a partir deste marco, a atividade pesqueira foi se desenvolvendo. Nessa toada, segundo Diegues *et al* (1999, p. 59), os pescadores artesanais foram desenvolvendo no território nacional práticas intergeracionais, dentro do núcleo familiar ou por meio das comunidades, sobre a região a qual essa categoria está enraizada. Os pescadores artesanais estão localizados em todo o mundo, tendo isso vista a pesca artesanal é enquadrada a partir de características. Nesse cenário, expõem Ramires, Barrella e Esteves (2012, p.39-40) que o ponto de partida para identificação é conhecimento sobre a região, tendo como alicerce as práticas cotidianas, reiteradas e experimentadas ao longo dos anos, amadurecendo-as, como também promovendo a transmissão a partir da oralidade.

Os pescadores artesanais têm a característica de manter relação íntima com o meio ambiente aquático. Assim, expõem Meireles *et al* (2017, p.12), “os pescadores artesanais exploram o meio ambiente aquático e mantem uma íntima interação com o meio ambiente, possuindo saberes ecológicos em relação a pesca”.

Diegues (1988), por sua vez, assinala que a pesca artesanal é exercida normalmente sob regime familiar e desde modo é enquadrada como atividade econômica de pequena produção mercantil, com pouca tecnologia empregando mão tem obra familiar acima de tudo. Assim, a pesca, como asseveram Ramires, Barrella e Esteves (2012, p.39), antes vista como forma de subsistência, passa a ser uma forma de renda aliada a outras atividades.

Tecidos esses comentários, no Brasil, foi se desenvolvendo culturas e comunidades ligadas à pesca das quais se destacam os caiçaras, jangadeiros e açorianos. Segundo, Diegues (1999, p. 362), com o fim da pesca da baleia, com desativação da última armação baleeira, nos anos 70, e intensificação da pesca, fez com que fossem surgindo várias culturas ligadas à pesca no litoral brasileiro. Desta feita, pode-se destacar, segundo Diegues (1999, p.362), os jangadeiros, que estão situados em todo o litoral nordestino, do Ceará até o Sul da Bahia; os açoriano que se originaram no litoral de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; os caiçaras, que estão presente no litoral de Rio de Janeiro e litoral de São Paulo. Sendo que os caiçaras e açorianos mantêm relação com agricultura.

O modo de vida caiçara pode ser compreendido a partir do contexto de ocupação do litoral brasileiro. Adams (2000, s.p.) afirma que a cultura caiçara tem origem da vivencia e experiência vividas pela na região sudeste e sul. Além disso, outro ponto foi que o litoral ofertava terras férteis, úmidas e quentes, o que formou aglomerados em razão de particularidades que a região costeira oferecia. A forma de vida, segundo Silva (1993, p.22), dessa comunidade, em particular, é destacada como pescadores-agricultores.

Ademais, segundo Diegues (1999, p. 42), “entende-se por caiçaras aquelas comunidades formadas pela mescla da contribuição étnico-cultural dos indígenas,

dos colonizadores portugueses e, em menor grau, dos escravos africanos”. Nessa mesma linha, expõe Carvalho (2010, p.19) que a cultura caiçara surge a partir da miscigenação de portugueses e grupos indígenas e, mais tarde, a inserção da mão de obra de escravos no litoral do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro. Ainda segundo Diegues (1999, p. 42) destaca, no tocante às atividades desse grupo, a agricultura é itinerante, a pesca em pequena escala e complementação do extrativismo vegetal e do artesanato.

As comunidades caiçaras praticam a pesca de forma artesanal, segundo Carvalho (2010, p.22) destaca, que, além da ida ao mar dos caiçaras, também, era praticado pelas comunidades caiçaras a confecção de redes e cestos de bambu e de cipó. Ainda, segundo Carvalho (2010, p.22) outra prática exercida por essas comunidades é coleta de ostras, caranguejos e mariscos. A respeito da distribuição das atividades no regime familiar, segundo Adams (2000, s.p.), a atividade pesqueira era exercida exclusivamente pelos homens, exceto na pesca da tainha que era considerada importante, a pesca dessas espécies de peixe era praticado por meio do arrasto, deste modo necessitava de todos para o manuseio.

Há período em que a atividade agrícola é reduzida, como exemplo, Silva (1993, p.23), citando Marcílio (1986), alude a situação em Ubatuba, sobre a pesca de tainha que ocorre com maior intensidade no mês de agosto, em que há baixa produção agrícola e, nesse período, a tainha sobre o rio. Sobre transmissão e a construção de conhecimentos em torno da pesca dessas comunidades, segundo Ramires, Molina e Hanazaki (2007, p.6), é construída a partir de experiências do cotidiano associadas às relações de camaradagem com a vizinhança.

Outra comunidade ligada à pesca artesanal são os jangadeiros, essas comunidades pesqueira exercem a atividade pesqueira essencialmente no

ambiente marítimo. Segundo Diegues (1999, p. 46), aludida comunidade habita a faixa costeira do Ceará e se estende até o Sul da Bahia. Silva (1993, p. 69) expõe que “o primeiro aspecto que chama atenção de um pesquisador de hoje em dia para a cultura jangadeira é o seu caráter marítimo, em oposição à cultura terrestre de trabalhadores de cana-de-açúcar ou de sertanejos pernambucanos.”.

Outro ponto destacado por Ramalho (2008, p.273), em estudo sobre a região pernambucana e sobre as águas serem democráticas, ao falar sobre o período de transição dos agricultores-pescadores, destaca-se que muitos homens se tornaram jangadeiros sem até ter sido agricultor, isso em razão da frustração de conseguirem terra para o plantio. Característica marcante dessa categoria de pescadores artesanais, segundo Silva (1993, p.70) é em relação ao diálogo que é utilizado pelos jangadeiros, pois é gente da praia. Desse modo, o diálogo é muito diferente das pessoas que, segundo Silva (1993, p.70) chama de gente da rua. Além disto, outro ponto marcante é referente as embarcações utilizado por essas comunidades, a jangada Instrumento utilizado e que foi desenvolvido desde o período colonial.

Assim, descreve Saldanha *et al* (2010, p. 3), “a jangada é uma embarcação secular utilizada na pesca artesanal. Na Enciclopédia Agrícola Brasileira (2004) há registros dessa embarcação no Brasil desde o período da colonização, onde os índios as utilizavam para transporte e pesca”. Nessa toada, viajante europeus descrevem as jangadas sendo utilizadas por grande número de pescadores, sobre tudo negros e demonstravam grande destreza no manejo das embarcações.

A mencionada jangada era utilizada pelos indígenas brasileiros e, segundo Diegues (1999, p.46), era chamada de peri-peri; já embarcações destinadas a navegar no mar, essas foram introduzidas pelo europeus e africanos que foram

desenvolvida a partir de várias adaptações. Durante o século XVI, segundo Diegues (1999, p.46), essas embarcações já eram utilizadas pelos escravos africanos situado na capitania de Pernambuco. Nessa senda, surgiram vários povoados ligados à pesca e expõe Câmara Cascudo (1957), *apud* Miller (2010, s.p.), que data do século XVIII o aparecimento de povoados de pescadores, em sua grande maioria jangadeiros. George Gardner, citado por Ramalho, descreveu as jangadas e sua originalidade, no Porto de Recife:

Enquanto esperávamos o momento de entrar no porto, perto de nós passou grande número de barcos de pesca, de construção originalíssima: chamam-se jangadas e são formadas de quatro ou mais peças de madeiras, atadas umas às outras, com um mastro e uma grande vela, um banco fixo em forma de mocho; mas, como não tem costados, as vagas rebentam de contínuo sobre eles; entretanto, navegam com bastante rapidez e aventuram-se a grande distância (GARDNER, 1942, p. 64 *apud* RAMALHO, 2008, p. 270).

Com o avanço causado pelas jangadas, Ramalho (2008, p.270) destaca que a partir das construções de jangadas, houve a elevação da pesca artesanal, pelo fato de que essas novas embarcações permitiram que os pescadores artesanais pudessem ir cada vez mais distantes, o que implicou no desenvolvimento e aprimoramento de novas experiências e técnicas. Ademais, expõe Ramalho (2008, p. 270), “acima de tudo, maiores compreensões do saber-fazer pesqueiro, o aparecimento de uma verdadeira arte da pesca e, com isso, a construção de uma cultura marítima”

A origem da Jangada, segundo Miller (2010, s.p.), foi na Índia, entretanto desenvolveu característica própria no Brasil: “características atuais e típicas, apenas em praias do Nordeste brasileiro”. A construção das jangadas, segundo Saldanha *et al* (2010, p. 3), a princípio, era feita a partir de rolo de madeira

amarrados; somente em 1940, surgiram as jangadas feitas de tábuas, material considerado mais refinado. Segundo Ramalho (2008, p. 272), o ticum, um material que era utilizado pelas comunidades pesqueiras portuguesas, foi, posteriormente, utilizado pelos indígenas e, depois pelas comunidades de cultura litorânea e, dentro dessas comunidades, os jangadeiros, que utilizavam confecção de redes.

Outrossim, é a utilização de jangadas diferentes para cada ocasião, segundo Araújo (1985), *apud* Saldanha *et al* (2010, p.3), pois as jangadas de menor arqueação, sem vela com no máximo três metros e meio são chamados de botes ou catraias; as que tem mais de três metros e meio, atingindo, no máximo, cinco metros são chamadas de paquetes; as que atinge no máximo oito metros de comprimento são denominadas jangadas de alto. Ademais, expõe Diegues (1999, p. 47) que “os jangadeiros utilizam as "jangadas de alto" para pesca em alto-mar, ao passo que os paquetes e botes, pequenas jangadas, servem para a pesca costeira e estuarina”.

## DISCUSSÃO

Tecidos esses comentários, os pescadores artesanais, desde sempre, lutam pelo seu reconhecimento. Segundo Oliveira e Cyrino (2017, p. 27), todos os atos regulatórios voltados para a atividade pesqueira estiveram, desde sempre, voltados para modernização e, dessa maneira, o estilo de vida dos pescadores foram ameaçados. As ações que levaram os pescadores para modernização, segundo Oliveira e Cyrino (2017, p. 27), tem origem no governo do Estado novo de Getúlio Vargas, de modo que o os pescadores artesanais não era compatíveis com o ideal de modernização. Nessa toada, segundo Farias (2019, p. 45), apesar de o

pescador artesanal ser tipificado como trabalhador, para o direito não é considerado empregado, assim é enquadrado como trabalhador autônomo, conforme art. 3 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa senda, o pescador artesanal não faz jus aos direitos sociais enumerados no art. 7º da atual Carta Magna. Aliás, expõe Farias (2019, p. 45) que “o pescador artesanal não faz jus a muitos direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal de 1988, a exemplo de férias, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) entre outros”. No entanto, como essas comunidades pesqueiras têm uma longa história além de serem trabalhadores, contribuíram para construção do Brasil, além de ter uma diversidade cultura que se estende pelo território nacional.

Nessa perspectiva, Farias (2019, p 45), em uma ótica voltada para a dignidade da pessoa humana, que garante um mínimo de respeito, encontrando respaldo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ora, “porque não dizer humanidade para um trabalhador com uma importância para a sociedade que vai além de sua força de trabalho e produção laboral, mas contribui para a nossa diversidade cultural e histórica” (FARIAS, 2019, p. 45)

Há pouca legislação que protege esses grupos e, também, não havia reconhecimento jurídico das pescadoras artesanais. Aliás, segundo Silva e Leitão (2012, p.2), além de exercerem todo o processo que está ligado à atividade pesqueira, as pescadoras não possuíam o mesmo benefício profissional do pescador, sendo consideradas como auxiliares do pescador, além de exercer atividade de reparos dos apetrechos e instrumento de pesca.

Com a edição da Lei nº. 11.959/2009, foi reconhecida a figura da pescadora pelo sistema de economia família. Além disso, a referida lei, no art. 3º, § 3º aborda

sobre o a continuidade e permanência dos pescadores artesanais, de maneira que o ordenamento pesqueiro deve considerar as necessidades dos pescadores artesanais buscando esse fim. Nessa senda, a Lei nº. 11.959/2009 diz que os consertos e reparos feitos nos apetrechos e instrumentos são considerados como atividade pesqueira artesanal. Assim, assevera art. 4º da Lei nº 11.959/2009:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal. (BRASIL, 2009)

Para fim de reconhecimento legal do pescador artesanal, é necessário lançar mão do escopo contido na redação do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que trata sobre o benefício de seguro defeso ou seguro desemprego, destinado aos pescadores artesanais. Assim, segundo a lei ora mencionada, o pescador artesanal deve exercer de forma artesanal e interruptamente atividade pesqueira, em regime familiar ou individual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que à pesca está presente desde o marco civilizatório brasileiro e que se desenvolveu e deu origem a cultura ligadas a pesca, o reconhecimento como população tradicional e mais do que justo. Nesta toada, a pesca artesanal contribuiu para o desenvolvimento brasileiro, pois a mesma fornece pescado para

os mercados locais de diversas regiões e também contribuíram com os conhecimentos que foram aflorando com passar dos anos, e também desenvolveram culturas singulares, como jangadeiros, açorianos e caiçaras. Desta forma, deve ser tutelada a proteção dessas culturas e saberes ímpares.

## REFERENCIAS

ADAMS, Cristina. As populações caiçaras e o mito do bom selvagem: a necessidade de uma nova abordagem interdisciplinar. *In: Revista Antropológica*, n. 43, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ra/a/mX5TZ8DZWthr47WVHCqDnYQ/?lang=pt>> Acesso 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm). Acesso em 14 ago. 2021

CARVALHO, Julia Manso Paes de. **O patrimônio imaterial da comunidade Caiçara do Pouso da Cajaíba e a escola: em busca de uma educação diferenciada** Paraty, RJ. 125f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/08/2010.dissertacao.julia\\_manso.pdf](https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/08/2010.dissertacao.julia_manso.pdf)> Acesso em 26 ago. 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos *et al.* **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUD-USP, 1999. Disponível em: <<http://www.livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em 27 ago. 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos. **A pesca construindo sociedades**. São Paulo: NUPAUD-USP, 2004. Disponível em:

<https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/A%20pesca%20construindo%20sociedades.compressed.pdf>. Acesso em 19 mai. 2021.

FARIAS, Rony Jefferson Albuquerque. **Trabalhadores e ver navios: o ambiente de Trabalho dos pescadores artesanais do Jaraguá**. 113f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas) - Centro Universitário Tiradentes, Maceió, 2019. Disponível em: <[http://sotepp.unit.br/wp-content/uploads/2019/08/2019\\_Trabalhadores-a-ver-navios-o-ambiente-de-trabalho-dos-pescadores-artesanais-do-Jaragua-sob-otica-dos-direitos-humanos.pdf](http://sotepp.unit.br/wp-content/uploads/2019/08/2019_Trabalhadores-a-ver-navios-o-ambiente-de-trabalho-dos-pescadores-artesanais-do-Jaragua-sob-otica-dos-direitos-humanos.pdf)> Acesso em 9 set. 2021.

MEIRELES, M. P. A *et al.* Características da pesca artesanal realizada na comunidade Passarinho/Ilha das Canárias/MA. *In: Gaia Scientia*, João Pessoa, v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/gaia/article/view/34923>. Acesso em: 19 maio. 2021.

MILLER, Francisca de Souza. **Jangada, os jangadeiros e o etnógrafo**. Disponível em: <<http://coletiva.labjor.unicamp.br/index.php/artigo/jangada-os-jangadeiros-e-o-etnografo/>> Acesso em 27 ago. 2021.

OLIVEIRA, Carolina de. CYRINO, Silva. **Aos pescadores, a modernidade! A criação das colônias de pesca e o processo de estigmatização de pescadores artesanais**. 172f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em :< [https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/9900/1/tese\\_11731\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o.%20Carolina%20Cyrino.%20PGCS.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/9900/1/tese_11731_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o.%20Carolina%20Cyrino.%20PGCS.pdf)> Acesso em 8 set. 2021

RAMALHO, Wellinton N. A Formação Histórica da Pesca Artesanal: origens de uma cultura do trabalho apoiada no sentimento de arte e de liberdade. *In: Cadernos de Estudos Sociais*, v. 24, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/issue/view/142>> Acesso em 26 ago. 2021.

RAMIRES, Milena. BARRELLA, Walter. ESTEVES, Andreia Martucci. Caracterização da pesca artesanal e o conhecimento pesqueiro local no Vale do Ribeira e Litoral Sul de São Paulo. *In: Revista Ceciliana*, v. 4, n. 1, 2012. Disponível

em :< [https://sites.unisantabr/revistaceciliana/edicao\\_07/1-2012-37-43.pdf](https://sites.unisantabr/revistaceciliana/edicao_07/1-2012-37-43.pdf)> Acesso em 27 ago. 2021.

RAMIRES, Milena. MOLINA, Silva, Maria Guerra. HANAZAKI, Natalia. Etnoecologia caiçara: o conhecimento dos pescadores artesanais sobre aspectos ecológicos da pesca. *In: Biotemas*, v. 20, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/biotemas/article/view/20785>> Acesso em: 26 ago. 2021.

SILVA, Luiz Geraldo Santos. **Caiçaras e Jangadeiros cultura marítima e modernização no Brasil**. São Paulo: NUPAUD-USP, 1993. Disponível em: <<https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Cai%3%A7aras%26Jangadeiros.pdf>> Acesso em 28 ago. 2021.

SILVA, Vera Lucia da. LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/230/103>> Acesso 9 set. 2021.

SALDANHA, Maria Christine Werba *et al.* Construção de demandas e tecnologias social: Aplicação na atividade jangadeira. *In: Revista Extensão Sociedade*, Natal, v.1, n.2, 2010. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufrn.br/extensoesociedade/article/view/869>> Acesso em 27 ago. 2021.

## O CÓDIGO DE MELLO MATTOS DE 1927 E A DOCTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Lucas Borges de Abreu Ferreira<sup>48</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo discorrer sobre o Código de Mello Mattos de 1927, diga-se, a legislação penal brasileira vigente à época. Nesse mesmo sentido, pretende-se abordar a doutrina do menor em situação irregular. Pautado em um modelo de intervenção estatal no exercício indevido do pátrio poder, o código de 1927 resolveu abordar um problema recorrente da época: a alta taxa de crimes praticados por menores. Daí surge a expressão “menor em situação irregular”.

Além disso, evidencia-se que, nesse momento histórico, o ordenamento jurídico brasileiro dividiu o grupo dos menores em dois: o abandonado e o delinquente. É de se verificar que, em se tratando do primeiro subgrupo, a lei ofertava inúmeras alternativas para a sua reinserção social, ao passo que em relação ao outro subgrupo, ela apenas manteve seu caráter punitivo. Muito embora o referido diploma legal não pudesse mudar o cenário criminal do Brasil,

---

<sup>48</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: lucasborgesdeabreuferreira@hotmail.com

<sup>49</sup> Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

ele foi instrumento para a defesa dos direitos dessa parcela social ao defender que a mudança começaria a partir da educação.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica e dialogada sobre o referido tema, embasado por diversas pesquisas. Para tanto, faz-se necessário à compreensão da legislação penal de 1927 e os entendimentos acerca da proteção do menor irregular.

## **DESENVOLVIMENTO**

Orquestrado pelo então cientista do Direito José Cândido Albuquerque Mello Mattos, o primeiro dispositivo legal destinado aos menores da América Latina tinha como objetivo não somente tratar das crianças e adolescentes em situação de delinquência, mas também de tutelar os direitos do menor abandonado. (MELO, 2019, s.p.). Sobre o então dispositivo de menores, Maria de Fátima e Daniel Henrique acrescentam que

Este código consagrou o sistema de atendimento à criança atuando especificamente sobre os chamados efeitos da ausência, atribuindo ao Estado a tutela sobre o órfão, o abandonado e aqueles cujos pais fossem tidos como ausentes, tornando disponíveis seus direitos de pátrio poder. (ESPÍNDULA; SANTOS, 2004, p. 357).

Diante de um cenário de criminalidade infantil, o Estado se vê na obrigação de trazer para si a responsabilidade de tutelar os direitos do menor abandonado e

de punir os delinquentes. Nesse contexto, passa a garantir educação e a oportunidade de trabalho aos primeiros, instituindo os juizados de menores e, conseqüentemente, as instituições de apoio, tais como os conselhos assistenciais. (PAES, 2013, s.p.). Sobre a situação político-social nesse momento da história brasileira, Janine Borges salienta que

a legislação das primeiras décadas do século XX respondia aos temores provenientes do aumento da criminalidade infantil e buscava proteger tanto a sociedade quanto a infância. As medidas propostas proporcionavam um maior controle da população nas ruas por meio de intervenção policial.

O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era a protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juizes de Menores. (SOARES, 1976, s.p.)

Sendo promulgado através do Decreto 17.943, em 1927, o Código de Menores percebeu a necessidade de se remodelar a figura do pátrio poder exercido pelo pai de família. Apesar de ainda existir, seu exercício passa agora a ser controlado pelo Estado, de tal maneira que, havendo arbitrariedades, permite-se a intervenção estatal. (MELO, 2019, s.p.)

Essa intromissão do Estado no exercício do pátrio poder exemplifica-se na hipótese de dissolução da tutela nos casos em que se verificasse que o menor estava enquadrado na definição trazida pelo artigo 28 do referido Código de Menores, ou seja, de vadiagem. Tal possibilidade se estendia também àqueles que se encontrava em situação de libertinagem e mendicidade. (ESPÍNDULA e SANTOS, 2004, p. 359).

Isso porque o Brasil vivia, àquela época, uma reestruturação político-econômica e, com isso, o governo passou a se mostrar mais receptivo para com as demandas da sociedade, principalmente as oriundas da classe laboral. Dentre o lapso temporal da década de 30 e 40, evidencia-se a presença do Estado Novo, voltado ao assistencialismo da massa. (MELO, 2019, s.p.). Nas palavras de Janiere Portela

A revolução de 1930 inaugura politicamente o chamado "Estado social" brasileiro, que atende a muitas reivindicações históricas dos trabalhadores e da população em geral como legislação trabalhista, ensino básico obrigatório e seguridade social, apesar de que de forma a tentar cooptar movimentos sociais importantes num projeto político centralizador e paternalista. (PAES, 2013, s.p.)

Nesse mesmo sentido, preleciona Malena Guerra, o Decreto permitiu a

[...] abertura do tratamento específico à criança adequada à época, onde a preocupação era com seu estado físico, moral, mental, psicológico dentro da situação social e econômica que passava o país, não era somente com a punição da criança e do adolescente infrator. (MELO, 2019, s.p.)

A partir do advento do Código de Mello Mattos, evidencia-se que a *mens legislatoris* agora não é mais a de reprimir e sentenciar os menores em situação de delinquência, mas de exaltar a importância da educação em todo o processo de reestruturação e reorganização de sua vida, através da salvaguarda de seus direitos. (MELO, 2019, s.p.)

Nesta toada, seu artigo primeiro dispunha que: "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será

submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” (BRASIL, 1927, s.p.)

Embora o referido dispositivo legal em sua redação possuísse a intenção de salvaguardar os menores e garanti-los assistência, o contexto social e econômico brasileiro não permitia que tal demanda se fizesse sustentável. Na prática, os espaços reservados para a atenção às crianças e adolescentes não era apropriado. (MELO, 2019, s.p.). Com relação ao tema, Josiane Rose Petry Veronese destaca que os principais propósitos do diploma penal da época eram a

instituição de um juízo privativo de menores; - elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos; - instituição do processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos; - extensão da competência do juiz de menores em questões que envolvessem menores abandonados ou anormais, bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio – poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores; - regulamentação do trabalho dos menores, imitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho, como também proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos; - criação de um esboço da Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância; - proposta de criação de um corpo de assistentes sociais que seriam designados delegados de assistência e proteção, com possibilidades de participação popular como comissários voluntários ou como membros do conselho de Assistência e Proteção aos Menores; - estruturou racionalmente os internados dos juizados de menores. (VERONESE, 1999, p. 28-29)

Percebe-se que a legislação dividiu essa parcela social em duas classes, quais sejam: a dos menores abandonados e a dos delinquentes, com faixa etária dos quatorze aos dezoito anos. Com relação à primeira parcela dos menores, o Código de Mello Mattos garantia uma série de alternativas dentre as quais o magistrado,

em cada caso concreto, dispunha para proceder. É de observar que o tratamento conferido aos menores abandonados não detinha cunho punitivo, mas tão somente de assistência e acolhimento. (MELO, 2019, s.p.)

## DISCUSSÃO

Dentre as alternativas previstas para o magistrado em sua atuação, observa-se que os locais elencados possuíam caráter exclusivamente de proteção, conforme disposto no artigo 55 do Código de menores

a) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma; b) ordenar as medidas de conveniência aos que necessitarem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental; c) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela; d) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste Artigo, a situação do menor, se houver para isso motivo grave e for do interesse do menor. (BRASIL, 1927, s.p.)

Por outro lado, a doutrina do menor em situação irregular dispunha que, em se tratando de delinquente, as medidas a serem adotadas eram as punitivas. Desse modo, os menores de quatorze anos não podiam ser submetidos a procedimentos penais. Em contraponto, caso o menor possuísse mais de quatorze e menos de dezoito anos, seriam destinados a procedimentos especiais. Ademais, em se tratando de maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade, caso fosse verificada a periculosidade da conduta, surgia ao magistrado a possibilidade de remetê-los aos estabelecimentos destinados aos condenados menores de idade. (MELO, 2019, s.p.). Sobre tal doutrina, salienta Kátia Regina

A influência externa e as discussões internas levaram a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era uma fase da criminalização da infância pobre, havia uma consciência geral que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprindo suas garantias. Delineava-se assim a doutrina da situação irregular. (MACIEL, 2014, p. 47).

Para além disso, é importante dizer que a figura do menor delinquente também era vista como necessitada de proteção, conforme dispõe o artigo 68 do Código de Mello Mattos

O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (BRASIL, 1927, s.p.)

Contudo, na hipótese de ausência desses estabelecimentos, o menor podia ser destinado à prisão comum, com a particularidade de que eram encaminhados aos compartimentos apartados dos criminosos comuns. Vislumbra-se, nesse momento, a preocupação da legislação, mais uma vez, em proteger o menor em situação irregular. Além disso, é de se destacar que, ao contrário do Código Imperial de 1830, o Decreto de Mello Mattos não adotou a teoria do discernimento a fim de punir os delinquentes. (MELO, 2019, s.p.)

Nesta senda, observa-se que a presunção de incapacidade era absoluta, porque bastava a comprovação da idade (menor de 18 anos) para que o adolescente pudesse se esquivar das amarras imposta pela legislação criminal vigente à época. (GARCIA, 2011, s.p.)

Em que pese o contexto político da época e a ausência de recursos econômicos fizessem com que as normas contidas no referido código não fossem cumpridas em caráter integral, o Decreto 17.943, de 1927, inovou o ordenamento jurídico dos menores ao trazer em primeira instância a necessidade de se garantir proteção e de que a reparação almejada deveria ocorrer pela educação da criança e do adolescente. (MELO, 2019, s.p.)

Nesta toada, o referido código foi resolutivo no que tange à evolução do direito da criança e do adolescente em solo brasileiro, uma vez que, caso o menor de quatorze anos viesse a delinquir, não mais cumpriria pena restritiva de liberdade com o maior de dezoito anos, mas sim medidas alternativas visando exclusivamente a sua reintegração social. (SILVA, s.d., s.p.)

Caminhando nesse sentido, prelecionam Ideolfonso Bizatto e Maria Bizatto

Em 1926 passou a vigorar o Código instituído pelo Decreto Legislativo de 1º de dezembro do mesmo ano, prevendo a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional passível de prisão comum. Em relação aos menores de 14 anos consoante fosse a sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou nenhuma dessas características, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar igualmente, sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória. (BIZATTO; BIZATTO, 2014, p. 27)

Muito embora o Código de Mello Mattos não pudesse, por si só, mudar o cenário da delinquência infantil vivida pelo Brasil naquele momento, é de se verificar que, em que pese não constasse em seu texto, de forma expressa, a denominação “medida socioeducativa”, sua ideia começa a ser propagada no

ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, as principais evoluções trazidas pelo referido dispositivo legal foram a ideia de que o menor em situação de risco merece proteção do Estado e de que os delinquentes devem cumprir suas medidas punitivas em apartado do sistema penitenciário comum. (SILVA, s.d., s.p.). Em consonância com o assunto, preleciona Josiane Rose:

[...] não se pode negar a importância do Código de Menores de 1927, haja vista ser um dos primeiros diplomas normativos na busca por proteger os menores infratores, mesmo que sem êxito, de maneira que os esforços de Mello Mattos em criar medidas visando à retirada do menor da corrupção moral e social buscando alternativas para reeducar e oferecer melhores condições de vida às crianças e adolescentes delinquentes e abandonados, não deixavam de ter uma visão de castigar o menor, ou a retribuição pelo mal que causou à sociedade através do ato delituoso por vários fatores. (MELO, 2019, s.p.)

Sendo assim, o Código de Menores guiou em seu texto legal o impedimento no que tange ao cárcere do menor de 18 anos, mesmo possibilitando o seu recolhimento a casas especializadas, caso não estivesse sob a custódia de seus pais. Evidencia-se, assim, uma grande similaridade no tratamento jurídico que era ofertado ao menor em situação irregular se comparado ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1989. (GARCIA, 2011, s.p.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se, portanto, que o referido diploma legal, além de trazer uma nova linha interpretativa no que tange aos direitos da criança e do adolescente, apresentou um grande avanço social em relação à defesa dos direitos dessa parcela

social. Em um contexto marcado por crise econômica e financeira, em que o menor em situação irregular se via rendido à criminalidade, verifica-se que o Código Penal de 1927 trouxe uma nova roupagem ao implementar a educação como resolução desse problema.

Muito embora a diferenciação do menor em situação irregular e o delinquente não fossem a via mais favorável à criança e ao adolescente, naquele momento, representou grande avanço, uma vez que permitiu a aplicação de medidas socioeducativas aos menores de quatorze anos, ao invés de puni-los.

## REFERÊNCIAS

BIZATTO, José Idelfonso; BIZATTO, Rosana Maria. **Adolescente Infrator**: Uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas. 1ª ed. São Paulo: Baraúna, 2014, p.27.

BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) > Acesso em: 15 ago. 2021.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. *In: Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 3, p.357-367, 2004. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/pe/a/S457WCLQj5qQcsYqdWCKBPw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 14 out. 2021.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em:  
<[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/#\\_ftn11](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/#_ftn11) > Acesso em: 15 ago. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Malena Guerra Fortunato de. Da legislação protetiva da criança e do adolescente: Apresenta-se um breve histórico sobre a evolução do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10757/Da-legislacao-protetiva-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 16 ago.2021.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos>> Acesso em: 16 ago.2021.

SILVA, Luiz Henrique da. A maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de sua redução. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-maioridade-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-possibilidade.htm#indice\\_5](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-maioridade-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-possibilidade.htm#indice_5)> Acesso em: 15 ago. 2021.

SOARES, Janine Borges. **Direito Penal: Introdução. Parte Geral**. v. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

## O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO GARANTIDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

Magdiel dos Reis Ferreira<sup>50</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>51</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O legislador pátrio ao empregar no texto Constitucional a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais visava firmar mecanismos que realmente comprometessem o Estado e a sociedade a cumpri-los, de modo a evitar que tal disposição fosse considerada “letra morta” da lei em casos de omissão legislativa. O Estado Democrático de Direito possui, dentre todos os seus pilares, a dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade como princípio fundamental manifesta-se como elemento indissociável à personalidade humana, devendo ser respeitada nas relações interpessoais e naquelas que envolvem o Estado. A pessoa humana deve ser o fim último, e não meio, do Estado na busca pelo oferecimento de uma vida digna.

Os direitos fundamentais apresentam-se como garantias que objetivam a proteção da dignidade da pessoa humana, revestindo-se de atributos como a universalidade, o caráter absoluto, a constitucionalização, a historicidade, a

---

<sup>50</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, maguyn\_22@hotmail.com;

<sup>51</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

inalienabilidade, a indisponibilidade, a vinculação aos Poderes Públicos, bem como a aplicabilidade imediata. Ademais, a segurança pública como direito fundamental deve prevalecer num estado democrático de direito, onde a dignidade da pessoa humana merece ser assegurada por todos, principalmente pelo poder público.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Os materiais e os métodos utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e livros, que, por sua vez, abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

## **DESENVOLVIMENTO**

A segurança possui fundamento legal desde 1789, com a Declaração do Homem e do Cidadão, conforme dispõe seu art. 2º, “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão” (DHC, 1789).

Desse modo, a preocupação com os direitos humanos e sociais, com a presença da força policial não é recente, desde séculos atrás que existe tal previsão legal.

A segurança pública faz parte do rol dos direitos fundamentais dos indivíduos, necessário ao natural desenvolvimento da personalidade humana e ao aperfeiçoamento da vida em sociedade. Por meio dela, assegura-se proteção e amparo

às pessoas, permitindo-lhes desfrutar dos demais direitos. Seu reconhecimento está afirmado na ordem interna da grande maioria dos países e em inúmeros documentos internacionais, desde a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789 (BATISTA, 2017, s.p).

Os direitos fundamentais se complementam, e estão todos atrelados ao princípio da dignidade da pessoa humana. O professor Ingo Sarlet realiza ponderações sobre os direitos fundamentais:

[...] os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou a sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições (SARLET, 2009, p. 21 *apud* CAMPOS; NUNES, 2018, p.120)

Conforme destaca Eduardo Filgueiras Batista, “sempre unida e avaliada junto a outros fins, a segurança pública integra o conjunto de elementos essenciais do bem comum, fim maior do Estado, que justifica e orienta todas as funções e atividades exercidas pelo ente estatal” (BATISTA, 2017, s.p).

Trata dos princípios basilares de um Estado democrático que tem por objetivo regular a vida em sociedade dando a possibilidade de condições no âmbito dos três poderes, mais precisamente na esfera do executivo através de políticas públicas no sentido de prevenir e promover a segurança do cidadão e no poder judiciário que aplicar a lei, processar os infratores de maneira civilizado para que haja um percentual maior de recuperação e esses não voltem à

ruas de modo a cometer novos atos ilícitos (CANOTILHO, s.d. *apud* BATISTA, 2017, s.p).

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã”, uma vez que foi promulgada durante um período de redemocratização após anos de autoritarismo dos militares. Desse modo, a CRFB/88 foi um marco no reconhecimento de direitos fundamentais e sociais que somente um Estado Democrático de Direito poderia conseguir assegurar, não sendo diferente com o instituto da segurança pública, conforme o art. 144 do texto constitucional, é dever do Estado, mas é também direito e responsabilidade de todos (SOUZA, 2015, s.p). Conforme explica Zaverucha sobre a democracia e a força policial:

Quando se dá a transição para a democracia, há uma preocupação dos novos governantes em tirar a polícia do controle das Forças Armadas. O objetivo é tornar nítida a separação de suas funções: a polícia é responsável pela ordem interna, ou seja, pelos problemas de segurança pública, enquanto os militares federais se encarregam de problemas externos, leia-se, da guerra (ZAVERUCHA, 2000, s.p *apud* RIEDEL, 2014, s.p).

Nesse sentido, a participação democrática de toda a população é necessária para aumentar a fiscalização na segurança pública, devendo tal participação ser estimulada pelo Estado por meio de políticas públicas voltadas para esse fim (SOUZA, 2015, s.p).

O Decreto-Lei nº 667/69, que foi recepcionado pela CRFB/88, prevê sobre a regulamentação geral da polícia militar, sendo considerada como força auxiliar reserva do Exército. “Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei” (BRASIL, 1969). Sobre o assunto, complementa Oliveira:

Antes de tudo, vale lembrar que, a despeito de não mais existir esta espécie legislativa, aqueles decretos-lei que estavam em vigor quando da chegada da Constituição Federal de 1988 foram recepcionados com status de lei ordinária. Diante disso, qualquer alteração que se pretenda em alguma norma dessa espécie deverá ser realizada atualmente por meio de lei em sentido estrito, como ocorreu com referido Decreto-Lei n.º 667/69, então modificado pela Lei n.º 13.967/2019 (OLIVEIRA, 2020, s.p).

Acerca da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, seguem informações retiradas do Gabinete de Segurança:

Seu primeiro comandante foi o Coronel do Exército Português José Maria Rebello de Andrade Vasconcellos e Souza. O dia 13 de maio foi escolhido por ser a data de aniversário de Dom João VI, que aportara em nosso país no ano anterior à frente da comitiva da Família Real portuguesa. Outro insigne Comandante Geral da PMERJ, é o Coronel PM Carlos Magno Nazareth Cerqueira, merecendo destaque pelo seu brilhantismo e visão institucional. O Cel Cerqueira lutou por uma Polícia Cidadã, priorizando a prática dos Direitos Humanos, a integração e interação com a sociedade civil, buscando preparar a Corporação para atuar dentro de uma concepção moderna, democrática e voltada para os princípios constitucionais recém decretados (RIO DE JANEIRO, 2020, s.p).

Sobre a atuação da polícia, explica Diodato Lioy, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo mencionado por Rainer Riedel:

A Polícia não deve velar senão pelo progresso da sociedade e dos bons costumes, pelo bem-estar do povo e pela tranquilidade em geral. Ela foi, com a Justiça, instituída para assegurar a execução das leis, e não para as infringir, para garantir a liberdade dos cidadãos e não para cerceá-la, para salvaguardar a segurança dos homens de bem, e não para envenenar a fonte do bem-estar social. Não deve ela transpor os limites da segurança pública ou

particular, nem sacrificar o livre exercício das faculdades do homem e dos direitos civis, por um violento sistema de precaução (LIOY, s.d. *apud* RIEDEL, 2014, s.p).

Conforme exposto no texto constitucional, a Polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo (realizando a prevenção dos delitos). Sendo que a competência para legislar sobre normas gerais da Polícia e Bombeiro militar é privativa da União, conforme destaca no art. 22, inciso XXI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. (BRASIL, 1988).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito à segurança está positivado como direito social de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que dispõe, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Conforme explica Ingo Sarlet sobre direitos sociais no texto constitucional:

A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais, ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas cartas anteriores os direitos sociais encontravam-se positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático (SARLET, 2012, p. 66 *apud* SOUZA, 2015, s.p)

Na atual Constituição Federal, a segurança pública, conseqüentemente a força policial, encontra previsão no Título V, Capítulo III, art. 144, que vem a discorrer sobre os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública. Assim, a segurança pública é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 144 da CRFB/88, que institui os seguintes órgãos policiais:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019). (BRASIL, 1988).

Além dos órgãos policiais listados no artigo 144 da CF/88, há também a atuação da Força Nacional de Segurança Pública, que foi criada ao ano de 2004, sendo composta por membros das polícias dos Estados e Distrito Federal. Conforme dispõe a Lei 11.473/07, art. 1º, “a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 2007).

Ainda, a Constituição Federal deixa em evidência em seu art. 42 acerca das instituições da Polícia e Bombeiros Militares, “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia

e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto princípios e regras, que atuam na proteção e respeito aos valores humanos. A democracia e os direitos fundamentais estão ligados, pois um depende do outro para ser concretizado, proporcionando uma proteção à dignidade humana de forma plena.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, inciso V, dispõe como órgão integrante da segurança pública as polícias e bombeiros militares. Essas instituições pertencem aos governos dos Estados e do Distrito Federal, sendo assim subordinadas aos Governadores que foram democraticamente eleitos para exercer seu mister.

Conforme brevemente apresentado, as forças de segurança públicas estão positivadas no texto constitucional assim como em demais normas infraconstitucionais. Desse modo, deve ser respeitado o estado democrático para possibilitar a garantia dos direitos fundamentais, dentre eles, a segurança pública.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em 30 set. 2021.

BATISTA, Eduardo Filgueiras. Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>. Acesso em 28 set. 2021.

CAMPOS, Mariana Cristina. NUNES, Geilson. Os direitos e garantias fundamentais para os agentes da atividade policial: um olhar sob a educação continuada de segurança pública. *In: Cadernos da FUCAMP*, v. 17, n. 30, 2018. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1437>. Acesso em 28 set. 2021.

OLIVEIRA, André Abreu. Fim da prisão disciplinar para os militares estaduais: mas a partir de quando? *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82550/fim-da-prisao-disciplinar-para-os-militares-estaduaismas-a-partir-de-quando>. Acesso em 30 set. 2021.

RIEDEL, Rainer. A Polícia Militar à luz da Constituição Federal de 1988: uma abordagem crítica *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/27922/a-policia-militar-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-uma-abordagem-critica#\\_ftn5](https://jus.com.br/artigos/27922/a-policia-militar-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-uma-abordagem-critica#_ftn5). Acesso em 29 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Gabinete de Segurança Institucional.** 13 de Maio - 211º Aniversário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.subsecmilitar.rj.gov.br/node/27370>. Acesso em 30 set. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo:** Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 29 set. 2021.

SOUZA, Adelson Joaquim de. Direito Fundamental à Segurança Pública. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fundamental-a-seguranca-publica/>. Acesso em 28 set. 2021.

## UMA NOVA FRONTEIRA? DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E DE QUINTA DIMENSÃO

Maurício Fernandes de Andrade<sup>52</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>53</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, o presente pautou-se em expor as ideias das novas dimensões de direitos humanos, a quarta e a quinta, há de se falar ainda da sexta porém não é objeto da pesquisa. Nessa dispersão, teve-se como ideais na discussão doutrinarias autores como Paulo Bonavides e Norberto Bobbio. Bonavides defende que a quarta dimensão é o resultado de uma globalização política e econômica que resulta em uma transformação socioeconômica. O autor traz que a globalização dos direitos fundamentais tutela uma institucionalização do Estado social.

Norberto Bobbio, por sua vez, traz que a quarta dimensão é pautada na manipulação do patrimônio genético, e com o avanço desse tipo de pesquisa a quarta dimensão é pautada na proteção desse direito. O presente ainda buscou trazer a discussão doutrinaria acerca da quinta dimensão dos direitos humanos que pauta-se na discussão doutrinaria do direito a paz e da proteção contra abusos tecnológicos da cibernética. Ainda a presente pesquisa destacou-se diplomas

---

<sup>52</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, andrade\_mauricio\_@hotmail.com;

<sup>53</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

legislativos como a Declaração da Bioética, Declaração do Patrimônio Genético e a Lei de Biossegurança Brasileira para melhor argumento e sintetização das ideias.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração dessa pesquisa foi de grande importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia apresentada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método indutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura doutrinária, analisando-se também legislações referente ao tema em questão, bem como artigos científicos para melhor argumentação do presente.

## **DESENVOLVIMENTO**

Diante das transformações sociais na contemporaneidade, houve também uma necessidade intrínseca de evolução dos direitos humanos de acordo com a necessidade da massa popular de acordo com a proteção e as garantias dos indivíduos. Deste modo, surgem as discussões acerca das novas dimensões dos direitos humanos, Castilho (2015, p.63) traz em sua ótica sobre as novas dimensões que como a sociedade e a cultura continuam a evoluir vertiginosamente, também surge novos desafios frente ao ser humano, os novos desafios estão intimamente ligados a tecnologia, biotecnológica, a cibernética e a genética. Desse modo, é fundamental que os direitos humanos estejam concatenados com os avanços

tecnológico, socioeconômico, cultural e ambiental para que resguarde o indivíduo e o direito a dignidade humana (CASTILHO, 2015, p.63).

Para tanto, salienta-se que há autores que defendem uma quarta e quinta dimensão de direitos humanos. Nessa pauta, conjugado com o avanço tecnológico e a evolução constante da Ciência e a transição para contemporaneidade com novos desafios, necessita-se de novas dimensões que resguardem a nova realidade do indivíduo (FERREIRA, 2013, p.02). No que se diz a quarta dimensão, insta destacar a passagem de Ferreira sobre o tema:

No que se refere especificamente aos chamados direitos fundamentais de quarta dimensão, existe discussão acadêmica acerca do que viriam a ser. Quer dizer, além do debate quanto à existência ou não de uma quarta dimensão dos direitos, nem existem consenso dentre aqueles que a defendem. Uma primeira corrente doutrinária defende que os direitos de quarta dimensão seriam aqueles decorrentes da evolução da ciência, como a clonagem, manipulação genética, transgênicos. Mas esta tese vem perdendo força ultimamente. A corrente doutrinária que vem ganhando destaque afirma que os direitos de quarta dimensão estariam ligados à democracia e ao pluralismo, que remonta aos direitos das minorias no aspecto político (FERREIRA, 2013, p.02). Nesse ponto há de se destacar as pretensões doutrinárias de Paulo Bonavides e Norberto Bobbio, doutrinadores que são idealizadores dessas dimensões.

## RESULTADO E DISCUSSÕES

Bonavides defende que existe uma quarta dimensão de direitos humanos que decorre da globalização política e econômica compreendendo uma

transformação e tutela socioeconômica (POMBO, 2014, s.p.). A quarta dimensão, na ótica do autor, é resultado de uma globalização dos direitos fundamentais que traz uma fase de institucionalização do Estado Social.

Desse modo, entende-se que não há de fato algo a tutelar acerca da quarta dimensão, pois essa dimensão busca garantir um futuro para a vida humana (BONAVIDES, 2016, p.389). Para Bonavides compreende como direitos de quarta dimensão, aqueles ligados a todos os indivíduos, sem distinção. Pode-se citar como direito de quarta dimensão, segundo o autor, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Ora, tais direitos estão ligados à universalidade e à participação social com o propósito de garantir o futuro da humanidade e a proteção da vida (BONAVIDES, 2016, p.389).

Ferreira (2013, s.p.) afirma que os direitos de quarta dimensão estão ligados à democracia e ao pluralismo. Afirma, em tom de complemento, o autor que a democracia tutelada na quarta dimensão não se trata da vontade popular, mas do tratamento igualitário em que se considera no plano material uma necessidade de garantia de direitos mínimos a todos para que se faça valer a dignidade humana (FERREIRA, 2013, s.p.).

Em outra ótica sobre a quarta dimensão, é notório de se destacar que o avanço tecnológico e biológico ganhou espaço na discussão sobre direitos a serem tutelados na quarta dimensão (POMBO, 2014, s.p.). Nessa seara, tem-se Bioética como direito a ser protegido dentro da quarta dimensão, direito esse que está intimamente vinculado ao desenvolvimento humano (POMBO, 2014, s.p.). Nessa senda, Norberto Bobbio (1992, p.06), idealizador de tal posição, entende que o avanço da engenharia genética e a exploração do bem genético colocam em risco o próprio ser humano. Sendo assim, é necessário consagrar direitos a informações

perante a quarta dimensão. Bobbio (1992, p.06 *apud* MENDES, 2014, s.p.) salienta que a quarta dimensão compreende os efeitos das pesquisas biológicas que autorizam a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo e, com o avanço desenfreado da tecnologia, deve-se protegê-la frente aos direitos humanos.

Nas palavras de Bobbio:

[...] Como nos encontramos em uma era de tecnologia avançada e onde a engenharia genética tende a criar soluções para os problemas humanos, pode ser dito que os direitos de quarta geração nasceram, porque foi propício seu nascimento. Logo, essa dimensão trata das manipulações do patrimônio genético ocupando do redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade (BOBBIO, 1992, p14 *apud* MENDES, 2014, s.p.).

A evolução da espécie humana que acontece durante o decurso do tempo, naturalmente, hoje pode ser definida em laboratório (MENDES, 2014, s.p.). Desse modo por se ligar direta e intimamente a vida humana deve ser tutelada como direito protegido universalmente pelos direitos humanos (MENDES, 2014, s.p.). Essa dimensão que envolve a biologia, que pode ser alterada pelo ser humano, compreende também a ética que é a ciência que estuda a moral e a conduta humana. Insta destacar que no início da década de 70, com o desenvolvimento da biologia, teve-se uma maior preocupação com os conhecimentos adquiridos. O bioquímico Van Rensselaer Potter trouxe a ideia de bioética, onde trouxe para o plano fático um determinado pensamento até onde o ser humano pode explorar, biologicamente, sem interferir e denegrir a dignidade humana (MENDES, 2014, s.p.).

Com as conquistas científicas e biomédicas ampliaram-se as possibilidades de intervenção e manipulação na vida do homem, o que justifica a exigência rigorosa da avaliação ética de tais intervenções a fim de garantir o respeito a sua dignidade e autonomia. (MENDES, 2014, s.p.).

No Brasil, houve a necessidade de se regulamentar o que é permitido e vetado referente ao patrimônio genético, logo, esses procedimentos genéticos só podem ser realizados especificando, devidamente, o seu fim e em prol do bem estar social e ambiental (FERREIRA, 2013, p.2). Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 tutela, em seu artigo 225, inciso II, a manipulação do patrimônio genético, deste modo traz o diploma legal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I – [...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (BRASIL, 1988)

Destaca-se que, no ano da promulgação da referida Constituição, o que se tutelava eram os estudos genéticos sobre questões ambientais e animais. Hoje, contudo, com o avanço da tecnologia, busca-se de maneira mais complexa a proteção da engenharia genética humana (MENDES, 2013, s.p.). Rangel (2015, s.p.) salienta que, com o surgimento de pesquisas relacionadas ao genoma humano, teve-se a necessidade de um diploma legal que preservasse o patrimônio genético humano. E, para isso, foi aprovado, em 19 de outubro de 2005, de maneira unânime, dentre os 191 países membros da Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e Cultura – UNESCO, a Declaração Universal de Bioética e direitos humano. Na passagem de Salvador, Sampaio e Palhares (2018, p.2) sobre o documento, assim dispõe os autores:

A DUBDH propõe a reflexão ética como ferramenta para que governos estabeleçam leis e normas adequadas no campodabioética, consolidando e orientando as políticas de proteção à saúde. Seu conteúdo consolida o avanço concreto de novo referencial epistemológico e agenda temática para o século XXI: uma bioética mais próxima dos conflitos persistentes que assolam a maioria dos países (SALVADOR, SAMPAIO, PALHARES, 2018, p.2).

O documento traz uma orientação ética para que os governos possam estabelecer normas e leis adequadas no ramo da bioética com o intuito de proteção à saúde humana (SALVADOR, SAMPAIO, PALHARES, 2018, p.02). Nesse sentido, insta destacar os dizeres jurídicos infraconstitucionais da lei de biossegurança brasileira, em que se busca fiscalizar atividades que envolvam pesquisas de células-tronco, clonagem e organismo geneticamente modificados (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). A legislação em comento, além de fiscalizar, busca incentivar as empresas de pesquisa dessa área à exploração apropriada de acordo com os dizeres constitucionais. Vale trazer à tona, em complemento, transcrever o artigo 1º da 11.105/2005:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança

e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005, s.p.).

A legislação garante a proteção ao desenvolvimento biotecnológico, desde que não interfira ou viole os direitos já adquiridos pelo seres vivos (FROTA, 2010, p.01). A legislação está ligada à proteção do meio ambiente e da vida do ser humano garantindo o pleno desenvolvimento social, ambiental e econômico (FROTA, 2010, p.01).

Partindo para premissa da quinta dimensão dos direitos humanos, insta destacar que essa se refere ao direito à paz; ao passo que outros autores também defendem a proteção contra abusos das tecnologias cibernéticas (POMBO, 2014, s.p.). Há uma divergência doutrinária acerca do tema, Paulo Bonavides (2011, p.590) defende que a quinta dimensão compreende o direito à paz de forma que não há conflitos bélicos e que a punição para criminosos de guerra sejam imprescindíveis para a manutenção da regra. Nas passagens do autor, sobre a discussão doutrinária, destaca-se:

A concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais. O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração (BONAVIDES, 2011, p.587-588).

O autor defende a paz como direito fundamental e busca-se, ainda, uma ordem de justiça inerente a todos os seres humanos. Zoghbi (2018, s.p.), por sua vez, apresenta que aquele que se nega ao direito à paz, comete um flagelo contra toda a raça humana. Sampaio (2010, p. 278-279 *apud* LONCHIATI, 2016, p. 13) afirma que o direito que se compreende na quinta dimensão é o direito de zelo, compaixão e amor a todas as formas de vida não somente ao ser humano.

Em contraponto, há os autores que defendem a tutela do direito cibernético e das transformações virtuais e tecnológicas como emergentes na quinta dimensão (RANGEL, 2013, s.p.). Como há uma constante mutação tecnológica, necessita-se de um sistema jurídico como pacificador e protetor da dignidade e integridade do indivíduo (RANGEL, 2013, s.p.). Insta destacar as palavras de Rangel sobre o tema:

Contemporaneamente, a sociedade vivencia uma revolução propiciada pelos avanços tecnológicos, os quais são fortalecidos pela difusão da cibernética, constituindo um cenário próprio, com aspectos caracterizadores peculiares. Convém salientar que, em decorrência do desenvolvimento da internet, frutificou a necessidade de tutelar, juridicamente, os fatos e bens decorrentes das relações virtuais. Em meio a esse cenário, emergiu a quinta dimensão dos direitos fundamentais, os quais compreendem os direitos inerentes ao ambiente cibernético, decorrendo da realidade virtual e demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com o avanço exacerbado de um veículo que propicia a troca e pulverização de informações entre indivíduos, de maneira célere, derrubando, em razão disso, as fronteiras geográficas e antrópicas erigidas e abreviando as distâncias existentes (RANGEL, 2013, s.p.).

Wolkmer (2002, p.14), por sua vez, traz à tona que frente a progressiva evolução da tecnológica de informações é fundamental que se regule normas que

venha a proteger os provedores e seus usuários das possíveis ingerências sofridas pelo uso das tecnologias de comunicação em massa. O autor, ainda, defende que o direito que se busca nessa dimensão, são direitos ligados a tutela contra crimes de incitação ao uso de drogas e atividades criminosas, roubos de direitos autorais, calúnia etc. (WOLKMER, 2002, p.15).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para tanto, conclui-se a presente pesquisa em relação à quarta e a quinta dimensões que não há um consenso majoritário sobre o que realmente se compreende no âmago de cada uma delas, levando em conta que as posições defendida em ambos são de constante mudança social e tecnológica. É um cenário dotado de conhecimento e informações, bem como de alterações de paradigmas, ainda mais aqueles envolvendo o desenvolvimento científico e biológico.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto

de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)> Acesso em: 14 set. 2021

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiro, 2011

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FROTA, Elisa Bastos. Lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14113>>. Acesso em: 04 set. 2020.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais – já podemos falar em quarta e quinta dimensão? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes/21>> Acesso em: 03 set. 2021

LONCHIATI, Fabrizia Angélica Bonatto. **Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.45.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.01.pdf)> Acesso em: 04 set. 2021

MENDES, Jéssica Coura. Direitos de quarta dimensão. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao#\\_ftn14](https://jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao#_ftn14)> Acesso em: 02 set. 2021

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direito-ao->

patrimoniogenetico-minimo-o-patrimonio-genetico-como-direito-humano/>.

Acesso em: 02 set.2021

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-fundamentaise-sua-nova-dimensao-contemporanea/>>. Acesso em: 04 set. 2021

Tauã Lima Verdan Rangel. Breve abordagem do reconhecimento dos direitos humanos de quarta dimensão pelo supremo tribunal federal: a declaração universal de bioética e direitos humanos em exame. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 140, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/breve-abordagem-do-reconhecimento-dos-direitos-humanos-de-quarta-dimensao-pelo-supremo-tribunal-federal-a-declaracao-universal-de-bioetica-e-direitos-humanos-em-exame/>> Acesso em: 02 set. 2021

Tauã Lima Verdan Rangel. A tutela Jurídica do meio ambiente cibernético: a oxigenação propiciada pelos direitos humanos de quinta dimensão. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 115, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao/>> Acesso em: 04 set. 2021

SALVADOR, Thais. SAMPAIO, Hebert. PALHARES, Dario. Análise textual da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In: Revista de Bioética*, Brasília, v. 26, n. 4, out.-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/NbnPCrvcfGKfrCCk37gKrFF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 02 set. 2021

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 31, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em 18 out. 2021.

ZOGHBI, Sergio. Dimensões dos direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 04 set. 2021

## **A SEXUALIDADE COMO CONSTRUCTO: PENSAR O DESEJO, PENSAR A PULSÃO E PENSAR A REPRESENTAÇÃO**

Maysson Azevedo Lacerda<sup>54</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>55</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A guisa introdutória, abordar a concepção do gênero como sujeito de direito perante o ordenamento jurídico e o direito à autodeterminação sexual. A sexualidade atualmente ainda é tida como um tabu, entendida como um assunto bastante delicado para toda a sociedade, de forma que, integra os mais variados discursos. Pautando-se nas políticas públicas brasileira em debates advindos dos poderes Executivos, Legislativos e Judiciário.

Discussões pautadas na proteção constitucional dos direitos naturais e positivadas, segundo o texto da Carta Maior, para a inclusão ou exclusão dos ditos “anormais” perante o enraizamento de sociedade patriarcal. Destarte que, por uma origem cultural, quando se alude discussões voltadas às minorias excluídas e está não se enquadrarem nos padrões pré-estabelecidos desde o nascimento do indivíduo, torna-se ainda mais difícil a comunicação para a construção da subjetividade e os direitos pertencentes a esta classe.

---

<sup>54</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerda\_may@hotmail.com.

<sup>55</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A construção e desenvolvimento dessas classes subalternas passam por uma longa e árdua rejeição no enfiamento e configuração de suas próprias identidades, sejam essas, de gênero ou mesmo sexual hegemônicas, pois se manifestarem qualquer comportamento sobre sua identidade sexual não-hegemônica sofrerá discriminação, preconceito e violências.

Revelar uma identidade sexual ou de gênero fora daqueles já estabelecidos pela sociedade engessada nos padrões de “hétero, branco e macho”, foge totalmente da realidade. No que tange à homofobia, ou mesmo, qualquer tipo de minoria sexual, o Brasil lidera o ranking do país que mais mata minoria sexual.

Desse modo, mesmo que o tema da sexualidade seja debatido em diversas formas na atualidade, a lei de certa forma deixa de ser omissa e passa a criminalizar o ato violento sobre as classes menos valorizadas no âmbito nacional, ainda que há necessidade da severidade sobre a punição legal dos atos de afastamento da ignorância e do preconceito.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Diante de uma constante evolução histórica, é notório que a sociedade contemporânea está empedrada em conceitos arcaicos heteronormativos, de forma que aquilo ou aquele que foge dos padrões impostos, são automaticamente rebaixados, excluídos e rejeitados arduamente. Assim, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro assegure as garantias fundamentais dos indivíduos transexuais por não se encaixarem aos parâmetros pré-estabelecidos.

O presente trabalho tem por base pesquisa qualitativa baseada em leis pertinentes ao tema, como texto da carta magna e Estatuto da Criança e do

Adolescente, como também em artigos científicos disponíveis nas plataformas digitais, livros, julgados, jurisprudência e doutrinas.

## DESENVOLVIMENTO

Ao centralizar o tema “sexualidade”, é notório que, para muitos, a questão está relacionada ao sexo, ou seja, o ato sexual propriamente dito. No entanto, a sexualidade não é entendida somente como relação sexual entre homens e/ou mulheres, tido como aceitável e normal. Sobre esta questão estão postas a formação sexual como questão de gênero, constituindo a identidade sexual do indivíduo (GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

Constitui o entendimento da postura do homem másculo atribuído ao ser poderoso, forte e seguro e, em contrapartida, a imagem da mulher meiga, dócil e temerosa. Características estas que são aprendidas no decorrer do desenvolvimento dentro do meio social. Por isso, não poderão ser consideradas como características naturais, de forma que todos integrantes da sociedade serão educados para que tenham essa postura. Isto é, a educação ao homem corresponde a ser viril e dominante, enquanto às mulheres, contidas e submissas (MAROLA, 2011, p. 98).

Segundo Catonné (1998, p. 28 *apud* GUEDES *et al*, 2004, s.p.) a civilização babilônica, durante a época acadiana, se conceituava no método familiar patriarcado, de forma que os casamentos eram arranjados pelos pais desde a infância. O marido era detentor da rejeição da mulher estéril, de possuir esposas concubinas ou secundárias, casadas ou mesmo amantes. Nesse período, existia a

liberdade sexual, principalmente elencada aos homens, e a prostituição de forma sagrada em que possuíam liturgias e santuários (GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

Estas mulheres profissionais do sexo cultural possuíam um elevado valor social, cabendo, também, permissão a estas na prática do desejo e satisfação homossexuais, sendo permitido se deitar com homens heterossexuais e mulheres homossexuais (GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

Na Babilônia, não havia conhecimento acerca do “pecado da carne”, cujo termo possui ascensão com o advento do Cristianismo e pela prática do ascetismo, que visa a uma vida sem que haja atividade sexual entre as pessoas na intenção de agradar a Deus ou aos deuses. De uma forma inconcebível para esse povo, cuja conquista da civilização se dava pela cultura do sexo, o que permitia uma aproximação dos indivíduos dentro da sociedade através do orgasmo, para agradecimento e devoção à deusa Ishtar ou Inanna (MAROLA, 2011, p. 98).

Semelhante ao período acadiano da civilização babilônica, a sociedade grega possuía uma estrutura também patriarcal, com estrutura do casamento monogâmico, devido aos homens, além de terem relações sexuais com suas esposas, com suas concubinas e, também, tinham direitos resguardados para se relacionarem com pessoas do mesmo sexo, com isso somente a esposa tinha o laço da fidelidade (MAROLA, 2011, p. 98).

Nessa sociedade, o sexo cultural e a prostituição sagrada, também, eram comuns, visto que de forma marginalizada com lugares específicos para a prática desses atos. Essa prática supramencionada das relações homossexuais nada se compara com o termo “homossexualidade grega”, sendo o mais aceitável pela atribuição advinda da sociedade o termo de “pederastia grega” (MAROLA, 2011, p. 98).

A pederastia está relacionada aos desejos e relações entre os homens por jovens rapazes, compreendendo tanto pela prática como pelos desejos físicos por esses meninos. Ademais, deve-se ressaltar que era bastante comum para a sociedade a satisfação dos desejos sexuais nas relações sendo com homens ou mulheres. Esses jovens rapazes (*eromenes*) ocupavam a posição passiva na relação sexual, enquanto o homem adulto a posição ativa, com intuito de levar para esses garotos a virilidade e a iniciação da vida sexual (VYGOTSKY, 2001, s.p.).

O término dessas relações se dava a partir do momento em que esses meninos comessem a apresentar indícios de suas mudanças corporais, como crescimento de pelos nas pernas e no queixo. Assim, com o advento de tais sinais, essa relação se concretizava em uma amizade entre o homem adulto e os *eromenes*, pois era a forma adequada à função social (VYGOTSKY, 2001, s.p.).

A sociedade grega, em suma, não aceitava a relação que não fosse de homofilia, visto que o relacionamento entre homens adultos, seja amoroso ou mesmo para prostituição, era uma prática abominável. Tal comportamento acarretava, em sua condenação, se, nessa relação, assumisse a posição passiva. Ademais, no caso de tal relação vir à tona, o indivíduo, além da condenação, perdia seus poderes políticos. O homem perante a sociedade precisava se apresentar de forma máscula e viril, com vida sexual de forma ativa para ser considerado “macho” (GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

A homofilia voltada ao bissexual (“homossexualismo” e “heterossexualismo”) era incorporada na sociedade de Roma, durante a Idade Antiga, em forma depreciativa, em que aqueles sujeitos que estavam na posição de passivo na relação homossexual deveria ser escravizado independente de sua idade. O casamento, para a civilização romana, era caracterizado de forma

privada, com facilidade em realizá-lo ou mesmo desfazê-lo. Por vezes, acontecia o divórcio sem mesmo que o cônjuge comunicasse tal ato ao seu parceiro, podendo partir essa vontade de ambas as partes (GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

Segundo o livro sagrado de Gênesis, “criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou (BÍBLIA, GÊNESIS, cap.1, vers. 27). Para Cantonné (1994, p. 29 *apud* GUEDES *et al*, 2004, s.p.), essa passagem aludida nos originais hebraicos, os nomes do homem e mulher são definidos como “Ish” e “Ishsha”, para mostrar ao leitor a semelhança entre os sexos. A curiosidade, de acordo com o autor, se prediz na tradução mais antiga da bíblia, advinda da tradição literária do Pentateuco já vista com aproximadamente 950 a.C.(GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A ascensão do Cristianismo nada mudou em relação à questão sexual, visto que foi desenvolvido dentro das comunidades judaicas que eram espalhadas pelo Mundo Antigo. Com isso, os valores eram tão marcantes que, nos primeiros séculos, os sacerdotes cristãos eram motivados a manterem uma vida sexual ativa por meio do casamento heterossexual e monogâmico (LIMA *et al*, 2017, s.p.). Insta salientar que o celibato sacerdotal somente começou a se tornar uma questão complexa no Concílio de Ancisa, por volta dos anos de 314 d.C., quando obrigatoriamente aqueles que fossem servir a Deus deveriam abdicar aos prazeres da carne, posição relacionada ao nascente asceticismo monástico da época (MACIEL, 2014, s.p.).

Segundo o teólogo cristão Santo Agostinho, que viveu nos séculos IV-V, o pecado era transmitido de geração em geração e, somente através do Cristianismo, que poderia ter a cura para esse pecado (MACIEL, 2014, s.p.).

Em contrapartida, Tomás de Aquino defendia que a reprodução caberia unicamente da vontade dos seres humano, sendo realizado no estado de inocência, o que é totalmente diferente do que acontece no estado atual. Dever-se-ia exercer um controle sobre si ao seu próprio desejo sexual na garantia de não pecar (LIMA *et al*, 2017, s.p.).

Para Catonné (1998, p. 30), durante os séculos XII e XIII, a mudança relacionada ao pecado estava associada ao celibato dos clérigos e acentuava como sacramento da igreja a instituição do casamento. Desse período, os pecados capitais contextualizam em uma totalidade para a Igreja, quando elenca, em sua plenitude, a luxúria caracterizando o ser humano com característica da sensualidade e aduzindo à sua própria personificação como o inimigo de Deus (LIMA *et al*, 2017, s.p.).

Predominante até o século XVIII, na Europa, a concepção da questão sexual deixou de ser considerada enquanto objeto de discussão entre os teólogos e passou ao interesse da Medicina. Até esse momento, muitas pessoas, principalmente as mulheres, foram perseguidas e acusadas de serem esposas de Satã, praticando o coito com ele (MACIEL, 2014, s.p.).

A marginalização da imagem da mulher não se deve apenas a esta mudança no conceito de mal, mas também no mesmo período, a Igreja Romana Apostólica era uma organização que tinha a extensa hegemonia e controle em toda a Europa. Em 1214, foi decidido pelo Comitê de Latrão IV que todo clero que

desejasse se envolver em atividades da igreja deveria ser solteiro (MACIEL, 2014, s.p.).

Com intenção de purificar em nome da fé o ato sexual, a Igreja Cristã (Igreja Católica Apostólica Romana). Assim sendo, para a Igreja Católica não importava apenas as práticas sexuais ilícitas, mas também aos que já estavam casados e pudessem cair em desejos diversos caindo nas mãos da luxúria. Assim, deveriam seguir o calendário eclesiástico, que era bastante restritivo, em que durante 273 dias a prática sexual era totalmente proibidas e ao restante de 92 dias deveriam seguir as restrições e recomendações estabelecidas, dessa forma, a desobediência acarretava em multas pagas a igreja local (CATONNÉ, 1998, p. 30 *apud* GUEDES *et al*, 2004, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou temática referente à responsabilidade social na defesa dos direitos humanos e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes transgêneros. Tanto o Texto Constitucional como o ECRIAD aduzem um respaldo legal a igualdade e garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, trazendo, em seus contextos, os direitos igualitários, independente da identidade de gênero, para uma melhor inclusão ao meio social, familiar e também ao reconhecimento como sujeito de direito.

Fazem-se necessárias políticas pública, para que haja o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como indivíduo e o auto reconhecimento sexual durante sua fase de desenvolvimento, para que durante sua formação possa

entender e ser encaixada na sociedade através da sua identidade de gênero ao qual se difere do sexo de seu nascimento.

Diante de todo exposto, é imperioso o respeito as escolhas, as identidades e as ideias a todo e qualquer ser humano. De forma que o direito deve caminhar lado a lado, dando acessibilidade a uma parcela da sociedade para ter condições e garantias plena como pessoa. Com a aceitação e o reconhecimento da diversidade é que poderá se orgulhar de viver em um Estado democrático, que tem em seus pilares fraternidade e pluralidade.

## REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei Nº 8.069 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso: 17 out. 2021.

CATONNÉ, Jean Philippe. **A sexualidade, ontem e hoje** – Série Questões da Nossa Época. Disponível em:  
<https://www.ufpb.br/escolasplurais/contents/noticias/didaticos/a-sexualidade-ontem-e-hoje>. Acesso: 17 out. 2021.

GUEDES, Cristiane de Paula *et al.* **A Sesualidade na perspectiva sócio-histórica de Vygousky.** Disponível em:  
[http://www.lite.fe.unicamp.br/papet/2004/ep127/Sexualidade\\_a.htm#1](http://www.lite.fe.unicamp.br/papet/2004/ep127/Sexualidade_a.htm#1). Acesso: 17 out. 2021.

LIMA, Valéria Soares de *et al.* **A Formação de conceitos sobre a sexualidade a partir da teoria de Vygotsky.** Disponível em:  
<http://cepedgoias.com.br/edipe/viedipe/PDF/GT9%20Did%20Prat%20Estagio%20pdf/GT9%20Valeria%20%20de%20LimaEude%20Campos%20gislene%20oliveira%200valter%20campos.pdf>. Acesso: 17 out. 2021.

MACIEL JUNIOR, Auterives. Resistência e prática de si em Foucault. *In: Trivium*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2014. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-48912014000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912014000100002). Acesso: 17 out. 2021.

MAROLA, Caroline Andreia Garrido *et al.* Formação de conceitos em sexualidade na adolescência e suas influências. *In: Psicologia da Educação*, São Paulo, n. 33, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/psicoeduca/article/view/28531>. Acesso: 17 out. 2021.

VYGOTSKY, L. S. **A construção do pensamento e da linguagem**. BEZERRA, Paulo (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

## A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Pândhia Milani Crespo<sup>56</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>57</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atual concepção acerca do homem é que este existencializa-se como um ser dotado de deveres e direitos a ele inerentes. Entretanto, esse entendimento é fruto de uma lenta e gradual evolução histórica da humanidade, o qual trilhou pelo processo de elaboração da acepção da palavra pessoa, e, somente depois desta definição tracejada, passou-se a falar acerca dos direitos humanos.

A construção histórica dos direitos humanos teve como grande aliada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também conhecida por DUDH, que foi acolhido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Neste norte, são comumente utilizadas as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” com sentido semelhante, contudo, se diferem uma vez que o primeiro termo define-se como direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, e o segundo mostra-se com protetor da dignidade da pessoa humana, perpetrada na Constituição Federal.

Ao passo que esses direitos foram se esculpindo no ordenamento jurídico, discussões foram fomentadas acerca de sua acepção, momento em que entra em

---

<sup>56</sup>Graduanda do décimo período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: pandhiac@gmail.com;

<sup>57</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

pauta o vocábulo “dimensão” ao invés de “geração”, visto que o retro conceito está entrelaçado a ideia de herança e substituição, contudo, estas garantias se encontram em patamar cumulativo e não sucessivo. Assim, cada uma de suas dimensões traz ao indivíduo diferentes parâmetros assegurados pelo Estado Maior.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A partir do pressuposto tema, utilizou-se a internet para elaboração da pesquisa do presente resumo. Esta se baseou essencialmente nas recentes publicações e relatos sobre este tema. Contudo, ainda foi utilizado como fonte as previsões constitucionais, com revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

Em um primeiro momento, a fim de tutelar pelos interesses inerentes a cada ser, torna-se pertinente discorrer acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento adotado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de reforçar e ampliar os princípios da carta de fundação desta entidade internacional, (UNIC, 2019, s.d.). Neste norte, detém como principal objetivo a promoção de adoção de políticas públicas e legislações nacionais por seus Estados-membros, os quais observam como parâmetros normativos as disposições descritas.

De igual forma, aponta Silva (2015, p. 5) que as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como

sinônimos. Os direitos do homem, neste contexto, são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista).

A par disso, conforme disposto por Souza (2008, *online*), Direitos Humanos são direitos inatos que, de acordo com a sociologia do Direito, existem porque são intrínsecos à natureza humana, bastando a condição de ser humano para possuí-los, assim como o é o direito à vida. Assim, abrangem este conceito as características políticas de base moral intimamente relacionado a conceitos como justiça, igualdade e democracia, que expressa a relação entre os membros da sociedade, os indivíduos e o país.

Destarte, podem ser conceituados como uma forma de categoria jurídica destinada a proteger a dignidade humana em todos os aspectos. Portanto, assim como o ser humano, possui natureza poliacética, que busca resguardar a liberdade humana (direitos individuais), as necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e a proteção (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (BARUFFI, 2006, p. 40)

Além de serem naturais, intrínsecos à natureza humana, e universais - no sentido de que são comuns a todos (sendo naturais eles são universais, pois se supõe que a natureza humana seja uma só) -, os Direitos Humanos também são históricos. Esse é um outro aspecto complexo do entendimento dos Direitos Humanos, pois como eles podem ser universais, naturais e ao mesmo tempo históricos, se por históricos supomos que haja uma mudança histórica? A contradição é apenas aparente; Direitos Humanos são naturais e universais porque vinculados à natureza humana, mas são históricos no sentido de que mudaram ao longo do tempo, de que mudaram num mesmo país e é diferente o seu

reconhecimento em países diferentes, num mesmo tempo.  
(BENEVIDES, 2004, p. 8)

Na mesma linha, em acordo com Machado (2017, *online*), a expressão direitos do homem possui cunho nitidamente naturalista ou jusnaturalista, cuja conotação remonta a direitos naturais ou ainda não positivados. Isto é, não possui previsão nas constituições internas e não está descrita nos tratados internacionais. Hodiernamente, pode-se dizer que esta classificação está em desuso, uma vez que majoritariamente os direitos conhecidos estão previstos de forma implícita ou explícita nos textos normativos internos e externos.

Como um dos pilares à salvaguarda humana jurídica tutelada, Figueiredo (2019, *online*) explana que os direitos fundamentais são aqueles tidos como inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos: se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.

Os direitos do homem implicam numa separação entre o poder, doravante com limites designados, e o direito, assim como entre o poder e o saber último dos fins da sociedade. A ideia de um fundamento natural (ou sobrenatural) da ordem social morre. O princípio diretor é o da liberdade, ao mesmo tempo política, civil e individual. Montesquieu já fazia entrever isto numa fórmula provocadora: numa nação livre, frequentemente é indiferente que os indivíduos raciocinem bem ou mal; basta que se raciocine; é daí que sai a liberdade que garante os efeitos destes mesmos raciocínios. (LEFORT, 2000, *online*)

Referente às características dos direitos fundamentais, é notória a existência de diversas discussões fomentadas entre doutrinadores constitucionalistas, posto

que o rol exemplificativo dos referidos aspectos abarca diferentes percepções. Essas características têm como finalidade estabelecer parâmetros para a organização da sociedade, assim como evitar a interferência estatal na esfera privada, respeitando assim a dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2016, *online*) A saber, de acordo com a corrente predominante, os grandes pilares dos supracitados direitos partem da premissa da historicidade, complementariedade, inalienabilidade, imprescritibilidade, universalidade, oponibilidade e exigibilidade, os quais serão abordados neste capítulo.

No que concerne a universalidade, evidencia-se que os direitos e garantias fundamentais estão relacionados ao princípio da liberdade pautada pela dignidade humana, os quais devem considerar todos os indivíduos como sujeitos ativos, independentemente de etnia, crença, nacionalidade e convicções políticas, consoante a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 em seu parágrafo 5º, tendo a possibilidade de serem pleiteados em qualquer foro ou nacionalidade. Conforme ressaltado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, s.p. *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*):

A ideia de se estabelecer por escrito um rol de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é nova. Os forais, as cartas de franquia continham enumeração de direitos com esse caráter já na Idade Média. (FERREIRA FILHO, 1999, s.d., *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*)

Diógenes Júnior (2012, *online*) acresce que referente ao aspecto de inalienabilidade, extrai-se que esses direitos, por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, limitando o princípio da autonomia privada. Com efeito, esta

característica decorre da premissa da dignidade, vez que o ser humano jamais deixará de ter essa condição, utilizando-se de direitos básicos como sustentáculo para garantir essa premissa. No entanto, é válido ressaltar que nem todos os direitos fundamentais são inalienáveis, apenas os direitos destinados a proteger o potencial humano e o direito à autodeterminação detêm essa particularidade.

Em seguida, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo. Daí a característica de imprescritibilidade, visto que, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, e não são “perdidos” pela falta de uso. Contudo, realça Diógenes Júnior (2012, *online*) que esta regra não é absoluta, existindo direitos que, eventualmente podem ser atingidos pela prescrição, como é o caso da propriedade, que não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião.

Quanto ao critério de oponibilidade, aduz Lima (2014, *online*), ao afirmar que, segundo a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, através dos acórdãos colacionados, a oponibilidade aberta dos direitos fundamentais aplica-se não só na relação indivíduo/Estado, mas também, nas relações entre particulares. Isto porque cabe ao Estado assegurar a observância do regular cumprimento das normas de direitos fundamentais por todos aqueles potencialmente capazes de violar tais direitos, uma vez que, nos dias atuais, não só o Estado, mas também algumas entidades podem igualmente, como detentores do poder social, violam a esfera de liberdade dos indivíduos.

Antes de apontar diretamente o tópico de exigibilidade dos direitos fundamentais, cabe a afirmação de que se aceita, desde logo, que os direitos de liberdade próprios da primeira dimensão dos direitos fundamentais sejam tomados como paradigmáticos da própria dimensão de direito fundamental. Isso

porque, segundo Lins (2007, p. 38) essa aceitação é necessária, pois possui encontro doutrinário.

Aliás, quando se fala em critérios de exigibilidade, o rompimento com este consenso tácito acerca da prioridade dos direitos fundamentais implicaria um ônus da prova demasiado e desnecessário. Mesmo porque pelo fato de terem os direitos fundamentais baseados na ideia de um sujeito histórico capaz de realizar os ideais liberais, os direitos fundamentais vincularam-se de forma quase indissociável aos conceitos jurídicos de tradição liberal e positivista. (SARLET, 2001 *apud* LINS, 2007, p. 38)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais encontram-se em consonância com as necessidades atuais do ser humano. Assim, fazendo um contexto histórico, a civilização humana desde os seus primórdios até o período atual passou por inúmeras fases, cada uma com suas peculiaridades, com seus pontos negativos e positivos, de modo que as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas são muitas vezes lentas e graduais. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, *online*)

Os supracitados direitos surgiram de maneira gradual, de acordo com as necessidades das diferentes épocas. Em virtude disso, doutrinadores tendem a dividi-los em gerações ou dimensões a partir de sua intervenção na Constituição vigente. Com efeito, pode-se citar Paulo Bonavides, um dos principais constitucionalistas que interpretava os direitos fundamentais a partir de um panorama histórico e os dividia em gerações de direito, entretanto, com o passar

cronológico, reconheceu-se a *proeminência científica do termo "dimensões" em face do termo "gerações*. A ratificar o explanado, Comparato (2003, p. 40), citado por Siqueira e Piccirillo, (2009, online), leciona:

[...] O reconhecimento de direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais apenas foi possível através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos. (COMPARATO, 2003, p. 40 *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, *online*)

Acerca do assunto, cumpre ratificar que a expressão "geração de direitos" tem sofrido inúmeras críticas da doutrina nacional e estrangeira. Algumas delas evitam o termo "geração" e o substituem por "dimensão". Isso porque o conceito de geração está diretamente relacionado aos conceitos de herança e substituição, ou seja, o processo é de acumulação e não sucessão. Deste modo, os direitos fundamentais não se sobrepõem ou se substituem, sendo que a diferença entre gerações serve apenas para localizar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como requisitos aceitos pelo ordenamento jurídico. (LIMA, 2003, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos são direitos históricos, pois nascem em certas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes, sendo conquistados de maneira gradual. Sob esta perspectiva, os

direitos fundamentais passaram a se manifestar em quatro gerações narradas, em síntese, abaixo.

Os direitos de primeira geração foram os primeiros a constarem no Texto Maior constitucional foram os direitos da liberdade, a saber, direitos civis e políticos, os quais têm como detentor o indivíduo, exercidos em oposição e resistência ao Estado. Ademais, tem como traço principal a subjetividade, visto que se transpõe como faculdades ou como forma de particularidade da pessoa, ostentando da subjetividade que é seu traço mais característico. Outrossim, já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna deste nome que os não reconheça em toda a extensão.

Em sequência, os direitos de segunda geração, por sua vez, são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos. Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram, inicialmente, objetos de uma formulação especulativa, em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico.

Já os direitos da terceira geração são aqueles dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Emergiram eles da preposição referente a assuntos tocantes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Tendem cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à salvaguarda dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um período expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

A concluir, observa-se que os direitos humanos se encontram em crescente evolução, acompanhando as necessidades latentes. Desta feita, os direitos da quarta geração foram introduzidos pela mundialização política no âmbito jurídico,

são os direitos à informação e ao pluralismo. Expressam a longínqua fase de institucionalização do Estado social, o qual deles dependem a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. Assim, notavelmente, poder-se-á dizer que os direitos da segunda geração, da terceira e da quarta não se interpretam, concretizam-se.

## REFERÊNCIAS

BARUFFI, Helder. **Direitos Humanos e Educação: Uma aproximação necessária.** Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi\\_dh\\_educ\\_aproximacao\\_necessaria.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf)> Acesso em: 28 jul. 2021

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/#:~:text=Inalienabilidade%3A%20tais%20direitos%2C%20por%20n%C3%A3o,o%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%20privada.> Disponível em: 30 jul. 2021.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>> Acesso em: 29 jul. 2021.

LIMA, Danilo Chaves. **Aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas: é possível?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31287/aplicacao-dos-direitos-fundamentais-nas-relacoes-privadas-e-possivel>> Acesso em: 01 ago. 2021.

LINS, Liana Cirne. **Exigibilidade dos direitos fundamentais sociais e tutela processual coletiva das omissões administrativas.** Disponível em:

<[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4111/1/arquivo6145\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4111/1/arquivo6145_1.pdf)>  
Acesso em: 01 ago. 2021.

MACHADO, Diego Pereira. **Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos**. Disponível em:

<<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/175675645/direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos#:~:text=A%20express%C3%A3o%20direitos%20do%20homem,e%20nem%20nos%20tratados%20internacionais>> Acesso em: 29 jul. 2021.

PERNAMBUCO (ESTADO). **Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://www.sigas.pe.gov.br/files/04092019102510-declaracao.universla.dos.direitos.hmanos.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos Fundamentais: A evolução histórica dos Direitos Humanos, um longo caminho**. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2009. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>>  
Acesso em: 02ago. 2021

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos?** Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa-rede-de-ensino>> Acesso em: 29 jul. 2021

SOUZA, Gabriel. **Característica dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 30 jul. 2021

UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://www.sigas.pe.gov.br/files/04092019102510-declaracao.universla.dos.direitos.hmanos.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2021.

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

Ramon do Nascimento Rangel<sup>58</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>59</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa analisar a evolução do código, bem como sua anuência dentro do território brasileiro, com o objetivo de discutir brevemente as principais normas que regem o comportamento e a vida humana no passado e sua relevância para a formulação do direito penal atual.

Pode-se dizer que, ao longo do tempo, o ser humano aprendeu a viver em uma sociedade em que o crime vem sempre sendo praticado. É aqui que surge o direito penal, que tem como objetivo a defesa da comunidade e a promoção de uma sociedade mais pacífica. A honra e a integridade física e demais bens jurídicos dos cidadãos serão respeitados, Portanto, haverá uma lei cujo único titular é o Estado.

Sendo assim, o direito penal evoluiu com o desenvolvimento social da humanidade, e com o passar dos anos veio propondo uma visão cada vez mais democrática na aplicação da pena. Dito isso, será também analisado os meios utilizado para condenação, bem como a sua evolução.

---

<sup>58</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Ramon\_rangeel@outlook.com.com;

<sup>59</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste presente trabalho foi por meio de pesquisa em artigos científicos e doutrinas, analisando o parâmetro interpretativo de cada autor.

## DESENVOLVIMENTO

Neste primeiro capítulo é realizada uma análise bibliográfica da evolução do instituto do direito penal, onde o passo inicial para entender o seu estudo é delimitar o seu objeto. Assim, no presente capítulo pretende-se oferecer algumas noções sobre o direito penal de modo a evidenciar aspectos considerados relevantes para a sua compreensão. Busato assim preconiza que

Tradicionalmente se conceitua o direito penal como um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e que ameaça com reações repressivas como as penas ou as medidas de segurança. Essa noção em primeiro momento traduz garantias de liberdade, ao reconhecer o princípio de legalidade a que se encontra submetido o direito penal (exigência de lei) e ao separar do direito a influência da moral e da religião. (BUSATO, 2013, p. 01).

Neste diapasão, pode-se afirmar que o direito tem que ser compreendido em contexto de sociedade, não podendo ser ignorado o seu passado, onde deve-se ser concebido na forma ampla conforme proposto, o seu objeto é muito maior do que simplesmente a norma penal, implicando todas as relações sociais, culturais e políticas. (BUSATO, 2013, p. 05). Noutra vertente, Luiz Regis Prado leciona:

para bem entender uma legislação é indispensável o conhecimento de sua evolução histórica” (PRADO, 2019, p.95). Ainda de acordo com PRADO, (2019), se assinala que “felizmente, o passado nunca morre totalmente para o homem”. O homem pode esquecê-lo, mas continua sempre a guardar em seu interior, pois seu estado, tal como se apresenta em cada época, o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. “E se cada homem observar a sua própria alma, nela poderá encontrar e distinguir as diferentes épocas e o que cada uma dessas épocas lhe legou. (PRADO, 2019, p.95).

Pode observar que a história do direito penal reside na análise do direito da supressão de outras civilizações, com relação à legislação penal vigente. O estudo da história do direito penal permite e promoção de uma melhor compreensão das leis atuais. Ou seja, a importância do conhecimento histórico de qualquer ramo, a lei auxilia a interpretar as escrituras, o que exige contextualização pela conotação de direito penal. Que a qualquer momento, ao mencionar sua experiência registro da história. (BITENCOURT, 2018).

A uma concepção de Estado corresponde uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade. Destaque-se a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Apesar de existirem outras formas de controle social — algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal —, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica. (BITENCOURT, 2018, p.194).

Segundo Masson (2019, p.161), pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confundem com a história da própria humanidade. Alcançando todos os tempos, e todas as raças, reconhecendo o surgimento da pena como uma circunstância histórica primitiva, levando em consideração que o direito penal

obtem a primeira camada da evoluçao do direito. E com as diversas fases da evoluçao da vinganca penal, que nao se perfaz de uma progressao sistemática que detem principios, periodos e épocas diferenciadas de cada um de seus estágios de puniçao ao longo do tempo, tendo como características um dos seus principios de puniçao a vinganca divina. (MASSON, 2019).

Contra os excessos da fase anterior, emerge logo – no chamado Século das Luzes (século XVIII) – uma reação humanitária ou reformadora decorrente do Iluminismo (Mouvement des Lumières, Aufklärung, Ilustração), concepção filosófica que se caracteriza por estender a crítica racional a todas as áreas da experiência humana. Mas, para isso, leva em conta as lições do empirismo (por exemplo, a teoria da coisa em si) e limita o poder da razão, afastando certas renúncias cartesianas. (PRADO, 2019, p. 136).

Durante os séculos XVII e XVIII, o pensamento dominante era que "o homem deve conhecer a justiça". Porém, foi marcada pela expansão da burguesia, a classe social que norteou o desenvolvimento do capitalismo. Mas nem tudo era belo e pacífico: havia um sério conflito de interesses entre a burguesia, "classe ascendente" e a nobreza. Então veio o sistema de ideais que deu origem ao liberalismo burguês, tendo ganhado forças, por meio de um movimento cultural conhecido como Iluminismo ou Filosofia do Iluminismo. Os pensadores iluministas geralmente pregavam a necessidade de uma reforma abrangente da educação, criticavam duramente a intervenção do Estado na economia. (PACHECO, 2007, s, p).

Diante disso, a vingança privada faz parte da evolução da vingança penal que de certo modo, não se trata de uma progressão sistemática do direito de punir, pois segue os princípios cronológicos tendo como uma de suas características seus

estágios. A vingança privada, divina e vingança pública, todas elas são marcadas por forte sentimento de seguir a religião como amparo para punição do delito. (MASSON, 2019, p. 162).

Fica nítida a inter-relação entre a vingança divina e a privada. Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos. Para demonstrar a intensa ligação do homem primitivo com sua comunidade, “se uma pessoa de determinado grupo era atingida por um grupo estrangeiro, a vingança era coletiva e incidia sobre todo o grupo agressor”. (MASSON, 2019, p. 163).

Nesse período histórico, na vingança privada do crime cometido houve uma reação da vítima, juntamente ao grupo social, que agiu desproporcionalmente ao crime atingindo não só o perpetrador, mas todo o seu grupo. A luta contra a agressão foi dominada pela falta de limites, “falta de proporcionalidade”, assim como por brigas de sangue. Foi uma das épocas em que a vingança privada foi à forma de punição mais comum adotada pelos povos primitivos. (PACHECO, 2007, s, p).

A vingança privada foi uma reação natural e instintiva, portanto, era apenas uma realidade sociológica e não uma instituição legal. Para a vingança privada, duas grandes leis foram fundadas, junto com a evolução do tempo, a lei do talião e da composição. Embora se diga que se usa a pena de talião, não se tratava propriamente de um castigo, mas sim de um instrumento de clemência que consistia em aplicar ao infrator ou agressor o dano que causou à vítima na mesma proporção. (PACHECO, 2007, s, p).

A vingança pública é reflexo direto da evolução política e social. A sociedade agora tem uma estrutura muito mais complexa do que as fases anteriores, o Poder Público é central na vida da população que detém para si como meio de se manter no poder o *ius puniendi*. Nessa fase há a nítida intervenção Estatal, e o predomínio da proibição da autotutela é altamente presente. Cada cidadão fica obrigado a se sujeitar a tutela Jurisdicional Estatal para ter a garantia da justiça. Apesar de o Estado intermediar a relação jurídica penal das partes, a sanção ainda mantém as características das outras demais fases, mostrando-se muitas vezes cruel e intimidatória, ainda havia a presença da religião e do misticismo e as penas variavam desde fogueira, esquarteramento até a amputação e castigos corporais. (ASSIS, 2018, s.p).

Além disso, a punição pública também era aplicada de forma desumana na época, que de certa maneira se utilizava da mutilação em público do condenado. Entretanto, se a pessoa fosse considerada culpada logo não teria o direito de defesa, sendo que o inocente não necessitaria de defesa, ou seja, os processos sendo sigilosos faziam com que governantes pudessem arbitrar com facilidade a aplicação da pena. Sendo assim, o método de esquarteramento, morte na fogueira, sepultamento em vida, era usado como meio de se alcançar o objetivo maior da segurança da classe dominante, fazendo com que o estado ficasse cada vez mais fortalecido. (ASSIS, 2018).

Diante disso, o famoso médico italiano Cesare Lombroso revolucionou o campo penal na época. Além das escolas deterministas e positivistas que tiveram a devida influência durante o período da criminologia, sob a inegável influência de Comte e Darwin é o fundador da escola do positivismo, destaca-se, ainda, seu conceito que se baseava na existência de um criminoso nato, seu as anomalias constituirão um tipo antropológico específico. Começando durante seu processo de aprendizagem, ele constantemente revisava sua teoria, teoria dos ancestrais, epilepsia, e loucura moral. (BITENCOURT, 2018, s, p).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levando em consideração o contexto de sociedade, e que o direito penal serve como parâmetro para aplicação da pena, o estado possui papel importante na linha de frente para aplicação da norma. Entretanto, o controle social do estado não poder ser aplicado de forma desproporcional levando em consideração que o bem jurídico a ser protegido, ou seja, a cada estágio de evolução do direito a proporcionalidade era aplicada mais a crueldade prevalecia. (BITENCOURT, 2018, p.194).

Na vingança divina, a condenação se dava de forma intuitiva há um ser divino. Isto é, a pessoa que praticava determinado crime sofreria as consequências divinas, a vingança divina se aplicava com a ótica na purificação da alma do infrator. Nesse período, penas cruéis era aplicada com normalidade, utilizando como base o código de Hamurábi, diante disso, quem aplicava as pena era os sacerdotes, sendo assim, o direito na maioria dos casos se confundia com a religião. (MASSON, 2019, p. 163).

Com relação à vingança pública e notória o viés mais social vedando a auto tutela, ou seja, com o viés que seja garantido a justiça. Vale destacar que este intuito não se diverge da vingança divina e privada, a intimidação ainda prevaleceu e os meios de punição se mantiveram e em muitos casos a presença religiosa ainda se mantinha na hora de sentenciar. Ou seja, por mais que a visão social era um dos principais requisitos as penas aplicadas ainda continuavam de forma desumana amputação e castigos corporais ainda se aplicava. (ASSIS, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a pesquisa realizada visa dispor da evolução do direito penal bem como as formas de punição utilizadas e a forma metodológica para que o criminoso fosse punido adequadamente, mas que era desproporcional. Analisando também os ensinamentos de filósofos da época entre outros escritores, que foram e são até hoje referência para conceitos e formas de utilização do direito de punir o homem. Sendo proposta a análise das punições na forma privada, divina e pública, sendo uma delas totalmente desumana com o criminoso, esses tipos de vingança possuem semelhança pelo fato de se seguir a religião como referência para as punições. Diante disso, as formas de punição do direito penal vêm de punições severas e punições divinas, ou seja, evolução sistemática e religiosa de punição até se instaurar uma forma mais democrática nos dias de hoje advinda com o código penal de 1940.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Ismael de Oliveira. **Direito e a História da Vingança Divina, Privada e Pública**. Disponível em:  
<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%C3%93RIA%20DA%20VINGAN%C3%87A%20DIVINA%20PRIVADA%20E%20PUBLICA>. Pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.
- MASSON, Cléber. **Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

PACHECO, Eliana, Descovi. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em; 26 ago. 2021.

PRADO, Luiz Regis, **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

## O DIREITO PENAL COMO VINGANÇA PRIVADA

Ramon Vargas Martins<sup>60</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>61</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. O direito penal regula a relação dos indivíduos na sociedade e sua relação com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo Direito Penal não são de interesse exclusivo dos indivíduos, mas sim de toda a sociedade.

A relação entre o agressor e a vítima é secundária porque esta não tem direito a ser punida. Ainda que tenha *persecutio criminis*, não detém o *ius puniendi*, e seu exercício se esgota com a sentença penal. Portanto, o Estado, mesmo na chamada iniciativa privada exclusiva, é titular do *ius puniendi*, que é obviamente de natureza pública. O objetivo do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários dos quais a sociedade depende para sobreviver. O objetivo do direito penal é proteger bens de extrema valia, ou seja, proteger os bens jurídicos mais relevantes.

---

<sup>60</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: ramonvargasm3@gmail.com

<sup>61</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

A era das vinganças ficou fortemente marcada pela desproporção entre a ação e a reação. A vingança privada não visava a justiça, mas sim uma maneira de acalmar o ânimo vingativo pessoal da vítima, seus familiares e seu grupo após o malfeito. Nesse contexto a pena era a reação social da comunidade, e cada grupo decidia a forma com a qual reagiria aos acontecidos, nesse sentido leciona Pimentel:

[...] é fácil pensar nas consequências nefastas para os grupos tribais, ocorrendo sucessivas mortes ou mutilações, por meio das retaliações de ofensas. Olho por olho, o resultado era a cegueira parcial de duas pessoas. Braço por braço, a consequência era a invalidez de dois homens, enfraquecendo-se o grupo frente aos inimigos externos. (PIMENTEL, 1983, p.122 *apud* BATISTA; ROCHA, 2019, s.p).

Nesse contexto, as penas se diferenciavam de acordo com quem cometeu o delito, sendo que para membros dos grupos se dava a perda da paz, que consistia na expulsão do infrator, fazendo com que ele ficasse sozinho e sem proteção, à mercê da sua própria sorte. Enquanto aos infratores pertencentes a grupos

diferentes, as penas eram de sangue, sendo bárbaras e cruéis, gerando guerras entre grupos que se tornavam rivais, incidindo em um ciclo vicioso de violência.

Para o jurista Cleber Masson:

O homem primitivo tinha forte laço com sua comunidade, uma vez que, fora dela, sentia-se desprotegido ante sua imaginação mágica. Fica nítida a inter-relação entre vingança divina e a privada. Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa de seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos. (MASSON, 2017, p. 75).

Quando se tratava de um delito cometido por um integrante de outro grupo, a desproporção entre o delito e a vingança era tão grande que por muitas vezes recaía sobre crianças, pessoas doentes e animais. Não era raro que essas vinganças cruéis gerassem guerras e até mesmo dizimação de algumas tribos. (MASSON, 2017, p. 75). Nas palavras de Bittencourt:

Evoluiu-se, posteriormente, para a vingança privada, que poderia envolver desde o indivíduo isoladamente até o seu grupo social, com sangrentas batalhas, causando, muitas vezes, a completa eliminação de grupos. Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal. (BITTENCOURT, 2018, p. 113).

Porém, com a melhor organização social, o Estado se livrou da vingança privada e assumiu o poder e a responsabilidade de manter a ordem e a seguridade

social, o que resultou em uma vingança pública precoce, em poder divino e poder político. (BITTENCOURT, 2018, p.114)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante da falta de proporção entre as condutas e reações, que geravam inúmeros conflitos e enfraquecimento dos grupos, começou-se a imaginar uma linha de conduta, para que existisse o mínimo de proporcionalidade entre o que era praticado pelo infrator e o que seria sua pena. Diante disso, surgiu Lei de Talião, contida no Código de Hamurabi, que seguia a máxima do “olho por olho, dente por dente”, os métodos primitivos ainda cominavam no enfraquecimento dos grupos como um todo, marca da nefasta crueldade das penas aplicadas, que se traduziam em mutilações e até mesmo em morte dos punidos. Nesse aspecto Pimentel:

[...] é fácil pensar nas consequências nefastas para os grupos tribais, ocorrendo sucessivas mortes ou mutilações, por meio das retaliações de ofensas. Olho por olho, o resultado era a cegueira parcial de duas pessoas. Braço por braço, a consequência era a invalidez de dois homens, enfraquecendo-se o grupo frente aos inimigos externos. (PIMENTEL, 1983, p. 122 *apud* BATISTA; ROCHA, 2019, s.p).

Em um contexto não existia qualquer garantia de proporcionalidade ou pessoalidade, o Direito Penal era diretamente ligado à pura e brutal reação instintiva do homem contra um delito, gerando, assim, agressões seguidas de agressões com consequências destrutivas à comunidade. Nas palavras de Nucci:

Por isso, falar de direito penal, nessa época, é o mesmo que especular e apontar um não direito, pois inexistiam regras precisas, nem protetoras dos direitos individuais. Prevalencia a lei do mais forte e, quando agrupados em tribos, do mesmo modo era a vontade do chefe supremo a ditar as sanções e, pior, o que seria crime. Não havia segurança alguma contra punições injustas, de modo que se estava bem distante daquilo que, hoje, denominamos direito penal (NUCCI, 2017, p. 98).

No andar do desenvolvimento, chegando à lei de Talião, tem-se uma limitação à vingança, e o tímido surgimento de princípios como o da proporcionalidade e pessoalidade, um avanço discreto, porém muito marcante para a história do Direito Penal. Durante a vigência da Lei do Talião houve uma melhora quanto ao enfraquecimento das comunidades devido às guerras, no entanto, este problema ainda perseverava, pois as penas de mutilações e morte fazia com que as tribos perdessem diversos guerreiros, algo que fazia muita falta para a proteção da comunidade. (FADEL, 2012, p. 62). Para Bittencourt:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos) 110. No entanto, com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava. (BITTENCOURT, 2018, p. 113).

Diante de inúmeras dificuldades causadas pelas penas retributivas com caráter perpetuo, a Lei de Talião demonstrou a necessidade de uma nova iniciativa de pena, para não ocorrer o perecimento do grupo. Nesse contexto, surgiu a

composição, onde o dano causado pelo infrator podia ser reparado por meio de uma prestação pecuniária à vítima. Esse novo método em que o infrator comprava o direito de vingança da vítima, através de um pagamento, evitava as penas corporais, e, assim, não enfraquecia os guerreiros para o combate. (ASSIS, 2018, p. 257).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar do tempo, a própria Lei Talião continua a evoluir, e o agressor pode satisfazer a ofensa por meio de compensação monetária ou física (gado, roupas, etc.). É chamado de *compositio*. Portanto, a combinação é outra forma de repressão, adequada para situações em que a morte do agressor não é recomendada, geralmente porque a vítima ou seus integrantes estão mais interessados em reparar o dano causado pelo crime.

Hoje, o direito penal não aprova a autotutela, ou vingança pessoal. Embora haja exceções à legítima defesa no sistema jurídico, a regra é usar a tutela jurisdicional do Estado, ou mais precisamente, a *jus puniendi* que é o direito privativo Estatal de punir. Infelizmente, esse padrão ainda existe em muitas áreas remotas de certas civilizações e cidades atuais (com um sistema jurídico não oficial paralelo ao do país), e deixará rastros irreparáveis por onde passa. Embora estejamos tentando suprimir essa prática, ainda estamos longe do fim.

## REFERENCIA

ASSIS, Ismael de Oliveira. Direito e a História da Vingança Divina, Privada e Pública. In: **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. esp. 2, p. 253-258,

jul.-dez. 2018. Disponível em:

<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%C3%93RIA%20DA%20VINGAN%C3%87A%20DIVINA%20PRIVADA%20E%20PUBLICA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BATISTA, Francesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves. A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado>. Acesso em: 15 out. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve historia do Direito Penal e da evolução da pena**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Downloads/362-3892-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

MASSON, C. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). v. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

## A FAMÍLIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Raquel Oliveira Aguiar<sup>62</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>63</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, este trabalho tratará do conceito tradicional de família e sua evolução a partir do Código Civil de 1916, incluindo a forma de filiação. A evolução da cultura, científica e tecnológica mudou o modo de vida e de pensar, e também teve impacto no direito da família, que mudou, tornando o modelo de família patriarcal um modelo multifamiliar. O conceito atual de família é o de família eudemonista, com foco na felicidade de seus membros, entre os quais o afeto familiar é primordial, pautado pela igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988.

A família no Código Civil de 1916 foi inspirada na família romana. A principal característica da família romana é o patriarcado, e os pais têm poderes extraordinários sobre seus filhos, esposas e escravos. O *pater* tinha poder sobre a vida e a morte de seu filho.

---

<sup>62</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguiar03@gmail.com

<sup>63</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na construção deste resumo expandido decorre da leitura e análise de pesquisas bibliográficas e decretos que tratem sobre o tema apresentando esclarecimentos sobre a família durante da vigência do Código Civil de 1916

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Dresch (2016, s.p) “a primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por instituir a família foi o Código Civil Brasileiro de 1916”. No entanto, nesta lei, o divórcio não era permitido e, também, foi adotado como uma barreira ao casamento estabelecida pela Igreja Católica na Idade Média.

Dresch (2016, s.p) ainda relata que “o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade/legítimos”, todas as pessoas com a mesma genética participam desse preceito. Rios, por sua vez, aponta que:

A concepção de família pelo Código Civil de 1916, descrita entre os artigos 233 a 242 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos. (RIOS, 2012, p. 7)

O Código Civil de 1916 classificou a relação pais-filho de acordo com a origem, ou seja, se foi produzida pelo casamento, os filhos nascidos durante o casamento são filhos legítimos e os filhos nascidos fora do casamento são filhos ilegítimos. Os filhos ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar.

“Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais” (QUEIROGA, 2004, p. 212*apud* ZENI, 2009, p. 61). Se os obstáculos ao casamento provêm da relação de sangue entre os pais, os filhos nascidos dessa relação são chamados de incestuoso.

Assim, na questão referente à igualdade dos filhos, passa-se da necessidade de preservação do núcleo familiar (na realidade, preservação do patrimônio), com expressões de discriminação (filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, estes últimos divididos em naturais ou espúrios, sendo que os espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos), para a aplicação plena dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamento discriminatório quanto à filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). (LUCCHESI, s.d, p. 232)

“A adoção, era criticada por muitos doutrinadores, diante da possibilidade desse instituto de introduzir na família filhos incestuosos e adulterinos, era reconhecida como uma forma de filiação.” (ZENI, 2009, p. 62). Para serem adotados, alguns requisitos deveria ser atendidos, para adotar: “a idade mínima

do adotante, que deveria, inicialmente, ter pelo menos 50 anos de idade, o que foi reduzido para 31 anos, pelo artigo 1º da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957 e, posteriormente, para 21, pela Lei 8.069/90; se casado” (ZENI, 2009, p.62), apenas cinco anos após o casamento pode ser adotar; a diferença de idade entre o adotante e o adotado é de 18 anos; o consentimento do adotado ou de seu representante legal e finalmente, a escritura pública.

O artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento de filhos ilegítimos, o que podia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou ainda por ambas as partes. Zeni (s.d, p. 62) afirma que “era vedado, porém, o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adulterinos (artigo 358 do CC de 1916). Os artigos 352 e 359 do CCB/16 abordavam os reflexos do reconhecimento da filiação”. O filho ilegítimo sendo reconhecidos, este era equiparado ao filho legítimo, mas não poderia viver na casa do casal sem o consentimento da outra parte.

Rios (2012, p. 7) acrescenta: “A família do Código Civil de 1916 é inspirada na família romana, que tem como característica principal o patriarcalismo, pautado por um poder extraordinário que o pai tinha sobre os filhos, a mulher e os escravos”. O *pater* tinha poder sobre a vida e a morte de seu filho. Dresch, em adição, pontua que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos. (DRESCH, 2016, s.p)

Em 1916, a família patriarcal era posicionada como o pilar central da legislação, conforme evidenciado pela indivisibilidade do casamento e a capacidade relativa das mulheres. O artigo 233 do Código Civil de 1916, ainda, designava “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916, s.p). “Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal”. (BARRETO, s.d, p.209)

## DISCUSSÃO

Inspirado pelo *pater* romano, o marido, pai e chefe da família, é a autoridade máxima em todos os aspectos da vida familiar. Ele é o representante legal da família (Artigo 233, I); o administrador da propriedade (Artigo 233, II), o titulares do direito de fixar e mudar a residência familiar (art. 233, III), e titulares de profissão da mulher autorizadas e de seu direito de residência (art. 233, IV); além de ser responsável pelo sustento da família (art. 233, V). “O pátrio poder (como já faz alusão a expressão) era exercido pelo pai, exclusivamente, sendo que a mulher só o exercia subsidiariamente ou na ausência do pai”. (RIOS, 2012, p.7)

Cita Rios (2012, p.8) que “a mulher tinha a função de cuidar dos filhos e da casa, e o dever de obediência ao marido, não podendo por exemplo exercer profissão sem a autorização deste”. Mesmo assim, o status das mulheres nas entidades sociais e familiares, ao esclarecer Barreto (s.d, p.210), “foi modificada e representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar”

Sobre as questões expostas no Código Civil brasileiro de 1916, Dresch (2016, s.p) afirma que se percebeu que “foram feitas pouquíssimas referências ao concubinato, em que suas disposições, na maioria das vezes, condenavam à clandestinidade e à marginalidade legal aqueles que optavam por uniões livres”, tendo como fim, apenas o amparo da “família legítima”.

A família era necessariamente biológica e baseada no trinômio casamento, sexo e reprodução, bem como partia da premissa de que toda reprodução se desse dentro do casamento, destacando-se também que não existia a reprodução sem sexo, até porque não existiam os mecanismos de fertilização assistida. (LIMA, 2016,s.p)

As crianças tinham a obrigação de obedecer e, se não cumprissem essa obrigação, eram punidas, inclusive com o emprego de castigos corporais. Rios (2012, p.8) relata que, “a relação entre pai e filho era pautada por um comando superior por parte do pai e de mera obediência por parte do filho, não havendo espaço para conversa. O pai determinava desde o emprego e a forma de vida até o casamento dos filhos”. “Em relação aos bens, conforme o artigo 377 do referido Código: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. (BRASIL, 1957, s.p)

“O instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite”. (BARRETO, s.d, p.210). De base patrimonialista,o casamento, de acordo com Rios (2012, p.8), “era um instituto a ser preservado a qualquer custo, ainda que mediante a infelicidade de seus membros, uma vez que o sentimento interno da família era secundário diante da necessidade de

manutenção do instituto”. O divórcio, no Código Civil de 1916, não era sequer previsto.

Em relação ao casamento do indivíduo menor de 21 anos, Gomes (2003, p. 15), *apud* Dresch (2016, s.p), diz que este “necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia a vontade paterna. Posição privilegiada, por isso, da figura masculina na sociedade conjugal”. “No Código Civil de 1916 toda família era casamentaria, matrimonializada, de modo que para ter família era preciso casar. Quem não casava não tinha família” (LIMA, 2016, s.p).No Código Civil de 1916, não existe outra família senão o casamento.

Ainda que no Código Civil brasileiro de 1916 não apresentasse, de forma definida, o que vinha a ser o instituto da família, a sua legitimidade estava condicionada ao casamento civil, sem existir qualquer menção ao casamento religioso, como pode ser observado no art. 229, *in verbis*: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Nesse sentido, segundo Soares (1999), a grande intenção inicial do efeito jurídico do casamento era na verdade de validar a família. (DRESCH, 2016, s.p)

Silva (2002, p. 450-451), *apud* Dresch (2016, s.p), esclarece, também, que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.” Nesse sentido, existiu um conjunto de princípios morais, principalmente nas leis que envolviam a família, que fornecem conteúdo jurídico. Especificamente sobre o casamento e o parentesco, é possível estabelecer que a legislação de 1916 refletiu o tradicionalismo da sociedade em que foi instituído, apresentando um caráter conservador.

Ademais, repise-se que, influenciado pelos dogmas religiosos, a Codificação Civilista de 1916 reafirma a repulsa ao concubinato e às relações constituídas à

margem do matrimônio (uniões estáveis). “Tais reflexos trazem à baila um cenário contextualizado, o ideário de sociedade formal, núcleo de manutenção das tradições e da cultura conservadora vigente”. (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p). Dessa forma, Gomes (2003, s.p), *apud* Dresch (2016, s.p), entende que o “Código Civil conserva-se fiel as tradições, bem como ao estado social, mantendo a qualidade de indissolúvel da união, o regime de comunhão universal, além da sua legitimidade.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do Código Civil de 1916 até a atualidade, o direito da família passou por uma grande evolução. Com o desenvolvimento da sociedade, a independência das mulheres e o avanço da tecnologia, o direito da família também foi afetado e alterado ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 encerrou a discussão sobre a distinção entre filhos nascidos do casamento e filhos ilegítimos e estabeleceu a igualdade de filiação.

O conceito de afiliação não é mais estritamente biológico, mas se tornou mais amplo com base no afeto. O relacionamento biológico pai-filho não é mais superior a outras formas de construção de relacionamento pai-filho. Independentemente da conexão biológica, o patriarcado é um direito da criança. Toda criança tem direito a ter um pai e precisa da imagem paterna e do cuidado por ele prestados. A paternidade, independente do vínculo biológico, é um direito da criança.

Toda criança tem direito a um pai, e necessita desta figura paterna, dos cuidados prestados por um pai. Quando existe essa imagem de pai, o pai,

independentemente de ter relação biológica com o filho, é amparado pela constituição, pois a Constituição Federal de 1988 protege as relações familiares (como os vínculos estáveis) decorrentes do afeto.

## REFERENCIA

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.**

Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso: 29 jun. 2021

BRASIL. **Lei Nº 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 29 jun. 2021

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 12 ago. 2021

LIMA, Geildson de Souza Lima. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 12 ago. 2021

LUCCHESI, Mafalda. **Filhos – Evolução até a plena igualdade jurídica.**

Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_231.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_231.pdf). Acesso em: 14 jul. 2021

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; Tauã Lima Verdan Rangel. **O vocábulo “família” em redimensionamento.** Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-vocabulo-familia-em-redimensionamento/>. Acesso em: 18. Jun de 2021.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 jun. 2021

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021.

## O PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO: INDÍGENAS E TRAFICADOS COMO FORÇA DE TRABALHO

Renato Alves Pereira<sup>64</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>65</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não é sabido se o nascimento do Brasil se deu de forma inesperada, mas não restam dúvidas de que foi contornado de grande pompa. A primeira nau de retorno da viagem de Vasco da Gama chegou a Portugal e produziu grande euforia em julho de 1499. Tempos depois, no dia 9 de março de 1500, partia do Rio Tejo em Lisboa treze navios, a mais luxuosa que até então tinha partido do reino, aparentemente com destino às índias, que era comandada por um fidalgo que possuía um pouco mais de trinta anos, Pedro Álvares Cabral. A frota, depois de passar pelas Ilhas de Cabo Verde, tomou rumo oeste e afastou-se da costa africana até enxergar o que seria terra brasileira a 21 de abril. Nesta mesma data, sucedeu apenas uma rápida descida à terra e só no próximo dia a frota ancoraria no litoral da Bahia, em Porto Seguro.

Desde o século XIX, muito se discute sobre a chegada dos portugueses ao Brasil e se esse fato foi uma obra do acaso, se foi formada pelas correntes

---

<sup>64</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, renato.ra100@gmail.com;

<sup>65</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

marítimas, ou se já existia algum tipo de conhecimento anterior do Novo Mundo e Cabral estava encarregado de uma espécie de atribuição secreta que o levasse a tomar o já citado rumo ao ocidente. Tudo indica que a expedição de Cabral tinha destino efetivado para as índias, porém, isso não elimina a hipótese de navegantes europeus, essencialmente os portugueses, terem frequentado a costa do Brasil antes de 1500. Em todo caso, trata-se de uma contradição que hoje interessa pouco e é pertencente ao campo da curiosidade histórica do que ao entendimento dos processos históricos.

Depois que Vasco da Gama voltou de sua trajetória à Índia, o rei português Dom Manuel mandou outra expedição para lá, com intuito de que fosse estabelecido relações comerciais com os indianos. À frente dessa expedição estava novamente Pedro Álvares Cabral, que partiu de Lisboa em março de 1500 e acabou chegando, em 22 de abril do mesmo ano, em terras que eram até então estranhas aos portugueses e aos demais europeus.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a execução dos objetivos propostos, foi utilizado uma pesquisa exploratória e revisões bibliográficas para a formação de tal artigo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Cabral ordenou então que Pero Vaz de Caminha escrevesse uma carta ao rei português, abordando sobre o “achamento” da terra que ganhou o nome de Vera Cruz (SOUZA, s.d, p. 04):

22 de abril, quarta-feira

[...] Nesse mesmo dia, na hora das vésperas, avistamos terra! Primeiramente um grande monte, muito alto e redondo; e depois, outras serras mais baixas ao sul dele; e terra chã, com grandes arvoredos. Ao monte alto o Capitão deu o nome de Monte Pascoal e à terra deu o nome de Terra de Vera Cruz.[...] (SOUZA, s.d, p. 04 *apud* TUFANO, 1999, p. 61).

Nesta toada, Cabral manteve-se mais de uma semana nas terras e nutriu o contato com os habitantes do lugar, os indígenas. Logo após continuou sua viagem, que tinha como rota final a Índia. Inicialmente, as terras que foram descobertas não provocaram grande interesse nos portugueses. Assim sendo, o que delas se podia retirar de precioso era o pau-brasil, madeira da qual era extraído um pigmento vermelho que poderia ser utilizado para tingir tecidos (OLIVIERI, 2013, s.p.).

Para confirmar a exploração dessa madeira, os portugueses determinaram algumas intensificações na região e se aproximaram dos indígenas, com o objetivo que eles trabalhassem retirando a madeira que logo depois seria negociada. Em troca do pau-brasil, os portugueses ofereciam toda espécie de objetos que nem sempre tinham muita serventia, ou eram valiosos. Contudo, os indígenas ficaram atraídos pelos espelhos, colares, pentes, vasilhas, e outros tantos utensílios que eles não conviviam e que os portugueses os mostraram (OLIVIERI, 2013, s.p.).

A relevância portuguesa pelas terras do “Novo Mundo” ficou maior a partir do instante em que o comércio com o Oriente não estava mais sendo tão importante e lucrativo. Ademais, a contínua presença de concorrentes, em especial a de franceses nas novas terras, despertou a Coroa portuguesa para a vontade de colonizá-las, efetivando, assim, sua posse. Um considerável passo nesse sentido foi constituição das Capitânicas Hereditárias que dividiu Brasil em 14 grandes lotes de

terras, que foram concedidos pela Cora portuguesa a seus concernentes donatários (OLIVIERI, 2013, s.p.).

Sendo assim, pertenceu a aplicação de particulares o início do processo de colonização portuguesa do Brasil. Todavia, não foram apenas as razões político-econômicas que levaram à colonização das terras da América pela Espanha e por Portugal. As justificativas religiosas, vinculadas à expansão da fé cristã, eram de extrema relevância. Os indígenas, que eram vistos como o contrário do cristão europeu, precisavam ser salvos. Isto poderia ser identificado, por exemplo, na Carta de Pero Vaz de Caminha, em que ele afirma ao rei português o seguinte: [...] “Porém, o melhor fruto que dela [da terra descoberta] se pode tirar me parece que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza deve lançar”. [...] (SOUZA, s.d. p. 04 *apud* TUFANO, 1999, p. 61).

Desse modo, a partir das viagens que tiveram início no século XV, a América passou a participar dos mapas europeus, do mesmo modo que o restante dos lugares que por eles foram descobertos, as direções marítimas passaram a ser mais protegidas e precisas, e os instrumentos de navegação aprimoraram-se cada vez mais. Contudo, essa nova tecnologia de navegação e a compreensão das rotas não significaram o fim do risco de se navegar em alto-mar, já que muitos acidentes, confusões na rota, naufrágios, etc., normalmente acontecia (SOUZA, s.d. p. 04 *apud* TUFANO, 1999, p. 61)

## DISCUSSÃO

A compreensão da geografia terrestre e de seus oceanos não mostrou a desapareição das idéias que há bastante tempo faziam parte do dia a dia europeu. Os contos sobre terras povoadas por monstros e criaturas maravilhosas, sobre a existência de um paraíso na terra, etc., estiveram ainda por muito tempo na mentalidade dos europeus (BERNARDO, 2020, s.p.)

Desta maneira, apesar da tenacidade dos mitos, os europeus discorreram sobre uma tecnologia de navegação bastante competente, que, somada a outras razões, autorizou que eles partissem para grandes viagens, que lhes mostraram um mundo novo, contrario àquele que eles conheciam. Autorizou, ainda, a solidificação de muitos dos propósitos político-econômicos e religiosos por meio do êxito de terras que se encontravam fora da Europa (BERNARDO, 2020, s.p.).

**Figura 1.** “Desembarque de Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro”, de Oscar Pereira da Silva



Fonte: Fausto, 1996, p. 17

**Mapa 1.** Principais Rotas Comerciais Portuguesas dos Séculos XVI e XVII



Fonte: Fausto, 1996, p. 17

Os navegantes europeus do século XV e XVI creditavam em lendas e mitos. A busca do Paraíso Terrestre, a título de exemplo, foi uma das angústias de Cristóvão Colombo. No ano de 1498, Colombo descobriu a foz do Rio Orinoco (geograficamente localizada na Venezuela) e, deslumbrado com a beleza do local, considerou que, na nascente desse grande rio, devia estar o paraíso de que relata a Bíblia (TUFANO, 1999, p. 06).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A troca da mão-de-obra escrava pela africana correu de maneira progressiva a partir do ano de 1570. Sendo assim, as principais maneiras de oposição indígena à escravidão foram às guerras, fugas, bem como a recusa ao trabalho, além da morte de uma quantidade significativa de indivíduos. De acordo com alguns historiadores, foram mortos aproximadamente 60 mil índios, entre os anos de 1562 e 1563. As razões eram doenças adquiridas no convívio com os

brancos, em especial os jesuítas: sarampo, varíola e gripe, para as quais não existia defesa biológica.

Outro adendo importante na substituição de mão-de-obra indígena pela africana, era a obrigação de uma melhor preparação da produção açucareira, onde a mesma se responsabilizava por um papel cada vez mais essencial na economia colonial. Sendo assim, para que pudesse conseguir dar conta dessa expansão e demanda externa foi necessária uma mão-de-obra mais especializada, que já enfrentavam essa atividade nos domínios dos portugueses, na Ilha da Madeira, localizada no litoral da África.

Nessa mesma época, a Coroa determinou que começaria a tomar atitudes contra a escravização dos indígenas e restringiria os acontecimentos em que isso poderia suceder, como por exemplo em “guerras justas”. Isto é, conflitos considerados necessários à defesa dos colonos, que desta maneira, poderiam aprisionar e ainda escravizar os indígenas, ou ainda a título de punição pela realização da antropofagia. Podia-se e, ainda, como uma forma de “liberdade”, ou seja, os mesmos compravam os indígenas que estavam aprisionados por tribos inimigas.

Durante esse processo, os portugueses já tinham reparado a maior habilidade dos africanos, tanto no trabalho com a agricultura em geral, quanto em determinadas atividades especializadas, como, por exemplo, a fabricação de açúcar e trabalhos com ferro e gado. Além disso, havia ainda o fato de que enquanto os portugueses aproveitaram a mão-de-obra indígena, os mesmos acumularam os recursos que se fizeram necessários para comprar os africanos. Tal compra era vista como um investimento muito lucrativo, pois os escravos negros possuíam um significativo rendimento no trabalho.

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, André. **Descobrimento do Brasil**: os bastidores da viagem de 44 dias que levou Pedro Álvares Cabral ao país. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51808373>>. Acesso em 16 ago. 2021

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Descobrimento do Brasil** – Cabral não foi o primeiro a chegar ao país. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/descobrimento-do-brasil-cabral-nao-foi-o-primeiro-a-chegar-ao-pais.htm>>.

Acesso em 16 ago. 2021

SOUZA, Wanessa. **As Grandes Navegações e o Descobrimento do Brasil**.

Disponível em:

<<https://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/asgrandesnavegacoesedescobrimetodobrasil.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021

TUFANO, Douglas. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. Suplemento de apoio para o professor. Disponível em:

<<https://www.moderna.com.br/data/files/8A7A83CB32DF99100132EDD856092D19/85-16-02314-1.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021

## OS DIREITOS HUMANOS DA PRIMEIRA DIMENSÃO

Samuel Oliveira Gomes<sup>66</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>67</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo explicar acerca dos direitos humanos da primeira dimensão. Neste sentido, cabe ressaltar que os direitos que estão vinculados a esta dimensão se relacionam com os direitos civis e políticos, com ênfase especialmente ao direito a vida, a liberdade, igualdade, propriedade, ao nome, nacionalidade e etc. Nessa perspectiva, os direitos humanos da primeira dimensão tiveram alguns acontecimentos históricos que foram muito importantes para evolução e, desta forma, destacam-se alguns documentos considerados essenciais para a efetivação dos direitos humanos desta dimensão.

Neste sentido, os momentos que foram considerados importantes acerca desta dimensão, se dão em face da a Carta Magna de 1215, o Habeas Corpus act, o Bill of Rights, e as Declarações de Direitos de 1776 (EUA) e da Francesa de 1789. Portanto, estes documentos são considerados imprescindíveis para a efetivação dos direitos humanos desta primeira dimensão.

---

<sup>66</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:Samueloliveiragomes1998@gmail.com

<sup>67</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense.Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre os direitos humanos da primeira dimensão, abordando sobre suas principais características, seu surgimento e evolução, utilizando-se de artigos e abordando o método historiográfico.

## **DESENVOLVIMENTO**

No que tange acerca da primeira dimensão dos direitos humanos, há de se destacar que representa uma série de direitos que estão ligados a liberdades públicas. Nesse viés, Castilho (2018, p.250) expõe que estes direitos estão vinculados aos direitos civis e políticos e que foram os primeiros a serem reconhecidos no âmbito internacional, advindos especificamente da independência norte-americana e a revolução francesa. Com isso, Mazzuolli (2019, p.50) assevera que “trata-se dos direitos que têm por titular o indivíduo, sendo, portanto, oponíveis ao Estado (são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado)”. Nesse contexto, há de se destacar especificamente o direito à vida, a liberdade, igualdade, propriedade, ao nome, nacionalidade e etc.

É imperioso observar que os direitos humanos e fundamentais passaram por diversas transformações, sendo no seu conteúdo e quanto a sua efetivação. Quando se fala em contexto histórico da primeira dimensão dos direitos humanos Castilho destaca que, apesar dos direitos da primeira dimensão serem inspirados primeiramente pela magna carta de 1215, eles surgiram de fato com a doutrina liberal, especificamente no século XVIII, onde esses direitos passaram a estar presentes em leis e constituições. (CASTILHO, 2018, p.251) Nessa perspectiva,

Cavalcanti (2015, s.p) elucida que “são documentos precursores desta dimensão a Carta Magna de 1215 do Rei João Sem Terra”; A Paz de Wetstfália; O *Habeas Corpus* e as Declarações de Direitos de 1776 (EUA), além da Francesa de 1789”.

Acerca da magna carta de 1215, está é considerada um dos grandes marcos na história da humanidade, pois foi um documento que buscou prever aos indivíduos garantias fundamentais. Diante disso, este documento surgiu a partir de disputas intensas entre, o então rei, João sem-terra, o Papa e os Barões ingleses, sobre as prerrogativas do rei naquelas épocas, já que ele detinha todo o poder, então, a partir deste documento, buscou-se limitar o poder do soberano daquela época. (SOARES, 2016, s.p) Assim, “a *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto” (LOURENCETTE, 2007, s.p)

Após o surgimento da Magna Carta, há de se destacar outro documento bastante importante nesse contexto, que foi o *habeas corpus act*. Expõe Castilho (2018, p.82) que no reinado de Carlos II, foi instituído o *Habeas Corpus Act*, sendo considerado um grande destaque no reinado do mesmo, pois esse instrumento de proteção, abrangia os casos de pessoas que foram detidas de maneira irregular, então desta forma, o indivíduo tinha o direito de ser levado perante um tribunal para que fosse decidido a legalidade dessa detenção.

Nessa perspectiva, Comparato (2015, p.100) elucida que o *habeas corpus* já existia, que veio até mesmo da Magna Carta, porém, a sua eficácia como remédio jurídico era muito restringida por falta de regras processuais. Então o *habeas corpus act* veio corrigir esse problema que havia anteriormente. Em complemento a isso, Bumlai expõe que:

É de compreensão bastante clara, que a partir deste momento o povo inglês obteve a lucidez de que não bastava apenas o anúncio do habeas corpus na Magna Carta, mas se tornou indispensável também a sua promulgação no âmbito processual. E foi nesse momento que veio a surgir “a segunda Magna Carta”, que foi denominada como *Habeas Corpus Act*, no ano de 1679, com a função de regularizar de forma processual a defesa ao direito de liberdade contra a insuficiência do sistema processual inglês que era vigente na época. (BUMLAI, 2019, s.p)

Após o Habeas Corpus, há de se destacar outro acontecimento bastante importante acerca da primeira dimensão dos direitos humanos, que foi o Bill of Rights, considerados um dos documentos mais importantes da história, um verdadeiro marco na afirmação dos direitos humanos. Explica Castilho que, (2018, p.84) no ano de 1689 foi promulgada a declaração de direitos, conhecida como Billof Rights, sendo considerada uma forma de acordo entre o povo e o soberano. O Billof Rights foi assinado pelos soberanos Guilherme de Orange e Maria Stuart, em fevereiro de 1689, representando um dos documentos mais importantes da história, pois seu conteúdo versava sobre as limitações do Estado sobre os governados,

limitando assim a ação Estatal. (BEZERRA, 2018, s.p) Ainda para o autor, esse documento reconheceu o direito à liberdade, a propriedade privada, a vida e também impossibilitou o Rei de suspender a aplicação da lei, bem como, aumentar impostos, como também manter os exércitos em épocas paz. (BEZERRA, 2018, s.p)

Já Scaff (2015, s.p) elucida que diante da incidência de disputas religiosa, o parlamento criou o *Bill of Rights*, fazendo com que Guilherme de Orange respeitasse ao assumir o poder. Neste sentido, esse documento que foi proposto ao

príncipe Orange, como circunstância para o acesso ao trono, caracterizou a institucionalização da separação de poder. (COMPARATO, 2015, p.105)

## DISCUSSÃO

Há de se destacar dois momentos que foram bastante expressivos acerca da primeira dimensão dos direitos humanos. Nesse sentido, Castilho (2018, p.252) elucida que os momentos que foram mais importantes, foram as chamadas revoluções norte-americanas de 1776, que se deu na luta pela independência da Inglaterra, e também a revolução francesa de 1789, que tratou da declaração dos direitos do homem e cidadão.

Em relação a revolução norte americana, há de se destacar que em 12 de junho de 1776, o povo da colônia da Virginia, através de Thomas Jefferson, manifestou um documento que foi considerado muito importante, a Declaração de Independência, trazendo à tona pela primeira vez o direito à vida. (ROCHA, 2019, s.p) Neste mesmo entendimento, Castilho afirma que:

Na Declaração de Independência dos Estados Unidos surge, pela primeira vez, a afirmação do “direito à vida”, que só voltaria a aparecer, nos ordenamentos jurídicos, no século XX. Também está expressamente consignado, nesse documento, que o poder deve repousar sobre o consentimento dos governados. (CASTILHO, 2018, p.252)

Ademais, para Comparato (2015, p.117) a Declaração de Independência dos Estados Unidos possui uma notável característica de ser o primeiro documento a visar os princípios democráticos na história da política moderna. Ainda para o autor, historicamente, a Declaração de Independência em seu

documento, foi o primeiro a reconhecer a existência de direitos ligados a todo ser humano, independentemente de sua posição social, cor, diferença de sexo, raça, religião e etc. (COMPARATO, 2015, p.119)

Oportunamente, ocorre em âmbito mundial a formação de um grande acontecimento surgido na França em 1789, que foi a criação da Declaração de Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Nacional francesa naquela oportunidade. Pires (2014, s.p) assevera que “anos depois, por inspiração na declaração da independência americana no ano de 1776 e nos ideais filosóficos da Revolução Francesa, surge na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”.

Nessa perspectiva, com base na independência norte americana de 1776, a Declaração de Direitos do Homem expressa o fim do antigo regime e inicia uma nova etapa. (NOVO, 2021, s.p) Ademais, para Machado (2014, s.p) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi um dos documentos indispensáveis na evolução dos direitos humanos, pois garantiu dentre vários direitos, a igualdade, liberdade e propriedade.

Ainda com relação as atividades e inovações francesas, Ricardo Castilho (2018, p.253) destaca um grande momento para consolidação de direitos na França, refletindo as tendências mundiais, “foi considerada o maior movimento político e social já ocorrido em todo o mundo”, a queda da Bastilha.

Há de se destacar que:

Com a Revolução Francesa e a defesa dos ideais “liberté, égalité, fraternité”, houve a derrubada de um dos mais importantes símbolos do totalitarismo francês, conhecida como A Queda da Bastilha. Foi neste momento que a Assembleia Nacional Constituinte da França aprovou, em 26 de agosto de 1789, a

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (NOVO,2021, s.p)

Portanto, a queda da Bastilha foi um marco na derrubada do absolutismo, momento em que a Assembleia aprovou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Por fim, destaca-se que a Revolução Francesa foi uma figura do fim do absolutismo e privilégios da nobreza, sendo assim, contribuiu consideravelmente na criação dos direitos da primeira dimensão, envolvidas com a liberdade política e civil. (NOGUEIRA, 2019, s.p)

Cabe salientar que os direitos humanos da primeira dimensão “constituem, via de regra, a defesa do indivíduo diante do poder do Estado”. (CASTILHO, 2018, p.251) Neste mesmo sentido, Ramos (2020, p.80) assevera que “a primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo”.

Portanto, a partir da evolução da sociedade, há de se destacar o surgimento da segunda geração dos direitos humanos, que estão relacionados aos direitos sociais, econômicos e sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante ao exposto, percebe-se que os direitos humanos da primeira dimensão estão vinculados aos direitos sociais e políticos, sendo estes, os primeiros a serem reconhecidos no âmbito internacional, estando também ligados as liberdades públicas. Ademais, cabe ressaltar, que os direitos humanos desta dimensão, ficaram conhecidos como aqueles direitos que tinha o caráter de resistência perante o Estado.

Cabe expor então, que os direitos humanos desta dimensão passaram por diversos momentos que foram considerados um divisor de águas para a evolução do mesmo. Neste sentido, um dos momentos que de se destacar que foi de suma importância foi a Carta Magna de 1215, que foi o documento precursor na luta desses direitos, sendo que, através deste documento, o rei ficou com o seu poder limitado, deixando então, de cometer diversos abusos perante os demais membros da sociedade.

Por fim, os direitos desta humanos, através de diversas lutas, buscaram sempre pela a efetivação dos direitos fundamentais na vida do indivíduo. Posto isso, essa primeira dimensão, teve como principal característica a luta contra as limitações que o Estado fazia perante o indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Jeanne Almeida. X: Direito Humanos. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. in: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos>. Acesso em 18 out. 2021.

BUMLAI, Georgia. X. **A História do Habeas Corpus**. Disponível em: <https://georgiabumlai68.jusbrasil.com.br/artigos/711094432/a-historia-do-habeas-corpus>. Acesso em 18 out. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTI, Andre Felipe Santiago. **Direitos fundamentais: suas dimensões e seu perfil de evolução**. [Disponível em: <https://andrefscavalcanti.jusbrasil.com.br/artigos/300915784/direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-seu-perfil-de-evolucao>. Acesso em 18 out. 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmação Histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

Disponível em:

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. Magna charta libertatum. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 29 out. 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum> Acesso em 18 out. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

NOGUEIRA, Isabella. X. **Influência da Revolução Francesa na Criação das Gerações de Direitos**. Disponível em: <https://isabellanogcar.jusbrasil.com.br/artigos/799514875/influencia-da-revolucao-francesa-na-criacao-das-geracoes-de-direitos>

NOVO, Benigno Núñez. X: Direitos individuais e coletivos dos homens. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92338/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789>. Acesso em 18 out. 2021.

PIRES, Ana Carolina Fernandes. X. **Conceito histórico da Separação dos Poderes**. Disponível em: <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>. Acesso em 18 out. 2021.

ROCHA, Miguel Henrique Costa. X. **Direitos Humanos: O processo Histórico para o Reconhecimento dos Direitos da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://miguelrochajus.jusbrasil.com.br/artigos/796653922/direitos-humanos-o-processo-historico-para-o-reconhecimento-dos-direitos-da-pessoa-humana>. Acesso em 18 out. 2021.

SCAFF, Fernando Facury. Magna Carta e Bill of Rights: entre o direito financeiro e o tributário. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 16 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-16/contas-vista-magna-cart-a-bill-of-rights-entre-direito-financeiro-tributario>. Acesso em 18 out. 2021.

SOARES, Deise. X. **A magna carta de 1215**. Disponível em:

<https://deyselima20.jusbrasil.com.br/artigos/339806952/a-magna-carta-de-1215>.

Acesso em 18 out. 2021.

## O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Thiago Ribeiro de Almeida<sup>68</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>69</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia e o Estado de direito é um conceito que especifica que qualquer país garante o respeito às liberdades civis estabelecendo proteções legais, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e garantias básicas. No estado de direito, as próprias autoridades políticas devem respeitar as regras da lei.

A ideia de democracia e Estado de direito, é o resultado da ampla evolução da organização social ao longo dos séculos. Em suma, o conjunto de direitos do conceito de democracia e Estado de Direito visa a proteção da dignidade humana, partindo do pressuposto de que todos têm direito às garantias básicas que fazem valer a pena sua vida. A Constituição e os documentos oficiais no campo do direito internacional estipulam as garantias que um país democrático de direito deve oferecer ao povo.

---

<sup>68</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Thiagomilao1984@gmail.com

<sup>69</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A confecção da presente exposição, baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e biografias.

## DESENVOLVIMENTO

De acordo com Dallari, (2006, p. 145) “a ideia moderna de um Estado Democrático tem origens no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores indispensáveis da pessoa humana, [...]”. Moraes (2019, p. 43) define o Estado Democrático de Direito como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”.

O Estado Democrático de Direito, é a exigência de governar pelo direito e por normas democráticas, abrangendo eleições livres, periódicas e pelo povo, como também, o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias essenciais, publicado no caput do Art. 1º da CF de 1988, adotando, ainda, em seu parágrafo único, o nomeado princípio democrático, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (MORAES, 2019, p. 125).

O conceito de democracia engloba os direitos individuais e sociais, estabelecendo uma segurança econômica onde existe a preocupação com a vida e a liberdade, com a saúde, com o trabalho, com a educação, etc. Diante disso, existe nos estados essa considerável legislação social (AZAMBUJA, 2008, p. 214).

Loewenstein (2018, p. 152), o principal objetivo do Estado Democrático de Direito compreende a distribuição e os mecanismos institucionais de controle do poder político, permitindo que este seja verdadeiramente submetido aos seus destinatários, isto é, o povo. O autor destaca também, a importância da “Constituição na formulação e formalização da ordem fundamental da sociedade estatal, com um indispensável aspecto material em seu elemento fundamental para alcançar-se o controle do poder”.

Dallari (2015), diante desses primeiros sinais de democracia, une-se às bases do Estado de Direito, de singular aspecto jurídico, contornos de indissociável conteúdo político, que torna inadmissível a dissociação dessas duas formas para especificar o Estado de Direito.

Silva (2017, p.123) demonstra o Estado Democrático de Direito:

A configuração do ‘Estado Democrático de Direito’ não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do ‘*status quo*’ (Silva, 2017, p.123).

No modelo do Estado Democrático de Direito, Vergottin, citado por, SOARES, (2017), enfatiza que o Estado, de acordo com a doutrina dominante, é definido como um ente independente, havendo como elementos, basicamente, a população, instalada em um determinado território, onde existe uma estrutura governamental que é administrada pelas regras provenientes do povo, procurando desta forma, a estrutura organizada.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a criação do Estado Democrático de Direito, Streck e Morais (2014, p. 104) ressaltam que “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico protestivo de manutenção do espaço vital da humanidade”. Dessa forma, continuam os autores:

Os mecanismos utilizados aprofundam paroxisticamente seu papel promocional, mutando-o em transformador das relações comunitárias. O ator principal passa a ser coletividades difusas a partir da compreensão da partilha comum de destinos. (STRECK; MORAIS, 2014, p. 104).

O governo democrático se baseia em dois pontos: a liberdade política e a igualdade política. Para Canotilho (2018, p. 292) “o princípio da soberania popular comporta, reproduzidas, em cinco dimensões, historicamente sedimentadas”. São elas:

1. O domínio político não é pressuposto e aceite, carece de justificação, necessita de legitimação;
2. A legitimação do domínio político só pode derivar do próprio povo e não de qualquer outra instância “fora” do povo real (ordem divina, ordem natural, ordem hereditária, ordem democrática);
3. O povo é ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa:
  - i. de forma negativa, o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio “não populares” (monarca, classe, casta);
  - ii. de forma positiva, a necessidade de uma legitimação democrática efetiva para o exercício do poder, pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – ela vem do povo e a este se deve reconduzir;

4. A soberania popular – o povo, a vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio;

5. A constituição, material, formal e procedimentalmente legitimada, fornece o plano da construção organizatória da democracia, pois é ela que determina os pressupostos e os procedimentos segundo os quais “as decisões” e as “manifestações” de vontade do povo são jurídica e politicamente relevantes (CANOTILHO, 2018, p. 292).

Outro ponto importante e essencial do Estado Democrático de Direito é um Estado com estrutura a partir da divisão de poderes, ou seja, da repartição do Poder do Estado e da independência de seus três poderes: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, o Estado Democrático de Direito é ainda, como regra, um Estado separado, mesmo quando se caracteriza como um Estado único (MONTESQUIEU, 2010). No que se refere ao Poder Legislativo Barreto (2015, p. 429) destaca que:

Ao poder legislativo cabe, principalmente, a elaboração das leis, isto é, desempenhar a função típica de produzir normas e compor a ordem jurídica positiva do país, bem como a de fiscalizar os atos do poder público. Como funções atípicas, incumbe-lhe administrar as suas próprias casas legislativas, na forma dos seus regimentos internos, bem como julgar autoridades estatais nas infrações político – administrativos denominados crimes de responsabilidade (BARRETO, 2015, p. 429).

Segundo Silva (2020) o Poder Executivo consiste no governo de fato, o legislativo é composto pelo Congresso Nacional que se divide em: Câmara dos Deputados e Senado Federal. O povo é representado pela Câmara dos Deputados

e os Estados Membros e Distrito Federal são representados pelo Senado Federal, é o Poder Judiciário é o pacificador de embates, os três poderes são independentes e harmônicos entre si, não se submetem a vontade do outro, porém se organizam aos interesses do povo.

Cabe ao poder judiciário, impedir conflitos ocasionados pelo descumprimento das leis. A atribuição típica do Poder Judiciário é garantir o cumprimento das regras e princípios da ordem jurídica social dando atributo do que é real ao direito positivo válido mediante a atividade jurisdicional (MORAES, 2013).A organização do Poder Judiciário está prevista na CF, estabelecendo o conjunto atual dos indivíduos que integram o sistema jurisdicional. Assim, o Art. 92 da CF discorre que são:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça,

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988, p. 63).

Assim, o Estado de Direito pode ser evidenciado em sua configuração básica. Segundo Ferreira Filho (2012, p. 23), “os três grandes princípios encontráveis num Estado submetido ao Direito são: da legalidade, da igualdade e da justicialidade”. A igualdade, é informadora do conceito de lei no Estado de Direito, limita o Poder Legislativo, já que suas formulações legais devem ser a mesma para todos, impedindo o arbítrio, tratando todos os indivíduos de forma

igual e os diferentes de forma desigual, na medida em que são diferentes. (FERREIRA FILHO, 2012). Bonavides (2018) desta que:

A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso, a ideologia democrática. (BONAVIDES, 2018. p. 112).

A justicialidade se refere ao controle dos atos do Estado de Direito, que deve abranger um procedimento incerto para deliberar os litígios, que sejam entre as autoridades superiores do Estado, ou entre autoridades e particulares, ou ainda, em um Estado federal, entre a Federação e um Estado-membro, ou entre Estados-membros etc (FERREIRA FILHO, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, vale ressaltar que, nessa análise do Estado de Direito, não há como escapar da medida da lei, mesmo que seja a Lei Maior de um Estado de Direito, que é a sua Constituição, que reflete sua presença tanto na igualdade como ainda, a justicialidade. A igualdade é declarada pela vontade expressa na lei, e a justicialidade se regulariza pelos critérios e regras contidos na lei.

A democracia e o estado de direito são uma forma de Estado baseada na soberania do povo. Além disso, com a separação dos três poderes do país como símbolo, a legislação, a administração e o judiciário não ficarão descoordenados e prejudicarão a soberania do povo. Outra característica dessa forma de Estado é o respeito aos direitos humanos, que é básico e natural para todos os cidadãos.

No entanto, no século XXI, continuamos a buscar mecanismos para melhorar o modelo nacional para que ele alcance o mais breve possível o equilíbrio entre a liberdade humana e a igualdade, e proporcione habitação e educação saudáveis, seguras e decentes para todos.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução a Ciência Política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2008

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em 11 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarde. Barcelona-Espanha: Editorial Ariel, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 9. ed., 2. tir. Tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Editora: Juspodivm, 2020

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 5. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

## **A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL E A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Valquíria de Souza Ribeiro<sup>70</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>71</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O objetivo do presente trabalho, é explanar, de maneira sucinta, questões relacionadas à família brasileira no período colonial e imperial e a família sob a égide do Código Civil de 1916. É de suma importância colocar em tela a evolução social do conceito de família, para, então, entender os reflexos causados nos dias atuais, ou seja, falar sobre família desde o período colonial até a revogação do Código Civil de 1916.

Os portugueses quando chegaram em território brasileiro não permitiam o casamento de um português com uma índia, o casamento era só permitido entre pessoas europeias. Com as Capitâneas Hereditárias que começaram os conceitos iniciais de família no Brasil, o conceito de família neste período era marcado pelas características patriarcal, com viés conservador, em que o desenvolvimento da sociedade brasileira veio dessa formação.

---

<sup>70</sup> Graduanda de do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ° Período. E-mail: valvalsribeiro@hotmail.com

<sup>71</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

O Código Civil de 1916 adveio durante o século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Bevilacqua auferiu o encargo de confeccioná-lo. A codificação de 1916, aderiu expressamente que qualquer família, para ser considerada como uma entidade familiar, necessitava de ter um laço afetivo, matrimonializado, ou seja, só era família quem era casado segundo a lei de Deus e dos homens, sendo assim, quem não casava não tinha família, durante este período não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Este trabalho foi desenvolvido através de metodologia descritiva, com objetivo de desenvolver um breve estudo acerca de questões inerentes a família brasileira no período colonial e imperial e a família sob a égide do Código Civil de 1916, partindo de uma revisão bibliográfica constituída por fontes primárias de pesquisa, em especial, artigos científicos disponíveis na internet, resultando em uma pesquisa de cunho qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

É de suma importância colocar em tela a evolução social do conceito de família, para, então, entender os reflexos causados nos dias atuais, ou seja, falar sobre o período colonial até o período imperial. Para tanto, no período colonial, com a chegada dos portugueses, o principal objetivo era a exploração. Neste sentido, não houve a influência da família europeia, “pois por aqui só aportavam embarcações portuguesas de corsários franceses ou holandeses, constituídas,

exclusivamente, de homens, todas com o mesmo objetivo, buscar o “pau corante” ou o pau-brasil”. (OLIVEIRA, 2004, p. 34).

Nessa perspectiva, não era permitido que pessoas da “raça” branca se casassem com outras pessoas, sendo permitido o casamento somente entre pessoas de origem europeia. Com as Capitânicas Hereditárias que começaram os conceitos iniciais de família no Brasil, com a ocupação dos primeiros donatários que traziam suas famílias. Assim, após o processo de colonização e os colonos residindo por definitivo no Brasil, iniciou-se a “formação do embrião da futura sociedade colonial brasileira, com a fixação das primeiras famílias”. (OLIVEIRA, 2004, p. 35).

Cumprir destacar que a família neste período era a patriarcal, com um viés conservador, em que o desenvolvimento da sociedade brasileira veio dessa formação. Com isso, destaca-se:

[...] É o pater-famílias que, por exemplo, dá noivo às filhas, escolhendo-o segundo as conveniências da posição e da fortuna. Ele é quem consente no casamento do filho, embora já em maioridade. Ele é quem lhe determina a profissão, ou lhe destina uma função na economia da fazenda. Ele é quem instala na sua vizinhança os domínios dos filhos casados, e nunca deixa de exercer sobre eles a sua absoluta ascendência patriarcal. Ele é quem os disciplina, quando menores, com um rigor que hoje parecerá bárbaro, tamanha a severidade e a rudeza. Por esse tempo, os filhos têm pelos pais um respeito que raia pelo terror. Esse respeito é, em certas famílias, uma tradição tão vivaz, que é comum verem-se os próprios irmãos cadetes pedirem a bênção ao primogênito. Noutras, as esposas chamam “senhor” aos maridos, e esses, “senhoras” às esposas (VIANNA, 2005, p. 100 *apud* ANDRADE; SANTOS, 2015, p. 4).

Com isso, tem-se que o núcleo familiar era voltado ao *pater-famílias*, bem como na esfera política e costumes da época, onde o jogo social apresentava certa

hierarquia. Freyre (1978), *apud* Andrade e Santos (2015, p. 4), dispõe que a família é o centro da sociedade brasileira, bem como no processo de colonização, onde o patriarcado rural era concentrado em uma dinâmica na casa-grande, bem como nas senzalas. Além disso, a influência religiosa era muito forte, sendo que a Igreja tinha grande domínio.

Com isso, a estrutura familiar se inaugurou com o matrimônio, passando a ser legítima pela Igreja, através do sacramento. É nesta conjuntura que é configurado o patriarcado na época como supracitado. A partir disso, a família patriarcal passou a ser considerada na sociedade brasileira como estrutura base. A figura masculina se encontra como dominante principalmente nas regiões agrárias, como plantações de café e os engenhos de açúcar, a partir disso provém o patriarcalismo (FÉLIX, 2013, p. 10).

Cumprе salientar que o matrimônio na época colonial era restrito a poucas famílias, onde o processo burocrático afastava a população pobre do casamento, dando lugar somente aos brancos tal prestígio social. A população pobre que se casava escondido, era considerado ilegal pela Igreja Católica. Contudo, o Estado português tolerava as uniões consideradas crimes pelo clero, pois o que os interessava era a mão-de-obra. (ALVES, 2009, p. 3).

Destarte, importa dizer que, Da Matta (1987), *apud* Maxwell (s.d., p. 14), aduz que no Brasil Colônia a família era prestígio, e aquele que nele não fazia parte, era excluído socialmente, sendo marginalizado e ignorado. Nesta época, o mais importante era fazer parte de uma estrutura familiar, não tendo nesta época a noção de indivíduo. Assim, o vínculo familiar era de suma importância, sendo que “quem não tem família já desperta pena antes de começar o entrecho dramático; e

quem renega sua família tem, de saída, a nossa mais franca antipatia” (DA MATTA, 1987, p. 125 *apud* MAXWELL, s.d., p. 14).

[...] o povo ibérico contribuiu para a sociedade brasileira com diversos valores e formas de pensar características de sua cultura. Um dos valores centrais para a sociedade portuguesa e espanhola seria a família, mais especificamente, a família com o modelo patriarcal e conservador. (SZAPIRO, 1998, *apud* MAXWELL, s.d., p. 14).

De suma importância colocar em tela que o papel da mulher no período colonial era restrito aos cuidados domésticos, bem como na criação dos filhos. A mulher como mãe e esposa tinha o papel de conferir *status* social, contudo, sendo recatada, transmitindo o ambiente doméstico para a sociedade. Ademais, o homem tinha como necessidade encontrar uma esposa para obter prestígios sociais, mas o marido ainda tinha o poder central. “As relações familiares submetidas à influência do modelo patriarcal irão perdurar até hoje, sendo a sua dominância mais marcante até o século XIX” (SAMARA, 2002 *apud* MAXWELL, s.d., p. 15).

Dessa forma, o período do Brasil Colonial na questão da formação familiar foi pautado em um padrão europeu, branco, rico, elitizado, onde este deveria ser seguido, mesmo se houvesse a mestiçagem com índios e negros, deveria ser seguida a legislação. Assim, o que era seguido era o que a Igreja católica impôs. Ademais, para o matrimônio concretizar e constituir a família, seguia-se o Direito Canônico, ou seja, se houvesse impedimentos dos nubentes, cabia ao Reino de Portugal julgar (OLIVEIRA, 2004, p. 37-38).

Assim, a família colonial era chefiada pelo homem, onde a figura masculina tinha total poder sobre os filhos, a mulher, escravos, agregados, bem

como os empregados das propriedades. Dessa forma, o conceito de família no período colonial era pautado na vinculação da pessoa sob o aspecto civil e religioso. Muitas vezes ocorria do poder do chefe da família se estender para os agregados da família, bem como famílias de cidades com localidade próxima (OLIVEIRA, 2004, p. 41-42).

A mudança da concepção familiar colonial para a família imperial não teve mudanças significativas. Mesmo com a independência do Brasil, a organização social, política e jurídica continuou a mesma, com a base anterior, bem como a legislação portuguesa, e sendo colocada a religião católica como sendo a oficial brasileira. Ademais, o Brasil via-se dominado pela dependência agrária, onde os senhores de engenho obtinham grande papel na sociedade com riquezas e poder (OLIVEIRA, 2004, p. 42).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Civil de 1916 adveio durante o século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Bevilacqua auferiu o encargo de confeccioná-lo. O primeiro Código Civil fundamentou-se, em sua essência, na sociedade da época, a qual foi caracterizada por seu jeito conservador e patriarcal, salienta-se que este Código, foi aceso nessa esteira pelas ideias de um país, cujos tentáculos da sociedade colonial estiveram fundamentados no trabalho escravo (DIAS, 2009, s.p).

Em abril de 1889 foi quando o Código Civil de 1916 foi projetado, porém somente foi finalizado em novembro do mesmo ano, e só foi aprovado em 1916, pelo Senado Federal, com 186 emendas. E entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1917. O preceito legal deste Código era discreto, contendo somente

acomodações que interessavam à classe predominante, da qual culminou a si próprio o domínio de falar o direito (FACHIN, 2003, *apud*, ALBA, 2004, s.p.). Judith Martins Costa assinala as características da primeira Codificação Civil:

O Código demonstra, no seu conteúdo liberal às manifestações de autonomia individuais, conservante no que pertence à questão social e às relações de família, a antinomia determinada no tecido social entre a burguesia mercantil em acesso e o estamento burocrático urbano, de um lado, e, por outro, o atraso o mais categoricamente elementar do campo, onde as relações de produção confinavam o padrão feudal (COSTA, 2002 *apud*, ALBA, 2004, s.p.).

Deste modo, ao pensar no cenário social acerca da promulgação do Código Civil de 1916 oferece um modo individual, conservante e patrimonialista (ALBA, 2004, s.p.). Sendo assim, pode-se expor que, dentro do assunto em que este foi determinado, esta legislação dedicou-se aos aspectos caracterizadores da sociedade, da família e da religião que concentravam em sua concepção uma família que fosse adequada de contrapuser a cultura androcêntrica e a aparência patrimonial, enquanto conservadora (ALBA, 2004, s.p.). Lima (2018) explica que:

O Código de 1916 entendia que a família estava ligada a dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade. No entanto, ao longo dos anos, a realidade social trouxe uma nova concepção de família, sendo essa desvinculada de seus modelos originários baseados no casamento, sexo e procriação. A nova concepção tem se pautado em valores, como a afetividade, o amor e o carinho (LIMA, 2018, s.p.).

No texto legal do Código Civil de 1916, ficou expresso que toda e qualquer família, para ser considerada como uma entidade familiar, necessitava de ter um

laço afetivo, matrimonializado, ou seja, só era família quem era casado segundo a lei de Deus e dos homens, sendo assim, quem não casava não tinha família, durante este período não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento (ALBA, 2004, s.p.). Neste período o homem era o tido como *pater familias*, existindo uma visão verticalizada de família onde o homem se encontrava no vértice da pirâmide, sendo a esposa quase que propriedade do marido (SILVA, 2002, *apud* ALBA, 2004, s.p.).

Nesse sentido, tem-se que as constituições familiares, atualmente, estão desvinculadas do casamento solene e formal de época descrita. Outrossim, as configurações familiares de outrora que eram bastante extensas e numerosas, foram dando lugar a configurações mais restritas, com um quantitativo mais reduzido de membros (LIMA, 2018, s.p.).

O diploma civil de 1916 dedicou-se de tal maneira a instituição do matrimônio que não era admitida a dissolução do vínculo matrimonial, permitindo assim, somente o “desquite”, suprido pela separação judicial, conforme disposto na Lei nº 6.515/77, a qual designou ainda a instituição do divórcio (FUGIE, 2002, p.133). Na adstrita visão do Código Civil de 1916, o principal desígnio da família era com relação a assiduidade (FUGIE, 2002, p.133).

É possível se verificar que durante todo período antigo a legislação brasileira resguardou a todo custo o modelo tradicional das entidades familiares e os laços sanguíneos, ou seja, neste período era visto uma certa proibição acerca da dissolução das relações conjugais, onde se ignorava o valor do afeto em tais relações (SILVA, 2002 *apud* ALBA, 2004, s.p.).

Neste sentido, é possível asseverar que, mesmo diante das grandes mutações constitucionais e legislativas desde o advento do Código de 1916, até a

promulgação da Constituição Federal de 1988, a única criação reconhecida como entidade familiar se tinha através da realização do matrimônio (DIAS, 2009, p.30).

Enquanto a união estável e o concubinato ficavam sendo incógnitos pelo legislador, com isso, a adoção passou a ser desamparada, ou seja, ficou em segundo plano em razão de esplanadas, como por exemplo, as diferenças de direitos e tratamento entre os filhos sanguíneos e os adotados, sendo assim, percebe-se que, este seio familiar detinha precária importância jurídica em relação ao afeto nas relações familiares (DIAS, 2009, p.30).

Outra diferença que chamava bastante atenção em relação à família advinda e resguardada pelo Código Civil de 1916, era pela necessidade biológica a qual era fundamentada no trinômio: casamento, sexo e reprodução (LIMA, 2016, s.p). Partindo da premissa de que toda reprodução que acontecesse dentro do seio matrimonial não existiria sem que houve uma relação conjugal sem sexo, até porque neste período ainda não existia os meios de fertilização assistida (LIMA, 2016, s.p).

A partir de meados dos anos de 1960, foi possível se verificar grande autoridade pelo reconhecimento da importância da vida privada, surgindo, assim, a família contemporânea ou pós-moderna. Este novo conceito de família veio para que o indivíduo se unisse por um determinado período, quando os dois tinham por um único objetivo a procriação (ROUDINESCO, 2003 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p.03).

A família, portanto, é uma entidade flexível e permeável à sociedade, sendo necessário considerar aspectos como a vida privada, papéis familiares, relações entre Estado e família, lugar, parentesco, transmissão de bens, ciclo vital

da família e rituais de passagem (HINTZ, 2007 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p.02).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou, é explanou, de maneira sucinta, questões relacionadas à família brasileira no período colonial e imperial e a família sob a égide do Código Civil de 1916. É de suma importância colocar em tela a evolução social do conceito de família, para, então, entender os reflexos causados nos dias atuais, ou seja, falar sobre família desde período colonial até a revogação do Código Civil de 1916.

O conceito de família desde a época do império notado pelas características de um modelo patriarcal e com grandes interferências da Igreja Católica, sendo que na época da colônia o matrimônio, só era considerado legítimo pela Igreja, através do sacramento. A população pobre que se casava escondido, era considerado ilegal pela Igreja Católica.

As legislações brasileiras resguardaram a todo custo o modelo tradicional das entidades familiares e os laços sanguíneos, ou seja, neste período era visto uma certa proibição acerca da dissolução das relações conjugais, onde se ignorava o valor do afeto em tais relações. Mesmo, com os avanços que ocorreu nas relações familiares na Europa, pouca coisa mudou no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALBA, Felipe Camilo Dall. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. *In: Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 4, n. 189,

20 set. 2004. Disponível em:

<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/109-artigos-set2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-ocontrato>>.

Acesso em 21 set. 2021

ALVES, Roosenberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. *In: II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História, ANAIS...*, 2009. Disponível em:

<[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>.

Acesso em 21 de ser. 2021.

ANDRADE, Maristela do Nascimento; SANTOS, Patrícia Batista dos.

Apontamentos historiográficos: A família no Brasil Colônia. *In: XXIX Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, 2015. Disponível em:

<[https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491414675\\_ARQUIVO\\_Apontamentoshistoriograficos\\_afamilianoBrasilcolonia.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491414675_ARQUIVO_Apontamentoshistoriograficos_afamilianoBrasilcolonia.pdf)>. Acesso em 21 set. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FÉLIX, Leticia Coelho. **Família e os filhos naturais no Brasil colônia**. Brasília: 2013. Disponível em:

<[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013\\_LeticiaCoelhoFelix.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013_LeticiaCoelhoFelix.pdf)>. Acesso em 21 set. 2021.

FUGIE, E. H. A união homossexual e a Constituição Federal. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 15, out.-dez. 2002.

LIMA, Erica Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades Familiares:**

uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>> acesso em 09 out. 21

MAXWELL. **Família brasileira: do patriarcalismo colonial ao crescente poder feminino na contemporaneidade**. Disponível em:

<[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054_3.PDF)> Acesso em 21 set. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião. Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 4, n. 1. 2004. Disponível em: < file:///C:/Users/Win10/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018%20(1).pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

## A POLÍCIA NO PERÍODO REPUBLICANO BRASILEIRO

Wender Gonçalves da Silva<sup>72</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>73</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo trazer uma breve exposição acerca da polícia no período republicano brasileiro, evidenciando sua importância e preocupação com o uso político da polícia. Por mais que se fale que a polícia possuía proximidade com as características das forças armadas, sua atuação vai muito além de atividades desempenhadas na rua.

Ademais, as pessoas ao se disponibilizarem para atuar na segurança pública, acabavam por fazer por ser uma opção de emprego. Contudo, a partir do momento em que a segurança pública passou a ser vista como uma questão de Estado, e implementada sua presença na Constituição, fez que com que aos poucos fossem vistas com outros olhos pela sociedade.

### MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o dedutivo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados

---

<sup>72</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gaill.com

<sup>73</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores, no intuito de discorrer sobre a polícia no período republicano brasileiro.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre mencionar que o período da República trouxe consigo a federalização, e como consequência disso a política dos governadores, no qual seus objetivos foram claramente definidos pelo historiador Boris Fausto, como sendo “um mecanismo onde o governo central sustentava grupos dominantes nos estados que, em troca, apoiavam o Presidente da República”. (FAUSTO, s.d, s.p *apud* FELLITE, 2020, s.p).

Importante mencionar que essas forças eram tão evidentes ao ponto de serem capazes de deixar até o Exército Nacional em seu devido lugar. Apesar de todas as modificações importantes que ocorreram nesse período, a burguesia paulista focou seu olhar na organização da força policial, criando o chamado Corpo Permanente à Força Policial. (FELLITE, 2020).

Desta forma, desde os primórdios da República existia a presença de uma espécie de embrião de corpo militar dentro das forças de segurança pública, principalmente no que se refere às ostensivas paulistas. Cita-se, por exemplo, em 1893, quando o Secretário de Negócios da Justiça de São Paulo propôs a militarização da polícia, assim dissertando:

A organização atual do corpo convém seja alterada, dando-lhe outra que mais se aproxime da dos corpos de Cavalaria do Exército (...). Está demonstrada à evidência, a eficácia da cavalaria nos casos de perturbação da ordem, bastando sua presença para afastar os desordeiros. (FELLITE, 2020, s.p).

Aqui, claramente se vê que existia uma preocupação em relação ao uso político da polícia em face de protestos populares, sendo enxergada que o militarismo se adequaria melhor a situação (FELLITE, 2020). Ademais, a polícia militar por ser uma instituição de âmbito estadual apresenta características distintas quando comparadas com as forças armadas, no qual tem sua finalidade voltada para garantir determinados princípios e valores que são previstos na legislação. De certo, a atuação da polícia vai muito além do que uma simples atuação na rua (FARIAS, 2013). Contudo, a segurança pública brasileira só iria se democratizar a partir do final da década de 1990. Dessa forma, no Brasil, sendo ele considerado um Estado de direito ou não, seria adotado pelo Poder Público da seguinte forma:

[...] uma concepção repressiva de polícia, tornando as forças policiais desacreditadas pela sociedade, uma vez que existem casos de corrupção, sendo vistas mais como um problema, do que como uma solução, já que tentam resolver, na maioria das vezes sem sucesso, conflitos em curto prazo. Assim é possibilitado o uso arbitrário da violência de maneira crescente, o que acaba por impedir a consolidação de uma democracia plena (ZAVERRUCHA, 2008, p. 137 *apud* OLIVEIRA, 2019, s.p).

Nesse viés, com base na herança deixada pelo período militar, como os aparelhos repressivos de Estado, a centralidade das funções, ausência de interesse público, foi de extrema importância para consolidação da mentalidade das instituições policiais atuais. Contudo, essa herança deixada fez com que as novas práticas de segurança acabassem por ser retardadas. Sobre o assunto, Zaverucha, dissertava que:

Desde meados de 1969, que a polícia militar ganhou exclusividade do policiamento ostensivo e acabou perdendo o poder, extinguiu as Guardas Cívicas e incorporou seus efetivos às Polícias Militares, na consolidação das funções entrelaçadas que passariam a ser as únicas forças policiais destinadas ao patrulhamento perante a democracia, já que a polícia civil ficou responsável apenas pelas investigações. (ZAVERRUCHA, 2008, s.p *apud* OLIVEIRA, 2019, s.p).

Ressalta-se, que com esse rol de competências com limitações, sua ruptura acabou por ser recepcionada pelo sistema legal, sendo que até os tempos atuais não se buscou questionamento acerca sua constitucionalidade, e o decreto acabou por vincular a finalidade das polícias militares, como se observa até o presente momento. (OLIVEIRA, 2019). Aliás, a República ao transformar os corpos policiais permanentes em força pública, acabou por militarizar de vez a segurança. Além do mais, a polícia nesse período tinha uma ausência de disciplina muito grande, inclusive, os policiais não iam servir a polícia como uma carreira, mas sim como uma opção de emprego. (SOUZA, s.d).

Derradeiro saber que a responsabilidade pelas forças policiais brasileiras é dos Estados Federados, respondendo a Polícia a cada governador do Estado, e as Assembleias Legislativas responsáveis por seus regulamentos, aprovação, orçamento e de suas principais funções. (SOUZA, s.d).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Até a ditadura militar, a segurança no Brasil não era vista como uma questão de Estado, ou seja, não se considerava como uma matéria constitucional. Acerca do assunto disserta Fontoura:

Em 1946, a segurança aparecia como “segurança interna e manutenção da ordem”; em 1967, esta ordem é invertida “manutenção da ordem e segurança interna” e, em 1969, a função das Polícias Militares passa a ser a manutenção da ordem pública, o que é mantido na Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã, que constitucionaliza o modelo tri-partite da estrutura policial brasileira: Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, com as Forças Armadas como garantia de que o sistema não ultrapassará seus limites (FONTOURA et all, 2009; SOUZA NETO, 2008 *apud* SOUZA, s.d, s.p).

De toda forma, foi Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez trouxe um capítulo dedicado exclusivamente à segurança pública, como observa Zaverucha:

A segurança pública e as questões de segurança nacional foram colocadas pelo constitucionalista no mesmo item, reproduzindo a confusão entre estas esferas durante e ditadura e mesmo no período posterior. (ZAVERUCHA, s.d, s.p *apud* SOUZA, s.d, s.p).

Aliás, como base no pensamento desse mesmo autor, se percebe que a Constituição de 1988 acabou por reproduzir a doutrina de segurança nacional, se pondo lado a lado a segurança da população e a segurança externa:

Ao longo da tradição brasileira se confundiu segurança pública com segurança interna e defesa nacional. Numa sociedade em que estas noções e conceitos estão confundidos, a segurança é assunto exclusivo e reservado do Estado, e não cabe e nem compete perceber o cidadão como um cliente desta polícia. O cliente dos mecanismos de regulação social se torna o próprio Estado. É evidente que isto criou este hiato histórico entre a polícia e a comunidade. Temos que romper com duas tradições que vem formando a concepção de segurança pública, em particular das polícias no Brasil: uma percepção militarizada da segurança e da ordem pública e uma percepção penalista/punitiva da segurança

pública. Essas duas formas de entendimento se misturam na prática, gerando a ocultação, colocando na clandestinidade e na ilegalidade a atividade de polícia (MUNIZ, 2001, s.p).

Desta forma, percebe-se que não há um modelo estrutural da polícia no Brasil a ser seguido, uma vez que sua unificação e desmilitarização ainda não conseguiram fazer com que a opinião pública fosse cativada. (MUNIZ, 2001).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia pode ser vista como sendo o braço do Estado, sendo por meio dela que se torna possível a execução de um controle social em meio a sociedade. Ressalta-se, que essa categoria pertencente a segurança pública sofreu muitas alterações, passando por uma transformação necessária para se chegar ao ponto atual.

De fato, não se mostra possível e viável imaginar um Estado Democrático sem a presença e participação efetiva da polícia militar. Por mais que sejam disponibilizados direitos e deveres, bem restrições necessárias à sociedade, a atuação preponderante da polícia se faz ser de extrema importância. A Constituição Federal deixou clara a necessidade à notabilidade da polícia para que se torne possível um bom convívio em sociedade.

## REFERÊNCIAS

FARIAS, Willian Gaia. **Do Corpo de Polícia ao Regimento Militar: reorganizações, condições materiais e conteúdos simbólicos – Dos anos Finais do Império a Guerra de Canudos.** Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/uf/article/view/174/153>. Acesso em: 26 ago. 2021

FELLITE, Almir. **Polícia militar, nascida para reprimir greves**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/historia-e-memoria/policia-militar-nascida-para-reprimir-greves/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. 2001. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11985/1/pol\\_03.pdf](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11985/1/pol_03.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Aline Braga. **A estruturação da carreira única na Polícia Militar em Goiás e a importância do bacharelado em Direito**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5928/1/Monografia.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SOUSA, Reginaldo Canuto; MORAIS, Maria do Socorro. **Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDADE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIRA.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SOUZA, Luis Antônio Francisco. **Militarização da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3924386.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2021.

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Yana Larissa Sousa Passalini<sup>74</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>75</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, o intuito deste resumo é reproduzir, simplificadamente, toda evolução ocorrida no Brasil no que diz respeito a Criança e do Adolescente no aspecto legal, histórico, cultural e social. Tendo partida do Código Civil de 1916, que foi a primeira lei a abordar o assunto.

Tem como intuito de buscar de melhor relevância para a criança ou adolescente. A preferência dos adultos deve ser tratada suplementarmente. Com base nisso, a Constituição Federal de 1988, assegura as crianças e adolescentes, como um direito fundamental, o direito a harmonia familiar. Aborda também os diversos tipos de adoção existentes no país, descrevendo as características de cada um e como são vistos perante a Lei.

### MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi utilizado pesquisa de natureza básica, com cunho exploratório, tendo um aprofundamento no método

---

<sup>74</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: yanapassalini99@gmail.com;

<sup>75</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

qualitativo, com base em leitura bibliográfica e pesquisas relacionadas, pertinentes ao tema do resumo expandido.

## DESENVOLVIMENTO

Os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea. Por um longo período, esses direitos mantiveram-se quase que inexistentes, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial. A existência de um sistema protetivo pouco eficaz passou, ao longo do tempo, a ser motivo de preocupação para a população mundial, que via o índice de crianças e adolescentes abandonados e explorados aumentar cada vez mais. A exposição quanto à situação, por vezes, deplorável, a que crianças e adolescentes eram submetidos, fez com que essa questão ganhasse cada vez mais espaço na sociedade. (OLIVEIRA, 2017, p. 2)

A história da infância impõe versões distintas, em tempos e lugares distintos. Cada capítulo evidencia o contexto histórico no qual ela foi concebida e, de acordo com Aries (1981 *apud* MAXWELL, s.d., p. 1), o conceito que traduz a infância a um período de vida diferente da idade adulta é uma construção da modernidade.

Nesse sentido, diversas constituições hodiernas têm dedicado capítulos especiais aos direitos da criança e do adolescente. Por meio de tratados e convenções, tem-se buscado fazer que os direitos infanto-juvenis tenham efetivo exercício. Além disso, os governos têm adotado políticas que visam trazer proteção à criança e ao adolescente na sociedade. (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 2)

Na idade média, a duração da infância era reduzida ao seu período mais frágil, quando a criança era totalmente dependente do adulto, pois, no momento em que adquiria autonomia física, ela era alçada ao mundo dos adultos partilhando dos mesmos afazeres. Na sociedade da era medieval a educação das crianças ocorria na convivência com os adultos, com quem aprendiam as tarefas ajudando-os a fazê-las. (MAXWELL, s.d., p. 1).

No decorrer da história crianças e adolescentes deixam de ser tratados como meros objetos de proteção e passam a condição de sujeitos de direito, tendo como resultado a garantia imediata da doutrina da proteção integral. Isso porque um dos princípios fundamentais da República brasileira é a dignidade da pessoa humana, dando ênfase a crianças e adolescentes, que hoje são reconhecidos como centro autônomo de direitos e valores essenciais a realização plena de sua condição como pessoa humana e em constante desenvolvimento. (SILVA JÚNIOR, 2017, *online*)

## RESULTADOS DISCUSSÃO

A história da criança e do adolescente faz sua trajetória paralelamente à conquista dos Direitos Humanos, que circundam também os Direitos Naturais do Homem e do Cidadão. Os fatos, aqui mencionados, servem para compreender o panorama no qual se estabelecem as relações sociais e as interrelações entre o adulto e a criança e o adolescente. (VRAC, s.d., p. 8)

Em um tom contínuo historiográfico, a formulação dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão foi evoluindo mediante a incorporação de novos direitos, antes não considerados, originando-se as chamadas dimensões de Direitos

Humanos, que têm a ver com a evolução das sociedades humanas. De igual forma, aduz Marcílio (2018,p. 2) que houve, assim, uma primeira dimensão denominada “direitos da liberdade” ou “direitos civis e políticos” ou “direitos individuais”, que nasceram no contexto histórico da opressão das monarquias absolutistas da Europa e da emancipação das 13 colônias inglesas da América do Norte. Nesta linha, *in verbis*:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenente geral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil” (CHALMEL, 2004 *apud* LIMA, 2017, p. 7).

Como um marco importante do direito romano, atenta-se ao instituto do *pater familiae*, cuja autoridade do pai exercia poder absoluto sobre seus filhos, enquanto vivessem na mesma casa, independentemente de menoridade, não havendo naquela época distinção entre maioridade e menoridade. Logo, os filhos

eram tratados não como sujeitos de direito, mas como objeto de relações jurídicas, em que o pai exercia sobre eles um direito de proprietário. Na Idade Média, conforme Alberton (2005 *apud* ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 4), a partir do momento que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto.

No transcorrer do séc. XVI para o XVII, a percepção quanto à necessidade de garantia da infância surgiu de forma tênue e nada admirável. As crianças até por volta dos 7 anos eram tratadas como o centro das atenções, cabendo-lhes tudo quanto permitido, e, após os 7 anos, assumiam deveres e responsabilidades de adulto (ALBERTON, 2005 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 4).

Expõe Pereira (1996 *apud* LIMA *et al.*, 2017, p. 5), que, influenciado pelos ideais iluministas e pela independência americana, o filósofo francês Jean Jacques Rousseau, com fundamento nos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, passou a demonstrar preocupação com as crianças e adolescentes daquela época. Necessário se faz ressaltar que, no final do século XIX, a indiferença com que eram vistas as crianças e os adolescentes, principalmente por seus pais, passou a ser contestada.

Segundo Maciel (2019, p. 61), o primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.

A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo Save the Children. A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social (UNICEF, s.d., *online*).

Nessa vereda, aponta Roberti Junior (2012, p. 7), que em 1978 passa a vigorar o Pacto de São José da Costa Rica, que somente havia sido adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Igualmente, aponta Novo (2019, *online*), caso o exercício de tais direitos e liberdades ainda não encontrar-se-ão assegurado na legislação ou outras disposições, os Estados membros estão obrigados a adotar as medidas legais ou de outro caráter para que estes direitos venham a tornar-se efetivos. O pacto estabelece, ainda, a obrigação dos Estados para o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos na Carta da OEA, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.

Tudo isso visando atenção do mundo sobre as questões relativas à infância. Nesta linha, *in verbis*: “Art. 19 - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Em 1979, a ONU estruturou um grupo de trabalho com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em novembro de 1989 pela Resolução n. 44. E em 1985, através das Regras de Beijing, foram elencadas regras mínimas para as Nações Unidas administrarem o Direito da Infância e da Juventude. Nesta época percebe-se uma maior movimentação no âmbito do Direito infanto-juvenil que começava a se consolidar mundialmente. De

igual modo, enuncia Maciel (2019, p. 61) que a ONU, atenta aos avanços e anseios sociais, mormente no plano dos direitos fundamentais, reconheceu que a atualização do documento se fazia necessária.

Assim, o primeiro grande marco concernente à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento que ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral. No ano seguinte, em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes o plano de ação de 10 anos em favor da infância. Foi nesse ano que também foi instituído no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069 (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 7).

Vale ressaltar, os tratados internacionais aprovados, ratificados e devidamente promulgados pelo Brasil possuem hierarquia legal, isto é, equivalem à legislação ordinária. Entretanto, quando tais convenções versam sobre direito humanos, são conferidas a elas prerrogativas especiais que permitem situá-las hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição (supralegalidade), como é o caso de esmagadora maioria dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, podendo chegar até mesmo a serem equiparadas a emendas constitucionais, desde que aprovadas pelo Congresso Nacional nos moldes do art. 5º, § 3º, da Lei Fundamental, exatamente como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, único exemplo, até o momento, de tratado com status constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível a existência do instituto da adoção em muitos momentos da história desde a antiguidade até o presente momento. Nesta dimensão social é que o Estatuto, em seu artigo quarto, impõe como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o cumprimento dos direitos conhecidos na Constituição Federal. E na formação de uma sociedade que se estrutura a natureza de sua juventude, e assim não se pode impingir unicamente ao jovem a responsabilidade pelos comportamentos violentos.

No Brasil, esse instituto começou a surgir de forma não codificada e totalmente diferente de como é conhecido. A muitas mudanças sofridas ao longo dos anos foram de suma importância para àqueles que são adotados. Entretanto, a grande mudança e importância sofrida pela adoção que é equiparação. O reconhecimento dos direitos de cidadania à criança e ao adolescente é uma das conquistas mais recentes na evolução histórica dos direitos humanos no Brasil. Trata-se de matéria que introduz um novo paradigma no tratamento legal brasileiro sobre a criança e o adolescente.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Saulo Bezerra de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral**. Violência faz mal à saúde, 2004. Disponível em: <<https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=17>> Acesso em: 13 out. 2021.

GIROTO, Ana Paula Santana; VIEIRA, Marina Ferreira. Evolução dos direitos da criança e do adolescente. *In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1491>>

Acesso em: 13 out. 2021.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, p. 314, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230226384.pdf>> LIMA> Acesso em: 13 out. 2021.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>> Acesso em: 13 out. 2021.

MACHADO, Vanessa Rombola. A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente. *In: Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 13, n. 2, p. 143-169, 2011. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10431/9121>> Acesso em: 13 out. 2021.

Maciel, K.R.F.L. A.; Carneiro; Gomes, R.M. X.; Amin; Rodrigue, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>> Acesso em: 2021 ago. 31.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. *In: Revista USP*, São Paulo, n. 37, p. 46-57, 1998. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>> Acesso em: 13 out. 2021.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. *In: Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 10, jan.-jul. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/7/6>> Acesso em: 13 out. 2021.

## A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

Yanka do Carmo Dias Bernardes<sup>76</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>77</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O surgimento de grupos familiares está intrinsecamente relacionado à origem dos seres humanos. De acordo com as observações sociais e evidências arqueológicas mais simples, supõe-se que essa combinação existia antes do início da humanidade, portanto, quando os humanos primitivos se tornaram totalmente humanos, viveu como um grupo, e não tem as características modernas do sistema familiar. Com a evolução dos seres humanos em biologia e cognição, mudanças na representação familiar tornam-se possíveis.

Desde o início da história, a vida humana tem mostrado o quão benéficas as relações familiares e os diferentes papéis na história humana são para a construção da sociedade e a experiência de crença de todos. Os grupos são matrilineares, ou seja, pessoas importantes na sociedade eram organizadas baseadas na descendência matrilinear, as relações eram aleatórias e não monogâmicas, não existiam regras e ambos os gêneros eram sexualmente livres. Passando pela formação social histórica de Donati citada na Grécia clássica, a família era uma esfera privada, de menor valor se comparada à

---

<sup>76</sup>Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, yankabernardes@gmail.com

<sup>77</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

cultura romana, enquanto a cultura romana conferia uma dimensão pública maior para a família. A semelhança é que ambas eram sujeitas ao patriarcado.

Na sociedade greco-romana, na idade antiga, o importante era a figura masculina; na vida pública, ele é um cidadão, votando, fazendo leis e participando dos negócios do Estado; na vida privada, ele é o dono de seus bens pessoais (*pater familias*). A ele essas propriedades têm total responsabilidade e propriedade mais ou menos ilimitada. Nunca houve qualquer evidência de que sua família ou parentes participaram dessas tarefas. Sua esposa e filhos lhe obedecem totalmente e são sempre menores de idade, ele tem o direito de usar e abusar deles (*jus utendi et abutendi*), assim como seus escravos ou seus bens da terra. A família parece existir apenas em um estado dormente; ela vive apenas pelo caráter de seu pai, servindo simultaneamente como comandante do exército e sumo sacerdote, e todas as consequências morais que se seguem, incluindo infanticídio legal.

## **METODOLOGIA**

O presente resumo expandido teve como métodos científicos estabelecidos o historiográfico e o dedutivo. auxiliado de revisão de literatura e pesquisas bibliográficas como técnicas de pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Por volta de 3.500 anos a.C. em Roma e na Grécia, durante a Idade Antiga, a família tinha seu próprio culto, seus costumes, tradições e sua justiça. Denominada família pré-moderna, adotava o sistema patriarcal, em que o poder do pai predominava sobre a família, sobre as coisas e decisões do lar (*pater familis*). A

união matrimonial, portanto, entre um homem e uma mulher tinha como objetivo a procriação e fortalecimento econômico/patrimonial da organização familiar.

Conseqüentemente, destacava-se ainda mais a figura masculina na sociedade e a mãe assumia o papel de reprodutora, era subordinada ao trabalho doméstico e a maternidade, ficando confinadas no lar e sendo proibida de se envolver em questões civis e sociais. As crianças eram vistas como adultos em miniatura por terem a mesma educação baseada em ensinamentos dos pais maduros. Toda família patriarcal seguia a mesma crença e religião da figura paterna. (FELIPPI; ITAQUI, 2015, online).

Assim, Aurea Pimentel Pereira (2010, p. 28 *apud* MACEDO 2015) afirma que o pater: “Exercia sobre os filhos direito de vida e morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida” (MACEDO, 2015, *online*). Portanto, não era cabível falar: “liberdade de culto” visto que os membros da família eram sujeitos às determinações do *pater*.

Os papéis sociais binários e hierárquicos imperativos no patriarcalismo são revelados no próprio termo família, originada do vocabulário latino “*famulus*” que significa escravo doméstico, conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Contudo esse termo não era aplicado inicialmente a famílias de homens livres da Roma Antiga somente aos escravos, depois passou a significar grupos sociais cujo chefe mantinha mulher, filhos e escravos detendo poder sobre a vida ou morte deles (NARVAZ; KOLLER, 2006 *apud* SOARES; LOPES, 2015, p. 3).

Coulanges afirma: “a religião foi o princípio constitutivo da família antiga. Se nós nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida.” (COULANGES, 1961, p 34). No exterior da casa, no terreno ao lado,

existia um túmulo considerado o segundo endereço da família. Neles descansam várias gerações de ancestrais em comum; A morte não os separou (COULANGES, 1961, p. 34).

Os princípios da família, na Idade Antiga, não são mais o parentesco, porque nem a lei grega nem a romana valorizavam esse tipo de afeto. Podia existir no fundo do coração, mas não representava nenhuma lei. Um pai podia amar sua filha, mas não pode legar sua propriedade. Leis de herança, isto é, entre todas as outras leis, aquelas leis que provam mais fielmente a visão de um homem da família, eram flagrantemente contraditórias, seja com o nascimento ou afeição natural entre membros da família (COULANGES, 1961, p. 34-35).

## DISCUSSÃO

Os historiadores do direito romano apontaram corretamente que o afeto familiar e as relações de sangue não eram a base da família romana. Eles acreditavam que essa base deveria estar sob o poder do pai ou do marido. Faziam este poder um sistema primitivo, mas eles não explicaram como foi formado, exceto que os maridos possuíam superioridade sobre as esposas, ou os pais sobre os filhos. Embora seja grave usar a força como fonte de direito. Aliás, observa-se mais tarde que o patriarcado ou autoridade conjugal está longe de ser a causa primeira, mas também um efeito: originou-se na religião e foi por ela instituído. Portanto, não é o princípio que constitui uma família. (COULANGES, 1961, p. 35)

Fustel de Coulanges assevera:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do

fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural (COULANGES, 1961, p. 35).

A origem da civilização ocidental está relacionada ao desenvolvimento do conceito de propriedade em todo o processo civilizatório. O conceito é baseado no casamento pessoal e tem a obrigação de coabitação exclusiva. A lealdade ao casamento é condição para o reconhecimento dos filhos legítimos e da propriedade hereditária, e o estabelecimento de relações pai-filho (SOARES; LOPES, 2015, p. 3).

O argumento é que nenhuma sociedade viverá fora da forma institucionalizada de relações entre os membros; embora não seja uma criatura pura, tornou-se o produto de organizações humanas em diferentes períodos históricos. Devido às necessidades de sobrevivência e sobrevivência das espécies, afirma ser gradualmente legitimados como uma organização familiar (SOARES; LOPES, 2015, p. 3).

A monogamia não foi de modo algum um fruto do amor sexual individual (...) foi a primeira forma familiar fundada não mais sobre condições naturais, mas sociais, particularmente sobre o triunfo da propriedade individual sobre o comunismo espontâneo primitivo. Preponderância do homem na família e procriação de filhos que têm que ser seus e que são destinados a se tornarem os herdeiros de sua fortuna, essas foram as únicas finalidades da monogamia (CANEVACCI, 1985, p. 77 *apud* SOARES; LOPES, 2015, p. 3).

No casamento romano havia um pilar de consenso claro, com base no acordo. Tal acordo deveria ser sempre atualizado e mantido, e encerrado quando o mesmo fosse cessado. Portanto, o divórcio decorria da natureza voluntária do

casamento e ordenava uma firme disposição de se separar permanentemente (SIQUEIRA, 2010, *online*). Pereira apresentou a base da família romana:

Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (PEREIRA, 1991, p. 23, *apud*, REGLY, 2017, s.p).

Embora o casamento romano seja obviamente baseado no consentimento mútuo, deve-se salientar que sua natureza não é absoluta, de modo que a união de nobres e plebeus era impedida por meio do casamento. Portanto, estes estão vinculados por uniões de fato, onde há coabitação sem casamento afetivo (*affectio maritalis*). Sem as características de valor desse relacionamento, não há possibilidade de se falar em casamento. Para os romanos, a diferença entre o casamento e a simples posse é o casamento emocional. Portanto, apesar da natureza subjetiva da emoção, ela também tem uma natureza objetiva em consideração a impedir a imposição da mistura de variedades. Graças a essa orientação, passa a vincular a ideia da contração das núpcias justas no conceito de família. (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Siqueira, ainda, relata:

Em Roma, o casamento era, por essência, monogâmico<sup>[10]</sup>, definindo-se como a união entre o homem e a mulher com o fim de estabelecer uma comunhão de vida íntima e duradoura. No plano jurídico, era um estado de fato que não surgia, como o atual,

da troca inicial de consentimentos, mas da permanência da união baseada na convivência e na intenção de ser marido e mulher. A colocação da mulher à disposição de seu marido era indispensável, sendo a entrada da mulher na casa de seu marido a melhor prova (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Por sua vez, na Grécia, durante a Idade Antiga, adotavam-se regras no modelo Ateniense e modelo Espartano. No primeiro modelo, era proibida a bigamia, permitindo-se somente o casamento monogâmico entre um cidadão aos 30 anos e uma moça de 16 anos de família. Os meios irmão e primos poderiam celebrar o matrimônio entre si (SANTOS 2007, *online*). Segundo Petrie, a cerimônia de casamento ateniense seguia da seguinte forma: Os pais combinavam o casamento de olho no dote (pelo menos um décimo dos bens do pai da noiva), mas também com a preocupação do status social (PETRIE, 1992, p. 180 *apud* SANTOS, 2007, *online*).

Tendo o pai combinado o melhor casamento possível, o noivado e assinatura do contrato se efetuavam no lar da noiva, na presença de testemunhas, mas com frequência sem a presença da noiva e noivo. Alguns dias depois era dada uma festa na casa dela. Qualquer mês, com exceção de maio, podia ser escolhido, mas na época de lua crescente era a melhor (PETRIE, 1992, p. 180 *apud* SANTOS, 2007, *online*).

A esposa ateniense era propriedade privada de seu marido e não possuía o direito à liberdade de ir e vir em público. Em caso de infidelidade, a esposa era severamente punida, mas o marido adúltero, muitas vezes, ficava impune ou somente pagava uma indenização. A esposa só podia pedir o divórcio se o marido cometesse bigamia ou se sofresse da maldição dos Deuses (ser estéril). A mulher na família ateniense não tinha autoridade sobre o homem, nem ao menos sobre os

filhos mais velhos e tinha o papel de administrar o lar, cuidar dos filhos e participar do culto familiar (SANTOS, 2007, *online*).

No modelo espartano, o fardo da esposa era um tanto menor à vista do modelo ateniense, quando menina podia praticar atividades atléticas para se fortalecer fisicamente e auxiliar na maternidade posterior. Existiam, também, os arranjos matrimoniais aos 20 anos para as moças, porém quando não davam certo, os homens e mulheres solteiros aos 20 e 30 anos eram atirados em uma sala escura para a escolha de seu futuro cônjuge (SANTOS, 2007, *online*). Santos (2007, *online*) afirma: “A mulher espartana, diversamente da atheniense, podia herdar terras e caminhar com o marido na rua”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, nota-se que o resumo tem como objetivo refletir sobre a família na sociedade antiga, a fim de compreender os ideais humanos e seus interesses, que partem das condições e da experiência social que constituem a imagem da família greco-romana. Primeiro, enfatiza-se a relação entre a imagem e os ideais da família e de todos os membros. Observa-se o quanto era deprimente as condições estabelecidas para as mulheres e crianças em relação à submissão ao patriarcado.

O nascimento de um filho era um evento que apenas confirma a continuidade da linhagem familiar e aumentava o respeito por ela. A família antiga seguia rigorosamente as crenças e costumes da igreja católica naquela época, onde não demonstravam o afeto e acreditavam que a base familiar estava sob o poder do pai e eram estruturadas pela religião.

## REFERÊNCIAS

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>> Acesso em: 01 set. 2021

FELIPPI, Geisa; ITAQUI, Luciara Gervasio. Transformações dos laços vinculares na família: uma perspectiva psicanalítica. *In: Pensando Famílias*, Porto Alegre, v. 1, n. 19, 2015. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100009)> Acesso em: 11 mai. 2021

LOPES, Vamberg da Silva; SOARES, Kelly Thaysy Cabral. Processo histórico da família e matrimônios mistos. *In: Diversidade Religiosa*, v.1, n 1, 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6Q2bqT9eLPIJ:https://periodicos.ufpb.br/index.php/dr/article/download/23050/12704/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 12 mai. 2021

MACEDO, Fernanda. Conceitos gerais: a origem da família, os fundamentos constitucionais brasileiros e os tipos de família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 15 jun. 2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/40065/conceitos-gerais-a-origem-da-familia-os-fundamentos-constitucionais-brasileiros-e-os-tipos-de-familia>> Acesso em: 10 mai. 2021

REGLY, Vanessa Moreira Silva. A multiparentalidade no Século XXI: possibilidades e efeitos jurídicos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 158, 1 mar. 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/a-multiparentalidade-no-seculo-xxi-possibilidades-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. O Direito de Família na Grécia da Idade Antiga. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 41, 31 mai. 2007. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/o-direito-de-familia-na-grecia-da-idade-antiga/#\\_ftnref8](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/o-direito-de-familia-na-grecia-da-idade-antiga/#_ftnref8). Acesso em: 23 ago. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In Jus Navigandi*, Teresina, out. 2010. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar> > Acesso em: 31 ago. 2021